EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA-DF

AUTOS Nº 2013.01.1.122065-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio dos Promotores de Justiça lotados no **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO**, vem, perante Vossa Excelência, com supedâneo nas disposições do § 3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

nos autos da ação penal em epígrafe, que tem como réus as pessoas de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO EVANDRO ROCHA MACHADO, RENATO ARAÚJO MALCOTTI, RICARDO PINHEIRO PENNA, JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, ROBERTO EDUARDO GIFFONI, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, ADAILTON BARRETO RODRIGUES, GIBRAIL NABIH GEBRIM, RODRIGO DINIZ ARANTES, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARCELO TOLEDO WATSON e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA,** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SUMÁRIO

1.RELATÓRIO **5**
2.PRELIMINARES **12**
3.MÉRITO **14**
3.1.CONTEXTUALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO "CAIXA DE PANDORA" **14**
3.2.MATERIALIDADE **17**
3.3.VALIDADE DAS PROVAS **23**
3.3.1.COLABORAÇÃO PREMIADA **23**
3.3.2.VALIDADE DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL **29**
3.4.ATUAÇÃO DA QUADRILHA ANTES DE 2007 ..... **32**
3.4.1.VÍDEO DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA – LAUDO 434/10 ..... **35**
3.4.2.VÍDEO DE OMÉZIO PONTES E DOMINGOS LAMOGLIA – LAUDO 550/10 ..... **40**
3.4.3.DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS ANTES DE 2007 ..... **42**
3.4.4.INGRESSO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR, PAULO OCTÁVIO, NA QUADRILHA . **56**
3.5. ATUAÇÃO DA QUADRILHA A PARTIR DE JANEIRO DE 2007 ..... **66**
3.5.1.DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NO ESQUEMA – CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA **67**
3.5.1.1.VÍDEOS DE EMPRESÁRIOS **69**
3.5.1.2.PLANILHAS APREENDIDAS E DADOS BANCÁRIOS **75**
3.5.2. ILEGAL RECONHECIMENTO DE DÍVIDA **80**
3.5.2.1.SUPERFATURAMENTO E DA PESQUISA VICIADA DE PREÇOS NO MERCADO **82**
3.5.3. COMPRA DE APOIO POLÍTICO – CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA **91**
3.5.3.1. VÍDEOS DE PARLAMENTARES **92**
3.5.4. GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS **95**
3.5.4.1. COTEJO ENTRE A GRAVAÇÃO AMBIENTAL E DADOS BANCÁRIOS **108**
3.5.5. CÉDULAS APREENDIDAS COM MEMBROS DA QUADRILHA **123**
3.5.6. PROVA DOCUMENTAL **131**
3.6. MEMBROS DA QUADRILHA **153**
3.6.1. **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** **155**
3.6.1.1. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **157**
3.6.1.2. VÍDEO DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA – LAUDO 434/2010 ..... **160**
3.6.1.3. VÍDEO DE OMÉZIO PONTES E DOMINGOS LAMOGLIA – LAUDO 550/2010 .. **164**
3.6.1.4. DEPOIMENTO DE TALES SOUZA, VÍDEO DE ABDON BUCAR E CONTRATAÇÃO DA EMPRESA NOTABILIS **167**
3.6.1.5. GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS – LAUDO 1507/2011 ..... **168**
3.6.1.6. PROVA DOCUMENTAL **173**
3.6.1.7. NOMEAÇÕES DE INTEGRANTES DA QUADRILHA PARA CARGOS NO GOVERNO .. **179**
3.6.1.8. TESES DA DEFESA DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA **181**
3.6.2. **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA** **186**
3.6.2.1. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES E DA TESTEMUNHA TALES SOUZA **186**
3.6.2.2. VÍDEO DE MARCELO CARVALHO - OPERADOR DE PAULO OCTÁVIO – LAUDO 278/2010 ..... **191**
3.6.2.3. VÍDEO DE MARCELO TOLEDO - OPERADOR DE PAULO OCTÁVIO – LAUDO 424/2010 ..... **194**
3.6.2.4. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS E DOS DADOS BANCÁRIOS **197**
3.6.2.5. DA PROVA DOCUMENTAL **203**
3.6.2.6. TESES DA DEFESA DE PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA **206**

3.6.3. **MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA** **211**
3.6.3.1. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **212**
3.6.3.2. VÍDEO DE MARCELO CARVALHO - OPERADOR DE PAULO OCTÁVIO – LAUDO 278/2010 ..... **213**
3.6.3.3. TESES DA DEFESA DE MARCELO CARVALHO **215**
3.6.4. **FÁBIO SIMÃO** **217**
3.6.4.1. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **218**
3.6.4.2. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS **220**
3.6.4.3. DA APREENSÃO DE CÉDULAS SEQUENCIADAS COM FÁBIO SIMÃO **225**
3.6.4.4 DA PROVA DOCUMENTAL **227**
3.6.4.5. DOS VÍDEOS DE PARLAMENTARES DO PMDB **232**
3.6.4.6. TESES DA DEFESA DE FÁBIO SIMÃO **235**
3.6.5. **MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO** **241**
3.6.5.1. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **242**
3.6.5.2. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS **244**
3.6.5.3. TESES DA DEFESA **245**
3.6.6. **RICARDO PINHEIRO PENNA** **249**
3.6.6.1. DAS ILEGALIDADES NOS RECONHECIMENTOS DE DÍVIDA **250**
3.6.6.2. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **254**
3.6.6.3. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS **254**
3.6.6.4. DO VÍDEO DO EMPRESÁRIO GILBERTO LUCENA – LAUDO 502/10 ..... **257**
3.6.6.5. DA PROVA DOCUMENTAL **259**
3.6.6.6. TESES DA DEFESA **260**
3.6.7. **JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE** **263**
3.6.7.1. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **264**
3.6.7.2. DO VÍDEO DA PROPINA DESTINADA A JOSÉ LUIZ VALENTE – LAUDO 424/10 ..... **265**
3.6.7.3. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS **270**
3.6.7.4. DA PROVA DOCUMENTAL **271**
3.6.7.5. TESES DA DEFESA **273**
3.6.8. **ROBERTO EDUARDO GIFFONI** **275**
3.6.8.1. DAS ILEGALIDADES NOS RECONHECIMENTOS DE DÍVIDA **276**
3.6.8.2. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **280**
3.6.8.3. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS **281**
3.6.8.4. DO VÍDEO DO EMPRESÁRIO GILBERTO LUCENA – LAUDO 502/10 ..... **284**
3.6.8.5. DA PROVA DOCUMENTAL **286**
3.6.8.6. TESES DA DEFESA **291**
3.6.9. **OMÉZIO RIBEIRO PONTES** **294**
3.6.9.1. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **295**
3.6.9.2. DO VÍDEO DE OMÉZIO PONTES – LAUDO 550/10 ..... **298**
3.6.9.3. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS **301**
3.6.9.4. DA PROVA DOCUMENTAL **303**
3.6.9.5. TESES DA DEFESA **306**
3.6.10. **ADAILTON BARRETO RODRIGUES** **308**
3.6.10.1. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **309**
3.6.10.2. DO VÍDEO DE ADAILTON BARRETO – LAUDO 214/10 ..... **309**
3.6.10.3. TESES DA DEFESA **313**
3.6.11. **GIBRAIL NABIH GEBRIM** **315**
3.6.11.1. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **315**
3.6.11.2. DO VÍDEO DA PROPINA DESTINADA A GIBRAIL GEBRIM – LAUDO 424/10 ..... **316**
3.6.11.3. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS **318**

3.6.11.4. DA PROVA DOCUMENTAL **319**
3.6.11.3. TESES DA DEFESA **320**
3.6.12. **RODRIGO DINIZ ARANTES** **321**
3.6.12.1. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **322**
3.6.12.2. DO VÍDEO DE RODRIGO DINIZ – LAUDO 434/10 ..... **322**
3.6.12.3. TESES DA DEFESA **325**
3.6.13. **LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA** **327**
3.6.13.1. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **327**
3.6.13.2. DO VÍDEO DE LUIZ FRANÇA – LAUDO 551/10 ..... **328**
3.6.13.3. DA PROVA DOCUMENTAL **329**
3.6.13.4. TESES DA DEFESA **330**
3.6.14. **LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO** **332**
3.6.14.1. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **335**
3.6.14.2. DO VÍDEO DE LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO – LAUDO 551/10 ..... **335**
3.6.14.3. DO VÍDEO DE LUIZ PAULO – AUTO DE APREENSÃO 08, ITEM 01 ..... **337**
3.6.14.4. TESES DA DEFESA **338**
3.6.15. **MARCELO TOLEDO WATSON** **343**
3.6.15.1. DEPOIMENTO DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES **343**
3.6.14.2. DO VÍDEO DE MARCELO TOLEDO WATSON – LAUDO 424/10 ..... **344**
3.6.14.3. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS **345**
3.6.14.4. TESES DA DEFESA **346**
3.7. DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA QUADRILHA **350**
4. DO ALCANCE DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE DURVAL BARBOSA **358**
5. DOSIMETRIA DA PENA **365**
5.1. JOSÉ ROBERTO ARRUDA **365**
5.2. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA **371**
5.3. FÁBIO SIMÃO **374**
5.4. MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO **376**
5.5. RICARDO PINHEIRO PENNA **379**
5.6. JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE **381**
5.7. ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI **384**
5.8. OMÉZIO RIBEIRO PONTES **386**
5.9. ADAILTON BARRETO RODRIGUES **389**
5.10. GIBRAIL NABIH GEBRIM **391**
5.11. RODRIGO DINIZ ARANTES **394**
5.12. LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA **396**
5.13. LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO **399**
5.14. MARCELO TOLEDO WATSON **402**
5.15. MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA **404**
6. DOS PEDIDOS FINAIS **407**

1. RELATÓRIO

Os réus **JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO EVANDRO ROCHA MACHADO, RENATO ARAÚJO MALCOTTI, RICARDO PINHEIRO PENNA, JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, ROBERTO EDUARDO GIFFONI, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, ADAILTON BARRETO RODRIGUES, GIBRAIL NABIH GEBRIM, RODRIGO DINIZ ARANTES, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARCELO TOLEDO WATSON e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA** foram denunciados em 08 de abril de 2014 pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a 7ª Vara Criminal de Brasília, como incursos nas penas do artigo 288, *caput* do Código Penal, conforme imputação abaixo sintetizada:

> *"No período compreendido entre, pelo menos, o início 2006 de abril de 2010, no Distrito Federal, os denunciados **José Roberto Arruda, Paulo Octávio Alves Pereira, José Geraldo Maciel, Durval Barbosa Rodrigues, Fábio Simão, José Eustáquio de Oliveira, Márcio Edvandro Rocha Machado, Renato Araújo Malcotti, Ricardo Pinheiro Penna, José Luiz da Silva Valente, Roberto Eduardo Giffoni, Omézio Ribeiro Pontes, Adailton Barreto Rodrigues, Gibrial Nabih Gebrim, Rodrigo Diniz Arantes, Luiz Cláudio Freire de Souza França, Luiz Paulo Costa Sampaio, Marcelo Toledo Watson e Marcelo Carvalho de Oliveira**, bem como Joaquim Domingos Roriz[1] e Domingos Lamoglia de Sales Dias[2], sem prejuízo do envolvimento de outras pessoas, associaram-se, de modo estável, permanente e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de cometer crimes, notadamente contra a Administração Pública".*

Além da aplicação das sanções penais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus na obrigação de reparar os danos causados, calculados no montante de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e**

[1] A ação penal em relação a JOAQUIM DOMINGOS RORIZ estava prescrita quando do oferecimento da denúncia em relação aos demais réus (08.04.2014)
[2] Houve o desmembramento do processo em relação a DOMINGOS LAMOGLIA, pois ele possuía prerrogativa de foro decorrente do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal

doze reais e dez centavos)[3].

A presente ação penal decorreu de um desmembramento da APN 707/DF, instaurada perante o Superior Tribunal de Justiça a partir de peça acusatória oferecida pela Procuradoria-Geral da República em 28 de junho de 2012, na qual foi determinado o desmembramento do feito e o encaminhamento para o Tribunal de Justiça do DF e Territórios, à exceção de um acusado detentor de prerrogativa de foro perante aquela Corte Superior (réu DOMINGOS LAMOGLIA).

Posteriormente, em 13/08/2013, o Tribunal de Justiça do DF e Territórios determinou novo desmembramento do processo, mantendo-se naquela instância apenas três acusados com prerrogativa de foro, quais sejam, os réus AYLTON GOMES MARTINS, RÔNEY TÂNIOS NEMER e BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS.

O processo foi distribuído para a 7ª Vara Criminal de Brasília, juízo perante o qual houve novo desmembramento da ação penal originária em 17 ações penais autônomas, oferecidas pelo Ministério Público do DF e Territórios, em razão dos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e efetividade da persecução penal.

A denúncia foi recebida às fls. 8532/8537, vol. 43, por meio de decisão que também determinou a citação dos réus para oferecerem resposta à acusação e estabeleceu o rito ordinário.

Os réus foram devidamente citados nas folhas a seguir indicadas: JOSÉ ROBERTO ARRUDA (fls. 8555), DURVAL BARBOSA RODRIGUES (fl. 8558), MARCELO TOLEDO WATSON (fl. 8561), GIBRAIL NABIH GEBRIM (fl. 8758), MÁRCIO EVANDRO ROCHA MACHADO (fl. 8776), PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA (fl. 8784), JOSÉ GERALDO MACIEL (fl. 8786), FÁBIO SIMÃO (fl. 8788), JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA (fl. 8790), LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA (fl. 8793), LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO (8708), MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (8761), RODRIGO DINIZ ARANTES (fl. 9819), RICARDO PINHEIRO PENNA (fl. 9842), RENATO MALCOTTI (fl. 10050), JOSÉ LUIZ DA

[3] Conforme item "c" do pedido final

SILVA VALENTE (fl. 10084), ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI (fl. 10300), OMÉZIO RIBEIRO PONTES (compareceu aos autos à fl. 8754) e ADAILTON BARRETO RODRIGUES (compareceu aos autos às fls. 10444/10445).

As respostas à acusação foram apresentadas nas seguintes folhas dos autos: DURVAL BARBOSA RODRIGUES (fls. 8575/8586), LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO (fls. 8804/8840), MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (fls. 8841/8867), GIBRAIL NABIH GEBRIM (fls. 8868/8876), JOSÉ GERALDO MACIEL (fls. 8879/9085), MARCELO TOLEDO WATSON (fls. 9086/9138), JOSÉ ROBERTO ARRUDA (fls. 9144/9261), MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO (fls. 9387/9429), JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA (fls. 9431/9455), LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA (fls. 9483/9541), FÁBIO SIMÃO (fl. 9542/9571), PAULO OCTÁVO ALVES PEREIRA (fls. 9572/9800), ADAILTON BARRETO RODRIGUES (fls. 9820/9831), RICARDO PINHEIRO PENNA (FLS. 9851/9961), RODRIGO DINIZ ARANTES (FL. 9966/9968), RENATO ARAÚJO MALCOTTI (fls. 9969/9988), OMÉZIO RIBEIRO PONTES (fls. 10095/10297), JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE (fls. 10319/10325), ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI (fls. 10375/10410).

Após a juntada do termo de colaboração premiada de DURVAL BARBOSA RODRIGUES com o MPDFT (fls. 8695/8704, vol. 44), os réus se manifestaram em complementação à resposta preliminar, conforme JOSÉ GERALDO MACIEL (fls. 10.014/10.020), LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA (fls. 10021/10029), JOSÉ ROBERTO ARRUDA (fls. 10030/10046 e 10057/10073) e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (fls. 10052/10053).

As principais decisões proferidas no processo foram as seguintes: a) deferimento do prazo em dobro para as defesas falarem nos autos (fls. 8738/8740, vol. 44); b) decisão saneadora sobre as alegações e pedidos das respostas à acusação e designação de datas para audiências de instrução e julgamento (fls. 10449/10465); c) afastamento da alegação de prescrição, indeferimento do pedido de perícia complementar e do pedido de apresentação de cópia integral do procedimento de colaboração premiada, deferimento de expedição de ofício à CLDF e indeferimento do pedido de oitiva de corréus como

testemunhas (fls. 10569/10574); d) indeferimento do pedido de perícias complementares, decretação da revelia dos réus LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO e deliberações acerca de testemunhas não intimadas (fls. 10896/10900 - vol. 55); e) decretação de revelia do réu ADAILTON BARRETO RODRIGUES (fls. 12301/12302); f) deliberações sobre substituição e alteração de endereços de testemunhas (fls. 11002/11004, 11067/11069); g) rejeição da exceção de suspeição oposta pelo LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO em desfavor do Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília e encaminhamento do incidente ao Conselho Especial do TJDFT; h) indeferimento dos pedidos de nulidade dos feitos formulados pela defesa em relação ao procedimento de delação premiada de DURVAL BARBOSA RODRIGUES (fls. 12202/12225).

No tocante às questões periciais, foram proferidas as seguintes decisões: a) reconhecimento de inviabilidade técnica para realização da perícia determinada pelo STJ no julgamento do RHC 68893 ante a não localização do equipamento e determinação de prosseguimento do feito (fls. 14123/14138); b) deferimento da realização de perícia em todos os equipamentos acautelados pela Polícia Federal, ante a localização do aparelho de gravação audiovisual que fora utilizado na ação controlada (fls. 14288/14293); c) determinação de sobrestamento do feito até o desfecho da referida perícia (fls. 14421/14424); d) foi reconhecido às fls. 14592/14599 o envio dos Laudos Periciais 1286/2018-INC/DITEC/DPF e 1394/2018-INC/DITEC/DPF ao Juízo da 7ª Vara Criminal; e) houve determinação ao INC/DITEC/DPF para que franqueasse o acesso aos assistentes técnicos habilitados na Operação Caixa de Pandora ao cartão de memória do tipo Compact Flash, marca ADATA, modelo "Speedy Compact Flash", com 2GV de capacidade nominal (fls. 15409/15410 – vol. 78).

Em relação à extinção da punibilidade pela prescrição, foram proferidas sentenças parciais de mérito que extinguiu a punibilidade dos réus JOSÉ GERALDO MACIEL e RENATO ARAÚJO MALCOTTI (maiores de 70 anos) em razão da prescrição e determinou a retomada da marcha processual (fls. 14529/14531) e a decisão parcial de mérito que

extinguiu a punibilidade do réu JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA (maior de 70 anos) em razão da prescrição (fls. 14775/14776 – vol. 74).

No curso do processo, constam alguns **acórdãos proferidos pela 3ª Turma Criminal do TJDFT** em recursos interpostos pelas partes, como se verifica a seguir: a) acórdão de fls. 11761/11784 (vol. 59), que concedeu parcial provimento à Reclamação promovida pelo MPDFT para conceder prazo em dobro aos réus apenas para a apresentação de alegações finais; b) acórdãos proferidos às fls. 12288/12294 (vol.62) e 12489/12491 (vol. 63), que decidiu pela possibilidade de oitiva de testemunhas de defesa via carta precatória com inversão da ordem de inquirição prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal; c) acórdão de fls. 11667/11670 (vol.59) que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado pelo réu JOSÉ GERALDO MACIEL; d) acórdão de fls. 12335/12339, que não conheceu da arguição de suspeição oposta pelo réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA via *habeas corpus* contra o Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília; e) acórdão de fls. 13143/13147, que denegou *habeas corpus* impetrado pela defesa da corré em ação conexa, MARIA CRISTINA BONER LÉO, afastando a arguição de nulidade por suposta violação de elementos informativos; f) acórdão de fls. 13346/13349, que denegou *habeas corpus* impetrado em favor do réu JOSÉ CELSO VALADARES GONTIJO reconhecendo a impertinência da prova pericial por ele requerida; g) acórdão que concedeu ordem de *habeas corpus* para deferir o compartilhamento das provas produzidas na Operação Megabyte (fls. 13862/13866).

Constam do processo algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca das ações penais em questão, como se verifica a seguir: a) decisão proferida pelo Ministro MARCO AURÉLIO MELO nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 21861/DF que determinou fosse assegurado aos réus da Operação "Caixa de Pandora" acesso ao conteúdo integral dos procedimentos de colaboração premiada de DURVAL BARBOSA RODRIGUES (fls. 11077/11085); b) decisão proferida pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA determinando que não fossem realizados os interrogatórios dos réus até o julgamento do RHC nº 68893/DF, em que o réu JOSÉ ROBERTO

ARRUDA pleiteava a realização de perícia (fls. 13710/13711); c) decisão proferida pela 5ª Turma do Colendo STJ no RHC 68893/DF, que restabeleceu a decisão que autorizou a realização de perícia no equipamento utilizado para captação da escuta ambiental (fls. 13796-B, vol.69).

Foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação: a) DURVAL BARBOSA RODRIGUES (fls. 1294712950 – vol. 65 – vol. 62); b) TALES SOUZA FERREIRA (fls. 12407/12411 – vol. 62).

Em relação às testemunhas de defesa, foram ouvidas 12 pessoas às fls. 13037/13052, quais sejam, JOÃO GILBERTO DO AMARAL SOARES, ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO, ADELMIR ARAÚJO SANTANA, HUDSON BRUNO MALDONADO, LUIZ CARLOS FRANCISCO DE AZEVEDO, ANTÔNIO LUIZ BARBOSA, ORNEL COSTA DE AZEVEDO, ANTÔNIO SANCHEZ SALES, HAMILTON RUGGIERI RIBEIRO, ELANY CASTELO DE SOUZA LEÃO, LUIZ MARCELO SIROTHEAU SERIQUE e SÉRGIO ANTÔNIO PINHEIRO OLIVEIRA.

Posteriormente, foram ouvidas outras 15 testemunhas: a) PAULO ROBERTO RORIZ e JAIME DIVINO ALARCÃO (fls. 13055/12059 - vol. 66); b) ANDERSON CARLOS DE CASTRO MOURA, VICTOR HUGO RIOS WERNECK, ADALBERTO CLEBER VALADÃO, GILVANETE MESQUITA DA FONSECA, ANTONIO HENRIQUE SEVERIANO BASTOS SEGUNDO, ROBERTA GOMES MARTINS, ASTRID STUDART CORRÊA, FERNANDO DE OLIVEIRA, FRANCINEI ARRUDA BEZERRA, FERNANDO ANTONIO LIMA ARAGÃO e GLAUCO MUZZI DA SILVA de (fls. 13250/13263 - vol. 67); c) LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA (fls. 13278/13280 vol. 67); d) ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO (fls. 13590/13593).

Constam nos autos os termos de audiência de juízos deprecados em que foram ouvidas mais 15 testemunhas de defesa: a) ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO (fls. 12.321/12323 -vol.02), Comarca de Formosa/GO; b) FERNANDO ANTÔNIO DE CAMPOS RORIZ (fls. 13096/13098), Comarca de Padre Bernardo/GO; c) LUIZA DE LOURDES MOREIRA DE PAULA (fl. 13240); d) GEOVANI RESENDE FARIA (fl. 13264 – vol. 67); e) ELIFAS DOMINGOS BARROS (fl. 13265 – vol. 67); f) FRANCINEI ARRUDA BEZERRA (fl. 13267/13268);

g) RENATA LETÍCIA DE ALMEIDA GARCIA, JAIRO PEREIRA MARTINS, ANA ALICE SOUZA TORRES, ELIZABETH CARVALHO MARANINI (fl. 13272); h) GALENO FURTADO MONTE (fls. 13410/13412); i) SÉRGIO ROBERTO ALBERNAZ (fls. 13419/13426); j) SEBASTIÃO EDUARDO ABRITTA AGUIAR (fls. 13570/13585); l) JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA (fls. 13587/13580) e m) LUIZ CARLOS DOMINGUES (fls. 13781/13784),

Foram trasladados aos autos os depoimentos de mais 05 testemunhas de defesa: a) PAULO CÉSAR CARVALHO OLIVIERE (fl. 13078), b) PAULO BLANCO BARROSO (fl. 13079), c) ELZIO VICENTE DA SILVA (fl. 13080), d) PAULO ROBERTO HENRIQUES DA SILVA (fls. 13228/13232), e) KARLA CARDOSO BATISTA (fls. 13233/13237).

Constam dos autos os Laudos Periciais nº 1286/2018 – INC/DITEC/DPF e 1394/2018 – INC/DITEC/DPF, cujos arquivos digitalizados constam da mídia de fl. 14604 (vol. 73).

Os interrogatórios foram realizados nos dias 18 e 19 de dezembro de 2018, conforme atas de fls. 14784/14795 (vol. 74) e 15132/15140 (vol. 76).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se às fls. 15150/15402 – vol. 76 a 78).

Os réus apresentaram manifestações na fase do artigo 402, conforme indicado a seguir: o réu OMÉZIO RIBEIRO PONTES às fls. 15557/15623 – vol. 78 e 79; o réu RODRIGO DINIZ ARANTES às fls. 15624/15638 – vol. 79; o réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO às fls. 15650/15651 – vol. 79; o réu MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA às fls. 15652/15654 – vol. 79; o réu RICARDO PINHEIRO PENNA às fls. 15655/15820 – vol. 80; o réu FÁBIO SIMÃO às fls. 15821/15859 – vol. 80; o réu MARCELO TOLEDO WATSON às fls. 15861/15881 – vol. 80; o réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA às fls. 15882/15896 – vol. 80; o acusado PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA às fls. 15897/15912; o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA às fls. 15913/16623 – vol. 80 a 83.

O Juízo da 7ª Vara Criminal, ao decidir sobre os requerimentos formulados pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, deferiu a juntada dos pareceres dos assistentes técnicos e demais documentos, indeferiu o pedido de reinterrogatório dos acusados JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL, indeferiu o pedido de juntada do IPL 2017.01.1.010799-9 da 2ª Vara Criminal, indeferiu o pedido de perícia em equipamentos apreendidos em operação diversa e indeferiu o pedido de perícia no vídeo em que aparece a pessoa de ALCYR COLAÇO.

Determinou a abertura da fase de alegações finais.

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

O processo tramitou de forma regular, sem nulidades ou questões processuais que possam impedir o conhecimento e julgamento do seu mérito.

Em resposta à acusação, os réus apresentaram as seguintes preliminares: a) ilegalidade no oferecimento de nova denúncia após a apresentação de resposta pelos réus perante o Superior Tribunal de Justiça; b) violação ao princípio do juiz natural; c) irregular desmembramento da ação penal original; d) irregular hibridização do processo; e) inépcia da denúncia; f)ilicitude da prova; g) inconstitucionalidade da ação controlada; h) ilegalidade da captação ambiental, da delação premiada e da busca e apreensão; i) cerceamento de defesa pela ausência de acesso ao equipamento de gravação.

Esse r. Juízo da 7ª Vara Criminal apreciou detidamente cada uma das preliminares levantadas pelos réus, rejeitando-as integralmente, conforme decisão saneadora de fls. 10449/10465, que concluiu, em síntese: a) não haver nulidade, desproporcionalidade ou prejuízo à defesa em razão do desmembramento da APN 707 em 17 ações

penais; b) não haver nulidade pelo aditamento à denúncia oferecida perante o STJ nem em razão da hibridização da ação penal em processo eletrônico e físico; c) não ser possível analisar em sede de preliminar sobre a ilicitude da prova, inclusive a gravação ambiental, por ser matéria de mérito; d) constitucionalidade da ação controlada; e) legalidade da delação premiada; f) haver conclusão nos laudos de que não ocorreu edição nos vídeos; g) legalidade da busca e apreensão; h)ausência de inépcia da denúncia por ter atendido aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

No tocante à preliminar arguida de inépcia da denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro, insta consignar que ficou prejudicada ante a rejeição da denúncia quanto ao referido delito, com base na decisão proferida pelo c. STJ, nos autos do RHC nº 57.703/DF, conforme noticiado nos autos às fls. 12477/12478.

Acrescente-se que o recente julgado do Supremo Tribunal Federal acerca da competência da Justiça Eleitoral em processar e julgar os crimes comuns conexos com eventual crime eleitoral, em especial o delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral ("Caixa 02 Eleitoral"), não se aplica aos processos da Operação Caixa de Pandora, pois, desde o início da investigação, não se vislumbrou justa causa para a adoção de providências criminais em relação ao referido delito, ante a ausência de provas da materialidade.

De fato, a configuração do crime eleitoral demandaria análise contábil da documentação que embasou a prestação de contas das eleições de 2006 pelos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA ao TRE/DF, o comparativo entre as despesas declaradas e não declaradas, além de provas da forma, valor, data e origem dos pagamentos de despesas não declaradas.

Essas provas não foram produzidas nos autos, o que impediu a comprovação do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral.

Além disso, referido delito possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 anos.

Entre a data da apresentação das contas à Justiça Eleitoral, cujo prazo final era 28/11/2006, e a presente data, já houve o transcurso do prazo de 12 anos.

Portanto, seja em razão da falta de justa causa para a ação penal quanto ao crime eleitoral ou em razão da prescrição, não há que se falar em competência da Justiça Eleitoral para o julgamento e processamento do feito.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado de forma normal, com o enfrentamento e resolução das questões processuais apresentadas, não há óbice à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO "CAIXA DE PANDORA"

A Operação "Caixa de Pandora" foi deflagrada em novembro de 2009, a partir de provas colhidas no âmbito do Inquérito Policial 650/DF, instaurado no âmbito do STJ, para apurar uma organização criminosa instalada no Governo do Distrito Federal chefiada pelo então Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA com a participação de seu vice, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, bem como de diversos Secretários de Estado, Deputados Distritais, servidores públicos e empresários.

As investigações iniciaram-se a partir de declarações do então Secretário de Estado de Assuntos Institucionais do Distrito Federal, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, em 16 de setembro de 2009, perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, quando descreveu com riqueza de detalhes o funcionamento da referida organização criminosa e entregou diversas provas, notadamente vídeos, que corroboram suas afirmações.

No curso das investigações, foram colhidas inúmeras outras provas independentes, como captação ambiental, apreensão de

documentos, marcação de dinheiro em espécie para fins de rastreamento de sua distribuição, o que constitui um amplo conjunto probatório que embasou a denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República perante o STJ contra 37 acusados.

As provas demonstraram que os fatos foram praticados em dois períodos - de 2003 a 2006 (Governo Roriz e campanha eleitoral) e de 2007 a 2010 (Governo Arruda) - e dizem respeito a um esquema ilícito de arrecadação e distribuição de vantagens indevidas, em detrimento do patrimônio público, obtidas por meio de contratações ilegais de empresas prestadoras de serviços de informática aos diversos órgãos do Distrito Federal, valendo-se, para tanto, de processos de reconhecimento de dívida e licitações fraudulentas.

Além da arrecadação ilícita, obtida por meio de contratos com valores superfaturados, havia a distribuição de propinas a parlamentares em troca de apoio político ou para obtenção de outras vantagens de natureza pessoal ou política.

A denúncia inicial, que embasa a presente ação penal, foi proposta contra 37 acusados, mas, em razão da perda do foro por prerrogativa de alguns réus, houve a declinação da competência em favor da 1ª instância.

Em razão da complexidade dos fatos, elevado número de réus e necessidade de conferir celeridade ao processamento do feito, o MPDFT optou por dividir os diversos contextos fáticos em 17 ações autônomas, que apuram condutas conexas, mas relacionadas a núcleos específicos, como os autores do crime de quadrilha (presente ação penal), os agentes públicos e particulares envolvidos pelas contratações das diversas empresas prestadoras de serviços de informática[4], os responsáveis pelo pagamento dos valores e intermediação com parlamentares para fins de compra de apoio político[5] e as condutas de cada um dos deputados

[4] Processos nº 2014.01.1.051777-6, 2014.01.1.051810-2, 2014.01.1.051846-5, 2014.01.1.051856-0, 2014.01.1.051865-8, 2014.01.1.051868-2, 2014.01.1.051871-3, 2014.01.1.051882-6, 2014.01.1.051777-6
[5] Processos nº 2014.01.1.051753-4 e 2015.01.1.108470-9

distritais que recebiam vantagem indevida mensal (conhecida como "mensalão")[6].

Na presente ação, será abordado especificamente o **crime de quadrilha** praticado pelos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO EVANDRO ROCHA MACHADO, RENATO ARAÚJO MALCOTTI, RICARDO PINHEIRO PENNA, JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, ROBERTO EDUARDO GIFFONI, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, ADAILTON BARRETO RODRIGUES, GIBRAIL NABIH GEBRIM, RODRIGO DINIZ ARANTES, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARCELO TOLEDO WATSON e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, que se associaram de modo estável, permanente e mediante divisão de tarefas, com o objeto de cometer crimes, notadamente contra a Administração Pública.

Em relação aos crimes de corrupção ativa e passiva praticados pela quadrilha, estão sendo objetos de processos distintos, como afirmado acima.

Da mesma forma, os atos praticados pelos envolvidos que possuem reflexo na esfera cível são objeto de ações civis públicas de improbidade administrativa[7].

[6] Processos nº 2014.01.1.051890-6, 2014.01.1.51901-7, 2014.01.1.051907-4, 2014.01.1.51912-0, 2014.01.1.051915-4, 2014.01.1.051919-5, 2014.01.1.051923-4, 2015.01.1.030925-8,

[7] Além das ações penais, foram ajuizadas 17 (dezessete) ações de improbidade administrativas relacionadas a fatos conexos desvendados a partir do acervo probatório colhido na Operação Caixa de Pandora: 1) 2010.01.1.053036-4, réu Leonardo Moreira Prudente; 2) 2010.01.1.063234-4, réu Eurides Brito; 3) 2010.01.1.063241-6, réu Rubens Cesar Brunelli; 4) 2010.01.1.137176-3, réu Benedito Domingos; 5) 2010.01.1.215092-6, réu Roney Tanios Nemer; 6) 2011.01.1.026887-0, réu Aylton Gomes Martins; 7) 2011.01.1.045401-3, réus Jaqueline Roriz, Manoel Neto, Durval Barbosa e José Roberto Arruda; 8) 2012.01.1.194420-4, réus José Roberto Arruda, Paulo Octavio Alves Pereira, Jose Geraldo Maciel, Durval Barbosa Rodrigues, Luiz Paulo da Costa Sampaio, Adailton Barreto Rodrigues, Gibrail Nabih Gebrim, Alexandre Tavares de Assis, Massaya Kondo, Info Educacional Ltda, Jose Luiz da Silva Valente; 9) 2013.01.1.081889-9, réus José Roberto Arruda, Paulo Octavio Alves Pereira, Jose Geraldo Maciel, Durval Barbosa Rodrigues, Luiz Paulo da Costa Sampaio, Ricardo Pinheiro Penna, Roberto Eduardo Giffoni, Gilberto Batista de Lucena, Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda; 10) 2014.01.1.186496-8, réu Berinaldo Pontes; 11) 2014.01.1.187605-8, réu Pedro Marcos Dias; 12) 2014.01.1.186504-6, réus José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval Barbosa, Geraldo Maciel, Fábio Simão, Omézio Pontes, Renato Malcotti, José Eustáquio, Márcio Rocha Machado, Domingos Lamoglia; 13) 2014.01.1.186499-2, réus José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval, Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho, Luiz Paulo Costa, Francisco Tony Brixi, Vertax; 14) 2014.01.1.186501-3, réus José Roberto Arruda, Paulo Octávio,

3.2. DA MATERIALIDADE

Os acusados JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO EVANDRO ROCHA MACHADO, RENATO ARAÚJO MALCOTTI, RICARDO PINHEIRO PENNA, JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, ROBERTO EDUARDO GIFFONI, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, ADAILTON BARRETO RODRIGUES, GIBRAIL NABIH GEBRIM, RODRIGO DINIZ ARANTES, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARCELO TOLEDO WATSON e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA foram denunciados pela prática do crime de quadrilha (art. 288 do Código Penal), conforme os seguintes trechos da denúncia[8]:

> "***DA QUADRILHA***
> ***José Roberto Arruda, Paulo Octávio Alves Pereira, José Geraldo Maciel, Durval Barbosa Rodrigues, Fábio Simão, José Eustáquio de Oliveira, Márcio Edvandro Rocha Machado, Renato Araújo Malcotti, Ricardo Pinheiro Penna, José Luiz da Silva Valente, Roberto Eduardo Ventura Giffoni, Omézio Ribeiro Pontes, Adailton Barreto Rodrigues, Gibrail Nabih Gebrim, Rodrigo Diniz Arantes, Luiz Cláudio Freire de Souza França, Luiz Paulo Costa Sampaio, Marcelo Toledo Watson, Marcelo Carvalho de Oliveira,*** *bem como Joaquim Domingos Roriz e Domingos Lamoglia de Sales Dias, sem prejuízo do envolvimento de outras pessoas, associaram-se no Distrito Federal, do início de 2006 até abril de 2010, de modo estável, permanente e mediante divisão de tarefas com o objetivo de cometer crimes, notadamente contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção de testemunhas.*
> (...)
> ***DAS ETAPAS ANTERIORES A 2007***
> *A formação desta quadrilha antecede a posse de* ***José Roberto Arruda*** *e de* ***Paulo Octávio Alves Pereira*** *nos cargos de Governador e Vice-Governador do DF em janeiro de 2007. Nas etapas iniciais, a associação prévia entre* ***José***

Durval, Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho, José Celso Gontijo, Call Tecnologia e Serviços; 15) 2014.01.1.187616-2, réus José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval, Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho, Nerci Soares, Uni Repro; 16) 2015.01.1.025472-3, réu Roberto Eduardo Ventura Giffoni.

[8] Fls. 02/96 da presente ação penal

Roberto Arruda, *Domingos Lamoglia,* ***Omézio Pontes*** *e* ***Rodrigo Diniz Arantes*** *fortalece-se com o apoio de Joaquim Domingos Roriz, quando se delineia a possibilidade de êxito nas eleições de outubro de 2006. Mas antes de 2006,* ***Durval Barbosa Rodrigues*** *alia-se à quadrilha com a autorização de Joaquim Roriz e passa a solicitar a empresários que prestam serviços na área de informática ao GDF recursos que financiarão as atividades do grupo (...)*

ATIVIDADES DA QUADRILHA A PARTIR DE 2007

(...)a partir de 2007, quando ***José Roberto Arruda*** *e* ***Paulo Octávio Alves Pereira*** *assumem o poder político local na condição de Governador e de Vice-Governador, o grau de inserção desta quadrilha nas estruturas do Distrito Federal aumentou intensamente, ano a ano. (...) o Superior Tribunal de Justiça, a pedido da Procuradoria Geral da República, autorizou o registro ambiental da conversa que seria mantida entre três de seus mais poderosos integrantes, no dia 21 de outubro de 2009:* ***José Roberto Arruda, José Geraldo Maciel*** *e* ***Durval Barbosa Rodrigues****, o Governador e dois de seus Secretários de Estado.*

Nesta conversa de 21 de outubro de 2009, estes três membros da quadrilha e também graduados oficiais do Governo do Distrito Federal, discutem sem pudor diante da lei, na própria Residência Oficial do Governador, em Águas Claras (DF), o montante e o destino do dinheiro que ***Durval Barbosa Rodrigues*** *havia recebido ilicitamente de empresários envolvidos no esquema criminoso gerido pelos membros da quadrilha, nos dias imediatamente anteriores.* ***Durval Barbosa*** *mantinha encontros periódicos como este com* ***Arruda*** *para tratar de assuntos de interesse da quadrilha e para definir a "missão", ou seja, o destino da propina arrecadada por ele, por meio de atos de corrupção, a mando de* ***Arruda e Paulo Octávio.***

A conversa mantida neste específico encontro evidencia o desígnio comum que une de modo permanente, estável e entusiasmado os membros da quadrilha, revela a identidade de vários de seus integrantes e expõe o modo de trabalho e tarefas destinadas a vários deles, inclusive ***Arruda, José Geraldo Maciel*** *e* ***Durval Barbosa Rodrigues****. A liderança de* ***Arruda*** *e a subordinação de* ***Durval Barbosa*** *e* ***José Geraldo Maciel*** *a seus comandos é clara.*

Neste encontro, como usual, ***Arruda*** *indaga a* ***Durval Barbosa*** *o montante arrecadado e o disponível naquele momento, segundo percentuais de cobrança previamente definidos por ele, e quanto havia sobrado após distribuir entre os membros graduados da quadrilha. A seguir, determina a distribuição do dinheiro disponível, orienta* ***Maciel*** *a como proceder quanto ao pagamento de deputados distritais e determina a centralização do sistema de arrecadação e distribuição que vinha sendo executado por* ***Durval Barbosa***

Rodrigues, Omézio Pontes, José Eustáquio, Márcio Machado, Fábio Simão, Renato Malcotti, Marcelo Toledo, Marcelo Carvalho de Oliveira *e Domingos Lamoglia de Sales Dias.*
(...)
A partir de 2007, como fez antes, a quadrilha favoreceu ilicitamente empresários, corrompeu parlamentares distritais e representantes de partidos políticos, enriqueceu ilicitamente seus membros e colaboradores e garantiu poder político e econômico aos integrantes do esquema criminoso[9]. Foi eficiente em perturbar a paz social e corromper o tecido público e social, graças à atuação deliberada, eficiente e irrefreada de seus membros[10].
OS MEMBROS DA QUADRILHA E A DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE ELES
Segundo as provas coligidas, ***José Roberto Arruda****,* ***Paulo Octávio Alves Pereira,*** *Joaquim Domingos Roriz,* ***Durval Barbosa Rodrigues,*** *Domingos Lamoglia de Sales Dias,* ***José Geraldo Maciel, Fábio Simão, José Eustáquio, Márcio Machado, Renato Malcotti, Ricardo Pinheiro Penna, José Luiz da Silva Valente, Roberto Eduardo Ventura Giffoni, Omézio Ribeiro Pontes, Adailton Barreto Rodrigues, Gibrail Nabih Gebrim, Rodrigo Diniz Arantes, Luiz Cláudio Freire de Souza França, Luiz Paulo Costa Sampaio, Marcelo Toledo Watson*** *e* ***Marcelo Carvalho de Oliveira,*** *membros desta quadrilha, mantinham vínculos estreitos, firmes, permanentes e estáveis entre si. Organizaram-se de modo hierárquico e mediante divisão de tarefas para praticar crimes, executando tarefas específicas necessárias para atingir este fim e realizar os interesses da quadrilha.*
A quadrilha estava estruturada em ***núcleos****, segundo as tarefas predominantemente praticadas por seus membros, em Brasília, antes de 2007, mas sobretudo a partir de janeiro de 2007, quando completou-se a transição da liderança da quadrilha para* ***José Roberto Arruda*** *e* ***Paulo Octávio Alves Pereira****. As principais tarefas atribuídas e executadas pelos integrantes de cada núcleo serão narradas a seguir, e podem ser descritas a esta altura do seguinte modo:*

1. O ***Núcleo Dirigente****, integrado por* ***José Roberto Arruda[11]***

[9] O Exame Pericial nº 002/2012 – ASSPA-PGR (Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF) comprova esta conduta criminosa.
[10] A revelação dos atos da quadrilha conduziu à saída do Governador Arruda de seu partido político, à cassação de seu mandato, à assunção do cargo e subsequente renúncia do Vice-Governador Paulo Octávio Alves Pereira, à posse no cargo de Governador do Presidente da Câmara Legislativa, à convocação de novas eleições no DF e o pedido de intervenção federal. A população protestou contra a corrupção nas ruas da cidade.
[11] Esta é uma evidência de que Arruda fazia solicitação direta de propina: *"QUE esclarece que, nesta reunião, ARRUDA disse que a única exceção quanto à prestação de contas do retorno financeiro exigido por ele a partir do ano*

*e **Paulo Octávio Alves Pereira**[12], liderava a quadrilha. (...)*

2. *O **Núcleo Coordenador e Gestor dos Atos Administrativos necessários à quadrilha,** integrado por **José Roberto Arruda, Paulo Octávio Alves Pereira, José Geraldo Maciel, Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Pinheiro Penna, Roberto Eduardo Ventura Giffoni, José Luiz da Silva Valente, Fábio Simão, Gibrail Nabih Gebrim, Adailton Barreto Rodrigues** e **Luiz Cláudio Freire de Souza França,** foi responsável pela edição de atos administrativos que dissimularam a atuação da quadrilha e atenderam seus objetivos. (...)*

3. *O **Núcleo de Arrecadação de Propina e Distribuição entre os Membros da Quadrilha,** integrado por **Durval Barbosa Rodrigues**[13], **Omézio Pontes, Marcelo Toledo, Marcelo Carvalho de Oliveira,** Domingos Lamoglia de Sales Dias, **Luiz Paulo Costa Sampaio, Fábio Simão, Gibrail Nabih Gebrim, Adailton Barreto Rodrigues e Luiz Cláudio Freire de Souza França,** teve a atribuição de receber a propina dos representantes das empresas, no momento mais próximo à data do pagamento da prestação de serviços pelo GDF, no valor correspondente ao percentual incidente sobre o valor pago, conforme previamente definido e/ou combinado diretamente pelos líderes **Arruda** e **Paulo Octávio** com os representantes das empresas, que ofereciam a propina.*

4. *O **Núcleo Gestor de Apoio Político e de Pagamento a Parlamentares e Representantes de Partidos Políticos,** integrado por **Durval Barbosa Rodrigues, José Geraldo***

2007 ocorreu no caso da empresa SANGARI, de propriedade de BEN SANGARI, que celebrou contrato emergencial, sem licitação, com a Secretaria de Educação, no valor aproximado de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e cujo acerto, segundo ARRUDA, teria sido feito a ele, diretamente, por BEN SANGARI; QUE este fato lhe foi relatado pelo próprio ARRUDA, por ocasião da reunião ocorrida no Buritinga, acima referida;" (fls. 497/500 do Inq. 650-DF)

[12] Joaquim Domingos Roriz integrou este núcleo da quadrilha até quando dela se desligou, no final de 2006. Esta conduta está prescrita porque, em razão de sua idade superior a 70 anos, a prescrição conta-se pela metade. Sem contar que RORIZ faleceu em 2018, o que configura mais uma hipótese de extinção de punibilidade em relação a ele.

[13] Disse Durval Barbosa Rodrigues: *"QUE, por isso, ARRUDA encarregou o declarante de ser o unificador da arrecadação da propina dos contratos de informática celebrados com os órgãos do Distrito Federal, para ser posteriormente distribuído segundo sua orientação; QUE ARRUDA afirmou que tinha muitos compromissos financeiros e que, por isso, precisava de alguém que fosse leal a ele para fazer a prestação de contas, ou seja, "alguém que não omitisse as entregas feitas pelas empresas";* (fls. 497/500 do Inquérito 650-DF).

> ***Maciel, Omézio Pontes,*** *Domingos Lamoglia,* ***Fábio Simão, José Eustáquio, Márcio Machado e Renato Malcotti,*** *teve a atribuição de auxiliar os líderes da quadrilha a conquistar e comprar apoio político, entregar propina a parlamentares e representantes de partidos políticos, oferecida por* ***José Roberto Arruda*** *e* ***Paulo Octávio Pereira,*** *em troca de apoio político e parlamentar. (...)*
>
> 5. *O* ***Núcleo de Tarefas Gerais*** *era integrado por* ***Marcelo Toledo Watson, Rodrigo Diniz Arantes*** *e* ***Luiz Paulo Costa Sampaio,*** *que auxiliava* ***Arruda, Paulo Octávio*** *e* ***Durval Barbosa Rodrigues,*** *respectivamente. Eles executaram tarefas de transporte de propina arrecadada pela quadrilha, participaram de reuniões dos membros da quadrilha, e cumpriam tarefas gerais de interligação entre seus membros.*

Na presente ação penal, a materialidade do crime de quadrilha por parte dos acusados denunciados foi devidamente comprovada nos autos pelos seguintes elementos de prova:

a) **depoimentos do réu colaborador** Durval Barbosa Rodrigues (fls. 14/29 e 497/550 do Inq. 650/STJ e mídia da audiência judicial realizada em audiência realizada em 05 de maio de 2016, ata de fls. 12949 e mídia de fl. 12950, arquivo 01.03.37.543000.wmv);

b) **gravação ambiental** realizada na residência oficial de Águas Claras (Laudo nº 1507/2011[14]);

c) **vídeos e áudios** gravados pelo colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES, devidamente periciados conforme Laudos nº 534/2010[15], 551/2010[16], 489/2010[17], 1507/2011[18],

[14] Fls. 3599/3668 do IP 650/DF
[15] Fls. 1391/1424 do IP 650/DF
[16] Fls. 1435/1453 do IP 650/DF
[17] Fls. 1357/1366 do IP 650/DF
[18] Fls. 3599/3668 do IP 650/DF

153/2016[19], Laudo nº 1944/2015[20], Laudo nº 1949/2015[21], Laudo nº 092/2016[22], Laudos nº 1286/2018[23] e nº 1394/2018[24].

e) **dados bancários** das empresas de informática, obtidos mediante autorização do Superior Tribunal de Justiça no Inq. 650/DF, conforme Exame Pericial 02/2012[25]

f) **registros de pagamento** do GDF às empresas de informática no **Sistema SIGGO** (Sistema Integrado de Gerenciamento Governamental do GDF)

d) **documentos** e **evidências eletrônicas** obtidas mediante **busca e apreensão** realizada nos autos do IP 650/STJ (JOSÉ GERALDO MACIEL (MB´s 02 e 03[26]), FÁBIO SIMÃO (MB 04 e 05[27]), OMÉZIO PONTES (MB 06 e 07[28]), INFO EDUCACIONAL (MB 29[29]), JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE (MBs 22 e 23[30]), DOMINGOS LAMOGLIA DE SALLES DIAS (MBs 24 e 25[31]) GIBRAIL NABIH GEBRIM (MB 33 e 34[32]), JOSÉ ROBERTO ARRUDA (MB 36, 37, 38[33]), RODRIGO DINIZ ARANTES (MB 41[34]) ROBERTO EDUARDO VENUTRA GIFFONI (MBs 49 e 52[35]), LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA (MB 53[36]),

e) **processos e pagamentos de reconhecimentos de dívida[37]**,

[19] Constante da mídia em anexo
[20] Constante da mídia em anexo
[21] Constante da mídia em anexo
[22] Constante da mídia em anexo
[23] Fls. 14604, vol. 73 desta ação penal
[24] Fls. 14604, vol. 73 desta ação penal
[25] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF
[26] Apensos 08 e 09 do IP 650/DF
[27] Apensos 10 a 12 do IP 650/DF
[28] Apensos 13 e 14 do IP 650/DF
[29] Apensos 37 do IP 650/DF
[30] Apensos 31 e 32 do IP 650/DF
[31] Apensos 33 e 34 do IP 650/DF
[32] Apensos 51 e 52 do IP 650/DF
[33] Apensos 55 a 58 do IP 650/DF
[34] Apenso 61 do IP 650/DF
[35] Apensos 74 e 77 do IP 650/DF
[36] Apenso 78 do IP 650/DF
[37] Apensos 127 a 139 e 156 a 300, 302 a 303 do IP 650/DF

analisados por meio do Relatório de Análise nº 08/2012-ASSPA/PGR[38]

f) prova oral colhida em audiência de instrução[39];

As imputações, portanto, são procedentes e acarretam a responsabilização criminal dos acusados, conforme abordagem nos itens seguintes.

3.3 DA VALIDADE DAS PROVAS

3.3.1. DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada firmada com DURVAL BARBOSA RODRIGUES mostrou-se válida, voluntária e regular, tendo obedecido às disposições legais vigentes à época, previstas na Lei nº 9.807/99, que dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O acordo resultou na identificação dos integrantes da organização criminosa, que implantou um sofisticado esquema de corrupção na alta cúpula da administração do DF, baseado na arrecadação de propina nos contratos da área de informática para fins de financiamento de atividades ilícitas, compra de apoio político e satisfação dos interesses particulares de seus membros.

A colaboração permitiu, ainda, a revelação do *modus operandi* do grupo com a divisão de tarefas entre eles, o monitoramento das ações

[38] Fls. 4185/4209, vol. 22 do IP 650/DF
[39] Colaborador processual (fls. 12949 e mídia de fl. 12950, arquivo 01.03.37.543000.wmv) e testemunha de acusação - Fls. 12407/12411 – vol. 62, testemunhas de defesa (fls. 13037/13052, 13055/13059 – vol. 66, 13250/13263 e 13278/13280 e 13590/13593, – vol. 67), testemunhas ouvidas em outras comarcas (fls. 12.321/12323 - vol.02, 13096/13098, 13240, 13264/13268 – vol. 67, 13272, 13410/13412, 13419/13426, 13570/13585, 13587/13580, 13781/13784), depoimentos de testemunhas de defesa trasladados (fls. 13078/13080, 13228/13232 a 13237).

criminosas por meio de ação controlada autorizada pelo STJ, apreensão de valores, bens, documentos e consequente enfraquecimento dos vínculos da quadrilha.

Além disso, o colaborador forneceu às autoridades provas concretas das ações criminosas do grupo, como os **vídeos que gravou, dinheiro arrecadado de empresários do esquema criminoso para fins de marcação de cédulas, diversos documentos e planilhas** utilizadas para realizar o controle do pagamento de propina. Sem contar que ele se dispôs a realizar **gravação ambiental** com equipamentos instalados em seu próprio corpo.

As revelações do colaborador processual são coerentes e harmônicas com outros elementos de prova produzidos no curso das investigações e possuem valor probatório.

Ouvido inúmeras vezes desde a celebração do acordo de colaboração premiada, Durval Barbosa vem narrando com extrema firmeza os mesmos fatos. Há um contexto geral e particularidades que são relatadas com firmeza e consistência e são corroborados pelo farto conjunto probatório existente nos autos.

As tentativas dos réus da Operação Caixa de Pandora em desqualificar a pessoa do colaborador processual não surtem o efeito desejado porque contrariam o substancioso acervo probatório que Durval Barbosa propiciou reunir.

Essa tese, aliás, já foi repudiada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), em 1º e 2º graus de jurisdição, conforme julgamentos das apelações das sentenças de improbidade administrativa interpostas, dentre outros, pelos corréus Júnior Brunelli (autos nº 2010.01.1.063241-6[40]), Rôney Nemer (autos nº

[40] A propósito, as seguintes passagens do voto do senhor Desembargador-Relator: "Em resumo, afirma o recorrente que os fatos noticiados nos autos demonstram 'tão somente a manipulação criada por Durval para constranger políticos e empresários e negociar uma delação premiada, pois, na ocasião, como dito, já estava enfrentando dezenas de processos criminais' ... Assim, no que diz respeito ao depoimento prestado por Durval Barbosa, mostra-se pertinente a seguinte afirmação do Ministério Público: 'a captação ambiental realizada com

2010.01.1.215092-6[41]) e Eurides Brito (autos nº 2010.01.1.063234-4).

Também em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o corréu **AYLTON GOMES MARTINS** buscou, sem sucesso, desacreditar as provas produzidas, tanto as documentais quanto, principalmente, as declarações de Durval Barbosa, em nada convencendo os julgadores, conforme se extrai dos seguintes trechos do acórdão da apelação nos autos nº 2011.01.1.026887-0 (voto do senhor Desembargador-Relator):

> (...)
>
> **A pretensa suspeição do testemunho prestado por Durval Barbosa**
>
> Sobre essa questão, afirma o recorrente, referindo a suposta violação ao preceito estampado no artigo 405 do CPC, que o depoimento dessa testemunha não é "digno

autorização do STJ, bem como as demais provas produzidas, estão em perfeita harmonia com tudo o que foi declarado pelo colaborador'. Dessa forma, conclui: 'Neste contexto de coerência e harmonia, os depoimentos prestados por DURVAL BARBOSA e sua condição sui generis merecem relevo e credibilidade'. Com isso, é razoável concluir que as possíveis incongruências apontadas pelo recorrente não são suficientes para comprometer a certeza demonstrada pelos depoimentos contidos nos autos e a captação ambiental realizada pelo colaborador Durval. Em outros termos, a coerência e harmonia em relação às provas produzidas nos autos são suficientes para ter por inconsistentes as alegadas contradições, **sobressaindo desse arcabouço probatório a certeza de que o agora apelante teve participação clara no esquema revelado pela petição inicial**" (negrito no original).

[41] Confira-se, igualmente, a refutação acerca da alegada falta de provas e descrédito quanto à palavra do colaborador processual, constante no voto do senhor Relator: "(...) Os depoimentos prestados por Durval Barbosa, um dos protagonistas no esquema apontado pela investigação policial, além, é claro, da captação ambiental realizada na residência oficial de Águas Claras, juntamente com o material obtido em busca e apreensão oriunda dos autos da AP nº 707/STJ, dão conta de que houve efetivo envolvimento do recorrente em atos ímprobos. Rememorem-se as declarações prestadas por Durval Barbosa perante o Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do MPDFT em 10.02.2010, acompanhado de advogada: (...). Na oportunidade da colheita de provas, Durval Barbosa prestou depoimento perante o douto julgador singular na condição de testemunha compromissa, reiterando as declarações prestadas perante o MPDFT. Confira-se: (...). Ressalte-se que, a respeito da validade da oitiva de testemunhas independentemente de a testemunha prestar ou não compromisso legal de dizer apenas a verdade, o valor probatório é aferido em conjunto com as demais provas produzidas nos autos. Mesmo porque, na hipótese, não vejo motivo plausível para que o delator Durval Barbosa faltasse com a verdade acerca dos fatos, notadamente em face de seu claro envolvimento no esquema de captação e distribuição de propinas".

> de fé", haja vista que "apresentou versões diferentes para o mesmo fato, ainda que sob juramento". Além disso, ressalta que não há "qualquer menção ao nome do ora requerido, ora apelante".
>
> No entanto, basta cotejar os depoimentos de Durval Barbosa com os outros meios de prova trazidos aos autos para se ter a certeza de que a tese esposada pela defesa resulta inviável.
>
> Assim, considerando que há nos autos fortes indícios e provas - listas apreendidas com a indicação das iniciais do seu nome (A.G.M) atreladas a indicações de valores mensais em dinheiro - acerca do envolvimento do recorrente no contexto geral dos diversos atos de corrupção, enriquecimento ilícito e desvio de dinheiro público efetivados pela organização desbaratada pela noticiada ação policial, **é de se ter ao total desamparo a tese defensiva**.
>
> Diante de tanto, **não há como acolher o argumento de que resultou vilipendiado o inciso II do parágrafo 3º do artigo 405 do Códex Processual**, pelo menos como ressai de todo o conjunto probatório. Não se trata de elemento de prova isolado.
>
> (...)

Além do mais, em julgamento recente de 28 de março de 2019, a 3ª Turma Criminal do e. TJDFT confirmou a condenação da corré EURIDES BRITO pela prática do crime de corrupção passiva em ação conexa, nos autos da apelação criminal nº 2014.01.1.051912-0. No voto do Desembargador Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, restou consignado que: ***"a gravação e os depoimentos de Durval Barbosa são esclarecedores, na medida em que revelam o 'modus operandi' habitual da ré e como ela recebia o chamado mensalão no valor de R$*** *30.000,00".*

Feitas estas considerações, é forçoso concluir que as tentativas de desqualificar o colaborador processual não merecem prosperar. O **depoimento de Durval é o relato fiel do funcionamento de uma organização criminosa que ele conhecia de dentro, nela ocupando, por anos, posição de destaque.** Submetidas, tal como foram, ao crivo do contraditório, as afirmações de Durval subsistem como fonte de prova apta a se concluir, acima de qualquer dúvida razoável, pela ocorrência

dos fatos imputados na denúncia: **a existência do pagamento mensal e o envolvimento dos acusados no esquema de recebimento de propina**.

Acrescente-se que o **próprio José Roberto Arruda acabou por concluir que Durval Barbosa, além de coerente, é meticuloso e detalhista em seus depoimentos.**

De fato, em captação ambiental realizada no segundo semestre de 2014, José Roberto Arruda dialoga com a pessoa de Eri Varella e outros interlocutores, ocasião em que comenta acerca de acareação havida entre ele e Durval Barbosa em ação penal que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1). Na conversa, **Arruda afirma que Durval Barbosa realmente lembra de todos os detalhes** e que conta com fidedignidade os episódios da Operação Caixa de Pandora.

O material audiovisual foi objeto do Laudo nº 153/2016 – INC/DITEC/DPF[42], do Instituto Nacional de Criminalística – INC do Departamento de Polícia Federal[43]. Eis o trecho do diálogo:

> **Arruda**: {pois bem}, na fase difícil que eu vivi (ininteligível) é ... nós não chegamos a conversar, mas eu fiquei com raiva do mundo. (ininteligível).
>
> **Eri**: É natural.
>
> **Arruda**: (ininteligível) isso tudo passou, eu hoje, nem das pessoas que efetivamente me fizeram mal eu tenho, mágoa. (ininteligível)
>
> **Eri**: Lá no processo da...
>
> **Arruda**: Débora.
>
> **Eri**: (ininteligível)
>
> **Arruda**: (ininteligível) eu cheguei lá, entrei. Me fizeram as perguntas, eu respondi. Chamaram a Débora Guerner (ininteligível) {eu respondi}. Só respondi o que a juíza {pediu} (ininteligível) com correção, com verdade (ininteligível), e {chamou} o Durval, eu nem tinha visto, tava lá. (ininteligível) {como é que chama isso, eu não sei}
>
> **Eri**: Acareação.
>
> **Arruda**: **Aí, a juíza {virou e falou meu nome} "O José**

[42] Constante da mídia em anexo
[43] Laudo nº 153/2016-INC/DITEC/DPF constante da mídia em anexo

> **Roberto Arruda disse que, no dia seguinte que a Débora foi em Águas Claras ele chamou o senhor {e ele falou}. O senhor confirma? ″ Aí ele disse "confirmo″. "Como é que foi isso? ″ Aí ele {foi e fez} e explicou. "Foi, me recebeu, estávamos (ininteligível), pegou assim na minha perna, falou″. Impressionante, ele recordou tudo, falou absolutamente o que foi. Aí veio pra mim "E qual a sua versão? ″ Falei "Nenhuma. O que ele falou, nenhum reparo. Exatamente isso.** Aí ele {complementou} "Mas isso não foi em julho. Foi em outubro. ″ Eu disse "eu não sei falar em data. Nem se foi em julho, nem se foi em outubro, nem em {qualquer outro}, isso eu não tenho a menor idéia. Mas o episódio foi exatamente isso, pronto. ″ "Os senhores estão dispensados. ″ Foi isso a acareação.
>
> **Eri**: (ininteligível)
>
> **Arruda**: Percebi, nas feições do Durval, uma outra pessoa, tranquilo, ele olhou pra mim {sereno} (ininteligível)
>
> **HNI-2**: {O Dr. Túlio já tá aguardando. Tá?}
>
> **Arruda**: (ininteligível) então, eu senti sim uma coisa desanuviada também, entendeu? Ele já sofreu também. {Eu não tenho nada com esse homem} (ininteligível) Foi um episódio muito infeliz {pra todo mundo, né, Eri?}
>
> **Eri**: Eu acho. Resolver coisas do passado a gente não constrói, né?
>
> **Arruda**: {Exatamente} É isso mesmo.

É o próprio José Roberto Arruda que, a despeito do seu histórico, confrontado em acareação, endossa a veracidade das palavras de Durval, dizendo: "**impressionante, ele recordou de tudo... Falou absolutamente tudo o que foi**″.

Portanto, a palavra do colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES mostra-se válida e eficaz, sendo corroborada pelo amplo acervo probatório constante dos autos, em especial os vídeos gravados por ele desde 2006 até 2009, a gravação ambiental realizada na residência oficial de Águas Claras, os documentos, dinheiro em espécie e evidências obtidas mediante busca e apreensão, perícias e exames juntados aos autos.

3.3.2. DA VALIDADE DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL

No Inquérito Policial 650/DF, houve expressa autorização do Superior Tribunal de Justiça para realização de gravação ambiental[44], em 21 de outubro de 2009, na Residência Oficial de Águas Claras, em uma reunião entre DURVAL BARBOSA, o ex-Governador ARRUDA e o ex-Secretário de Estado JOSÉ GERALDO MACIEL, conforme decisão de fls. 19/20 do apenso 03 do IP 650/DF.

A gravação foi realizada pela Polícia Federal, mediante o uso de aparelhos próprios daquele órgão público, acondicionados no corpo de DURVAL BARBOSA, sendo realizado o ato de acondicionamento, por agentes da Polícia Federal, nas dependências do Departamento de Inteligência da PF, situado no Sudoeste, Brasília-DF, fato esse que ficou registrado pelos citados aparelhos, bem como circunstanciado no **Relatório de Inteligência nº 04-650/2009** - DINPE/DIP/DPF[45].

Em razão da contundência da gravação ambiental realizada em Águas Claras no dia 21/10/2009, os corréus da denominada Operação Caixa de Pandora centram esforços visando desconstituir referida prova, tanto do ponto de vista formal, alegando sua nulidade, quanto ao seu conteúdo, com apresentação de álibis para os fatos ali documentados.

À vista das teses defensivas reiteradamente apresentadas, o Juízo deferiu "perícia complementar sobre a escuta ambiental realizada em 21/10/2009 – Laudo n. 1507/2011" (autos nº 2014.01.1.051753-4, vol. 11, fl. 2139, item 9). Apresentados os quesitos pelos réus, foi produzido o exame complementar, tendo por objeto a verificação de edição nas gravações, cujo resultado ficou consignado nos laudos nº

[44] Prevista no Art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.034/95
[45] O Relatório de Inteligência nº 04-650/2009 – DINPE/DIP/DPF encontra-se às fls. 114/116 do Apenso nº 03 do Inquérito nº 650/DF, do Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia digitalizada integra o acervo probatório dos presentes autos, encontrando-se gravada em HD depositado nesse Juízo.

1944/2015-INC/DITEC/DPF[46] e nº 092/2016-INC/DITEC/DPF[47].

A conclusão apontada no **Laudo nº 1944/2015**[48] foi de que "**não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação questionada foi adulterada em relação ao áudio original**"[49]. E, no **Laudo nº 092/2016**[50], a conclusão também foi de que não há **indicativos de edição e/ou adulteração** no vídeo gravado.

A bem da verdade, aliás, o **Laudo nº 1507/2011**[51] – INC/DITEC/DPF, referente à degravação da citada escuta ambiental, elaborado por peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Federal, **já havia revelado que não tinha sido encontrado qualquer vício que maculasse os diálogos** que se encontram nele degravados.

Ainda assim, sucedendo a série de perícias técnicas, foi realizada **perícia nos equipamentos utilizados para a gravação ambiental,** que deu origem aos **Laudos nº 1286/2018 e 1394/2018**[52], elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

A perícia complementar que resultou no Laudo nº 1286/2018 – INC/DITEC PF **concluiu, como já se sabia e como sempre foi afirmado nesses autos por todos os servidores públicos envolvidos na apuração e persecução criminal dos fatos,** que o colaborador DURVAL BARBOSA, em conformidade com decisão judicial, **utilizou equipamentos oficiais para realização das gravações autorizadas judicialmente.**

Corroborando essa afirmação, no Laudo nº 1394/2018 – INC/DITEC/PF, os senhores peritos responderam a específico quesito formulado pelo corréu em ação conexa, RONEY NEMER, **sobre a propriedade dos equipamentos,** esclarecendo que não há indicativos de que os

[46] Laudo nº 1944/2015-INC/DITEC/DPF – constante da mídia em anexo.
[47] Laudo 092/2016-INC/DITEC/DPF – constante da mídia em anexo.
[48] Constante da mídia em anexo
[49] Laudo nº 1944/2015-INC/DITEC/DPF, constante da mídia em anexo
[50] Constante da mídia em anexo
[51] Laudo nº 1507/2011 - fls. 1.049/1.117.
[52] Mídia à fl. 2191.

equipamentos encaminhados não eram de propriedade da Polícia Federal.

Além disso, o Laudo nº 1394/2018 – INC/DITEC/PF, confirmando o que o colaborador processual DURVAL BARBOSA sempre afirmou em seus depoimentos – de que não desligou os aparelhos e que sentiu um aquecimento do equipamento - concluiu que não houve desligamento intencional dos aparelhos de vídeo durante a ação controlada, e sim que o encerramento abrupto das filmagens é compatível com o exaurimento da bateria. E acrescentaram que o gravador aqueceu até a temperatura de 49ºC, antes de tal exaurimento (fl. 60 do Laudo nº 1394/2018 – INC/DITEC/PF). E, colocando fim a qualquer discussão sobre adulteração ou uso inadequado dos equipamentos públicos, esclareceram os peritos que não há como alterar nos próprios aparelhos data e horário (fls. 75/76 do Laudo nº 1394/2018 – INC/DITEC/PF).

Da análise dos referidos laudos, extrai-se que **os peritos oficiais concluíram**, na linha do que sempre foi afirmado pelo Ministério Público, que: a) o colaborador DURVAL BARBOSA **utilizou equipamentos da Polícia Federal** para a gravação; b) **não houve desligamento dos equipamentos** durante a ação controlada; c) **não há edições no diálogo** captado na escuta ambiental.

Logo, pelas perícias consubstanciadas nos laudos citados acima, e considerando as **respostas aos mais de 300 quesitos formulados pelas partes**, que exaurem os questionamentos existentes sobre a questão, **o Ministério Público entende que estão encerradas as discussões sobre a integridade da prova produzida.**

Acrescente-se que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem a ciência do outro constitui prova lícita, sendo objeto do Tema 237 de repercussão geral reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme ementa a seguir descrita:

> "EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, §

> 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro".

Portanto, a captação ambiental realizada no âmbito do Inquérito Policial 650/DF mostra-se plenamente válida.

3.4. DA ATUAÇÃO DA QUADRILHA ANTES DE 2007

Os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA, OMÉZIO PONTES, Domingos Lamoglia[53], RODRIGO DINIZ ARANTES e FÁBIO SIMÃO foram denunciados por atos praticados pela quadrilha desde o período anterior a 2007, ainda sob o Governo de JOAQUIM RORIZ, quando o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES, pessoa de estrita confiança de JOAQUIM RORIZ e que presidiu a CODEPLAN no período de 1999 a junho de 2006, tinha como função ilícita arrecadar propina de empresários que prestavam serviços na área de informática ao GDF.

O acusado DURVAL BARBOSA RODRIGUES respondeu a várias outras ações judiciais em razão do esquema criminoso por ele operado na CODEPLAN e no Instituto Candango de Solidariedade durante o Governo Roriz. Por conta dessas ações penais, ele inclusive foi nomeado, em 17 de maio de 2006[54], para ocupar o cargo de Secretário de Assuntos Sindicais, função de fachada que lhe garantiu foro por prerrogativa de função no TJDFT para o julgamento dos referidos processos e permitiu-lhe continuar a exercer as mesmas funções ilícitas de interesse da quadrilha.

Assim, desde pelo menos o início de 2006, o então Governador do DF, JOAQUIM RORIZ, com pretensões políticas futuras ao Senado

[53] Está respondendo pelo crime de quadrilha em outra ação penal de nº 2015.01.1.108470-9
[54] Conforme decreto de 17 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do DF de 18 de maio de 2006, pg. 15

Federal e com o intuito de manter o esquema político ilícito no DF, determinou que DURVAL BARBOSA, um de seus homens de confiança na arrecadação de propina, ficasse à disposição de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA para angariar ilicitamente recursos financeiros para financiar as atividades do grupo.

Sobre essas etapas iniciais da quadrilha, DURVAL BARBOSA relatou em juízo ter sido procurado por JOSÉ ROBERTO ARRUDA para, mediante autorização de JOAQUIM RORIZ, arrecadar ilicitamente recursos a ARRUDA e às pessoas indicadas por ele, mediante a cobrança de propina de empresários da área de informática, cujos valores eram entregues diretamente a JOSÉ ROBERTO ARRUDA e aos intermediários por ele indicados, quais sejam, os réus DOMINGOS LAMOGLIA (Chefe de Gabinete de ARRUDA) e OMÉZIO PONTES (responsável pela Comunicação):

> *"que ARRUDA apareceu lá e pediu para conversar comigo; que ARRUDA fez uma ligação para RORIZ dizendo que ele estava lá e indagando a RORIZ se o permitia conversar comigo (trechos de 12:00 a 12:22);*
> *que ARRUDA falou comigo da adesão, dizendo: " acabei de chegar a do ICS, o Ronan me recebeu muito bem, está comigo, vai continuar comigo e vai me dar todo apoio e eu gostaria também que você me desse um apoio"; que eu falei o seguinte: mas eu preciso de uma sinalização não só da autorização do RORIZ, eu preciso da sinalização maior de que você, a partir de agora, você tem um braço aqui (...) (trechos de 13:25 a 14:14).*
> *(…) que tão logo eu comecei a fazer as propostas de licitação, elas não eram aprovadas sem falar com JOSÉ ROBERTO e VALDIVINO, que não deixavam passar a licitação; que, na segunda visita de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, ele falou está tudo certo, então você faz um favor pra mim, você me dá uma relação de empresas que prestam serviços via ICS com quais órgãos, os valores, as datas de vencimentos, as datas de pagamento; que, a partir deste momento, estarei nomeando duas pessoas pra falar contigo, que eram os* ***DOMINGOS LAMOGLIA*** *e* ***OMÉZIO PONTES*** *(trechos de 15:52 a 17:09)*
> *Que* ***OMÉZIO*** *trabalhava no gabinete de Arruda, era o homem da comunicação de Arruda e fazia a comunicação externa também e a interlocução com rádio, televisão, pessoas de pesquisa, de rádio pirata, de tudo quanto é coisa que se movesse e que desse, na verdade ele fazia essa ponte; que* ***DOMINGOS*** *era chefe de gabinete do Arruda na Câmara*

> *Federal e é um homem de maior confiança, inclusive do próprio Arruda, em discurso no Tribunal, disse que era mais do que amigo, era irmão dele".*
> (trechos de 23:36 a 24:40[55])". (grifos aditados)

Sobre os repasses dos valores em espécie decorrentes das propinas diretamente a JOSÉ ROBERTO ARRUDA ou a seus intermediários DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES, o colaborador processual DURVAL BARBOSA relatou o seguinte:

> *"que os repasses de dinheiro a **OMÉZIO** e **LAMOGLIA** eram feitos semanalmente e, às vezes, duas vezes por semana; que eles pegavam na CODEPLAN, na minha casa; que eu entregava na 102 Norte, no apartamento da Câmara dos Deputados, que ele (ARRUDA) fazia uso, no Botanic Garden, casa onde ele morava com a ex mulher, local onde a gente fez mais reunião e na minha casa no Jardim Botânico. (trechos de 24:41 a 25:35)(...)*
> *que eu sempre fazia a entrega desses recursos em espécie pra ele; que OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA sabiam a origem desses recursos; (trechos de 25:36 a 26:54)*
> *que repassava dinheiro regularmente diretamente a José Roberto Arruda; que entregava o dinheiro a JOSÉ ROBERTO ARRUDA na Codeplan, no escritório dele no Botanic Garden, na 102 sul no apartamento da Câmara Federal, entreguei no Renato Malcotti, no segundo andar do Liberty Mall, no 5º andar onde funcionava o Jornal do Brasil e na Casa dos Artistas; que esse dinheiro era sempre entregue em espécie a José Roberto Arruda* (trecho de 35:41 a 37:21)

Além do depoimento de DURVAL BARBOSA, constam dos autos gravações em vídeos, devidamente periciadas, que registram o repasses de propina a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, DOMINGOS LAMOGLIA, OMÉZIO PONTES e RODRIGO DINIZ ARANTES, além de documentos apreendidos nos autos, como se demonstrará nos tópicos a seguir.

[55] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016

3.4.1. DO VÍDEO DE JOSÉ ROBERTO ARRUDA e RODRIGO DINIZ ARANTES – LAUDO 434/2010[56]

Em 2006, DURVAL BARBOSA RODRIGUES registrou em vídeo um encontro que teve com JOSÉ ROBERTO ARRUDA e RODRIGO DINIZ ARANTES em Brasília, no gabinete de trabalho de Durval, em que este entrega a ARRUDA maços de dinheiro, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arrecadados de forma ilícita da empresa B2BR, pertencente a MARIA CRISTINA BONER, como relatado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES no depoimento extrajudicial prestado em 16 de setembro de 2009[57].

Referido vídeo foi objeto de perícia no Laudo nº 434/2010[58]-INC/DITEC/DPF, em que foram extraídas as imagens abaixo:

DURVAL BARBOSA entrega maços de dinheiro a JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DURVAL BARBOSA pega o pacote de e o coloca dentro de um envelope pardo

[56] Fls. 1312/1326 do IP 650/DF
[57] Fls. 497/500 do IP 650/DF
[58] Fls. 1312/1326 do IP 650/DF

RODRIGO DINIZ ARANTES pega a sacola com maços de dinheiro a mando de JOSÉ ROBERTO ARRUDA para levar ao carro de ARRUDA

O diálogo mantido entre JOSÉ ROBERTO ARRUDA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES e RODRIGO DINIZ ARANTES foi transcrito no Laudo nº 434/2010[59]-INC/DITEC/DPF, conforme trechos abaixo indicados:

> "(Aos 18min42s, **Durval retorna e entrega um pacote semelhante a maço de dinheiro ao Arruda**).
> **Durval**: Cê lembra que cê tinha me pedido?
> **Arruda**: (**Pega o pacote e põe na mesa**) **Ah... Ótimo...Podia me dar uma cesta, {um} negócio aqui.**
> (Aos 18min48s, Durval não chega a se sentar no sofá e se dirige para a direita da cena saindo novamente do campo de visão)
> **Arruda**: Eu tô achando que... cê podia passar lá em casa porque {você descer} com isso aqui é ruim.
> **Durval**: Hum?
> **Arruda**: **Descer com isso aqui é ruim.**
> (...)

Sobre o referido diálogo, o colaborador DURVAL BARBOSA esclareceu que o trecho do laudo em que consta: *"aos 18min42s, Durval retorna e entrega um pacote semelhante a maço de dinheiro ao Arruda"*, foi o momento em que o colaborador processual entregou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a JOSÉ ROBERTO ARRUDA (Trecho de 44:31 a 45:55 do depoimento de DURVAL BARBOSA).

[59] Fls. 1312/1326 do IP 650/DF

No tocante ao momento do diálogo em que JOSÉ ROBERTO ARRUDA recebe o pacote, põe na mesa e pede "uma cesta, {um} negócio aqui", DURVAL esclarece que o acusado JOSÉ ARRUDA queria "um envelope ou uma sacola para colocar o dinheiro" (Trecho de 45:56 a 46:32 do depoimento judicial de DURVAL BARBOSA[60]).

Em relação ao trecho em que o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA afirma que *"descer com isso aqui é ruim"*, referindo-se à quantia em espécie, o colaborador DURVAL informou que ARRUDA disse isso porque, na CODEPLAN, havia muitas câmeras de segurança (trecho de 46:56 a 47:18 do depoimento de DURVAL BARBOSA[61]).

E quanto à pessoa de RODRIGO, mencionada no diálogo abaixo, que entra na sala, entrega um celular com uma chamada atendida a ARRUDA e pega a sacola com os valores em espécie, DURVAL BARBOSA relata que se trata do acusado **RODRIGO DINIZ ARANTES**, sobrinho de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que trabalhava com ele no gabinete. Veja o trecho da conversa transcrita do transcrito no Laudo 434/2010 – INC/DITEC/DPF[62]:

> (Aos 19min34s, Durval retorna, pega o pacote que estava sobre a mesa e o coloca dentro de um envelope pardo, afastando-se da frente da câmera em seguida).
> (...)
> (Aos 19 min54s, Durval retorna à região de enquadramento da câmera de vídeo, colocando uma sacola de papel sobre a mesa).
> (...)
> (Aos 21min30s, a conversa é interrompida por sons típicos de alguém batendo à porta)
> Arruda: Oi, Rodrigo.
> Rodrigo: Licença
> (...)
> (Aos 21min35s, Rodrigo entra na sala e entrega a Arruda um celular com chamada atendida, e em seguida cumprimenta Durval)

[60] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016
[61] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016
[62] Fls. 1312/1326 do IP 650/DF

Arruda: Ah, bicho.
Arruda: Alô?
(Aos 21min38s, Arruda se dirige a Rodrigo, apontando o dedo para a sacola sobre a mesa. Rodrigo, em seguida, pega a sacola).
Arruda: (ao Rodrigo) **Rodrigo, põe no carro pra mim.**
Arruda: (ao telefone) Oi, meu irmão!
Rodrigo: Licença.
Arruda Tá bom

Cabe ainda destacar a sequência do diálogo:

(Aos 21min45s, Rodrigo sai do campo de visão da câmara e ouve-se o barulho de porta fechando)
Arruda: **Alô!... Fala, ô governador!...**
Tudo bom, com saudades (Risos)...Tá tudo bem...
(Aos 22min03s Durval se levanta e vai em direção ao lado esquerdo da cena, retorna e vai para o lado direito, saindo do campo de visão. Arruda também se levanta e caminha pela sala enquanto fala ao telefone).
ARRUDA: (ao telefone) É, então eu trouxe os documentos pro senhor assinar amanhã...Resolveu, mas já...já a coisa tá adiantada e precisa lhe entregar os documentos pro senhor dar uma lida... Igual aquele que ele...Aham...É...uma outra parte, tá?...É... aonde e que horas?...Tá bom... O senhor tá descen...Não?! Tem problema, não! O senhor tá... o senhor tá descendo lá em Águas Claras agora?...Então vou ver se eu acho ele agora e já mando lá...Abraço!"

A respeito desse trecho, o réu RODRIGO DINIZ, que atendeu a ligação e entregou o telefone celular a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, confirmou no interrogatório judicial que a pessoa com quem JOSÉ ROBERTO ARRUDA conversa ao telefone é o então Governador JOAQUIM DOMINGOS RORIZ (trechos de 10:56 a 10:59[63]).

Isso foi confirmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES no depoimento

[63] Mídia de fl. 15140, vol. 76, arquivo 01.23.23.388000.wmv

judicial (trecho de 51:51 a 52:25[64]).

Em Juízo, na audiência de 05/05/2016[65], DURVAL BARBOSA RODRIGUES ainda relatou o seguinte sobre o Laudo 434/2010[66]:

> *" (...) que reconhece as pessoas presentes como ARRUDA e o interrogando; que se recorda desse dia; que isso ocorreu na CODEPLAN, no gabinete do declarante; que ARRUDA tinha falado com o interrogando no sábado na casa dele, quando o declarante tomou café com ele e MARIANTE; que ele falou que ia precisar de valores para despesas particulares; que ele foi na CODEPLAN na sala do declarante; que o declarante estava guardando os R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para levar para ele* (ARRUDA); *que tinha que levar fora do DOMINGOS e do OMÉZIO porque eles tinham um controle com o declarante, tudo que o declarante arrecadava ia para esse controle; que o declarante não queria que os dois soubesses desse valor; que preferiu entregar direto para o ARRUDA; sobre a destinação do dinheiro, ARRUDA falou que era particular; que a pessoa a quem ARRUDA faz referência no diálogo é JOAQUIM RORIZ;"* (trecho de 37:30 a 43:40 do depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES).

Ressalte-se que, no exame de verificação de edição do material audiovisual periciado no Laudo nº 434/2010[67]-INC/DITEC/DPF, **não foram constatados indícios de adulteração de caráter fraudulento**, não tendo sido constatada nenhuma inserção, supressão, remanejamento, sobreposição ou apagamento que pudessem, de algum modo, modificar o sentido do conteúdo original da gravação.

[64] Mídia de fl. 12950, vol 65 dos autos, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência de 05/05/2016
[65] Idem
[66] Fls. 1312/1326 do IP 650/DF
[67] Fls. 1312/1326, vol. 06 do IP 650/DF

3.4.2. VÍDEO DE OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA – LAUDO 550/2010[68]

O réu OMÉZIO PONTES e o corréu em ação conexa[69] DOMINGOS LAMOGLIA integravam o Gabinete do então Deputado Federal **José Roberto Arruda** na Câmara dos Deputados, como Assessor de Comunicação e Chefe de Gabinete, respectivamente[70].

Eles foram indicados por JOSÉ ROBERTO ARRUDA a DURVAL BARBOSA RODRIGUES para receberem o dinheiro ilícito de propina dos contratos de informática do GDF, como informou o colaborador processual em seu depoimento judicial:

> *"(...) que tão logo eu comecei a fazer as propostas de licitação, elas não eram aprovadas sem falar com JOSÉ ROBERTO e VALDIVINO, que não deixavam passar a licitação; que, na segunda visita de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, ele falou está tudo certo, então você faz um favor pra mim, você me dá uma relação de empresas que prestam serviços via ICS com quais órgãos, os valores, as datas de vencimentos, as datas de pagamento; que, a partir deste momento, estarei nomeando duas pessoas pra falar contigo, que eram os* ***DOMINGOS LAMOGLIA*** *e* ***OMÉZIO PONTES*** *(trechos de 15:48 a 17:09)*
> *Que* ***OMÉZIO*** *trabalhava no gabinete de Arruda, era o homem da comunicação de Arruda e fazia a comunicação externa também e a interlocução com rádio, televisão, pessoas de pesquisa, de rádio pirata, de tudo quanto é coisa que se movesse e que desse, na verdade ele fazia essa ponte; que* ***DOMINGOS*** *era chefe de gabinete do Arruda na Câmara Federal e é um homem de maior confiança, inclusive do próprio Arruda, em discurso no Tribunal, disse que era mais do que amigo, era irmão dele.*
> (trechos de 23:36 a 24:40[71])". (grifos aditados)

Nesse contexto de entrega ilícita de dinheiro recebido

[68] Fls. 1425/1434, vol. 06 do IP 650/DF
[69] Processo nº 2015.01.1.108470-9
[70] Lamoglia foi Secretário Parlamentar de Arruda de 30 de março de 2005 a 5 de abril de 2006.
[71] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016

criminosamente por **Durval Barbosa**, ele gravou em vídeo a entrega de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em espécie, para **Omézio Pontes** e Domingos Lamoglia. Na gravação, **Durval Barbosa** entrega a citada quantia para a dupla, momento em que **Domingos Lamoglia** ainda lhe pede mais dinheiro[72] [73].

DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES sentados à mesa no Gabinete de DURVAL BARBOSA

OMÉZIO PONTES recebe dinheiro de DURVAL BARBOSA

Segue abaixo trecho do diálogo transcrito no Laudo Pericial 550/2010:

> **Durval**: **Ó, vinte e cinco...**
> **(Aos 19min11s, Durval coloca pacotes semelhantes a maços de dinheiro na pasta que está com M1)**
> **M1**:Deixa eu arrumar isso aqui (M1 se refere ao que foi colocado dentro da pasta)
> **Durval**: ...Ciquenta...
> (Aos 19min16s, **Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta**. Domingos retorna para o campo de visão da câmera e se senta novamente)
> **Durval**:...Setenta e cinco...
> **(Aos 19min21s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta).**
> **Domingos**: Certa isso {em cem}, tá escrito?

72 Laudo n.º 550/2010 – INC/DITEC/DPF, fls. 1425/1434 do Inq. 650-DF.

73 Conforme **Durval Barbosa** (fls. 16/22 do Inq. 650-DF): *"QUE no período em que Arruda fechou sua adesão com o declarante, **ARRUDA** já apresentava como seus legítimos representantes as pessoas de **Domingos Lamóglia e Omézio Pontes**, que doravante executariam os seus pleitos junto ao declarante e demais unidades de governo do DF; (…) QUE em outro vídeo apresentado aparece novamente **Omézio Pontes e Domingos Lamóglia**, os quais solicitam a quantia de 150 mil reais, a mando de Arruda, como parte de uma programação específica da campanha eleitoral, para um período determinado; QUE naquela oportunidade, entretanto, somente receberam R$ 100 mil reais."*

> **Durval**: Cem. E não tem mais não.
> (Aos 19min21s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta)
> **Domingos**: Duzentos {mil} (em voz baixa)
> **Domingos**: **Pô, isso dá um... {Num dá é} você ganhou os cento e quinze, né? Mais quinzinho você consegue?**
> Durval: **Tem... não. Tem dez mil aí. Mas eu preciso ficar com dez mil.**
> **Domingos**: Hum. Cê imagina que cê me ajuda com mais quanto?
> **Durval**: Hã! Só Deus, né?
> **Domingos**: Até porque, por causa da minha obrigação, eu tô precisando...
> **(...)**"

No depoimento prestado judicialmente, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES confirmou que as pessoas filmadas no vídeo periciado pelo Laudo 550/2010 são DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES, conforme trechos de 26:55 a 28:32 e de 32:44 a 33:19 do depoimento de DURVAL.

DURVAL esclareceu ainda que, ao falar *"cinquenta"* no vídeo, está se referindo a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, ao fazer menção a *"cem",* se referiu a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e que DOMINGOS LAMOGLIA, ao dizer no vídeo *"mais quinzinho você consegue?"*, estava se referindo a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme trechos de 28:35 a 29:36 e 31:00 a 31:36 do depoimento judicial de DURVAL BARBOSA RODRIGUES.

Conforme resposta ao quesito nº 03 do Laudo 550/2010 – INC/TITEC/DPF, **não foram constatados indícios de adulteração de caráter fraudulento** no áudio e vídeo examinados.

3.4.3. DA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS ANTES DE 2007

Os recursos arrecadados no período anterior a 2007 das empresas de informática que prestavam serviços ao GDF totalizaram aproximadamente R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e foram

destinadas a financiar as atividades ilícitas da quadrilha, conquistar e manter o poder político mediante pagamentos de mensalidades a deputados distritais e enriquecer seus membros e aliados.

Como prova desses fatos, pode-se citar: a) o depoimento judicial de DURVAL BARBOSA RODRIGUES[74]; b) vídeos de pagamentos de propinas a empresários e parlamentares devidamente periciados, conforme laudos juntados aos autos[75]; c) depoimento judicial da testemunha de acusação TALES SOUZA FERREIRA, gerente da denominada "Casa dos Artistas" onde funcionava o comitê de campanha e de transição do Governo Arruda[76]; d) vídeo do proprietário da empresa de propaganda de campanha de ARRUDA, JOSÉ ABDON BUCAR NETO, em que conversa com DURVAL BARBOSA sobre os valores recebidos mediante emissão de nota fiscal fria[77].

Sobre a destinação das quantias arrecadadas no período anterior a 2007 para a cooptação de parlamentares e pagamento de despesas de campanha, DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou o seguinte:

> *" que, na campanha eleitoral de 2006, o papel de DURVAL BARBOSA foi continuar arrecadando dinheiro em forma de propina e repassando para a campanha de José Roberto Arruda até o último dia de 2006 e sedimentando a Casa dos Artistas (de 59:36 a 1:00:32)*
> *Que, nesse momento, PAULO OCTÁVIO já fazia parte da campanha; que, no início de 2006, ARRUDA já estava empatado ou na frente de Paulo Octávio e foi decidido pelo partido nacional que o candidato seria José Roberto Arruda; que Roriz até tentou levar o ARRUDA nos últimos instantes para o PMDB, mas ele aceitou minha opinião de não ir por causa do risco de não figurar como "cabeça de chapa" e decidiu disputar por aqui. (de 1:00:32 a 1:01:52)*
> *Que se recorda que muitos partidos deram apoio a Roriz, principalmente aqueles que eram de direita, como o PFL e PSDB estavam com Roriz (de 1:01:53*
> *A 1:03:01);*

[74] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016.
[75] Fls. 1191/1476, vol. 06 do IP 650/DF
[76] Ata de audiência de 19.02.2016, fl. 12410 – vol. 62 e mídia de fls. 12411, arquivos 00.16.41.985000.wmv e 00.40.10.089000.wmv
[77] Fls. 1327/1343. do IP 650/DF

Que o dinheiro arrecadado ilicitamente no esquema junto à CODEPLAN foi direcionado para a campanha política (de 1:03:02 a 1:03:15)
Que, em 2003, ocorreu a cooptação de parlamentares como Fábio Simão, Odilon Aires, Eurides Brito, Benício Tavares (de 1:03:16 a 1:04:10)
Que esses quatro parlamentares eram ligados ao PMDB; que, naquelas circunstâncias , o réu Arruda estava num trabalho de cooptação de pessoas ligadas ao PMDB porque ninguém ganha uma eleição sozinho, precisa fazer grupo. (1:04:11 a 1:04:42)
Que essas pessoas comandavam o PMDB local (de 1:04:11 a 1:04:57)
Que, além do PMDB, houve cooptação de pessoas ligadas ao PFL, como Leonardo Prudente, Júnior Bruneli e Fábio Barcelos do PFL; que ARRUDA só conseguiu trazer esse pessoal quando o Paulo Octávio aceitou uma imposição da chefia nacional do PFL de colocar o Arruda na cabeça de chave e ele como vice-Governador e, na próxima eleição, eles estariam ao contrário e essa foi a negociação feita. (1:05:09 a 1:06:30)
Que, nessa compra de apoio político, temos o Omar Nascimento, o Benedito Domingos que ficou o final por 06 milhões, começou com 03 comigo, quando chegou no Renato Malcotti foi quatro e, no final, seis com pedido de ajuda para a campanha também (1:06:50 a 1:07:13)
Que houve a adesão do Adalberto Monteiro, que custou duzentos, da Jaqueline Roriz, que aceitou não pedir voto para Maria de Lourdes e assim por diante. A Fátima Passos, pra não falar mal do Arruda, a Arlete Sampaio, a Maria de Lourdes Abadia. (1:07:14 a 01:08:01)
Que, além do pagamento a candidatos, outras despesas de campanha foram custeadas com recursos desviados dos contratos de informática no esquema de arrecadação via ICS como pesquisa, Casa dos Artistas, que foi uma casa alugada na QI 05, anterior ou atual do Osório Adriano, que ele locou essa casa, onde foi feita uma grande reforma, colocada segurança, carro, internet, toda infraestrutura lógica na casa para os jornalistas e pesquisadores trabalharem. Foi colocado studio, dormitório, cozinha que servia até 500 refeições por dia e por tudo. Era um engenho. Foi colocado à disposição dos réus José Roberto Arruda e Paulo Octávio. (01:08:02 a 1:09:33)
Que foi aparelhada a 502 sul, que é uma loja, um prédio do réu José Eustáquio Oliveira, aonde funcionava anteriormente já o escritório, um dos escritórios de José Roberto Arruda. Lá nós colocamos Call center, um pool de gente pra atender telefone, pra ligar pras pessoas e pessoas da área de informática, pesquisadores, fizemos uma conectividade das duas casas se conversarem; que tudo

> *isso foi tudo pago com dinheiro arrecadado ilicitamente.(de 1:09:34 a 1:10:37)*
> *Que, na casa do Arruda, foi colocado um equipamento com internet paga pelo governo e que já foi rastreado inclusive, está dentro dos autos, e computador da LINKNET, locado pela Linknet mas era do Governo (de 1:10:38 a 1:11:05)*
> *Que essas empresas LINKNET, Prodata, Poliedro, conecta atual Vertax, Patamar, Adler participaram da campanha eleitoral e dos candidatos e réus José Roberto Arruda e Paulo Octavio, doando um milhão de reais no final; que foi feita uma reunião no sindicato, governada pela Sueli Nakao, que está em outro processo, foram juntadas algumas empresas e JOSÉ ROBERTO ARRUDA apareceu lá dizendo para o pessoal doar 1 milhão de reais, que teriam, no mínimo, 5 milhões por mês no Governo dele. E não era de se duvidar muito porque a fatura de Gilberto Lucena por mês era mais de 20 milhões; que, de fato, essas empresas colaboraram; que só não passou por mim o da Cristina Bonner que foi via Comunidade segundo ela e segundo Ronaldo Junqueira, que ele passaria 800 mil reais tirando os impostos e ia fazer um plano de mídia*
> (de 01:11:06 a 1:12:47[78]).

Como corroboração do depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, há vários vídeos gravados por DURVAL BARBOSA RODRIGUES no ano de 2006 em seu gabinete de trabalho na CODEPLAN em que vários políticos recebem propina em troca de apoio político, como ocorreu com Eurides Brito da Silva[79], Leonardo Prudente[80] (em duas oportunidades), Júnior Brunelli[81] e Odilon Aires[82]. Em todos os vídeos, **a conclusão pericial foi de que não houve edição ou manipulação de áudio ou imagens**.

[78] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016
[79] Laudo nº 184/2010 – INC/DITEC/DPF, fls. 1191/1198 do IP 650-DF
[80] Laudo nº 384/2010 – INC/DITEC/DPF – fls. 1257 a 1266 do IP 650-DF e Laudo nº 488/2010 – fls. 1342 a 1356 do IP 650/DF
[81] Laudo nº 490/2010 – INC/DITEC/DPF, fls. 1367 a 1378 do IP 650-DF
[82] Laudo nº 357/2010 – INC/DITEC/DPF – fls. 1247 a 1156 do IP 650/DF

LEONARDO PRUDENTE e DURVAL BARBOSA em duas oportunidades, conforme Laudos nº 384/2010 (fls. 1257/1266, vol. 06 do IP 650/DF) e nº 488/2010 (fls. 1342/1356 do IP 650/DF)

JÚNIOR BRUNELLI e **DURVAL BARBOSA**, conforme Laudo 490/2010 (fls. 1367/1378 do IP 650/DF)

ODILON AIRES e **DURVAL BARBOSA**, conforme Laudo nº 357/2010 (fls. 1247/1156 do IP 650/DF)

EURIDES BRITO e **DURVAL BARBOSA**,
conforme Laudo nº 184/2010 (fls. 1191/1198 do IP 650/DF)

A compra de apoio político desses parlamentares foi feita mediante a atuação do acusado **FÁBIO SIMÃO,** outro membro permanente e estável da quadrilha que, mediante remuneração mensal entregue por DURVAL BARBOSA, atuou em coordenação com JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO, OMÉZIO PONTES e Domingos Lamoglia, como restou comprovado pelos documentos apreendidos na residência de FÁBIO SIMÃO, pelo depoimento de TALES SOUZA FERREIRA, pelo próprio interrogatório de FÁBIO SIMÃO e pelo depoimento de DURVAL BARBOSA, que declarou o seguinte:

> *"QUE esclarece ainda que foi escalado por ARRUDA para atuar como distribuidor de propina para Deputados Distritais que passaram a integrar a base de apoio à campanha eleitoral deflagrada no ano de 2006;*
>
> *QUE ARRUDA não tinha no início apoio de número suficiente de Deputados Distritais, nem de partidos, que poderiam garantir-lhe vitória no pleito para Governador, de modo que decidiu cooptar,* ***com ajuda direta e intermediação pessoal de FÁBIO SIMÃO,*** *o apoio político de EURIDES BRITO, BENÍCIO TAVARES, ODILON AIRES, que são do PMDB;*
>
> *QUE ARRUDA determinou ao declarante que disponibilizasse uma quantia pré-determinada, mensalmente, a cada um desses parlamentares, para manter o apoio político deles;*
>
> *QUE esses pagamentos ainda envolveram os Deputados Distritais JÚNIOR BRUNELLI e LEONARDO PRUDENTE, independentemente da garantia de apoio político, conforme depoimento já prestado ao MPDFT;*
>
> ***QUE FÁBIO SIMÃO também recebia das mãos do declarante,***

> ***mensalmente, um valor pré-determinado pelo próprio ARRUDA arrecadado junto a empresas com contratos de informática no GDF;***
>
> *QUE ARRUDA determinou ao declarante que pagasse o acerto mensal em no mínimo três parcelas, a fim de manter frequentes contatos com cada um desses Deputados Distritais e conferir o apoio deles a sua candidatura no pleito de 2006;*
>
> *QUE ARRUDA frequentemente perguntava ao declarante se os Deputados Distritais JÚNIOR BRUNELLI e LEONARDO PRUDENTE estavam mais afáveis em relação à candidatura dele ao governo do Distrito Federal, mantendo aceso o apoio político de que necessitava;*
>
> *QUE o dinheiro distribuído pelo declarante a mando de ARRUDA não se destinava a formação de caixa de campanha, mas a despesas próprias dessas pessoas, tanto é que ODILON AIRES e FÁBIO SIMÃO nem sequer eram candidatos no pleito de 2006;"* (depoimento prestado por Durval Barbosa Rodrigues, em 03.12.2009) (fls. 524-525 do Inquérito 650-DF).

Em Juízo, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou o seguinte sobre a atuação do réu FÁBIO SIMÃO no período anterior a 2007:

> *"(...) que a cooptação de parlamentares veio em 2003, aquelas pessoas que aderiram ao ARRUDA, como FÁBIO SIMÃO, ODILON AIRES, EURIDES BRITO e BENÍCIO TAVARES;*
> *(...)*
> *Que Fábio Simão, nessa adesão do Arruda, de recebimento a partir de 2003, ora pessoalmente, ora via Odilon Aires; que ele teve função importante na indicação de José Roberto Arruda para cabeça de chave, emprestou a sua chácara pra fazer de escritório, a chácara 30 da QI 15, perto da casa do Vigão, para fazer escritório; que lá tinha mais processos que no próprio governo e os cargos eram distribuídos por ele mesmo; que, depois ele foi ser gestor, junto com Gibrail do financeiro da secretaria de educação; que FÁBIO SIMÃO sucedeu Domingos Lamoglia como chefe de gabinete, após esse último assumir como conselheiro no tribunal de contas; que, na chefia de gabinete, Fábio Simão continuou mantendo esquema, assumindo funções de arrecadação, recebimento e distribuição dos recursos ilicitamente, funções éticas e*

não éticas" (trecho de 01:57:50 a *01:59:35*[83])

Segundo DURVAL BARBOSA RODRIGUES, mesmo após a vitória de JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao Governo do DF, o réu FÁBIO SIMÃO continuou atuando no pagamento de "mensalão" a parlamentares a fim de que votassem favoravelmente em matérias de interesse do Governo, além de receber propina em razão de pagamentos autorizados pela Secretaria de Educação, pois ele era gestor da parte financeira da Secretaria de Educação e sucedeu o corréu Domingos Lamoglia na chefia de gabinete de ARRUDA em 2009, conforme trecho abaixo transcrito:

> *" Que Fábio Simão, nessa adesão do Arruda, de recebimento a partir de 2003, ora pessoalmente, ora via Odilon Aires; que ele teve função importante na indicação de José Roberto Arruda para cabeça de chave, emprestou a sua chácara pra fazer de escritório, a chácara 30 da QI 15, perto da casa do Vigão, para fazer escritório; que lá tinha mais processos que no próprio governo e os cargos eram distribuídos por ele mesmo; que, depois ele foi ser gestor, junto com Gibrail do financeiro da secretaria de educação; que FÁBIO SIMÃO sucedeu Domingos Lamoglia como chefe de gabinete, após esse último assumir como conselheiro no tribunal de contas; que, na chefia de gabinete, Fábio Simão continuou mantendo esquema, assumindo funções de arrecadação, recebimento e distribuição dos recursos ilicitamente, funções éticas e não éticas"* (trecho de 01:57:50 a *01:59:35*[84])

O envolvimento de FÁBIO SIMÃO nesse período anterior a 2007 também foi comprovado pelo depoimento de TALES SOUZA FERREIRA, gerente da conhecida "Casa dos Artistas" que afirmou em juízo que "*FÁBIO SIMÃO*

[83] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016
[84] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016

frequentava a Casa dos Artistas, não com muita frequência, mas estava sempre presente" (trecho de 7:51 a 8:05[85]).

Outra destinação dos valores arrecadados no período anterior a 2007 foi o pagamento de despesas de campanha, tendo havido inclusive a contratação da empresa de comunicação e marketing NOTABILIS, pertencente a **MARCOS SANT´ANA ARRUDA** (filho de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**) e a **OMÉZIO PONTES**, que receberam valores vultosos da CODEPLAN no período de 2003 a 2006 para prestar serviços em favor de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, como afirmou o colaborador processual DURVAL BARBOSA na fase extrajudicial[86]:

> *"(...) que uma das empresas trazidas ainda em novembro de 2002 foi a Notabilis, de propriedade de OMÉZIO PONTES, Orlando Pontes e Marcos Sant´ana Arruda, filho de José Roberto ARRUDA; QUE a Notabilis deveria ser atendida porque dominava jornais "alternativos", um dos quais se recorda que circulava na cidade satélite de Samamabaia, que passariam a falar bem de ARRUDA (...)".*

Segue abaixo o contrato social e notas fiscais expedidas pela empresa Notabilis em favor da CODEPLAN e juntadas aos autos (fls. 73/88, volume 02 do IP 650/DF):

[85] Ata de audiência de 19.02.2016, fl. 12410 – vol. 62 e mídia de fls. 12411, arquivos 00.16.41.985000.wmv
[86] Depoimento de 03 de dezembro de 2009, fls. 522/527, vol. 04 do IP 650/DF

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. P. Jurídicas
Brasília - DF
MICROFILMS Nº 68299 STJ
C00081

NOTABILIS COMUNICAÇÃO E MARKETING
CNPJ MF n.º 01.720.721/0001-39

DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

ORLANDO JOSÉ PONTES, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, jornalista profissional registrado sob n.º 2248/12/19 DF, natural de Brasília/DF, nascido em 12/03/1961, filho de Raimundo Evangelista Pontes e de Maria Ribeiro Pontes, portador da Carteira de Identidade RG n.º [illegible]561, expedida em 29/07/1996 pelo SSP/DF e do CPF n.º 186.353.851-87, residente e domiciliado na SMPW Quadra 04, Conjunto 04, Lote 08, casa C – Park Way - Brasília/DF - CEP: 71735-400.

OMEZIO RIBEIRO PONTES, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, jornalista profissional, registrado sob o n.º 20621 s/001, natural de Brasília/DF, nascido em 14/03/1965, filho de Raimundo Evangelista Pontes e de Maria Ribeiro Pontes, Portador da Carteira de Identidade RG n.º [illegible]14.023, expedida em 23/04/1979 pela SSP/DF e do CPF n.º 225.532.311-72, residente e domiciliado à SMPW Quadra 05 Conjunto 13 Lote 09 Unidade 1 – Park Way - Brasília/DF - CEP: 71735-513.

MARCOS SANT'ANA ARRUDA, brasileiro, solteiro, publicitário, natural de Brasília/DF, nascido em 17/06/1980, filho de José Roberto Arruda e de Angela Sant'Ana Arruda, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.058.824, expedida em 16/09/1999 pela SSP/DF e do CPF n.º 689.130.441-53, residente e domiciliado na AOS 02, Bloco D, Apartamento 105 - Octogonal – Brasília/DF – CEP.: 70660-024, ÚNICOS sócios da Sociedade Simples, denominada: **NOTABILIS COMUNICAÇÃO E MARKETING**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.720.721/0001-39 e no CF/DF n.º 07.330.802/001-00, com sede na Área de Desenvolvimento Econômico do Núcleo Bandeirante - ADENB - Conjunto 02 Lote n.º 07, Núcleo Bandeirante – Brasília/DF - CEP.: 71735-720, com Contrato Social Registrado e Arquivado no Cartório Marcelo Ribas 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, sob n.º 2.273, do livro A-3, em 23/10/1991, RESOLVEM assim **alterar e consolidar** o contrato social.

Notabilis
S.C. Comunicação e Marketing
SCN Qd. 02 - Bl. D - Ent. B - Salas 1201 a 1204 - Ed. Centro Empresarial Encol - Asa Norte Brasília - DF Telefax: (61) 328-2512

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS — MOD. 03-A
☐ USUÁRIO FINAL ☐ REMESSA
☐ SUBCONTRATAÇÃO ☐ ENTRADA
DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 25-10-2003
Nº 928 STJ
1ª VIA CLIENTE 2ª VIA CLIENTE 3ª VIA CONTABIL. 4ª VIA TALÃO

CNPJ 01.720.721/0001-39 | CF/DF 07.330.802/001-00

TOMADOR DO SERVIÇO OU DESTINATÁRIO: COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL- CODEPLAN
AIDF n.º 123006271/20
NF Prorrog. até: 25/10/20
Portaria SEFP n.º 02/20

ENDEREÇO: SAIN PROJEÇÃO H SETOR DE ÁREAS ISOLADAS NORTE

CIDADE: BRASÍLIA | EST.: DF

CNPJ/MF: 00.046.060/0001-45 | CF/DF: ISENTO | DATA DA EMISSÃO: 19/12/2003

CÓD.	QUANT.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RÁDIO-RELEASE PARA DISTRIBUIÇÃO EM 22 EMISSORAS DE RÁDIO, DIARIAMENTE: SERVIÇO PARA O MES DE NOVEMBRO DE 2003 CONFORME ORDEM DE PRODUÇÃO Nº 07348.		18.000,00
		BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A AG.: 0100 JK C/C.: 600683-1 TEL.: 328-8003		

Deduções Legais — TOTAL 18.000,00
Nota Fiscal Subcontratação Nº — ISS já está incluído no preço dos serviços

TOTEM GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA QS 118 CONJ 03 LOTE 2 LOJA 01 - CNPJ 03.892.745/0001-09 - CF/DF 07.411628/001-10
8 Blocos 25x4 de 851 a 1000 - AIDF 123006271/2002- Nº 475223 25/10/2002

STJ
00268

RELAÇÃO DE NOTAS- EMPRESA NOTABILIS

Qtdade	Data de Emissão	Nº da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal
1	01/12/03	928	R$ 18.000,00
2	02/01/04	936	R$ 18.000,00
3	01/12/03	926	R$ 22.000,00
4	02/01/04	935	R$ 22.000,00
5	02/02/04	942	R$ 22.000,00
6	02/02/04	940	R$ 18.000,00
7	02/03/04	945	R$ 22.000,00
8	02/03/04	944	R$ 18.000,00
9	02/04/04	947	R$ 18.000,00
10	02/04/04	948	R$ 22.000,00
11	03/05/04	955	R$ 18.000,00
12	03/05/04	954	R$ 22.000,00
13	01/06/04	960	R$ 22.000,00
14	01/06/04	961	R$ 18.000,00
15	01/07/04	970	R$ 18.000,00
16	01/07/07	971	R$ 22.000,00
17	03/08/04	978	R$ 18.000,00
18	01/09/04	983	R$ 18.000,00
19	04/10/04	988	R$ 18.000,00
20	23/11/04	1007	R$ 18.000,00
21	03/12/04	1009	R$ 18.000,00
22	04/01/05	1013	R$ 18.000,00
23	23/02/05	1021	R$ 18.000,00
24	02/05/05	008	R$ 18.000,00
25	02/05/05	009	R$ 18.000,00
26	02/05/05	010	R$ 18.000,00
27	08/05/05	0002	R$ 18.000,00
28	01/07/05	0006	R$ 18.000,00
29	03/08/05	0010	R$ 18.000,00
30	08/09/05	0016	R$ 18.000,00
31	10/10/05	0020	R$ 18.000,00
32	07/11/05	0024	R$ 18.000,00
33	05/12/05	0032	R$ 18.000,00
34	06/01/06	0041	R$ 18.000,00
35	03/04/06	0048	R$ 7.200,00
36	03/04/06	0050	R$ 18.000,00
37	02/05/06	0058	R$ 18.000,00
38	08/06/06	0060	R$ 18.000,00
39	05/07/06	0063	R$ 18.000,00
		VALOR TOTAL	R$ 723.200,00

Apesar de a nota fiscal ter sido emitida pela empresa NOTABILIS em favor da CODEPLAN, que já havia contratado a empresa pertence ao filho de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, de nome MARCOS SANT´ANNA ARRUDA e ao réu OMÉZIO RIBEIRO PONTES, os serviços foram prestados em favor de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, como afirmado por DURVAL BARBOSA no depoimento acima transcrito.

Sobre as despesas feitas no período de transição do Governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, a testemunha TALES SOUZA FERREIRA, que gerenciou a denominada "Casa dos Artistas", onde foi instalada uma estrutura de pessoal, marketing, escritório na campanha de 2006, afirmou que recebia valores em espécie de DURVAL BARBOSA para pagamento dos valores, como ser verifica a seguir[87]:

" Que foi subgerente da Administração da CODEPLAN durante

[87] Audiência realizada em 19.02.2016, fls. 12410/12411, vol. 62, arquivo 00.16.41.985000.wmv

20 anos até 2004; que, depois, aposentou-se, exerceu cargo na empresa Linknet e prestava serviço na CODEPLAN de 2004 a 2006; que depois não voltou à Administração Pública; que conhece a pessoa de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, colaborador processual, da CODEPLAN, pois trabalhou com ele durante 08 anos; que foi convidado para trabalhar na administração da casa na QI 05; que chegou nessa casa posteriormente à eleição no dia 8 de outubro até 31 de dezembro; que DURVAL convidou o declarante para trabalhar lá; que administrava a casa nas despesas de alimentação, vigilância, aluguel de veículos, segurança, tudo o que ocorria no âmbito da empresa; que ***DURVAL dava ao declarante dinheiro em espécie semanalmente para pagar as despesas; sempre em espécie; que o total das despesas nos 03 meses foi de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);*** que o proprietário da casa era Osório Adriano; que a casa era conhecida como "Casa dos Artistas"; que a casa tinha uns 800m² em um lote com 05 mil metros; que tinha uma grande casa nos fundos e churrasqueira; que, na parte interna, tinha um grande ambiente no térreo com banheiros e várias salas; que na parte de cima, havia várias salas e vários banheiros; que soube que foi feita adequações de auditório, espaço reservado para reuniões; **que DURVAL BARBOSA frequentava a casa esporadicamente; que JOSÉ ROBERTO ARRUDA quase nunca frequentava a casa; que PAULO OCTÁVIO frequentava, era bem permanente; que JOSÉ GERALDO MACIEL foi poucas vezes; que OMÉZIO PONTES frequentava quase sempre; que FÁBIO SIMÃO frequentava, estava sempre presente; que LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO dava suporte hidráulico, elétrico e de informática; que havia muitos computadores no local usados para pesquisas; que MARCELO TOLEDO frequentava muito pouco**; que havia umas 05 ou 06 pessoas que trabalhavam nessa casa; que havia equipes de formação de governo e dava apoio à transição do governo; que o declarante recebia R$ 7.000,00 (sete mil reais) de salário por mês de DURVAL; que o pagamento era feito em espécie durante os 03 meses em que trabalhou; que se recorda de ter prestado depoimento na Polícia Federal (fls. 718/720, volume 04 do IP 650/DF); que voltou a trabalhar na CODEPLAN em 2009; **que confirma que as pessoas de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO, JOSÉ HUMBERTO, WELLINGTON MORAIS, ABDON BUCAR, DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES tinham sala no local**; que JOSÉ HUMBERTO e WELLINGTON MORAIS estava sempre presente, era como um administrador; que conhece ABDON BUCAR da casa, ele tinha uma empresa de prestação de serviços de campanha; que permaneceu uma equipe de filmagem de Governador até o final de dezembro; que Abdon Bucar era o proprietário da empresa AB Produções que fazia trabalho de filmagem; que essa empresa funcionava na Asa Norte; que havia uma van na casa que fazia serviços de filmagem;

> que conhece DOMINGOS LAMOGLIA que frequentava a casa, era mais permanente lá; que chegou a servir mais de 250 refeições no local quando houve um almoço em comemoração às eleições; que havia alimentação no cotidiano; que as despesas de alimentação era custeadas por DURVAL BARBOSA; que se recorda de ter apresentado na Polícia Federal um relatório de despesas efetuadas no período de transição; que entregou recibos dos pagamentos em espécie efetuados (...)".

O depoimento de TALES SOUZA FERREIRA comprova que a pessoa responsável pelo pagamento de despesas do gabinete de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA no período da transição de governo era DURVAL BARBOSA RODRIGUES, mediante a entrega de vultuosas quantias em espécie, o que impedia o rastreamento da origem dos valores ante a ausência de registro bancário oficial.

Sobre o pagamento dessas despesas, há vários recibos nos autos emitidos por prestadores de serviços em favor de TALES SOUZA FERREIRA no período de transição do Governo Arruda,conforme documentos de fls. 257/261 e 269/273, 275, 283/284, 345/349 e 365, vol. 02 do IP 650/DF.

Sobre a pessoa de ABDON BUCAR, citada pela testemunha TALES como sendo proprietário de uma empresa de produção para campanha política, há um vídeo em que DURVAL BARBOSA RODRIGUES conversa com ABDON BUCAR sobre o ingresso de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na conta de ABDON BUCAR por serviços prestados em 2006, mediante a emissão de nota fiscal por parte desse último, conforme trecho abaixo transcrito do Laudo Pericial nº 483/2010-INC/DITEC/DPF[88]:

> "**Abdon**: Tem um {amigo que trabalha} comigo
> **Durval**: Hum
> **Abdon**: {Que ele} já tá encaminhado. Acontece o seguinte, aquele um milhão que entrou na minha conta como doação de campanha...
> **Durval**: Hum
> **Abdon**: Meu contador disse que não tá {correto} porque...
> **Durval**: Hum

[88] Fls. 1327/1341 do IP 650/DF

> **Abdon**: Não tá certo... Então que que eu tô fazendo?...É, aí, caí na besteira de conversar com aquele Eustáquio.
> **Durval**: Ixe...
> **Abdon**: Aí {ele veio}, "não rapaz, não sei o quê" ficou enrolando "por causa não se o quê e tal". {Eu falei} "tá bom Eustáquio, então esquece". Aí, sábado foi lá {falar} com aquele Márcio também...{que o} Eustáquio, {eu quero falar} "o negócio é o seguinte bicho, cê escuta ó esquece, isso já tá resolvido, isso é um problema que eu vou resolver. Então, pronto, tô resolvendo". **O negócio é o seguinte: mandei fazer outra nota, tá certo?** Estou terminando um contrato com a {Sabix} de oito meses de trabalho. Entendeu? **E precisamos resgatar essa nota dele de novo, entendeu?**
> **Durval**: (ininteligível) {negócio aqui dentro do computador}...
> **(01min06s)**
> **Abdon:** Não, {tá tudo} contabilizado, é só trocar a nota, é só trocar o papel
> **Durval:** Hum
> **Abdon:** É só o histórico
> **Durval:** (ininteligível)
> **(...)**

O vídeo acima transcrito do encontro entre DURVAL BARBOSA e ABDON BUCAR corrobora o depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES e de TALES SOUZA FERREIRA de que DURVAL era o responsável pelo pagamento de despesas da campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

Ressalte-se que há recibos de pagamentos em espécie entregues por TALES SOUZA FERREIRA à empresa AB PRODUÇÕES E VÍDEOS Ltda para despesas de pessoal no período de transição do Governo Arruda, conforme documento abaixo indiciado:

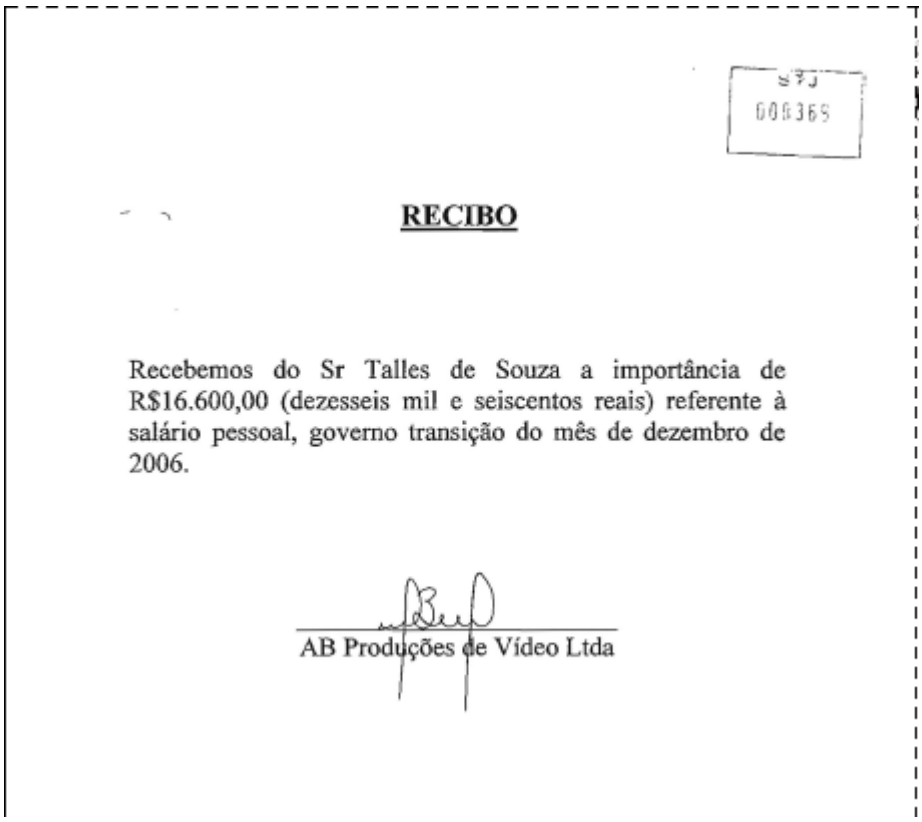

RECIBO

Recebemos do Sr Talles de Souza a importância de R$16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) referente à salário pessoal, governo transição do mês de dezembro de 2006.

AB Produções de Vídeo Ltda

3.4.4. DO INGRESSO DO ENTÃO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR, PAULO OCTÁVIO, NA QUADRILHA

Em 02 de maio de 2006, foi decidido em Convenção da Executiva Nacional do PFL que o então deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA seria o candidato ao cargo de Governador e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, ao cargo de Vice-Governador, como foi amplamente divulgado na imprensa à época[89].

Após a definição da chapa ao governo do Distrito Federal, o réu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA passou a integrar o esquema criminoso de arrecadação de propina de empresários da área de informática mediante promessas de contratações futuras no Governo.

[89] https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pfl-escolhe-arruda-para-disputar-governo-do-distrito-federal,20060502p57191

Consoante já destacado, nesse período de campanha, houve a instalação de um gabinete em uma casa na QI 15 do Lago Sul, conhecida como "Casa dos Artistas", de propriedade do empresário Osório Adriano, cujas despesas eram pagas em espécie por DURVAL BARBOSA RODRIGUES, como afirmado pela testemunha TALES FERREIRA[90], com os recursos de propina das empresas de informática.

O réu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA tinha uma sala no referido local e sua presença era bem permanente, como afirmou a testemunha de defesa TALES SOUZA FERREIRA em seu depoimento judicial[91], o que demonstra que PAULO OCTÁVIO, como candidato a Vice-Governador, participou ativamente do período da campanha, teve contato com DURVAL BARBOSA, então Secretário de Assuntos Sindicais do Governo RORIZ/MARIA ABADIA, e, por conseguinte, obteve conhecimento de que DURVAL era a pessoa responsável pelo pagamento das despesas de campanha, mesmo sendo funcionário público do Governo RORIZ/MARIA ABADIA.

Ressalte-se que o **ingresso de PAULO OCTÁVIO na quadrilha foi de fundamental importância, pois permitiu a cooptação de parlamentares vinculados ao PFL que apoiavam PAULO OCTÁVIO e o ingresso de empresários com quem PAULO OCTÁVIO mantida relação de amizade**.

A esse respeito, cite-se o depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES:

> *" (...) Que, além do PMDB, houve cooptação de pessoas ligadas ao PFL, como Leonardo Prudente, Júnior Bruneli e Fábio Barcelos do PFL;* ***que ARRUDA só conseguiu trazer esse pessoal quando o Paulo Octávio aceitou uma imposição da chefia nacional do PFL de colocar o Arruda na cabeça de chave e ele como vice-Governador e, na próxima eleição, eles estariam ao contrário e essa foi a negociação feita*** *(...)". (1:05:09 a 1:06:30)*
>
> *"Que, indagado sobre o trecho do depoimento prestado em*

[90] Audiência realizada em 19.02.2016, fls. 12410/12411, vol. 62, arquivo 00.16.41.985000.wmv
[91] Audiência realizada em 19.02.2016, fls. 12410/12411, vol. 62, arquivo 00.16.41.985000.wmv

> *03/12/2009 (fl. 525 do IP 650/DF) no qual afirma que 'à vista desse método de aporte de verba pra a campanha ARRUDA/PAULO OCTÁVIO, PAUJO OCTÁVIO interferiu junto ao então Secretário JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES para que fossem liberados recursos orçamentários necessários à formalização de contrato de interesse da empresa de CRISTINA BONER, dona do Grupo TBA, mas também no ato representando os interesses de outra empresa de sua propriedade, denominada B2BR, o interrogando afirmou que se recorda da intervenção do réu PAULO OCTÁVIO para liberar o orçamento;* (trecho de 01:52:20 a 01:53:50)
> *Que foi transmitido pelo próprio José Vieira Naves, professor Naves, que teria recebido cobrança do Arruda e do Paulo Octávio pra poder liberar o que eu já tinha cobrado do Arruda; que o interrogando falou: '**olha, a Cristina Boner não se dar muito bem contigo, ela é amiga do Paulo Octávio, vamos fazer esse contrato aqui com ela?**'; **que imediatamento o NAVES apareceu e disse dessa forma: 'que o Arruda e o Paulo Octávio teriam feito gestão junto com ele pra liberar e que ele estava dando notícia ao declarante em primeira mão, que mandou fazer o contrato de R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais); que deu o toque na Cristina, falou: 'tem novidade pra você' (...) que foi assim que aconteceu, mandou fazer o contrato e o ARRUDA garantiu a execução dele total no governo dele** (...)"* (trecho de 01:53:51 a 01:55:19).

No interrogatório judicial, o acusado PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA afirmou que nunca viu DURVAL durante a campanha; que não sabia se ele tinha uma boa relação com ARRUDA nessa época; que somente esteve na Casa dos Artistas duas vezes para fazer gravações, como se verifica do seguinte trecho:

> *"(...)**que, durante a campanha, nunca viu Durval**; que DURVAL nunca deu qualquer apoio à candidatura do interrogando, nunca deu qualquer ajuda, declarou aqui nas audiências todos que o interrogando era o inimigo a ser derrotado; que não sabe dizer se DURVAL tinha uma boa relação com ARRUDA nessa época; que não sabe se existia arrecadação de propina no Governo RORIZ; que não sabe se o Sr. Arruda usufruía de algum esquema de corrupção nesse período de 2003 a 2006; (...) que a casa dos artistas era a casa de Osório Adriano, que emprestou esta casa pra fazer essas gravações; **que esteve lá duas vezes, quando gravou uma participação pequena como vice duas vezes**; que quem custeava tudo aquilo era a equipe financeira do*

> *candidato; que não sabe do encontro entre ABDON e DURVAL; que não conhece TALES SOUZA FRANÇA nem sabe se ele trabalhou na Casa dos Artistas; que, nessa época, não tinha relação com DURVAL, apenas o via em solenidades, mas não tinha relacionamento (...)que DURVAL era secretário de Estado da Assessoria Especial do Governador; que, em junho de 2007, passou a ser Secretário de Relações Institucionais; que ficou sabendo que DURVAL estava na assessoria do governador muito tempo depois que ele foi nomeado Secretário, que ele passou a frequentar a Secretaria, a partir de julho de 2007; que, durante seis meses, não viu Durval nenhuma vez; que, em 2007, ele entra na secretaria de relações institucionais;* ***que não sabe o que levou à nomeação dele em 2007; que não opinou nem participou da nomeação dele; (...)".***

O depoimento de PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA contradiz as declarações da testemunha TALES SOUZA FERREIRA, gerente da Casa dos Artistas, que afirmou que PAULO OCTÁVIO tinha uma sala no referido local, era bem frequente e bem permanente na casa[92].

Além disso, a contradição do depoimento PAULO OCTÁVIO também se verifica por ter sido ele o responsável pelo decreto de nomeação de DURVAL BARBOSA RODRIGUES para o cargo de Secretário de Estado Extraordinário de Relações Institucionais do DF, conforme decreto publicado em 11 de junho de 2007 no Diário Oficial do DF – Suplemento, pg. 25.

Cumpre observar que DURVAL BARBOSA somente foi nomeado Secretário de Relações Institucionais para obter foro por prerrogativa de função na 2ª instância do Tribunal de Justiça do DF e Territórios. Sua função no Governo ARRUDA era exclusivamente arrecadar propina, conforme depoimento de DURVAL BARBOSA em juízo:

> *" (...) QUE entrou no Governo Arruda, salvo engano, em meados de fevereiro de 2007, quando foi nomeado para chefe da assessoria do governador; que depois fui nomeado à secretário de estado na Secretaria de Relações*

[92] Audiência realizada em 19.02.2016, fls. 12410/12411, vol. 62, arquivo 00.16.41.985000.wmv

> *Institucionais, onde funcionou no 10º andar do Anexo do Buriti (de 1:12:48 a 1:13:39);*
> *que essa mudança ocorreu para proteger o declarante do primeiro grau do Judiciário (de 1:13:42 a 1:14:06)*
> *que, indagado se eles se utilizaram de um esquema pra dar ao declarante foro por prerrogativa de função pra fugir do primeiro grau, respondeu que sim e também para que o declarante continuasse fazendo o que estava fazendo sem ser incomodado (1:14:07 a 1:14:14);*
> *que as funções do declarante no governo Arruda eram só arrecadar propina (de 1:14:18 a 01:14:38) (...)*[93]*"*

Ou seja, PAULO OCTÁVIO atuou ativamente para que os processos criminais em que DURVAL figurasse como réu fossem encaminhados à 2ª instância em razão da prerrogativa de foro, o que, na visão do grupo criminoso, seria vantajoso para DURVAL. Tudo isso para evitar o que eles mais temiam: um dos integrantes se tornar colaborador da Justiça. Tal estratégia, contudo, acabou fracassada, haja vista que, mesmo assim, DURVAL resolveu trazer a público a atuação dos demais comparsas, conforme acima discorrido.

Portanto, essa afirmação de PAULO OCTÁVIO de que não opinou nem participou da nomeação de DURVAL BARBOSA contraria o próprio decreto de nomeação assinado por ele em 11/07/2007 e a prova oral colhida em juízo (depoimento de TALES SOUZA FERREIRA e de DURVAL BARBOSA RODRIGUES).

O colaborador processual relata que PAULO OCTÁVIO fazia parte do esquema ilícito desde a campanha eleitoral, tendo intercedido junto ao então Secretário de Planejamento do DF, JOSÉ VIEIRA NAVES, para fins de liberação de recursos orçamentários para uma empresa do ramo de informática pertencente à MARIA CRISTINA BONER LEO, que foi contemplada com um contrato emergencial de R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) como contrapartida pela doação de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a campanha de ARRUDA/PAULO

[93] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016

OCTÁVIO. Vale trazer novamente à colação trecho do depoimento de DURVAL sobre esse ponto:

> " (...) Que foi transmitido pelo próprio José Vieira Naves, professor Naves, que teria recebido cobrança do Arruda e do Paulo Octávio pra poder liberar o que eu já tinha cobrado do Arruda; que o interrogando falou: **'olha, a Cristina Boner não se dar muito bem contigo, ela é amiga do Paulo Octávio, vamos fazer esse contrato aqui com ela?'; que imediatamente o NAVES apareceu e disse dessa forma: 'que o Arruda e o Paulo Octávio teriam feito gestão junto com ele pra liberar e que ele estava dando notícia ao declarante em primeira mão, que mandou fazer o contrato de R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais); que deu o toque na Cristina, falou: 'tem novidade pra você' (...) que foi assim que aconteceu, mandou fazer o contrato e o ARRUDA garantiu a execução dele total no governo dele** (...)" (trecho de 01:53:51 a 01:55:19[94]).

Além disso, DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou que entregou dinheiro pessoalmente a PAULO OCTÁVIO e também por interpostas pessoas, como o réu MARCELO CARVALHO, Assessor Empresarial de PAULO OCTÁVIO, e MARCELO TOLEDO, conforme vídeos em que esses dois últimos foram gravados por DURVAL em atos de recebimento de propina (Laudos nº 278/2010 tópicos 3.6.3.2 e nº 424/2010 – tópico 3.6.14.2 desta manifestação processual) e depoimento a seguir transcrito:

> *" (...) Que, indagado sobre o trecho do depoimento prestado em 03/12/2009 (fl. 525 do IP 650/DF) no qual afirma que 'à vista desse método de aporte de verba pra a campanha ARRUDA/PAULO OCTÁVIO, PAULO OCTÁVIO interferiu junto ao então Secretário JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES para que fossem liberados recursos orçamentários necessários à formalização de contrato de interesse da empresa de CRISTINA BONER, dona do Grupo TBA, mas também no ato representando os interesses de outra empresa de sua propriedade, denominada B2BR, o interrogando afirmou que se recorda da intervenção do réu PAULO OCTÁVIO para liberar o orçamento;* (trecho de 01:52:20 a 01:53:50)
> *Que foi transmitido pelo próprio José Vieira Naves, professor Naves, que teria recebido cobrança do Arruda e*

[94] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016

> *do Paulo Octávio pra poder liberar o que eu já tinha cobrado do Arruda; que o interrogando falou: 'olha, a Cristina Boner não se dar muito bem contigo, ela é amiga do Paulo Octávio, vamos fazer esse contrato aqui com ela?'; que imediatamento o NAVES apareceu e disse dessa forma: 'que o Arruda e o Paulo Octávio teriam feito gestão junto com ele pra liberar e que ele estava dando notícia ao declarante em primeira mão, que mandou fazer o contrato de R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais); que deu o toque na Cristina, falou: 'tem novidade pra você' (...) que foi assim que aconteceu, mandou fazer o contrato e o ARRUDA garantiu a execução dele total no governo dele* (trecho de 01:53:51 a 01:55:19).
> *Que, indagado sobre o depoimento prestado no dia 10 de dezembro de 2009 (fl. 549 do IP 650/DF), em que afirmou que, no ano de 2008, entregou dinheiro a PAULO OCTÁVIO em uma suíte do Hotel Kubitschek Plaza, juntamente com Marcelo Toledo; que essa foi a única vez em que entregou dinheiro pessoalmente a PAULO OCTÁVIO; que em todas as outras ocasiões, o declarante encaminhou o dinheiro de propina da área de informática para Paulo Octávio por meio de MARCELO CARVALHO, principal assessor do ex-Governador do DF ou de Marcelo Toledo, confirmou essas declarações".* (trecho de 01:55:20 a 01:56:15)[95]

Em corroboração ao depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, há o vídeo em que a empresária MARIA CRISTINA BONER LEO reuniu-se com DURVAL BARBOSA para tratar do promissor cenário de contratações de uma das empresas de seu grupo empresarial (B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA), no recém-eleito governo Arruda-Paulo Octávio, conforme Laudo Pericial nº 534/2010[96].

Naquela ocasião, os réus alinharam os interesses espúrios, acordando a concessão de um vultoso contrato emergencial a MARIA CRISTINA BONER no valor de R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), conforme se extrai da imagem abaixo e de trechos do diálogo mantido por ambos:

[95] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016
[96] Fls. 1391/1424 do IP 650/DF

Encontro entre CRISTINA BONER E DURVAL BARBOSA

Durval: Tô fazendo um emergencial pra você, por cinco meses de nove e oitocentos.
(Aos 00min 19s, Cristina, muito feliz, se levanta da cadeira, e vai em direção a Durval, que também se levanta da cadeira, Os dois vão para o lado direito da cena, fora do alcance da câmera)
Cristina: Anhh, .. ! Como que você conseguiu isso? {Que ótimo}, Durval.
Durval: Cê lá feliz?
Cristina: Tô muito!
Durval: Eu falei: "ininteligível". O meu ...meu parceiro aqui chama-se Cristina Boner".
Cristina: (risos).
(...)
Cristina: Como é que ce vai fazer o emergencial?
Durval: dentro dele..dentro dele...
Cristina: É emergencial ou é pregão?
Durval: (Não, é) emergencial.
S Cristina: Tem certeza?
Durval: Absoluta!"

Ao fazer menção ao *"contrato emergencial por cinco meses de nove e oitocentos",* DURVAL BARBOSA RODRIGUES referiu-se ao Contrato nº 22/2006 de R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) em favor da empresa de MARIA CRISTINA BONER, anulado posteriormente pelo TCDF no Processo nº 26205/2006 por não ter sido caracterizada a

situação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, conforme trecho da Decisão nº4887/2007 proferida pela Corte de Contas Distrital[97]:

> *"Processo nº 26.205/2006:*
>
> *Contração emergencial de software aplicativos e sistemas operacionais Microsoft para atender a demandas do Distrito Federal, no valor de R$9.800,103,28. Retardamento injustificado da licitação. Não caracterização da situação emergencial. Regime de fornecimento incompatível com a previsão do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. ID 19442490 – Pág. 9/10 (fl. 392)*
>
> *Cuidam os autos do exame de Contrato nº 22/2006, celebrado com dispensa de licitação entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN e a empresa Business to Business Integration Brasil Ltda-B2BR, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, destinada à aquisição de licenças de uso definitivo de software aplicativos e sistemas operacionais Microsoft, no valor total de R$9.8000,103,28 (nove milhões, oitocentos mil e cento e três reais e vinte e oito centavos).*
>
> *(...)*
>
> *III no mérito, considerar: improcedentes as justificativas apresentadas pelo Sr. Vagner Gonçalves Benck de Jesus, em cumprimento ao item II da decisão, e, em decorrência, ilegal o contrato nº 22/2006 celebrado entre CODEPLAN e a empresa B2BR informática Ltda., tendo em vista não ter sido caracterizado o enquadramento do referido ajuste nas hipóteses estabelecidas no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8666/1993, além de dispensa de licitação promovida não ter atendido ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso I, c/c 7º, §2º, inciso III, da Lei de Licitações, bem como na Decisão nº 3.500/999-TCDF"*

Confirmando o conluio dos réus, em julho de 2008, sob a égide do Governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, a corré em ação conexa MARIA CRISTINA BONER angariou **novo contrato com o GDF**: a terceirização do atendimento ao cidadão - o "Na Hora" – conforme Contrato 28/2008 firmado com a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do GDF.

[97]Disponível em https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/

Essa segunda contratação para o Programa "Na Hora" já havia sido objeto de tratativa entre CRISTINA BONER e DURVAL BARBOSA naquele encontro gravado em vídeo, como se verifica do seguinte diálogo[98]:

> "**Cristina:** O Plínio tá com o Marcelo, que é o teu cara que implantou lá.
> **Durval:** Certo. Mas se quiser, nós temos isso aí (atravé...) hora-a-hora, hora-a-hora.
> **Cristina:** Não, eles vão passar (ininteligível). Cara, o (ininteligível) super legal, sabe? Vai passar todas as informações (direito), já entendeu tua ordem, tá? Vai tocar. O que eu quero fazer contigo é simples, a gente terceirizar a fazer (um novo). São vinte e sete cidades, Durval. A gente não tá... (sim, o) "Poupa Tempo" é bom.
> **Durval:** É bom. Preciso, preciso preciso (ininteligível). Cristina, é... a gente já tem vinte e seis. Vinte e seis, (Cristina).
> **Cristina:** Tô entregando em... três meses todo o arquivo.
> **Durval:** Olha, o que eu gastei...
> **Cristina:** Uhum...
> **Durval:** Para fazer (ininteligível) 'NaHora'
> **Cristina:** Qual é a ordem de grandeza, heim Durval?
> **Durval:** (Deve ter gastado uns) doze milhões, doze milhões de (ininteligível)
> **Cristina:** Foda, é um foda...Viu? **Mas terceiriza a concessão pra gente, Durval**
> **Durval:** (Tá saindo, tá saindo) (ininteligível)". (grifos acrescidos).

Verifica-se, portanto, que CRISTINA BONER já havia solicitado o direcionamento para sua empresa da contratação do serviço ao Programa "Na Hora", quando ela afirma: "***mas terceiriza a concessão para a gente, Durval***".[99]

Dessa maneira, as provas acima indicadas demonstram a atuação da quadrilha entre o início de 2006 e janeiro de 2007.

[98] Vide fls. 1409/1410, do Inq. 650-DF.
[99] Fls. 264/288, vol. 02 e fls. 1391/1424 do IP 650/DF.

3.5. DA ATUAÇÃO DA QUADRILHA A PARTIR DE JANEIRO DE 2007

Após a posse, em janeiro de 200, de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA aos cargos de Governador e de Vice-Governador do DF, respectivamente, a atuação da quadrilha se intensificou, pois passou a ser integrada por um número maior de membros, inclusive Secretários de Estado, e a propina passou a ser paga por empresários de informática que prestavam serviços a várias secretarias e outros órgãos do DF, e não apenas a CODEPLAN, como ocorria anteriormente.

A quadrilha inseriu vários de seus membros em cargos graduados no DF (Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado de Planejamento, de Relações Institucionais, Corregedor-Geral), de elevado poder decisório sobre substantivo volume de recursos públicos do orçamento do Distrito Federal, desde sua renovação em 2007 até pelo menos 12 de abril de 2010.

Segundo as provas coligidas, **José Roberto Arruda**, **Paulo Octávio Alves Pereira**, Joaquim Domingos Roriz, **Durval Barbosa Rodrigues**, Domingos Lamoglia de Sales Dias, **José Geraldo Maciel, Fábio Simão, José Eustáquio, Márcio Machado, Renato Malcotti, Ricardo Pinheiro Penna, José Luiz da Silva Valente, Roberto Eduardo Ventura Giffoni, Omézio Ribeiro Pontes, Adailton Barreto Rodrigues, Gibrail Nabih Gebrim, Rodrigo Diniz Arantes, Luiz Cláudio Freire de Souza França, Luiz Paulo Costa Sampaio, Marcelo Toledo Watson** e **Marcelo Carvalho de Oliveira**, membros desta quadrilha, mantinham vínculos estreitos, firmes, permanentes e estáveis entre si.

Organizaram-se de modo hierárquico em núcleos e mediante divisão de tarefas para favorecer ilicitamente empresários, corromper parlamentares distritais e representantes de partidos políticos, enriquecer ilicitamente seus membros e garantir o poder político e econômico de integrantes do esquema criminoso.

Sob um discurso dissimulado de austeridade, obras e resultados, os membros da quadrilha tentavam conquistar a credibilidade perante a sociedade para desviar a atenção das ações ilícitas da quadrilha, que passou a utilizar como regra um mecanismo excepcionalmente admitido na legislação, qual seja, o reconhecimento de dívida para fraudar o princípio da concorrência pública entre as empresas de informática.

3.5.1. DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NO ESQUEMA – CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA NA ARRECADAÇÃO DA PROPINA

As empresas de informática que prestaram serviços ao GDF no período do Governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA e fizeram parte desse esquema criminoso objeto desta ação penal foram as seguintes: **Linknet, Unirepro, Info Educacional, Call Tecnologia, Vertax/Conecta, CAPBRASIL, CAP Tecnologia Ltda, B2BR Business To Business Informática Ltda e Adler**.

Após receberem os pagamentos por parte do Distrito Federal, os respectivos sócios e/ou prepostos das empresas, previamente ajustados com os integrantes da quadrilha, entregavam de 7% a 10% desse valor ao denunciado DURVAL BARBOSA RODRIGUES, que fazia o registro dos valores em planilhas para fins de controle, efetuava a divisão e entrega das quantias aos integrantes do esquema, conforme determinações dos líderes JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

Em Juízo, o colaborador processual DURVAL BARBOSA relatou o percentual arrecadado das empresas de informática, como descrito abaixo:

> *" (...) que o percentual arrecadado das empresas variava; que a LINKNET recebia 32 milhões; que o interrogando não recebia 3,5 milhões; que era 10% do valor líquido; que nos casos de adesão à ata de registro de preços, elas concorrem muito pra ganhar isso quando não tem fraude, que era preciso conversar pra ver qual era a margem , mas*

nunca menor de 5% e nunca chegava a 7%;(...)[100]*".*

Os valores pagos a cada uma das empresas pelo GDF no período de 2006 a 2009 estão indicados abaixo e foram apurados na Nota Técnica de Inteligência 755[101]/DV-Análise, que obteve os dados do Sistema SIGGO, que registra as ordens bancárias pagas pelo DF:

NOME DA EMPRESA	**CNPJ**	**VALOR PAGO PELO GDF DE 2006 A 2009**
ADLER – ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA	00.844.597/0001-50	R$ 66.361.579,86
B2BR – BUSINESS TO BUSINESS INF. DO BRASIL S/A	01.162.636/0001-00	R$ 45.274.452,81
CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA	05.003.257/0001-10	R$ 66.558.433,56
CAPBRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA	01.342.480/0001-31	R$ 3.250.615,82
INFO EDUCACIONAL LTDA	01.581.001/0001-30	R$ 14.955.456,00
LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	03.043.631/0001-86	R$ 424.695.432,39
UNI REPRO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA	56.811.086/0001-97	R$ 44.855.234,54
UNI REPRO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA	56.811.086/0005-10 (filial)	R$ 277.684,25
VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	26.472.027/0001-70	R$ 46.258.390,55
VERTAX CONSULTORIA	02.272.665/0001-80	R$ 254.832,00

[100] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016
[101] Que instruiu a denúncia oferecida pelo MPDFT

LTDA	(filial)	
CAP TECNOLOGIA LTDA	03.333.417/0001-64	R$ 26.786.799,92
TOTAL		**R$ 739.528.911,70**

Além do depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, houve vários vídeos de entrega de propina por empresários que corroboraram o conjunto probatório, conforme abaixo detalhado.

3.5.1.1. DOS VÍDEOS DE ENTREGA DE PROPINA POR EMPRESÁRIOS A DURVAL BARBOSA

Vários dos pagamentos de vantagens indevidas feitos por empresários a DURVAL BARBOSA RODRIGUES foram filmados por este, como se verifica dos vídeos abaixo indicados envolvendo os empresários GILBERTO LUCENA, proprietário de empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda[102]; JOSÉ CELSO GONTIJO, proprietário da empresa CALL Tecnologia e Serviços Ltda[103]; ALEXANDRE TAVARES, sócio da empresa Info Educacional[104], MARIA CRISTINA BONER, proprietária da empresa B2BR Business to Business[105], NERCI SOARES BUSSAMRA, representante da empresa UNI REPRO Serviços Tecnológicos Ltda[106], como indicado a seguir.

GILBERTO LUCENA fazendo anotações
sobre os pagamentos realizados
a DURVAL BARBOSA

[102] Laudo 502/2010 – fls. 1379/1390, vol. 06 do IP 650/DF
[103] Laudo 235/2010 – fls. 1229/1238, vol. 06 do IP 650/DF
[104] Laudo 214/2010 – fls. 1199/1209, vol. 06 do IP 650/DF
[105] Laudo 534/2010 – fls. 1391/1424, vol.06 do IP 650/DF
[106] Laudo 233/2010 - 1219/1228, vol. 06 do IP 650/DF

No diálogo transcrito no Laudo 502/2010[107], o empresário GILBERTO LUCENA e o colaborador DURVAL BARBOSA conversam sobre a cobrança da propina por PAULO OCTÁVIO e dos valores pagos aos réus RICARDO PENNA e ROBERTO GIFFONE, como se verifica do seguinte trecho:

> *" (…)*
> ***Durval**: O Paulo Otávio tá cobrando, o {Paulo tá...}*
> ***Beto**:]Ele vai ter, pode ficar sossegado, vai ter {tudo certinho*
> ***Durval**: Viu, Toledo falou assim...*
> *M1: {Oi}*
> ***Durval**: Paulo Otávio falou assim: "ah, não vai pagar primeiro pra mim não?"*
> ***Beto**: Não, vai ter que ser feito o trem dele lá, já...(bip) já foi {feito} do Ricardo, já foi feito o do Ricardo, até adiantado, não tinha jeito, dei pro Ricardo*
> ***Durval**: Deu trezentos mil pro Ricardo?*
> ***Beto**: {balança a cabeça afirmativamente}...{suspiro}...{o trem dele é}...*
> ***Durval**: Não, duzentos e pouco*
> ***Beto**: Não, {bip} é um por cento {só que é}, entendeu. Aí, a única coisa que eu faço dele é tirar o imposto.*
> ***Durval**: Não, cê, cê disse que pagou?*
> ***Beto**: Paguei*
> *(…)*
> ***Durval**: E o do Gifone um por cento também?*
> ***Beto**: Um por cento também.*
> (...)

Houve também o vídeo em que o corréu JOSÉ CELSO GONTIJO compareceu espontaneamente ao gabinete de trabalho de **Durval Barbosa**, na Secretaria de Relações Institucionais, ofereceu e entregou dinheiro (propina) para DURVAL BARBOSA, em outubro de 2009[108], conforme Laudo nº 235/2010[109], de onde se extraíram as seguintes imagens e diálogo:

[107] Fls. 1379/1390 do IP 650/DF – vol. 06
[108] Laudo n.º 235/2010 – INC/DITEC/DPF, fls. 1229/1238, do Inq. 650-DF.
[109] Fls. 1229/1238 do IP 650/DF – vol. 06

JOSÉ CELSO GONTIJO
(conhecido como Zé Pequeno)
entrega a DURVAL BARBOSA
maços de dinheiro

No diálogo, o empresário CELSO GONTIJO e o colaborador DURVAL fazem a contagem do dinheiro da propina, como se verifica abaixo:

> (08:50) **Zé Pequeno**: É cento e oitenta mais setenta e sete. É isso? (ininteligível)
> **Durval**: Eu num sei, né (ininteligível)?
> **Zé Pequeno**: {Daniel Pedrosa} sabe
> **Durval**: {risos}
> **Zé Pequeno**: tá escrito aí, os números. Tá escrito.
> (Zé Pequeno pega um dos pacotes e olha algumas de suas faces)
> (...)
> (09:23) **Durval**: (ininteligível) cento e oitenta mais…
> **Zé Pequeno**: Setenta e sete
> **Durval**: Setenta e sete
> (...)

O empresário ALEXANDRE TAVARES também foi filmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES entregando propina decorrente de prestação de serviços de informática, conforme imagem e diálogo abaixo transcrito, extraídos do Laudo nº 214/2010[110]:

[110] Fls. 1199/1209, vol. 06 do IP 650/DF

ALEXANDRE TAVARES (Mineirinho) e
o réu ADAILTON RODRIGUES
na sala de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

Na conversa degravada, o empresário ALEXANDRE TAVES, identificado por DURVAL como "Mineirinho" (conforme termo de declarações de fl. 33 e Relatório de Inteligência de fls. 36/37, ambos do Apenso 03 do IP 650/DF), entrega pacotes com maços de cédulas e faz a contagem de valores, como se verifica a seguir:

> " *De 2:40 até 3:24.8*
> *O homem denominado de M1* (MINEIRINHO) abre a pasta e a coloca sobre a mesa. Enquanto entrega algo a, provavelmente, DURVAL BARBOSA, faz comentários a respeito de valores:
> **M1 (Mineirinho):** Vim trazer aqui uma encomenda. Pra já? (ininteligível)
> **M?**: Meia Nove.
> **M2 (Durval)**: Mas aqui tem quanto?
> **M1 (Mineirinho)**: Cem, duzentos, duzentos e cinquenta, duzentos e noventa, oito, duzentos e noventa e oito.
> **M2 (Duval)**: Dois nove oito?
> **M1 (Mineirinho)**: (Ininteligível).

A empresária MARIA CRISTINA BONER LEO também foi filmada tratando com DURVAL BARBOSA do direcionamento da contratação para a prestação de serviços do programa "Na Hora", conforme imagens e diálogo abaixo transcrito, extraídos do Laudo nº 534/2010[111]:

[111] Laudo 534/2010 – fls. 1391/1474 do IP 650/DF

MARIA CRISTINA BONER e DURVAL BARBOSA
conversando sobre a contratação direcionada
da empresa B2BR Business to Business S/A

No diálogo, CRISTINA e DURVAL conversam sobre a contratação direcionada da empresa B2BR para prestar serviços no Programa de Governo "Na Hora", como se verifica do diálogo a seguir:

> *" (…)*
> *Cristina: A ideia seria o seguinte, Durval. É, esses "Na Hora" que existem hoje, tá? A gente poderia fazer, são dois ou três modelos. Eu queria te mostrar com calma.*
> *Durval: Uhum…*
> *Cristina: Tá? O primeiro modelo seria o seguinte: os que você tem hoje, você terceirizar a gestão. Quê que é terceirizar a gestão, né?*
> *Durval: Gestão*
> *(18 min00s)*
> *Cristina: Você, você entrega a obra, os computadores (ininteligível) e a gente administra com os no...com os conhecimentos que a gente tem de "Poupa Tempo" (ininteligível)*
> *Durval: Tá certo*

Em 07 de julho de 2008, a empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS firmou com o GDF o contrato 28/2008 para a prestação de serviços no programa de governo "Na Hora", tendo recebido a quantia de R$ 45.177.524,71 (quarenta e cinco milhões, cento e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), conforme informações do sistema SIGGO do GDF.

A representante comercial da empresa UNI REPRO Serviços Tecnológicos Ltda, NERCI SOARES BUSSAMRA, foi filmada por DURVAL BARBOSA entregando a ele propina, conforme Laudo nº 233/2010[112], no qual constam a seguinte imagem e diálogo:

NERCI SOARES entrega a DURVAL BARBOSA
uma sacola com maços de dinheiro

Na conversa, NERCI e DURVAL fazem a conferência dos valores de propina, como se verifica do diálogo a seguir:

> *"De 21:21.8 até 23:29.2*
> *O homem manuseia um envelope de papel e os dois passam a conversar sobre documentos do interior da sacola. Uma caixa de papel é colocada sobre a mesa.*
> *Em seguida, a mulher passa a contar os pacotes semelhantes a maços de notas de R$ 20 (vinte reais). O dinheiro fica exposto sobre a mesa, enquanto conversam.*
> *M1 (DURVAL): Ué, você viu isso aqui?*
> *F1: Vi, tudo certinho.*
> *M1: Foi você que arrumou?*
> *F1: Foi, foi eu mesma. Conferi, tá certinho. (ininteligível) a gente confere, mas aqui oh: pacote de vinte. Né? Tem vinte, trinta, quarenta, cinquenta, {sessenta}, oitenta, noventa, cem (ininteligível)*
> *F1: Um, dois, três, quatro, cinco {Ininteligível}. Certinho?*
> *(...)*

[112] Fls. 1219/1228 do IP 650/DF

Além dos vídeos de entrega de propina por empresários, há várias planilhas apreendidas nos autos durante o cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão, cujas informações estão de acordo com os dados bancários analisados das empresas, como se verifica a seguir.

3.5.1.2 DAS PLANILHAS APREENDIDAS E DOS DADOS BANCÁRIOS

A relação dos contratos do GDF com as empresas de informática era controlada por DURVAL BARBOSA RODRIGUES por meio de registros em planilhas, o que também era objeto de controle por outros integrantes da quadrilha, como o corréu em ação conexa Domingos Lamoglia, ex-Chefe de Gabinete de JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

Durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na residência do réu DOMINGOS LAMOGLIA, foi localizada uma planilha contendo todos os contratos do GDF na área de informática (item 8.2 do MB 25[113]), como indicado abaixo:

[113] Apenso 34, fls. 41/43 do IP 650

RELAÇÃO CONTRATOS GDF

Empresa	Orgão	DODF	Objeto	Valor Anual(R$)
B2B1	INASS/JUSTIÇ	24/3/2008	Licença SW	17.980,00
	SEC. CULTURA	22/4/2008	Licença SW	29.070,44
	SEMATUR	28/4/2008	Atualização SW	181.819,00
	SEC. ESPORTE	6/5/2008	Licença SW	53.984,00
	SEC. TRANSP	14/5/2008	Licença SW	177.407,57
	SECT	14/5/2008	Aquisição SW	49.889,00
	INAS	21/5/2008	Licença SW	34.500,50
	SEPLAG	2/jun/08	Aquisição SW	133.905,80
	SEPLAG	3/6/2008	Licença SW	845.144,25
	SES	20/6/2008	Licença SW	74.820,00
	SEC	1/7/2008	Licença SW	109.516,92
	SES	2/7/2008	Licença SW	2.478.591,00
	SEDU	10/7/2008	Locação e Manutenção	16.584.000,00
	SEDU	16/7/2008	Licença SW	378.971,50
	SES	23/7/2008	Licença SW	2.478.990,00
	SEC. CULTURA	28/7/2008	Licença SW	30.701,60
	BRB	28/7/2008	Licença SW	230.377,00
	SEG	8/8/2008		466.868,31
	SEC	28/8/2008	Licença SW	133.140,00
	SEPLAG	5/out/08	Aquisição SW	4.508.528,00
			Total	28.555.677,88
CTS	SEDUMA	14/2/2008	Impressão corporativa	555.506,31
	FAZENDA	25/2/2008	Impressão corporativa	359.600,00
	BRB	22/4/2008	Suporte	4.612.786,00
	BRB	11/8/2008	Impressão	123.916,00
	TERRACAP	09/10/2008	Outsourcing (emergencial)	1.164.567,00
	CAESB	20/10/2008		13.588.244,00
			Total	20.674.693,31
PBLIFES	FAZENDA	28/1/2008	Manutenção e Desenvolvimento	6.180.345,00
	SEHAG	12/2/2008	Manutenção SIGRH	5.271.[illegible]
	SEPLAG	20/2/2008	Manutenção	382.[illegible]
	FAZENDA	17/3/2008	Manutenção	3.144.[illegible]
	SEHAG	3/7/2008	Manutenção SIGRH	187.761,[illegible]
	FAZENDA	7/7/2008	Manutenção e Desenvolvimento	18.480.596,00
	SEPLAG	7/8/2008	Manutenção SIGRH	184.773,00
	SEPLAG	7/8/2008	Manutenção SIGRH	280.243,00
	SEPLAG	15/8/2008	Manutenção SIGRH	4.251.921,68
	SEPLAG	5/9/2008	Manutenção SIGRH	206.143,07
			Total	33.091.091,75

RELAÇÃO CONTRATOS GDF

Empresa	Orgão	DODF	Objeto	Valor Anual(R$)
CAU	LOCRPLAN	8/8/2008	Central de Atendimento	16.833.934,75
	BRB	21/8/2008	Central de Atendimento	13.825.936,00
			Total	30.259.870,75
CASV	BRB	4/4/2008	Manutenção	2.666.664,00
			Total	2.666.664,00
GMA	ABRAS	13/2/2008	Manutenção e Desenvolvimento	2.574.323,10
			Total	2.574.323,10
ENGESOFTWARE	SEPLAG	20/dez/07	PDGI / Manutenção	2.146.182,00
	SEPLAG	2/jan/08	PDGI - Manutenção	341.925,60
	SEPLAG	2/jan/08	PDGI - Manutenção	845.188,80
	SEPLAG	5/jan/08	PDGI - Manutenção	521.971,20
	SEPLAG	3/out/08	PDGI - Manutenção	547.701,20
			Total	4.302.796,80
HEPTA	DER	23/10/2007	Treinamento	70.000,00
	PCDF	29/10/2008	Treinamento	1.366.828,36
			Total	1.436.828,36
IB TECNOLOGIA	CODEPLAN	24/3/2008	Monitoramento/Bloqueio	585.000,00
			Total	585.000,00
JFM	DITRANS	28/11/2007	Manutenção do Sistema (DITRAN)	4.107.420,00
			Total	4.107.420,00
LINEDATA	SEPLAG	jan/08	Sustentação	236.940,44
	SEPLAG	3/7/2008	Manutenção do SIGMA	188.928,20
	SEPLAG	7/8/2008	Manutenção do SIGMA	125.490,80
	PCDF	22/8/2008	Manutenção	59.850,00
	CLDF	29/8/2008	Manutenção	5.214,00
	SEPLAG	5/1/2008	Manutenção do SIGMA	185.886,60
	SEPLAG	3/10/2008	Manutenção do SIGMA	171.263,20
			Total	1.063.572,24
UNINET	SES	20/2/2008	Aperfeiçoamento da Solução	825.490,00
	TRANSLIMPO	25/3/2008	Locação Equipamentos	87.580,00
	SEC. ESPORTE	25/3/2008	Locação Equipamentos	76.275,00
	ADMJAC	28/3/2008	Locação Equipamentos	30.579,[illegible]
	SEDF	7/4/2008	Locação Equipamentos	1.605.972,00
	FAPOF	16/4/2008	Locação Equipamentos	79.586,00
	SEDETUR	16/4/2008	Locação Equipamentos	239.886,00
	SEC. CULTURA	5/5/2008	Locação Equipamentos	196.670,20
	SEDUC	19/5/2008	Locação Equipamentos	2.882.910,[illegible]
	DER/DF	23/5/2008	Locação Equipamentos	153.574,5[illegible]
	SECT	1/7/2008	Locação Equipamentos	485.732,40
	SES	1/8/2008	Locação Equipamentos	6.027.760,[illegible]
	HEMOCENTRO	9/8/2008	Locação Equipamentos	183.400,00
	INAS	8/9/2008	Locação Equipamentos	4.2[illegible],06
	TERRACAP	10/10/2008	Locação Equipamentos	816.130,40
			Total	17.588.844,62

RELAÇÃO CONTRATOS GDF

Empresa	Órgão	DODF	Objeto	Valor Anual(R$)
LWS	FAZENDA	7/7/2008	Aquisição de Equipamentos	1.645.692,00
			Total	1.645.692,00
MIRANTE	TCDF	14/7/2008	Desenvolvimento	436.794,00
	TCDF	13/10/2008	Desenvolvimento	3.646.720,00
			Total	4.083.514,00
MSA	BRB	1/2/2008	Manutenção	20.829.350,16
	BRB	2/5/2008	Suporte (Emergencial)	2.165.667,84
			Total	22.995.018,00
PRODATA	SEE	19/8/2008	Manutenção (Emergencial) 6 meses	9.615.046,80
			Total	9.615.046,80
SEARCH	DETRAN	4/8/2008	Solução Integrada	1.878.968,77
			Total	1.878.968,77
TELLUS	CEB	14/3/2008	Call Center	15.874.537,80
	CEB	2/9/2008	Call Center	5.269.338,00
			Total	21.143.875,80
TRACKHEALTH	SES	2/10/2008	Sistemas Saúde (Emergencial)	5.762.188,80
			Total	5.762.188,80
UNIMIX	TCDF	14/7/2008	Suporte ORACLE	207.000,00
			Total	207.000,00

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES também registrava em planilhas, por curto espaço de tempo antes dos encontros, o nome da empresa, o valor pago e o valor a ser cobrado por ele de modo a prestar contas do quanto estaria disponível para cada integrante da quadrilha, inclusive para fins de compra de apoio político de parlamentares.

Segue abaixo a imagem de uma das planilhas apreendidas no gabinete de DURVAL BARBOSA RODRIGUES localizado no 10º andar do Palácio do Buriti (item 05 do MB 17[114]) em que consta a relação de empresas, a secretaria de origem, o valor e um campo para observações.

#	EMPRESA / INTERESSADO	ORIGEM	VALOR	OBSERVAÇÃO
01	ADLER	SEGOV	368.778	17.10
02	ADS NETWORK LTDA	SEDEST	498.400	NÃO
03	BUSINESS	TRABALHO	140.000	
04	BUSINESS	AGEFIS	148.724,50	NÃO
05	B2BR	AGEFIS	444.849	17.10
06	B2BR	AGEFIS	141.824	17.10
07	B2BR	JUSTIÇA	276.400	09.09
08	B2BR	JUSTIÇA	1.821.626	19.10
09	B2BR	SEJU	1.821.626,88	NÃO
10	B2BR	TRANSPORTES	181.445	OK
11	B2BR	EDUCAÇÃO	74.800	17.10
12	B2BR	RA – ÁGUAS CLARAS	45.871	10.10
13	CTIS	FAZENDA	241.049,85	05.10
14	INTERSYSTEM	SAÚDE	325.591,00	17.09
15	INTERSYSTEM	SAÚDE	4.835.320	02.10
16	LINKDATA	SEPLAG	190.863	14.07

#	EMPRESA / INTERESSADO	ORIGEM	VALOR	OBSERVAÇÃO
17	LINKDATA	SEPLAG	173.121	17.08
18	LINKDATA	SEPLAG	186.428,08	24.09
19	LINKDATA	SEPLAG	197.808	08.10
20	LINKDATA	SEPLAG	175.630	10.10
21	LINKNET	SAÚDE	282.007	03.11
22	POLITEC	AG. REG. ÁGUAS	216.418	08.10
24	POLITEC	SEPLAG	413.313,49	OK 22.10
23	POLITEC	FAZENDA	1.286.682	19.10
25	POLITEC	FAZENDA - REC. DIV	2.976.890	
26	SMS TEC LTDA	AGEFIS	430.500,00	10.10
27	SOFTWARE – INFORMÁTICA	TRABALHO	145.000	10.10
28	UNIREPRO	AGRICULTURA	37.028,77	08.10
29	UNIREPRO	CIÊNCIA	255.021	06.10
30	UNIREPRO	CIÊNCIA	44.686,83	08.10
31	UNIREPRO	CIÊNCIA	67.030	19.10
32	UNIREPRO	EDUCAÇÃO	784.974	19.10
33	UNIREPRO	SEGOV	370.000	04.10
34	UNIREPRO	TRABALHO	66.900	17.10

#	EMPRESA / INTERESSADO	ORIGEM	VALOR	OBSERVAÇÃO
35	VERTAX	SEPLAG	100.943,41	17.10
36	ZIVA TECNOLOGIA	SAÚDE	942.961,72	29.10
37	ADLER	SEGOV	588.34244	26.11
38				

[114] Apenso 24, fls. 16/18 do IP 650/DF

Houve, ainda, a apreensão de outra planilha[115] entregue por NERCI SOARES BUSSAMRA, representante da empresa de informática UNIREPRO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI, a DURVAL junto com dinheiro pago ilicitamente como propina, conforme imagem a seguir:

DIP/DPF

CONTROLE

CLIENTE	VALOR TOTAL RECEBIDO	PERCENTUAL	NFs
Fap	18.740,11	10%	000280-000281-000300
Cultura	10.497,50	10%	275
Detran	143.558,60	10%	241-271-290-291-289-303
C.Tecnologia	42.452,49	10%	284
Educação	1.298.638,49	10%	270-296
Esporte	10.883,20	10%	285
Saude	NÃO PAGOU		Julho-Agosto-Setembro
Segov	NÃO PAGOU		Agosto - Setembro

Valor total: R$ 1.524.770,39 = 10% =152.477,03

AUTO DE APREENSÃO
06
ITEM nº 03

Referida planilha indica expressamente os valores pagos à UNI REPRO pelo GDF nos contratos firmados com a FAP, Secretaria de Cultura, DETRAN, Secretaria de Ciência e Tecnologia, Secretaria de Educação, Secretaria de Esporte, Secretaria de Saúde e Secretaria de Governo, no total de R$ 1.524.770,39 (um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta reais e trinta e nove centavos).

A planilha indica, ainda, expressamente o percentual de 10% (dez por cento) de propina entregue em dinheiro a DURVAL BARBOSA RODRIGUES por ocasião do vídeo em que NERCI SOARES BUSSAMRA aparece entregando maços de dinheiro ao colaborador processual DURVAL BARBOSA, conforme indicado no tópico 3.5.1.1. acima.

Nesse mesmo sentido, depôs a corré em ação conexa NERCI SOARES

[115] Auto de Apreensão nº 06, IP 650/DF, fls. 182 e 183 do apenso 03 do IP 650

BUSSAMRA no bojo do Inquérito 650/DF[116] e da ação penal nº 2014.01.1.051810-2, em que ela afirmou que, junto com a sacola contendo o dinheiro, entregou a DURVAL BARBOSA uma planilha contendo a relação dos clientes, valores recebidos, percentual de propina a ser paga e número das notas fiscais.

Foi realizada uma análise entre os dados bancários das empresas, obtidos mediante autorização judicial, e os dados constantes das planilhas apreendidas com DURVAL BARBOSA RODRIGUES, tendo sido constatada a coincidência de datas e valores, reforçando a prova de que DURVAL exercia plenamente a função de operador financeiro do grupo, a mando de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, e em coordenação com JOSÉ GERALDO MACIEL e demais integrantes da quadrilha.

Segue abaixo a tabela elaborada no Exame Pericial nº 002/2012[117], em que constam os dados bancários das empresas e os números indicados nas planilhas apreendidas com DURVAL BARBOSA RODRIGUES (linhas amarelas):

Tabela 11 – Cruzamento da planilha de Durval Barbosa (linhas destacadas em amarelo) com as movimentações bancárias.

Bco	Conta	Titular da conta	Descrição Lançamento	Data	Valor	D/C	Depositante
			UNIREPRO	08/10/2009	37.028,77		Fonte: Planilha Durval fls.17-STJ
BRB	240224329	UNIREPRO	CREDITO FORNECEDOR GDF	07/10/2009	37.028,77	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			ESPORTE		10.883,20		Fonte: Planilha Durval fls. 184-DIP.
BRB	240224329	UNIREPRO	CREDITO FORNECEDOR GDF	30/10/2009	10.883,20	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			CULTURA		10.497,50		Fonte: Planilha Durval fls. 184-DIP.
BRB	240224329	UNIREPRO	CREDITO FORNECEDOR GDF	28/09/2009	10.497,50	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			FAP		18.740,11		Fonte: Planilha Durval fls. 184-DIP.
BRB	1E+09	UNIREPRO	CREDITO FORNECEDOR GDF	23/09/2009	18.509,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			LINKNET	03/11/2009	282.007,00		Fonte: Planilha Durval fls.17-STJ.
BRB	1E+09	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	282.007,37	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			UNIREPRO	19/10/2009	67.030,00		Fonte: Planilha Durval fls.17-STJ
BRB	240224329	UNIREPRO	CREDITO FORNECEDOR GDF	19/10/2009	60.702,25	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			UNIREPRO	19/10/2009	784.974,00		Fonte: Planilha Durval fls.17-STJ

[116] Nerci Bussanra declarou: "*QUE afirma que DURVAL sempre mantinha uma* ***lista com a relação de pagamentos devidos e efetuados pelo GDF e as informações estavam sempre corretas*** *(...) QUE apresentada a planilha de fl. 184 dos autos e o papel cuja cópia encontra-se à fl. 183, a declarante esclarece que tais documentos foram entregues a DURVAL junto com o dinheiro;*" (fl. 740 do Inq. 650-DF)

[117] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF

BRB	240224329	UNIREPRO	CREDITO FORNECEDOR GDF	23/11/2009	745.725,34	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			UNIREPRO	04/10/2009	370.000,00		Fonte: Planilha Durval fls.17-STJ
BRB	240224329	UNIREPRO	CREDITO FORNECEDOR GDF	13/10/2009	402.293,38	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			ADLER	24/11/2009	588.343,44		Fonte: Planilha Durval fls.18-STJ
BRB	626002532	ADLER	CREDITO FORNECEDOR GDF	23/11/2009	153.795,95	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
BRB	626002532	ADLER	CREDITO FORNECEDOR GDF	23/11/2009	203.182,04	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			EDUCAÇÃO		1.298.638,49		Fonte: Planilha Durval fls. 184-DIP.
BB	42468	INFO EDUCACIONAL	TED Transferência Eletr.Dispon	16/10/2009	1.499.856,00	C	GDF/CONTA UNICA
			INFO EDUCACIONAL	21/10/2009	2.980.000,00		Fonte: Planilha Durval fls. 38-DIP
BB	42468	INFO EDUCACIONAL	TED Transferência Eletr.Dispon	16/10/2009	621.048,00	C	GDF/CONTA UNICA
BB	42468	INFO EDUCACIONAL	TED Transferência Eletr.Dispon	16/10/2009	856.032,00	C	GDF/CONTA UNICA
BB	42468	INFO EDUCACIONAL	TED Transferência Eletr.Dispon	16/10/2009	1.499.856,00	C	GDF/CONTA UNICA

Foi constatado nas contas bancárias que, após os pagamentos feitos pelo GDF às empresas, vultosos saques em espécie eram efetuados para fins de entrega das quantias aos operadores do esquema, a quem cabia arrecadar os valores, fazer o controle dos pagamentos e repassá-los aos líderes da organização criminosa, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, e a quem eles determinassem, conforme Exame Pericial 02/2012[118].

Os pagamentos acima citados eram oriundos de reconhecimentos de dívidas feitos pelo GDF pelos serviços prestados sem nenhuma base contratual, o que passou a ser realizado amplamente no Governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, conforme autorizações genéricas concedidas por decretos do Governador, como demonstrado no tópico abaixo.

3.5.2. DO ILEGAL RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O reconhecimento de dívida é uma ferramenta relevante do esquema de corrupção engendrado por esta quadrilha.

Embora seja admitido em lei para casos excepcionais, quando houver prévia declaração de nulidade do contrato e desde que demonstrada a boa-fé do contratante, tornou-se procedimento

[118] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF

generalizado no GDF em relação a empresas cuja má-fé já havia sido reconhecida pelo Tribunal de Contas do DF no processo nº 26205/2006[119] em razão das contratações ilegais com o ICS no período do Governo Roriz.

Referido Tribunal de Contas, inclusive, determinou ao GDF na decisão nº 5983/2007 que os pagamentos à empresa LINKNET somente poderiam ser feitos mediante comprovação, junto ao TCDF, de vários requisitos, dentre eles a pertinência dos preços cobrados pela empresa com os preços de mercado, em razão dos indícios de prejuízo ao erário.

Os integrantes da quadrilha, ROBERTO GIFFONI (Corregedor-Geral) e RICARDO PENNA (Secretário de Planejamento) foram devidamente intimados dessa decisão, inclusive mediante recebimento e ciência de Recomendação do Ministério Público do DF, conforme processo de reconhecimento de dívida nº 410.005.588/2007 (Apenso 166 do IP 650/DF, fls. 294/300 do PDF), mas simplesmente ignoraram a decisão da Corte de Contas, a Recomendação do Ministério Público e a Lei 8666/93.

Nos anos de 2007 a 2009, o então Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA editou vários decretos **ilegais** com autorização expressa e generalizada de reconhecimentos de dívida pelo GDF em desacordo com as determinações da Lei 8666/93, conforme Decretos nº 27.815, de 28 de março de 2007, nº 27.959, de 17 de maio de 2007, nº 29.073 e 29.074, ambos de 21 de maio de 2008[120] e o Decreto nº 30.072, de 18 de fevereiro de 2009.

Segue abaixo trecho do decreto 30.072/2009 que autorizou o reconhecimento de dívida de forma genérica no GDF:

> *"DECRETO Nº 30.072, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.*
> *Dispõe sobre o reconhecimento e o pagamento de dívidas de exercícios anteriores e dá outras providências.*
> *O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:*
> *Art. 1º O reconhecimento e o pagamento de dívidas de exercícios anteriores obedecerão às regras e critérios*

[119] Disponível em https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/
[120] Publicados em 23 de maio de 2008

> *estabelecidos neste Decreto, em atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.*
> *Parágrafo único. O disposto neste decreto não se aplica às despesas de exercícios anteriores relativas a Pessoal e Encargos Sociais, as quais estão disciplinadas em instrumentos específicos*
> *Art. 2º* ***Ficam os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública do Governo do Distrito Federal e seus ordenadores de despesa autorizados a proceder ao reconhecimento e pagamento de dívidas de exercícios anteriores, com recursos provenientes das dotações orçamentárias de suas respectivas unidades.***
> *(…)*
> *Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2º deste Decreto, as Unidades Orçamentárias deverão:*
> *(…)*
> *III –* ***Submeter o processo de reconhecimento de dívida, devidamente instruído com os documentos comprobatórios pertinentes, à análise prévia da Controladoria da Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal e atender integralmente às suas recomendações***
> *(...)"*

Com este lastro, os gestores elevaram o reconhecimento e pagamento de dívidas das empresas Linknet, Adler e Call Tecnologia – ligadas ao esquema criminoso da quadrilha – em 2009, **em valores que ultrapassaram 500% o valor pago a elas em 2008** sob o mesmo título, segundo o Exame Pericial nº 002/2012[121]. Este ato de um dos líderes da quadrilha disseminou a ilicitude do reconhecimento de dívida e deu-lhe uma aparência de legalidade.

3.5.2.1 – DO SUPERFATURAMENTO E DA PESQUISA VICIADA DE PREÇOS NO MERCADO

Os valores cobrados pelas empresas de informática que prestavam serviços ao GDF eram superfaturados e a pesquisa de preços de mercado feita pela Agência de Tecnologia, presidida por dos integrantes da quadrilha, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, era viciada e

[121] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF

ilegal.

Referido acusado foi nomeado pelo Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA por indicação de DURVAL BARBOSA RODRIGUES para presidir a Agência de Tecnologia, regulamentada pelo Decreto nº

Uma das funções do acusado LUIZ PAULO nos processos de reconhecimento de dívida era atestar a compatibilidade dos preços de mercado com os valores cobrados das empresas de informática.

Entretanto, em vez de consultar o banco de preços da Central de Compras, como determina a Lei Distrital nº 2340/99 e o Decreto nº 25.966/2005, referido réu, sob o comando dos líderes do grupo, obtinha propostas de preços de 03 empresas privadas, que apresentavam valores maiores do que a empresa escolhida pelo GDF para dar uma aparência de legalidade.

Esses atos de pesquisa ilegal de preços praticados por LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO podem ser verificados, a título exemplificativo, no Apenso 166, do IP 650, fls.209/246 do PDF e 530/566 dos autos físicos.

Essa prática de superfaturamento dos valores e pesquisa viciada dos preços foi constatada também pelo TCDF conforme Relatório nº 03/2011, emitido nos autos do Processo 7990/2011 relativo à empresa UNIREPRO, disponível em https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/:

> "(...)
> 30. **Ressaltamos que o favoritismo da UNI REPRO junto à FAP foi repetido por diversas outras Unidades do GDF, como a Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Agricultura, DETRAN, Secretaria de Governo, entre outras**.
> A evolução dos pagamentos efetuados à Contratada, para todo o Governo distrital, desde o início daquela gestão é espantosa. De pouco mais de 1,5 milhões de reais em 2007, passou para mais de 27 milhões em 20097. Aumento de quase vinte vezes em apenas três anos.
> 31. **Pelo exposto, considerando que a única justificativa existente para contratação da UNI REPRO seria os preços**

> **cobrados, pode-se afirmar que as contratações foram irregulares e trouxeram prejuízos para o GDF**.
> 32. **Seguindo o exemplo de outros órgãos do DF, a FAP também deixou de consultar a Central de Compras e o Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para verificar se os preços registrados estavam compatíveis com os obtidos por esses órgãos**. Caso houvesse consultado quaisquer deles, teria verificado que os preços da UNI REPRO estavam muito acima do mercado, como veremos oportunamente.
> 33. Por fim, tendo em conta os fatos que se relacionam com as propostas apresentadas pelas empresas ARTE DIGITAL e Digital BRASIL, entendemos que deverá ser encaminhado

Após atestar a execução dos serviços e a compatibilidade com os preços de mercado, o acusado LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, que estava vinculado à Secretaria de Planejamento, encaminhava os processos para os acusados RICARDO PINHEIRO PENNA, Secretário de Planejamento e Gestão, e ROBERTO GIFFONI, Corregedor-Geral, para chancelarem as fraudes e liberarem os pagamentos.

Na Secretaria de Planejamento e Gestão, **Ricardo Pinheiro Penna** *"reconheceu dívidas de R$ 105 milhões de reais entre 2008 e 2009, ou seja, 88% das dívidas reconhecidas sem cobertura contratual pelo GDF no período"*, como conclui o Exame Pericial nº 002/2012-ASSPA/PGR[122]. Ele, então, praticou os atos de ofício de interesse das empresas e da quadrilha, necessário para solicitar e receber a propina.

Em situações de reconhecimento de dívidas, como nos pagamentos de serviços contratados, o operador financeiro do grupo, **DURVAL BARBOSA RODRIGUES,** a mando de **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** e **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA,** solicitava e arrecadava entre **7% e 10%** do total líquido pago pelo GDF às empresas envolvidas no esquema – dentre as quais a Linknet, Adler e Call Tecnologia – deduzidos apenas os impostos[123].

Sob o mesmo comando dos líderes da quadrilha, **DURVAL**

[122] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF
[123] Ver Exame Pericial nº 002/2012 - Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF

controlava o repasse dos recursos recebidos para os respectivos integrantes e para pagamento de agentes públicos e políticos, como forma de comprar-lhes apoio. Portanto, algo em torno de R$ 7 a 10 milhões foi solicitado e recebido pela quadrilha neste período de dois anos, apenas em relação ao reconhecimento de dívida destas citadas empresas.

Segundo relato de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, a divisão da propina arrecadada de 2007 a 2009 teve como parâmetro o montante pago por meio do instituto do reconhecimento de dívida, o que totalizou aproximadamente R$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais). Veja:

> " *(...) que acerca da* contratação de empresa de informática do governo Arruda, ele deixou que as empresas continuassem a trabalhar; que as empresas continuavam a trabalhar, formava uma quantidade de crédito e depois entrava uma coisa chamada reconhecimento de dívida, que o interrogando achou bem pior do que um emergencial dirigido porque o emergencial ainda tem um instrumento para os órgãos de fiscalização pegarem ali e pedirem uma série de coisas; que o reconhecimento de dívida não tinha nada, só chegava com as planilhas, prestou esse serviço, corroborado por um colaborador do interrogando que era o réu Luiz Paulo, que fazia as planilhas e submetia ao crivo da Corregedoria e, consequentemente, na Secretaria de Planejamento que estava apoiado nos atos da Corregedoria; que havia direcionamento e dispensa indevida de licitação na prestação de serviços de informática; que as empresas escolhidas eram aquelas que ajudaram na campanha, uns com mais outras com menos, mas todas ajudaram; que aquela Info Educacional, o produto já estava escolhido, o produto era aquele, a licitação quem tinha que ganhar era ele; que então, poderia entrar qualquer empresa, ou ele ganhava, ou não tinha serviço prestado; que já já estava acertado, o produto dele era bom e já tinha se ajustado o preço; que os auditores convenciam os comandantes lá; que, indagado sobre o valor arrecadado de propina das empresas de informática no governo Arruda, respondeu que totalizou aproximadamente **R$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais)** pouco acima, um pouco abaixo, mas a soma dos dois períodos 2003 a 2006 e 2007 a 2009, deu R$ 170 milhões de reais; que haviam sido contratadas a Adler com reconhecimento de dívida, que é uma empresa excelente; a Conecta, que virou Vertax, que é outra empresa boa e está no reconhecimento de dívida porque não deram chance pra

> ser contratada via licitação; que temos as empresas do Messias, também estão no reconhecimento de dívida; a LINKNET, que é a maior delas, todas as coincidentemente pagaram propina anterior, bancaram a na campanha e estavam trabalhando mediante reconhecimento de dívida sem concorrência; que outra que participou de licitação e buscou a Promotoria do Patrimônio Social foi a de fornecimento da Microsoft, que viu que tinha direcionamento; que o percentual arrecadado das empresas variava; que a LINKNET recebia 32 milhões; que o interrogando não recebia 3,5 milhões; que era 10% do valor líquido; que nos casos de adesão à ata de registro de preços, elas concorrem muito pra ganhar isso quando não tem fraude, que era preciso conversar pra ver qual era a margem , mas nunca menor de 5% e nunca chegava a 7%;(...)[124]".

Desta forma, os líderes da quadrilha, Governador **Arruda e** seu vice-líder **Paulo Octávio,** além de todos os seus comandados que eram funcionários públicos à época dos fatos, tornaram regular o que deveria ser a exceção, favorecendo com atos administrativos diretamente os interesses da quadrilha e abusando do seu mandato eletivo.

Em reforço, após a análise de 106 termos de reconhecimento de dívidas e processos de pagamentos feitos pelo GDF às empresas Linknet, Adler, Call Tecnologia, Vertax, CTIS, Conecta e Unirepro, fornecidos pela Secretaria de Transparência do GDF, fica mais claro este modo de operar (*modus operandi)* da quadrilha na prática de seus crimes[125].

Com efeito, entre 2005 e 2010, o GDF pagou aproximadamente R$ **110 milhões** a título de reconhecimento de dívida por prestação de serviços, sem cobertura contratual, em favor destas empresas[126]:

124 Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016

125 Apensos 127 a 139 e 156 a 300, 302 a 303 do IP 650/DF

126 Os resultados apresentados na denúncia constam do Exame Pericial nº 002/2012 – ASSPA/PGR (fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF), confeccionados após a elaboração de 106 Relatórios de Informação específicos para cada processo administrativo de pagamento e a consolidação de todas as informações úteis no Relatório de Informação nº 159/2012, complementado pelo Relatório de Análise nº 008/2012 (que trata exclusivamente dos pagamentos a título de reconhecimento de dívidas do GDF, feitos no período de 2005 a 2012).

Tabela 1 – Demonstrativo de pagamento de reconhecimentos de dívidas do GDF em favor das empresas Investigadas.

Empresa	2005	2006	2007	2008	2009	2010	Total
Linknet	0,00	21.605.332,07	0,00	8.631.959,18	40.521.999,64	0,00	70.759.290,89
Adler	293.064,10	5.162.603,27	158.890,41	0,00	8.315.104,43	0,00	13.929.662,21
Call Tecn.	2.027.562,88	2.068.253,35	4.327.667,55	154.914,28	3.312.266,39	0,00	11.890.664,45
Vertax¹	0,00	0,00	7.270.561,83	0,00	531.669,60	39.677,04	7.841.908,47
Ctis	1.534.717,86	1.122.439,13	1.285.597,99	180,00	0,00	0,00	3.942.934,98
Conecta¹	0,00	1.418.529,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.418.529,26
Unirepro	0,00	0,00	0,00	0,00	20.841,10	0,00	20.841,10
Total	**3.855.344,84**	**31.377.157,08**	**13.042.717,78**	**8.787.053,46**	**52.701.881,16**	**39.677,04**	**109.803.831,36**

(¹) Companhia com alteração da razão social, sendo a mesma empresa

Os maiores valores foram pagos a este título em 2009 às empresas Linknet (R$ 40,5 milhões) e Adler (R$ 8,3 milhões), que ascenderam ao topo da lista das empresas de informática abastecedoras do esquema montado pela quadrilha nas entranhas do Governo do Distrito Federal, conforme conclusão pericial[127].

Gráfico – Crescimento exponencial dos pagamentos das dívidas reconhecidas em favor da Linknet.

A Secretaria de Estado que mais utilizou o reconhecimento de

[127] São as conclusões do Exame pericial nº 002/2012 - Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF.

dívida nos anos de 2008 a 2009 foi a Secretaria de Planejamento e Gestão, cujo titular era **Ricardo Pinheiro Penna**, membro da quadrilha. Não por acaso, quase **88%** dos casos de reconhecimento de dívida analisados são relativos às empresas Linknet, Vertax e Adler, o que corrobora a existência do esquema criminoso ajustado entre os agentes políticos e citadas empresas:[128]

Tabela – Secretarias do GDF que mais utilizaram o reconhecimento de dívidas nos anos de 2008 e 2009.

Contratante	Contratada	Valor (R$)	%
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	LINKNET	92.175.319,25	
	VERTAX/CONECTA	10.586.148,96	
	ADLER	2.840.228,73	
	Total	**105.601.696,94**	**87,9%**
Secretaria de Governo do Distrito Federal	LINKNET	3.357.413,46	
	ADLER	2.986.667,06	
	Total	**6.344.080,52**	**5,3%**
Secretaria de Saúde do Distrito Federal	LINKNET	7.725.514,20	
	Total	**7.725.514,20**	**6,4%**
Outras Secretarias e Órgãos do Distrito Federal		529.481,32	
	Total	**529.481,32**	**0,4%**
Total das dívidas reconhecidas		**120.200.772,98**	**100%**

[128] Conclusão do Exame Pericial nº 002/2012 - Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF

Gráfico – Secretarias do GDF que mais reconheceram dívidas.

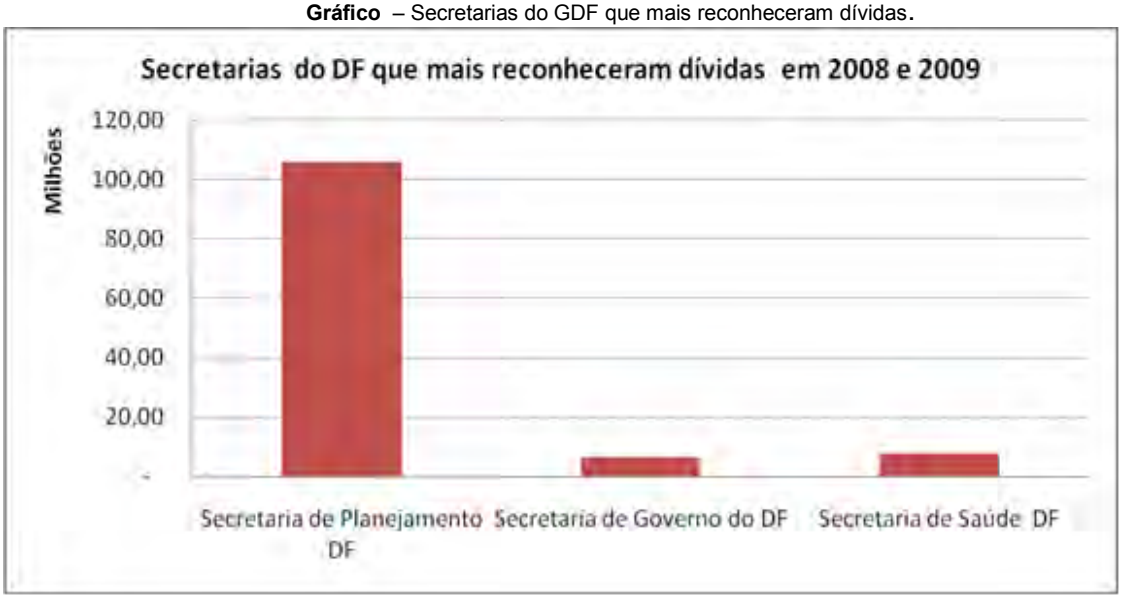

Acerca dos percentuais de distribuição da propina arrecada, as provas produzidas nos autos comprovaram que DURVAL BARBOSA RODRIGUES recebeu ordens de JOSÉ ROBERTO ARRUDA pra dividir o valor arrecadado da seguinte forma: **40%** era destinado a ele, **José Roberto Arruda; 30%** a **Paulo Octávio; 20%** ao Secretário da pasta que reconheceu a dívida e quase **10%** ficava à disposição de **Arruda,** para ser destinado à corrupção de parlamentares e representantes de partidos políticos, ou para outra finalidade de interesse da quadrilha, como demonstram documentos, depoimentos e gravações ambientais juntados aos autos[129].

[129] Segundo Durval Barbosa Rodrigues declarou e os documentos apreendidos e os vídeos por ele entregues comprovam, a propina solicitada e recebida dos empresários incidia sobre cada pagamento e era repartida entre os membros da quadrilha do seguinte modo:
"QUE esclarece que a arrecadação dos valores junto aos empresários da área de informática é feita no percentual de 7% (sete por cento) a 8% (oito por cento) do valor líquido recebido pela empresa em cada fatura; QUE porcentagem de arrecadação varia muito em função do tipo de contrato, podendo ser feita na proporção de 3% (três por cento) sobre o valor líquido de cada fatura; QUE [h]á empresas que chegam a pagar inclusive 7% (sete por cento) ou 8% (oito por cento) sobre o valor bruto das faturas mensais; (depoimento de 04.12.2009)
"QUE, como já revelado pelo declarante em outros depoimentos, a divisão dos valores arrecadados nesse esquema era feita na proporção de 40% (quarenta por cento) ao governador ARRUDA, 30% (trinta por cento) ao vice-governador PAULO

Cite-se o depoimento judicial de DURVAL BARBOSA RODRIGUES sobre a divisão da propina arrecadada:

> *" Que antes da entrada de José Geraldo Maciel na Casa Civil, o interrogando entregava tudo de acordo com a ordem de Arruda; que era a José Humberto, Domingos Lamoglia, era ao próprio Arruda na residência oficial sem a menor cerimônia (trecho de 1:28:48 a 1:29:10)*
> *Que quando chegou o Maciel, o Arruda passou para o interrogando um papel; que ele pegou, fez de 1 a 10 e falou: 'daqui pra frente, você vai fazer o seguinte: 40% pra mim (Arruda), 30% (PO), 10% (Maciel), 10% (OMÉZIO) 10% (interrogando) Aí, eu vou te mandar fazer algumas coisas'; que, às vezes, não dá muita coisa, mas às vezes, o dinheiro é substancial; que ele mandava sempre o interrogando dar o dinheiro para pagamento para um nicho que ele tinha em Samambaia; que ele montou uma estrutura lá, tinha a Fraterna e tinha a 502; que ele mantinha uma estrutura de escritórios políticos ainda (trecho de 1:29:13 a 1:30:41)*
>
> *Que, indagado sobre um decreto emitido pelo Governo do Distrito Federal pra tentar regulamentar essa questão do reconhecimento de dívida e, a partir daí, pagar essas empresas do esquema, o interrogando afirmou que esse decreto veio com data atrasada, pois já acontecia sem o decreto; que, pela data do decreto parece que é 2009, mas houve reconhecimento em 2008"* (trecho de 1:30:43 a 1:31:30)[130]

Além do depoimento judicial de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, constam dos autos gravações, todas devidamente periciadas, em que há entrega de propina paga por empresários da área de informática a integrantes da quadrilha, como demonstrado no tópico 3.5.1.1.

Além disso, foi realizada a gravação ambiental na Residência Oficial do Governador em Águas Claras, mediante autorização do STJ, de

OCTÁVIO, 20% (vinte por cento) aos Secretários dos órgãos envolvidos na contratação e nos reconhecimentos de dívidas, e 10% (dez por cento) que ficam no aguardo de determinações para pagamento de despesas indicadas por ARRUDA, JOSÉ HUMBERTO ou OMÉZIO PONTES; QUE essa mesma sistemática de partilha da propina recebida junto às empresas INFO EDUCACIONAL, VERTAX e ADLER que foi tratada pelo declarante na reunião realizada na Residência Oficial de Águas Claras, no dia 21 de outubro de 2009, com JOSÉ GERALDO MACIEL e ARRUDA, gravada pela Polícia Federal." (depoimento de 04.12.09).

[130] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016

conversa mantida entre três dos mais poderosos integrantes do grupo criminoso, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL e DURVAL BARBOSA RODRIGUES em que revela a identidade de vários integrantes e suas tarefas, além de detalhar o montante e o destino do dinheiro que **DURVAL BARBOSA RODRIGUES** havia recebido ilicitamente, nos dias imediatamente anteriores, de empresários envolvidos no esquema criminoso gerido pelos membros da quadrilha.

Como será abordado no tópico 3.5.6., nesse diálogo, **Arruda** indaga a **DURVAL BARBOSA** o montante arrecadado e o disponível naquele momento, determina a distribuição do dinheiro disponível e orienta JOSÉ GERALDO MACIEL a como proceder quanto ao pagamento de deputados distritais, determinando a centralização do sistema de arrecadação e distribuição que vinha sendo executado por **DURVAL BARBOSA RODRIGUES, OMÉZIO PONTES, JOSÉ EUSTÁQUIO, MÁRCIO MACHADO, FÁBIO SIMÃO, RENATO MALCOTTI, MARCELO TOLEDO, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA** e Domingos Lamoglia de Sales Dias.

3.5.3. DA COMPRA DE APOIO POLÍTICO – CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

O conjunto probatório produzido nos autos comprovou que a quadrilha chefiada por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA tinha como um dos objetivos cooptar ilicitamente a adesão de parlamentares distritais para formar a base de sustentação política do Governo na Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante oferecimento e pagamento de vantagem indevida a parlamentares em troca de apoio político.

Essa prática ficou conhecida nacionalmente como "mensalão do DEM".

Na execução dos pagamentos de propinas a parlamentares, os líderes da quadrilha valeram-se dos serviços espúrios dos denunciados DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ GERALDO MACIEL, OMÉZIO PONTES, Domingos

Lamoglia, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO, MÁRCIO MACHADO e RENATO MALCOTTI, que integravam o Núcleo Gestor de Apoio Político e de Pagamento a Parlamentares e Representantes de Partidos Políticos.

Esse esquema de recebimento de vantagem indevida por Deputados Distritais envolveu, pelo menos, os parlamentares Leonardo Prudente, Eurides Brito da Silva, Benedito Domingos, Roney Nemer, Aylton Gomes, Rubens César Brunelli Júnior, Odilon Aires Cavalcante, Rogério Ulysses, Berinaldo da Ponte e Pedro do Ovo e tinha como contraprestação o apoio político à campanha eleitoral e, após, ao Governo dos denunciados JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

Esse apoio consistiu em votar favoravelmente em matérias de interesse do governo e não exercer adequadamente a função legislativa fiscalizatória dos atos de governo.

No período da campanha eleitoral, mais especificamente a partir de julho de 2006, o Núcleo Gestor de Apoio Político e de Pagamento a Parlamentares e a Representantes de Partidos Políticos, por intermédio do denunciado DURVAL BARBOSA RODRIGUES, a mando de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e de PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, ofereceu e efetivamente entregou aos Deputados Distritais e candidatos à reeleição Eurides Brito, Leonardo Prudente, Júnior Brunelli, Odilon Aires, dentre outros, vantagem indevida, consistente em dinheiro em espécie.

3.5.3.1. DOS VÍDEOS DE ENTREGA DE PROPINA A PARLAMENTARES

As entregas de propina a parlamentares em troca de apoio político foram filmadas por DURVAL BARBOSA em seu gabinete de trabalho, como ocorreu com Eurides Brito da Silva[131], Leonardo Prudente[132] (em duas

[131] Laudo nº 184/2010 – INC/DITEC/DPF, fls. 1191/1198 do IP 650-DF
[132] Laudo nº 384/2010 – INC/DITEC/DPF – fls. 1257 a 1266 do IP 650-DF e Laudo nº 488/2010 – fls. 1342 a 1356 do IP 650/DF

oportunidades), Júnior Brunelli[133] e Odilon Aires[134].

LEONARDO PRUDENTE e DURVAL BARBOSA em duas oportunidades, conforme Laudos nº 384/2010 e nº 488/2010

JÚNIOR BRUNELLI e **DURVAL BARBOSA**, conforme Laudo 490/2010

ODILON AIRES e **DURVAL BARBOSA**, conforme Laudo nº 357/2010

[133] Laudo nº 490/2010 – INC/DITEC/DPF, fls. 1367 a 1378 do IP 650-DF
[134] Laudo nº 357/2010 – INC/DITEC/DPF – fls. 1247 a 1156 do IP 650/DF

EURIDES BRITO e DURVAL BARBOSA,
conforme Laudo nº 490/2010

Em seu depoimento judicial[135], DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou como funcionava o esquema de cooptação ilícita de parlamentares, como se verifica a seguir:

> *" (...) Que o dinheiro arrecadado ilicitamente no esquema junto à CODEPLAN foi direcionado para a campanha política (de 1:03:02 a 1:03:15)*
> *Que, em 2003, ocorreu a cooptação de parlamentares como Fábio Simão, Odilon Aires, Eurides Brito, Benício Tavares (de 1:03:16 a 1:04:10)*
> *Que esses quatro parlamentares eram ligados ao PMDB; que, naquelas circunstâncias , o réu Arruda estava num trabalho de cooptação de pessoas ligadas AO PMDB porque ninguém ganha uma eleição sozinho, precisa fazer grupo. (1:04:11 a 1:04:42)*
> *Que essas pessoas comandavam o PMDB local (de 1:04:11 a 1:04:57)*
> *Que, além do PMDB, houve cooptação de pessoas ligadas ao PFL, como Leonardo Prudente, Júnior Bruneli e Fábio Barcelos do PFL; que ARRUDA só conseguiu trazer esse pessoal quando o Paulo Octávio aceitou uma imposição da chefia nacional do PFL de colocar o Arruda na cabeça de chave e ele como vice-Governador e, na próxima eleição, eles estariam ao contrário e essa foi a negociação feita. (1:05:09 a 1:06:30)*
> *Que, nessa compra de apoio político, temos o Omar*

[135] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016

> *Nascimento, o Benedito Domingos que ficou o final por 06 milhões, começou com 03 comigo, quando chegou no Renato Malcotti foi quatro e, no final, seis com pedido de ajuda para a campanha também (...)" (1:06:50 a 1:07:13)*
> *Que houve a adesão do Adalberto Monteiro, que custou duzentos, da Jaqueline Roriz, que aceitou não pedir voto para Maria de Lourdes e assim por diante. A Fátima Passos, pra não falar mal do Arruda, a Arlete Sampaio, a Maria de Lourdes Abadia. (1:07:14 a 01:08:01)*

Além disso, na captação ambiental na Residência Oficial de Águas Claras, autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça[136], foi gravado o diálogo entre DURVAL BARBOSA RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL em que ficou clara a atuação da quadrilha em relação à arrecadação da propina de empresários de informática, oferta e pagamento sistemático de vantagem indevida para Deputados Distritais e representantes de partido político, como abordado no próximo tópico desta peça processual.

3.5.4. DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL NA RESIDÊNCIA OFICIAL DE ÁGUAS CLARAS

A **gravação ambiental** realizada na residência oficial de Águas Claras, no dia 21/10/2009, com o uso de equipamentos eletrônicos da Polícia Federal acondicionados nas vestes do colaborador processual, DURVAL BARBOSA, com autorização do Superior Tribunal de Justiça, **representa uma imersão ao núcleo do esquema de corrupção** montado e gerido pelos ocupantes da alta cúpula do Executivo do Distrito Federal, o então governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e seu vice-governador, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, com a participação de secretários de Estado e outros servidores públicos, bem como de particulares.

[136] Laudo 1507/2011 – INC/DITEC/DPF, fls. 3599/3668 do IP 650/DF

Ficou registrado em áudio, de modo claro e incontestável, o modus operandi do grupo criminoso, tal qual um de seus integrantes, o então Secretário de Relações Institucionais do Distrito Federal DURVAL BARBOSA RODRIGUES, havia delineado anteriormente aos órgãos de persecução. Ele decidiu colaborar com a Justiça para neutralizar as ações da organização criminosa capitaneada pelos indivíduos JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

Dessa feita, após avisar às autoridades policiais, no contexto da medida investigativa da ação controlada, que fora convocado a uma reunião pelo corréu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que se realizaria na residência oficial de Águas Claras, o colaborador processual, DURVAL BARBOSA, compareceu, no dia 21/10/2009, às dependências da Polícia Federal, onde **os agentes instalaram em suas vestes equipamentos eletrônicos de gravação de áudio e de vídeo**, em cumprimento a mandado de captação ambiental expedido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Instalados os equipamentos, e **ligados ainda nas dependências da Polícia Federal**, o colaborador se dirigiu ao local da reunião, onde se encontrou com um dos assessores mais próximos do governador, o então Chefe da Civil do Governo do Distrito Federal, o corréu JOSÉ GERALDO MACIEL, que ali o aguardava, e o então governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que chegou algum tempo depois.

Esses três interlocutores, como de hábito costumavam fazer quando estavam a sós, **trataram claramente de recebimento e pagamento de vantagem indevida**, discutindo, dentre outros assuntos de interesse do grupo criminoso: **a)** a respeito de prestação de contas dos **valores indevidos arrecadados de empresa de informática**, **b)** destinação dada e a ser dada à propina já percebida e da que seria recebida por aqueles dias, **c)** montante do pagamento de propina a deputados distritais, **d)** pessoas que estavam encarregadas do pagamento aos deputados mencionados, **e)** providências a serem adotadas em relação aos valores destinados aos deputados e **f)** condutas de integrantes da organização criminosa.

Concluído o encontro, DURVAL BARBOSA **retornou à Polícia**

Federal, sendo, então, os equipamentos **desinstalados de suas vestes**. As gravações realizadas – arquivos de audiovisual e de áudio – foram submetidas a exame de verificação de conteúdo, com o objetivo de explicitar o teor de gravações e diálogos presentes nos registros, estando a perícia materializada no Laudo nº 1507/2011-INC/DITEC/DPF[137], na qual contém a transcrição dos assuntos debatidos, como **as determinações do corréu JOSÉ ROBERTO ARRUDA dadas na reunião**, o que se passa a analisar.

No trecho abaixo, DURVAL BARBOSA, na qualidade de operador da quadrilha, presta contas sobre os negócios ilícitos de arrecadação e distribuição de propina. **A liderança de ARRUDA e PAULO OCTÁVIO é evidente, visto que são os dois quem dão os rumos e decidem como o dinheiro será distribuído**:

> Arruda: Tudo em paz?
> J.Geraldo: Tudo. Vamos conversar?
> Arruda: Vamos. Deixa eu conversar um minutinho com o Durval e já chamo você, tá {Zé}?
> Durval: Hum...
> Arruda: Tudo bom, meu irmão?
> Durval: Tudo bom?
> Arruda: Mais ou menos, né.
> Durval: Mais ou menos, né?
> Arruda: Ai..;
> Durval: Vamo co (descontinuidade) isso aqui primeiro? **Isso aqui é o seguinte. Isso aí foi do re(descontinuidade) cimento, eu até perguntei pro Maciel se ele tinha alguma... alguma soma... pra isso aí. Aí... ele falou: "Não, ele prefere conversar com você."**
> Arruda: Certo
> Durval: Aí, o quê é que aconteceu, do Gilberto foi doze, tirando os impostos ficou novecentos e quarenta e oito. Aí o, o... o... aí antecipou a você. **O Paulo... o Paulo Otávio mandou pagar cinqüenta ao Gifone e cento e vinte ao Ricardo Pena. Aí o Toledo resolveu o caso desses dois meninos aí. Queeu acho que é louvável.**
> Arruda: **[Lógico.}**
> Durval: Que é o Mequiles e o Nonô. Tá?
> Arruda: Quem?

[137] Laudo nº 1507/2011-INC/DITEC/DPF – fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF

> Durval: Mequiles e Nonô. Mequiles cê sabe quem é, Nonô é o que passou... foi diretor lá. Tá? Que... situação de penúria. **Aí ficou, é... seiscentos e vinte e oito. Seiscentos e vinte e oito, aí soma esses totais aí que chegaram. Tá faltando chegar cem da Vertax. É... e tá faltando chegar, ainda o Gilberto. tá faltando chegar com (ininteligível). Aí vem o re... a questão do conhecimento, do reconhecimento, dá uns nove aproximadamente. Nove. Aí vai dar uns setecentos e cinqüenta, oitocentos. Por aí.**
> Arruda: **Hoje tem disponível isso aqui?**
> Durval: **Hoje, hoje tem isso aí pra você fazer o que você quiser. Pagar {missão}. Agora, se for no... no... na coisa normal, No dia a dia. No comum. Você teria hoje quatrocentos disponível. Pra entregar a quem você quisesse.**
> Arruda: **Okay.**

Como se nota no trecho acima, o operador DURVAL BARBOSA presta contas de suas atividades criminosas ao chefe JOSÉ ROBERTO ARRUDA e relata as condutas dos réus **PAULO OCTÁVIO, ROBERTO GIFFONI e RICARDO PENNA**. Na contabilidade do que foi recebido e pago, informa que alguns pagamentos foram feitos por ordem do outro líder da quadrilha PAULO OCTÁVIO, o qual ***"mandou pagar cinqüenta ao Gifone e cento e vinte ao Ricardo Pena"*.**

Ainda neste trecho, DURVAL informa ao chefe ARRUDA que possuem em caixa disponível naquele dia *"Seiscentos e vinte e oito, aí soma esses totais aí que chegaram. Tá faltando chegar cem da Vertax. É... e tá faltando chegar, ainda o Gilberto. Tá faltando chegar com (ininteligível). Aí vem o re... a questão do conhecimento, do reconhecimento, dá uns nove aproximadamente. Nove. Aí vai dar uns setecentos e cinqüenta, oitocentos. Por aí."*. A menção a "Vertax" e "Gilberto" (dono da Linknet) refere-se a duas das empresas que integram o esquema e prestavam serviço ao GDF.

Depois de ouvir atentamente a explanação de DURVAL, o então Governador ARRUDA indaga se o valor disponível é aquele (*"Hoje tem disponível isso aqui?"*) e ouve a resposta: *"Hoje, hoje tem isso **aí pra você fazer o que você quiser**. Pagar {missão}. Agora, se for no... no...*

na coisa normal, No dia a dia. No comum. ***Você teria hoje quatrocentos disponível****. Pra entregar a quem você quisesse.”.*

O diálogo demonstra claramente que, muito além da relação de subordinação que existe entre um Secretário de Estado e seu Governador e Vice, ARRUDA E PAULO OCTÁVIO davam as ordens a DURVAL e a outros operadores, os quais cumpriam fielmente tais determinações. Sempre importante registrar que esse diálogo ocorreu no dia 21 de outubro de 2009, **na Residência Oficial do Governador do DF**.

A conversa prossegue com DURVAL dizendo para ARRUDA que os pagamentos e compromissos do grupo criminoso estavam desorganizados e que já havia comentado tal fato com JOSÉ GERALDO MACIEL. Demonstram, ainda, preocupação quanto aos acordos feitos **“nesses negócios {de condução} política”** e **eventuais “missões” que ARRUDA pudesse determinar.**

Na sequência, DURVAL sugere: ***“fala com Paulo Otávio pra primeiro te perguntar”.*** E ARRUDA ato contínuo responde: ***“Ah é. Mas o {Toledo eu já falei pra ele} não seguir as ordens do Paulo. Primeiro falar comigo”.***

Veja bem, a participação e posição de mando do réu PAULO OCTÁVIO em todo o esquema criminoso fica claro aqui não só pelas palavras de DURVAL BARBOSA, mas também de ARRUDA, que reconhece as ordens que PAULO OCTÁVIO dava a outros integrantes do esquema, como, por exemplo, a Marcelo Toledo Watson, sobre a repartição dos valores arrecadados.

Em seguida, após um comentário de **Durval**, **ARRUDA** indaga: ***“Deixa eu te perguntar uma coisa. É... somando as quatro aí, quanto que foi pago?”.***

Após ouvir atentamente a prestação de contas de **DURVAL BARBOSA**, ARRUDA indaga: **“Deixa eu te perguntar... nesse valor aqui, nove, novecentos e... novecentos e noventa e quatro, você já pegou a**

sua parte?" (...) "Aí tem novecentos e noventa e quatro. É isso?". Em resposta **DURVAL** informa que "**está chegando mais**" e que "**está faltando cem**" do Toni (dono da empresa VERTAX), que ele ainda ia entregar. Confira-se:

> Durval: **Tá? Mas, se você tiver outra missão. Você fez muito acordo e eu não... eu falei com o Maciel o seguinte. Eu falei: "Olha, Maciel. Tem que olhar o seguinte: Ele fez muito acordo nesses negócios {de condução} política. Então tem que perguntar pra ele, pra gente não antecipar as coisas." Aí {de..}, quando veio esse negócio do Paulo Otávio**. Eu falei: ''Puta que...! Já sacaneou de novo". Entendeu?
> Arruda: É. J
> Durval: **Mas se tiver de reclamar com você, reclama, fala com Paulo Otávio pra primeiro te perguntar.**
> Arruda: **Ah é. Mas o {Toledo eu já falei pra ele} não seguir as ordens do Paulo. Primeiro falar comigo**. Durval: Alf é foda ..Aí (descontinuidade) mento. Encantamento é um desgraça.
> Arruda: **Deixa eu te perguntar uma coisa. É... somando as quatro aí, quanto que foi pago?**
> Durval: **Foi pago... quinze bruto. Quinze... quinze, quinze, quinze, quinze, quinze.. Quinze. Pro Gilberto foi pago doze. Você multiplica aí por ponto vinte e seis. O dele é maior um pouquinho, que é cinco a mais. É ponto vinte e seis, ponto cinco. Dá novecentos e quarenta e oito. Aí ele tá... tá bancando. E... esse da Info Educacional,** olha aí como é que foi. **Foi sessenta pro Valente. Tá**? Porque ele deu integral. Não descontou nada. **Sobra aí pro Valente, deu sessenta pro Valente, sessenta pro Gibrail, má o Fábio Simão. Que são os donos lá da área financeira, né? E não pode ... e não tem jeito. Aí sobrou um sete oito.**
> Arruda: **Deixa eu te perguntar... nesse valor aqui, nove, novecentos e... novecentos e noventa e quatro, você já pegou a sua parte?**
> Durval: Não, não, eu não... eu só pego quando cê... só, só pra pagar advogado ...
> Arruda: Não. Mas tem que pegar a tua parte, ué. Nós combinamos é...
> Durval: Ué, mas e advogado?
> Arruda: Advogado é outra coisa, isso nós vamos pagar de qualquer jeito, Durval, isso aí..
> Durval: Mas eu prefiro pagar, por exemplo ... deixar pro mês que vem. Porque aí eu te falo assim: -o, o advogado é tanto."
> Arruda: Um-hum.
> Durval: Aí, pode ser até mais, porque isso aí...

> Arruda: Quanto que nós já pagamos pro Aristides?
> Durval: Aristides? Tá faltando uns trezentos {entraram } mais dois processos. Quase que trezentos.
> Arruda: Tá. Durval: Não dá trezentos não.
> (...)

No trecho acima transcrito, DURVAL BARBOSA RODRIGUES deixa claro o papel dos réus **JOSÉ LUIZ VALENTE, GIBRAIL GEBRIM e FÁBIO SIMÃO**, que recebem valores da empresa Info Educacional, prestadora de serviços para a Secretaria de Educação.

Como reforço da atuação do réu JOSÉ LUIZ VALENTE, há um trecho em que JOSÉ ROBERTO ARRUDA cita um diálogo que teve com o Secretário de Educação, JOSÉ LUIZ DA SILVA, no qual confirma a atuação de VALENTE no núcleo coordenador e gestor dos atos administrativos necessários à quadrilha, como se verifica do seguinte trecho (fl. 3651 do IP 650/DF):

> "**Arruda: Mas o VALENTE foi muito correto comigo, viu? Me {cobrou} pessoalmente e falou: "Arruda, quem fazia era tal empresa e apareceu uma outra aí, mas eu não tenho nada com isso, {vamo} ver quem montou. E eu posso fazer que você quiser!"**
>
> **Durval**: Mas ele falou, pra mim.
>
> **Arruda**: É, é... falou: "eu posso fazer o que cê quiser, o quê que cê quer?" Aí eu falei: eu quero é que... Essa é área Durval, siga a orientação do Durval."

Acerca do diálogo sobre a organização criminosa, atuação de cada membro no pagamento e distribuição de propina aos Deputados Distritais, destaca-se a seguinte passagem da escuta ambiental degravada no Laudo nº 1507/2011-INC/DITEC/DPF[138], em que são mencionados os réus **FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO, MÁRCIO MACHADO e OMÉZIO PONTES**, que fazem a entrega de propina a Deputados Distritais:

> ***"ARRUDA: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?***

[138] Fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF

Durval: *Isso aqui eu já tinha mostrado pra ele*
J. GERALDO*: {Próximo a uns cem mil reais com dois deles} ... Porque como eles está pegando mais com .... daqui, do lado de cá, eles vão deixando o lado de lá. O* ***FÁBIO*** *e o ...e o Zé. Vou te dar um exemplo: {o PEDRO} pega... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.*
ARRUDA: *Com eles quem?*
J. GERALDO*: Com o* ***ZE EUSTÁQUIO****.*
ARRUDA: *Por quê? Cê tem que chamar (ininteligível)*
J. GERALDO: (ininteligível) Tá aqui a listinha...
DURVAL: Ah, ele não tem que unificar?
J. GERALDO: Seiscentos...
ARRUDA: *(ininteligível) unificar*
J.GERALDO*:* ***Seiscentos é aquilo que sobra****.*
ARRUDA: *Mas unificou tudo?*
J. GERALDO*: Unificou tudo. O único que (ininteligível) ... já tá pegando onze e aí lá...*
ARRUDA*: É.*
J. GERALDO*: ... com o* ***MÁRCIO****. Então o* ***MÁRCIO*** *ia deixar de {passar}?*
ARRUDA: *BENEDITO tá pegando com quem?*
J. GERALDO*: BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o* ***DOMINGOS.***
ARRUDA*: E agora?*
J. GERALDO*: Não sei.*
ARRUDA: Pois é, mas unific (descontinuidade) é isso, não poder deixar ninguém... é saber tudo!
J. GERALDO*: Tá...*
ARRUDA: Nós temos que saber de um por um.
J. GERALDO: *Tá...*
ARRUDA*: Se ele não vai pegar com o* ***DOMINGOS****, ele vai pegar com quem?*
J. GERALDO*: O natural seria com o* ***FÁBIO****, né?*
ARRUDA*: Não ZÉ*
J. GERALDO: *Não?!*
ARRUDA: *... porque você não coordena tudo isso?*
J. GERALDO*: Tudo bem!*
ARRUDA: *O problema é tá em várias mãos!*
J. GERALDO: *Não, tudo bem! Tu... Tudo bem...*
ARRUDA*:* ***Porque eu acho o seguinte... você tem que conversar com o FÁBIO*** *... Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?*
DURVAL*: É né, se os três não se comunicarem!!!*
J. GERALDO*: O RONEY pega comigo {trinta} … e lá onze e meio. O ROGÉRIO ULYSSES comigo cinqüenta e* ***lá dez com o OMÉZIO***
ARRUDA: *Não, acabou...*
J. GERALDO*: Não, pois é, o ... O AYLTON, comigo trinta e com o MÉZIO dez.*
J. GERALDO: *O BELINALDO, trinta e trinta.*

> ***ARRUDA**: Não!!*
> ***J. GERALDO**: Pois é, ta.... tá alto demais!*
> ***ARRUDA**: Não, meu Deus!*
> ***DURVAL:** O BELINALDO pequenininho daquele jeito...*
> ***ARRUDA**: ZÉ GERALDO, chamar cada um e conversar: "olha, o ... hou... houve um engano..."*
> ***J. GERALDO:** É ...*
> ***ARRUDA:** Uai!*
> ***J. GERALDO**: Quer que eu coordene isso?*
> ***ARRUDA**: Tem que ser! Cê {senta e faz a reunião}.*
> ***J. GERALDO:** E o PEDRO DO OVO, pega trinta mais dezes com o {Alécio}.*
> ***ARRUDA:** Não, não. Agora...*
> ***DURVAL:** Aqui, M... hein Maciel?*
> ***ARRUDA:** E O BENEDITO DOMINGOS?*
> ***J. GERALDO: Pegaram com o DO... pegaram com o DOMINGOS.***
> ***ARRUDA: Tem que unificar tudo!(…)."***
> ***DURVAL: Hein, MACIEL, ele***
> ***J. GERALDO:** É o BENEDITO me parece que é mais alto,... bem mais alto, NÉ...?*
> ***ARRUDA: Não, é trinta."***

O diálogo é emblemático e não deixa dúvidas sobre o seu conteúdo – **a despesa mensal (periódica, não ocasional, portanto) que ARRUDA tem com parlamentares.** Como se vê, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL citam, expressamente, cada um dos recebedores de vantagem indevida - **todos Deputados Distritais** - **não havendo dúvida de que se trata de pagamento de mensalão para compra de apoio político.**

No depoimento judicial, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES afirma que a pessoa chamada MÁRCIO no diálogo é o réu **MÁRCIO MACHADO** (trecho 1:43:15[139] a 01:51[140] do depoimento de Durval); que o FÁBIO citado na conversa é o acusado **FÁBIO SIMÃO** (trecho de 04:01 a 04:10[141]) e a pessoa de OMÉZIO citada é **OMÉZIO PONTES** (trecho de 05:58 a 06:08[142]).

Como se vê, todos os réus MÁRCIO MACHADO, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO PONTES e José Geraldo Maciel efetuavam pagamento de propina mensal a

[139] Audiência realizada em 05 de maio de 2016, ata de fls. 12949 e mídia de fl. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv
[140] Idem, arquivo 03.54.28.920000.wmv
[141] Idem, arquivo 03.54.28.920000.wmv
[142] Idem, arquivo 03.54.28.920000.wmv

parlamentares, sendo que a preocupação de JOSÉ ROBERTO ARRUDA era, justamente, a necessidade de unificar tais pagamentos:

"***ARRUDA: Aquela despesa mensal com político sua hoje tá em quanto?",*** ao que JOSÉ GERALDO MACIEL responde que "***Tá aqui a listinha".*** JOSÉ GERALDO MACIEL chega a dizer que a despesa mensal com político está em torno de "seiscentos" mil reais. Ao verificarem os valores pagos, JOSÉ GERALDO MACIEL pergunta a ARRUDA: "***Quer que eu coordene isso?"***, ao que ARRUDA responde que "***tem que ser"***, dizendo ainda que "***Tem que unificar tudo".***

A seguir, JOSÉ GERALDO MACIEL **inicia a prestação de contas, repassando a dita "listinha" e narrando todos os parlamentares recebedores de propina**.

O pagamento mensal fica evidente pela leitura do trecho da gravação em que ARRUDA diz a DURVAL:

> "***Senta direto comigo, sempre. Não custa. Uma vez por semana, de quinze em quinze dias, vem cá! Conversa comigo"***[143].

Esse pedido foi feito porque ficou constatado que estava ocorrendo um descontrole nos mecanismos de arrecadação de propina. Diversos trechos do mencionado diálogo demonstram isso.

Além disso, ficou claro também que o valor pago aos parlamentares havia sido definido no montante de R$ 30 mil reais pelo próprio ARRUDA, conforme trecho do diálogo em que JOSÉ GERALDO MACIEL diz que o valor pago a Benedito "**era mais alto, bem mais alto**". Momento em que ARRUDA diz textualmente: "**não, é trinta!"**[144]

Alguns políticos foram citados na conversa porque os operadores da organização criminosa haviam perdido o controle sobre os pagamentos. Alguns dos beneficiários estavam recebendo de mais de uma fonte ou em valores acima do estipulado - R$ 30.000,00 (trinta mil

[143] Trecho extraído da gravação ambiental (Laudo nº 1507/2011-INC/DITEC/DPF, 1:36:27 a 1:38:37, fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF).

[144] Trecho extraído da gravação ambiental (Laudo nº 1507/2011-INC/DITEC/DPF, 1:43:15 a 1:46:08, fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF

reais). Daí a preocupação demonstrada em organizar os pagamentos. Os demais políticos não foram citados certamente porque estavam recebendo o seu "mensalão" de acordo com o programado.

Além de determinar ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL que coordenasse os pagamentos, inclusive que unificasse "tudo", uma vez que parlamentares estavam percebendo valores distintos e de "várias mãos", isto é, de arrecadadores/captadores de propina distintos, o corréu JOSÉ ROBERTO ARRUDA ordenou a DURVAL BARBOSA que repassasse diretamente a MACIEL o dinheiro necessário para fazer frente àquela despesa, que, na verdade, alcançava a impressionante cifra de **R$ 605 mil**, ao mês. Confira-se (trecho 1:46:08 a 1:48:05):

> ***Durval**: Ó... é... Arruda, quer que eu te passe mais disse que o seu compromisso ta seiscentos e?*
> ***J.Geraldo**: Seiscentos.*
> ***Durval**: Seiscentos? Então... então vai dar pra pa...*
> ***J.Geraldo**: Seiscentos e cinco.. (ininteligível)*
> ***Durval**: Que dia que cê tem que fazer isso?*
> ***J.Geraldo**: **ENTRE O DIA CINCO E DEZ DE CADA MÊS.***
> ***Durval**: Ah, então vai dá pra eu passar procê.*
> ***Arruda**: Então é o seguinte, ele vai passar direto pra você... tá? E aí, o resto é com você, tá?*
> ***Durval:** Tá, aham... eu.. eu venho aqui...*

Nesse trecho do diálogo, JOSÉ GERALDO MACIEL fala claramente da **periodicidade mensal** dos pagamentos de propina a parlamentares e representantes de partidos políticos como meio de garantir o apoio político aos interesses do Governador ARRUDA, deixando claro que havia **REITERAÇÃO MENSAL** das condutas ilícitas da quadrilha.

Dessa maneira, é possível afirmar, a partir da captação ambiental, que o Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA tinha uma despesa mensal com pagamento de mensalão de parlamentares e que todos os nomes ali citados por JOSÉ GERALDO MACIEL eram recebedores de vantagem indevida.

O diálogo prossegue e ARRUDA e DURVAL passam a tratar do dinheiro pago aos Deputados Distritais que compõem a base de apoio do

Governo, prática popularmente conhecida como "mensalão", tarefa que dentro da Quadrilha cabia ao ex-Chefe da Casa Civil JOSÉ GERALDO MACIEL e a outros operadores do esquema.

> *"Arruda: Bom.* ***Aí tem novecentos e noventa e quatro. É isso?***
> *Durval: É.* ***Isso, é... tá chegando mais, tá?***
> *Arruda: Tá bom. Mas esse que tem aqui...*
> *Durval: É, esse aí tem.* ***Por exemplo, o Toni, tá faltando cem. Ele ainda vai entregar cem.*** *Desse do... da Co... d...*
> *Arruda: Vamos combinar o seguinte, Durval.* ***O Zé Geraldo tem uma despesa, que nós vamos ver com ele aqui agora, mensal***
> *Durval: Hum...*
> *Arruda:* ***Com deputados****, em (ininteligível)*
> *Durval:* ***Aumentou?!***
> *Arruda:* ***Acho que sim. Vamos ver. Seja ... era quinhentos e pouco, né?***
> *Durval:* ***Era quatrocentos e vinte. Parece.***
> *Arruda: Vamos ver com ele. É... então* ***eu quero que você passe essa despesa de...***
> *Durval:* ***Dê esse valor pra ele****.*
> *Arruda: Pra ele. Tá?*
> *Durval: Um-hum.*
> *Arruda:* ***Aí o restante é o... seu. A sua parte.***
> *Durval: Aí eu pago o Eraldo?*
> *Arruda:* ***Cem, você paga o Eraldo. O resto é seu! Você tem que ter a sua parte! Eu quero que você tenha a sua parte!***
> *Durval: Eu vou fazer lá a conta, de, de, de advogado, eu trago pra você depois moldar direitinho.*
> *Arruda: Tá bom, tá bom, Durval...*
> *Durval: O quê que eu fiz. O quê que eu fiz...*
> *Arruda:* ***Eu sei, Durval, mas deixa eu te dizer uma coisa. O nosso combinado. Que o combinado, advogado nós vamos pagar. Todos. Dos recursos que ainda tem. Agora, tirou o advogado, aí tem a parte que eu dou uma destinação e tem uma parte sua, da sua vida...***
>
> *Durval: Hum.*
>
> *Arruda: ... que eu quero que cê tenha.* ***A hora que eu precisei, você me ajudou. Eu não quero que você fique só tirando pra pagar advogado, né? Entendeu o quê eu tô dizendo?***
> *Durval: Entendi. Porque isso aí entrou... entrou isso aí que já era inesperado. Isso aí, esses dois {menino}.*
> *Arruda: Graças a Deus.*
> *Durval: Aí..., não, entrou {digamos} despesas, esses oitocentos e cinqüenta aí. É... aí já vem o Eraldo...aí deixa de mudar esse negócio desse advogado. Porque eu me sinto mais tranqüilo.*

Arruda: Tá mas...
Durval: Porque eu não me sinto pressionado tá?
Arruda: Não, você pode dar a destinação que você quiser, O importante é saber que o dinheiro é seu..."

Após tratarem de outros assuntos, ARRUDA e DURVAL (01:36:27 a 01:38:37) falam da atuação do réu **MARCELO TOLEDO** como integrante dos núcleos de arrecadação de propina e distribuição entre os membros da quadrilha e do núcleo gestor de apoio político e de pagamentos a parlamentares:

*"DURVAL: Bom, **cê tem recebido o respaldo ai do restante que tá caindo lá, que eu já tô fazendo direto assim, aqueles menores com o TOLEDO, nê** ?*
*ARRUDA: **Eu não tenho não !***
*DURVAL: Oxi, **eu tô fazendo há muito tempo, tô mandando ele vir pra cá.***
*ARRUDA: **Acerta direto comigo, sempre. Não custa. Uma vez por semana, de quinze em quinze dias, vem cá!** Conversa comigo.*
*DURVAL: **O TOLEDO não tá vindo aqui, o safado**!*
*ARRUDA: **Eu** … **até por culpa minha, eu acho que ... eu não chamei.***
*DURVAL: **Então chama ele pra acertar!***
*ARRUDA: Ah é! **Mas ele tem dinheiro lá?***
*DURVAL: Tem, **tem dinheiro seu**.*
*ARRUDA: **Cê sabe precisar?***
*DURVAL: Olha, **eu não sei o total, mas ele tem….ele tem uma….boa quantia**!*
*ARRUDA: **Ah É?***
DURVAL: Não chega a ser . . .coisa astronômica, (???) .. . mas ele tem! Ele tem dinheiro.
ARRUDA : Ta bom, naquilo que estiver (???) ... que você me falou do MILTON, resolveu nê? (...)"

No trecho acima, DURVAL pergunta para ARRUDA se ele "**tem recebido o respaldo aí do restante que tá caindo**" e avisa que "os menores" ele está fazendo direto "com o Toledo". ARRUDA, então, responde: "Eu não tenho não!" e completa "**Acerta direto comigo, sempre. Não custa. Uma vez por semana, de quinze em quinze dias, vem cá!** Conversa comigo".

Diante da resposta, DURVAL estranha e diz "**O Toledo não ta vindo aqui acertar!**" e ARRUDA responde que "**até por culpa minha, eu acho que eu não chamei**". Em seguida indaga se Marcelo Toledo "**tem dinheiro lá**" e, após confirmação de **Durval** ("**Tem, tem dinheiro seu**"), ARRUDA pergunta qual seria a quantia: "**Cê sabe precisar?**" e obtêm a resposta: "**eu não sei o total, mas ele tem….ele tem uma….boa quantia**!"

Importante frisar novamente que os diálogos acima foram reproduzidos para demonstrar a liderança de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO na quadrilha. Repise-se que algumas das empresas e pessoas citadas em parte dos diálogos são objetos de ações específicas.

3.5.4.1. COTEJO ENTRE A GRAVAÇÃO AMBIENTAL E OS DADOS BANCÁRIOS

O cruzamento de dados extraídos da interceptação ambiental feita em 21.10.2009 na Residência Oficial de Águas Claras revela que a ação da quadrilha se repete de modo muito semelhante.

O diálogo que **Durval Barbosa** mantém com **José Geraldo Maciel** e **José Roberto Arruda** na Residência Oficial de Águas Claras, no dia 21.10.2009[145], revela que o GDF pagou nos dias anteriores, mediante reconhecimento de dívida, **R$ 12,5 milhões** para a Linknet de Gilberto Lucena; **R$ 2,1 milhões** para a Vertax, de Francisco Tony Brixi de Souza; e **R$ 1 milhão** para a Adler, de Antônio Ricardo Sechis.

Neste episódio, **Paulo Octávio, José Geraldo** e **Durval** atuaram juntos para liberar o pagamento sobre o qual incidiu a propina. Também fica claro que a propina solicitada foi entregue por Gilberto Lucena a **Roberto Giffoni** (R$ 50 mil) **e Ricardo Penna** (R$ 120 mil), em razão da atuação administrativa deles na prática de atos de ofício necessários para o reconhecimento de dívida e a liberação do pagamento pelo GDF. **Marcelo Toledo** arrecadou R$ 150 mil, em nome do Miquiles:

[145] Laudo nº 1507/2011 – INC/DITE/DPF.

Trecho do diálogo entre Durval Barbosa e José Geraldo Maciel.

J.Geraldo: Mas aquele dia... você me perguntou..., você me perguntou... pra eu saber dele, aquele negócio do...

Durval: Do reconhecimento, né?

J.Geraldo: Isso. {Do reconhecimento}. Eu falei..., ele disse "não, depois eu vejo com o Durval...". Então, ficou pra ver direto com você...

Durval: É. Eu trouxe aqui. Aí...é porque saiu aqueles doze do Gilberto, dois da Vertax...

J.Geraldo: É, deu quinze e seiscentos...

Durval: ...é dois da Vertax , mais um da...da Adler,

J.Geraldo: Isso.

Durval: então deu quinze.

J.Geraldo: Foi até quem eu passei pra você, dizendo... ...(ininteligível) pra liberar...

Durval: Isso. Isso. Aí é o da Adler, eu cheguei ontem tava lá, o da Vertax, a metade, ele disse que depois levava a outra metade e... do Gilberto tinha, tinha feito o seguinte: tinha dado cinquenta mil pro Gifone, logo de cara, porque foi o Paulo Otávio que tratou isso, pra poder eles liberarem lá com bom gosto, não sei quê que tem e tal, com boa vontade...Aí deu cento e vinte mil, pagou errado, cento e vinte mil pro... pro Ricardo Pena e cinquenta pro... pro Gifone. Aí o Toledo chegou com aquela questão dos meninos, pra terminar de arrematar aquele negócio no nome aí do Miquiles... é com cento e cinquenta. Aí nós arrematamos também. Tá?, Arrematamos, pra não...mesmo porque, porque nós num q... mais uma confusão? Tá? Não quer. Eu falei "tá, eu vou falar com o pessoal, mas já faz pra tirar esse pessoal daqui, de perto de vocês aí." Tá... Então foi cento e setenta...foi cinquenta pro Gifone, cento e vinte pro ...

O Exame Pericial nº 002/2012[146] também indica a participação direta de **José Roberto Arruda,** neste episódio. Ele mantém o controle do esquema dentro do GDF no interesse da quadrilha, especialmente em relação às quatro empresas (Linknet, Adler, Vertax e Info Educacional), beneficiadas com reconhecimento de dívidas (**figura abaixo).** O então governador José Roberto Arruda quis saber quanto foi pago pelo GDF em favor das quatro empresas envolvidas no esquema. Durval responde que foram pagos **R$ 15 milhões**, ou seja, exatamente o valor encontrado no exame das contas bancárias dessas empresas.

Figura – Trecho da conversa entre Durval Barbosa e José Roberto Arruda.

[146] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF

Durval: Mas se tiver de reclamar com você, reclama, fala com Paulo Otávio pra primeiro te perguntar.

Arruda : Ah é. Mas o {Toledo eu já falei pra ele} não seguir as ordens do Paulo. Primeiro falar comigo.

Durval: Aí é foda..Aí (descontinuidade) mento. Encantamento é um desgraça.

Arruda: Deixa eu te perguntar uma coisa. É... somando as quatro aí, quanto que foi pago?

Durval: Foi pago... quinze bruto. Quinze... quinze, quinze, quinze, quinze, quize.. Quinze. Pro Gilberto foi pago doze. Você multiplica aí por ponto

Estes valores, que somados correspondem a **R$ 15,6 milhões,** foram comprovados no Exame Pericial nº 002/2012[147] das ordens bancárias registradas no SIGGO – Sistema Integrado de Gerenciamento Governamental - como tendo sido pagas pelo GDF no dia 08.10.2009:

1) **R$ 12,5 milhões**, aproximadamente, originários de reconhecimentos de dívidas da Secretaria de Planejamento do GDF, em favor da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda, pertencente a Gilberto Lucena.

Tabela– Pagamentos do GDF em favor da Linknet, identificados no sigilo bancário.

Bco	Conta	Titular	Descrição	Data	Valor	D/C	Nome Depositante/Beneficiário
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	368.347,92	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	401.220,08	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	401.802,22	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	435.900,74	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	1.272.158,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	1.272.158,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	1.272.158,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	1.384.108,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	1.413.900,63	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	1.413.900,63	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	1.413.900,63	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	1.413.900,63	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			Total Créditos		**12.463.455,48**		
070	1000046262	LINKNET	SAQUE COM CHEQUE DO BRB	09/10/2009	8.920.000,00	D	

Chama atenção que no dia seguinte, em 9.10.2009, **a Linknet**

[147] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF

sacou em dinheiro a volumosa quantia de R$ 8,9 milhões, o que significa uma retirada de mais de 70% dos recursos públicos recebidos.

2) **R$ 2,1 milhões**, aproximadamente, originários de reconhecimento de dívidas da Secretaria de Planejamento do GDF, em favor da empresa Vertax Consultoria Ltda.

Tabela – Pagamentos do GDF em favor da Vertax, identificados nas ordens bancárias do SIGGO.

Titular	Descrição	Data	Valor	D/C	Nome Depositante/Beneficiário
VERTAX	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	401.162,15	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
VERTAX	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	566.762,15	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
VERTAX	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	566.762,15	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
VERTAX	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	566.762,15	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
	Total Créditos		**2.101.448,60**		

3) **R$ 1 milhão**, aproximadamente, originários de reconhecimento de dívidas da Secretaria de Planejamento do GDF, em favor da empresa Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.

Tabela – Pagamentos do GDF em favor da Adler, identificados no sigilo bancário.

Bco	Conta	Titular	Descrição	Data	Valor	D/C	Nome Depositante/Beneficiário
070	626002532	ADLER	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	88.578,27	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	626002532	ADLER	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	228.094,23	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	626002532	ADLER	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	245.600,27	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	626002532	ADLER	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/10/2009	399.236,92	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			Total Créditos		**961.509,69**		
070	626002532	ADLER	SAQUE COM CHEQUE DO BRB	09/10/2009	100.000,00	D	

Vale destacar aqui também o saque em dinheiro da conta corrente da Adler no valor de R$ 100 mil feito no dia seguinte ao recebimento dos recursos públicos.

As movimentações bancárias ocorridas no dia **8.10.2009** são de fundamental importância para o deslinde deste caso, porque corroboram as conversas captadas na interceptação ambiental de **21.10.2009.** Também comprovam a verossimilhança da planilha apreendida em poder de **Durval Barbosa** na busca e apreensão do dia 27 de novembro de 2009, notadamente no que concerne ao pagamento de **R$ 15,6 milhões** feitos pelo GDF, referentes a reconhecimento de dívidas em favor de três empresas ligadas ao esquema, sendo **R$ 12,5 milhões** para a Linknet, **R$ 2,1**

milhões para a Adler e **R$ 1 milhão** para a Vertax.[148]

Conforme se extrai do diálogo entre eles, **Durval Barbosa** prestou contas a **José Roberto Arruda** sobre os valores arrecadados das empresas e o valor disponível ao então governador, e ainda, sobre o rateio dos recursos recebidos por ele, entre os membros da quadrilha:

Figura – Trecho do diálogo entre Durval Barbosa e José Geraldo Maciel.

J.Geraldo: Ricardo

Durval: ...pro Ricardo Pena... e cento e cinquenta ele dividiu lá com os meninos. É..., aí cê vai soma...se você tirar os impostos aí, o Gilberto fez as contas lá, tirar os impostos dá novecentos e quarenta e oito... novecentos e quarenta e oito. Somando com..., até agora, com cem do... do... da Vertax que tá faltando cem... oitenta e oito da...da Adler, e mais um que chegou lá da.... Infoeducacional, que chegou duzentos e noventa e oito ... e... é... foi sessenta pra o Valente...Num tem jeito, né... sessenta pra o Fábio Simão mais o Gildail, que são os donos da parte financeira lá, né? Então, menos cento e vinte dá cento e setenta e oito ; Aí, é... Tem... Vou te mostrar aqui, porque você é par... você é parte interessada... Então, tem aqui: Vertax, cem , daqui não saiu nada; da Adler 88 não saiu nada; Infoeducacional saiu cento e vinte , era dois nove oito passou pra cento e setenta e oito ; aqui não descontou nada também... E o Gilberto que é novecentos e quarenta e oito , aqui é cento e vinte , mais cinqüenta , mais cento e cinqüenta , aí sobra seiscentos e vinte oito . Aí, eu fiz as contas do Arruda lá... Se for... Se ele não tiver uma missão maior, que tá faltando mais ou menos... tá faltando seis do Gilberto, é o que eu fiquei sabendo hoje... seis do Gilberto, é... Isso dá quase dez . Vamo botar oito e meio , dez... nove . Ainda tem mais uma beirada aí de uns oitocentos/setecentos e cinquenta pra vir. Se ele não tiver nenhuma missão, é... quiser que vá no comum. Eu, segunda-feira, ou... Amanhã é quinta?

J.Geraldo: Quinta.

Durval: Eu, sexta-feira, já passo o dele..., o do Arruda. Já passo o do Arruda inteirinho, tá? Aí, fica faltando só umas merreca.... Quer dizer... merreca não, né?

A **figura acima** revela a distribuição da propina recebida por **Durval Barbosa** em dinheiro, calculada sobre os pagamentos feitos pelo GDF em decorrência de atos de ofício, ou seja, os reconhecimentos

[148] Exame Pericial nº 002/2012 – ASSPA/PGR - Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF.

de dívida em favor das empresas ligadas ao esquema (Linknet, Adler, Vertax e Info Educacional), inclusive com a promessa de entrega de parte do dinheiro desviado ao ex-governador **Arruda.**

A prestação de contas ao líder da quadrilha, **Arruda,** era minuciosa, a demonstrar seu absoluto controle até dos pormenores. Em certo trecho da conversa, **Durval** tranquiliza **Arruda** com a informação de que ainda "*tá faltando seis do Gilberto*" e "*mais uma beirada de uns oitocentos/setecentos e cinqüenta pra vir*".

De fato, segundo o Exame Pericial nº 002/2012, no dia seguinte a este diálogo (22.10.2009), a Linknet de Gilberto Lucena recebe mais **R$ 6 milhões** do GDF, pagos mediante reconhecimento de dívida da Secretaria de Planejamento do DF, dos quais R$ 1,7 milhão foram sacados em 23.10.2009 (**tabela 7**). Já nos dias subsequentes, a Linknet recebe o que **Durval Barbosa** denominou de "*beirada*" do GDF, ou seja, o valor de R$ 845 mil (**tabela 8**).

Como demonstra a perícia, **Durval Barbosa** tinha, de fato, o total domínio e conhecimento sobre as datas e valores a serem pagos às empresas de informática envolvidas no esquema engendrado pela quadrilha no Governo do Distrito Federal.

Tabela 7 – Pagamentos do GDF em favor da Linknet, identificados no sigilo bancário.

Bco	Conta	Titular	Descrição	Data	Valor	D/C	Nome Depositante/Beneficiário
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	22/10/2009	1.413.900,63	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	22/10/2009	1.413.900,63	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	22/10/2009	1.272.158,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	22/10/2009	1.272.158,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	22/10/2009	402.133,21	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	22/10/2009	401.906,01	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			Total Créditos		**6.176.156,48**		
070	1000046262	LINKNET	SAQUE COM CHEQUE DO BRB	23/10/2009	1.770.700,00	D	

Tabela 8 –Pagamentos do GDF em favor da Linknet, identificados no sigilo bancário.

Bco	Conta	Titular	Descrição	Data	Valor	D/C	Nome Depositante/Beneficiário
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	22/10/2009	40.440,20	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	22/10/2009	9.624,26	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	23/10/2009	9.781,52	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	27/10/2009	1.502,60	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	282.007,37	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	17.176,70	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	17.152,40	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	17.152,40	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	12.139,38	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA

070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	4.102,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	4.102,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	4.102,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	4.102,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	4.102,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	2.510,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	1.932,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	1.729,70	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	1.278,87	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	965,50	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	883,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	06/11/2009	883,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	11/11/2009	11.665,58	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	11/11/2009	5.626,97	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	12/11/2009	17.777,22	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	12/11/2009	8.377,48	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	13/11/2009	9.781,52	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	13/11/2009	3.851,21	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	16/11/2009	8.745,34	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	18/11/2009	10.082,26	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	19/11/2009	18.509,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	20/11/2009	7.414,89	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	25/11/2009	265.460,01	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	25/11/2009	40.440,20	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			Total Créditos		**845.400,58**		

A perícia também se debruçou sobre o destino dos valores recebidos por **Durval Barbosa** em nome da quadrilha. Nesse sentido, destacou este trecho da conversa entre Durval Barbosa e o então Governador do Distrito Federal José Roberto Arruda, sobre o destino dos valores desviados:

Figura 6 – Trecho da conversa entre Durval Barbosa e José Roberto Arruda.

Durval: Vamo co (descontinuidade) isso aqui primeiro?. Isso aqui é o seguinte. Isso aí foi do re (descontinuidade) cimento,
eu até perguntei pro Maciel se ele tinha alguma... alguma soma... pra isso aí. Aí... ele falou: "Não, ele prefere conversar com você."
Arruda: Certo
Durval: Aí, o quê é que aconteceu, do Gilberto foi doze, tirando os impostos ficou novecentos e quarenta e oito. Aí o, o... o... aí antecipou a você. O Paulo... o Paulo Otávio mandou pagar cinqüenta ao Gifone e cento e vinte ao Ricardo Pena. Aí o Toledo resolveu o caso desses dois meninos aí. Que eu acho que é louvável.
Arruda: {Lógico.}
Durval: Que é o Mequiles e o Nonô. Tá?

Neste ponto do encontro, **Durval** e **Arruda** conversavam justamente sobre o pagamento dos reconhecimentos de dívidas às empresas envolvidas no esquema. **Durval** o informa que Gilberto Lucena, dono da Linknet, havia recebido doze milhões de reais do GDF, valor confirmado na análise das movimentações financeiras da empresa, pela referida perícia. Também foi discutida a repartição dos valores arrecadados por Durval.

Figura 7 – Trecho da conversa entre Durval Barbosa e José Roberto Arruda.

Arruda: Quem?

Durval: Mequiles e Nonô. Mequiles cê sabe quem é, Nonô é o que passou... foi diretor lá. Tá? Que... situação de penúria. Aí ficou, é... seiscentos e vinte e oito. Seiscentos e vinte e oito, aí soma esses totais aí que chegaram. Tá faltando chegar cem da Vertax. É... e tá faltando chegar, ainda o Gilberto tá faltando chegar com (ininteligível). Aí vem o re... a questão do conhecimento, do reconhecimento, dá uns nove aproximadamente. Nove. Aí vai dar uns setecentos e cinqüenta, oitocentos. Por aí.

Arruda: Hoje tem disponível isso aqui?

Durval: Hoje, hoje tem isso aí pra você fazer o que você quiser. Pagar {missão}. Agora, se for no... no... na coisa normal. No dia a dia. No comum. Você teria hoje quatrocentos disponível. Pra entregar a quem você quisesse.

Arruda: Okay.

A **figura 7** destaca trecho da conversa em que **Durval** trata com **Arruda** sobre os valores constantes na planilha elaborada por ele. **Arruda** pergunta quanto tem disponível para distribuição a critério do líder da quadrilha. **Durval** responde que naquela data (21/10/2009), após os pagamentos feitos a mando de **Paulo Octávio**, de R$ 120 mil a **Ricardo Penna** (Secretário de Planejamento) e R$ 50 mil a **Roberto Giffoni** (Secretário de Ordem Pública), havia ainda um saldo de R$ 994 mil de arrecadação junto às empresas e que os **40%** destinados a **José Roberto Arruda** (**R$ 400 mil**) poderiam ser entregues a quem o governador quisesse. É o que revela a **figura 8** abaixo:

Figura 8 – Continuação do trecho da conversa entre Durval Barbosa e José Roberto Arruda.

vinte e seis. O dele é maior um pouquinho, que é cinco a mais. É ponto vinte e seis, ponto cinco. Dá novecentos e quarenta e oito. Aí ele tá... tá bancando. E... esse da Infoeducacional, olha aí como é que foi. Foi sessenta pro Valente. Tá? Porque ele deu integral. Não descontou nada. Sobra aí pro Valente, deu sessenta pro Valente, sessenta pro Gibrail, má o Fábio Simão. Que são os donos lá da área financeira, né? E não pode... e não tem jeito. Aí sobrou um sete oito.

Arruda: Deixa eu te perguntar... nesse valor aqui, nove, novecentos e... novecentos e noventa e quatro, você já pegou a sua parte?

Durval: Não, não, eu não... eu só pego quando cê... só, só pra pagar advogado...

Arruda: Não. Mas tem que pegar a tua parte, ué. Nós combinamos é...

Durval: Ué, mas e advogado?

Arruda: Advogado é outra coisa, isso nós vamos pagar de qualquer jeito, Durval, isso aí..

Durval: Mas eu prefiro pagar, por exemplo... deixar pro mês que vem. Porque aí eu te falo assim: "Ó, o advogado é tanto."

Arruda: Um-hum.

Durval: Aí, pode ser até mais, porque isso aí...

Arruda: Quanto que nós já pagamos pro Aristides?

Durval: Aristides? Tá faltando uns trezentos {entraram } mais dois processos. Quase que trezentos.

Arruda: Tá.

Durval: Não dá trezentos não.

Figura 9 – Trecho da conversa entre Durval Barbosa e José Roberto Arruda.

Arruda: Bom. Aí tem novecentos e noventa e quatro. É isso?

Durval: É. Isso, é... tá chegando mais, tá?

Arruda: Tá bom. Mas esse que tem aqui...

Durval: É, esse aí tem. Por exemplo, o Toni, tá faltando cem. Ele ainda vai entregar cem. Desse do... da Co... d...

Arruda: Vamos combinar o seguinte, Durval. O Zé Geraldo tem uma despesa, que nós vamos ver com ele aqui agora, mensal

Durval: Hum...

Arruda: Com deputados, em (ininteligível)

Durval: Aumentou?!

Arruda: Acho que sim. Vamos ver. Seja... era quinhentos e pouco, né?

Durval: Era quatrocentos e vinte. Parece.

Arruda: Vamos ver com ele. É... então eu quero que você passe essa despesa de...

Durval: Dê esse valor pra ele.

Arruda: Pra ele. Tá?

Neste ponto, o governador **Arruda** determina a **Durval Barbosa** que entregue os **R$ 400 mil** (parcela destinada ao ex-governador) ao chefe da Casa Civil **José Geraldo Maciel,** com o objetivo de este providenciar pagamentos aos deputados distritais envolvidos no esquema.

Em seguida, **José Roberto Arruda** quer saber sobre a "***despesa mensal***" com parlamentares, que aumentou de "*quatrocentos e vinte*" para "*quinhentos e pouco*". No trecho da conversa travada entre o governador **Arruda, José Geraldo Maciel** e **Durval Barbosa** (**figuras 10, 11 e 12**), chega-se à conclusão que o "*compromisso*" com os deputados já estava no valor de **R$ 600 mil**, mensais.

José Roberto Arruda mostra-se bastante preocupado com o fato de os pagamentos em favor dos deputados distritais estarem sendo feitos por várias pessoas distintas, ou seja, não estavam unificados em uma só pessoa, segundo o exame pericial. Veja:

Figura 10 – Trecho da conversa entre José Roberto Arruda, José Geraldo Maciel e Durval

Arruda: (ininteligível) unificar

J.Geraldo: Seiscentos é aquilo que sobra.

Arruda: Mas unificou tudo?

J.Geraldo: Unificou tudo. O único que (ininteligível)... já tá pegando on e aí lá...

Arruda: É.

J.Geraldo: ...com o Márcio. Então o Márcio ia deixar de {passar}.

Arruda: Benedito tá pegando com quem?

J.Geraldo: Benedito Domingos? Pegava com o Domingos.

Arruda: E agora?

J.Geraldo: Não sei.

Arruda: Pois é, mas unific (descontinuidade) é isso, não pode deixa ninguém... pra saber tudo!

J.Geraldo: Tá...

Arruda: Nós temos que saber de um por um.

J.Geraldo: Tá...

Arruda: Se ele não vai pegar com o Domingos, ele vai pegar com quem?

J.Geraldo: O natural seria com o Fábio, né?

Arruda: Não, Zé...

J. Geraldo: Não?!

Arruda: ...porque você não coordena tudo isso?

J.Geraldo: Tudo bem!

Arruda: O problema é tá em várias mãos!

J.Geraldo: Não, tudo bem! Tu...Tudo bem...

Arruda: Por que eu acho o seguinte... você tem que conversar com o Fábio... Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?

Durval: É né, se os três não se comunicarem!!!

J.Geraldo: O Roney pega comigo {trinta}... e lá onze e meio. O Rogério Ulisses comigo cinqüenta e lá dez com o Mézio.

Arruda: Não, cabou ...

J.Geraldo: Não, pois é, o... o Ailton, comigo trinta e com o Mézio dez.

Figura 11 – Continuação do trecho da conversa entre José Roberto Arruda e José Geraldo Maciel.

J.Geraldo: O Belinaldo, trinta e trinta.

Arruda: Não!

J.Geraldo: Pois é, ta... tá alto demais!!!

Arruda: Não, meu Deus!!!

Durval: O Belinaldo pequenininho daquele jeito...

Arruda: Zé Geraldo, tem que chamar cada um e conversar: "olha, o... hou...houve um engano..."

J.Geraldo: É...

Arruda: Uai!

J.Geraldo: Quer que eu coordene isso?

Arruda: Tem que ser! Cê {senta e faz a reunião}.

J.Geraldo: E o Pedro do Ovo, pega trinta mais dez com o {Alécio}.

Arruda: Não, não. Agora...

Durval: Aqui, M... hein Maciel?

Arruda: E o Benedito Domingos?

J.Geraldo: Pegaram com o do... pegaram com o Domingos.

Arruda: Tem que unificar tudo!

Durval: Hein, Maciel, ele

J.Geraldo: E o Benedito me parece que é mais alto,... bem mais alto, né...?

Arruda: Não. Trinta.

J.Geraldo: É trinta?

Figura 12 – Trecho da conversa entre Arruda, Durval Barbosa e José Geraldo Maciel.

Durval: Ô... é... Arruda, quer que eu te passe mais disse que o seu compromisso ta seiscentos e?

J.Geraldo: Seiscentos.

Durval: Seiscentos? Então... então vai dar pra pa...

J.Geraldo: Seiscentos e cinco... (ininteligível)

Durval: Que dia que cê tem que fazer isso?

J.Geraldo: Entre o dia cinco e o dia dez de cada mês.

Durval: Ah, então vai dá pra eu passar procê.

Arruda: Então, é o seguinte, ele vai passar direto pra você... tá? E aí, o resto é com você, tá?

Durval: Tá, aham... eu... eu venho aqui,...

A perícia destaca, na **figura 12,** que **Durval Barbosa** informou a **José Geraldo Maciel** que o governador **Arruda** determinou a entrega dos **R$ 600 mil** a ele.

E assim foi feito. A perícia informa que, por determinação de **Arruda** e combinado com **José Geraldo Maciel**, no dia 23.10.2009, primeiramente **Durval Barbosa** entregou **R$ 400 mil** a **Maciel** em reunião registrada em áudio e vídeo, conforme consta no relatório de inteligência da Polícia Federal nº 06-650/2009-DINPE/DIP/DPF (fls. 190 a 196-DIP/DPF).

Para completar o total de **R$ 600 mil** que deveriam ser destinados aos deputados distritais, conforme conversa interceptada, **Durval Barbosa** entregou mais **R$ 200 mil,** no dia 30.10.2009, ação também monitorada pela Polícia Federal e registrada nos autos do inquérito.

A perícia concluiu que a "**coincidência de valores e datas identificadas, tanto no sigilo bancário quanto nas conversas interceptadas**" (Exame Pericial nº 002/2012) e os dados constantes das planilhas existentes nos autos, algumas apreendidas em poder de Durval Barbosa Rodrigues e outras por ele elaboradas antes da interceptação ambiental, comprovam fatos relevantes acerca dos vínculos entre os

membros e das funções que exercem na quadrilha (fls. 38,82,98,99 e 184 – DIP/DPF) (Exame Pericial nº 002/2012).

Ainda, **Durval Barbosa** indagou a **José Geraldo Maciel** o dia em que ele teria que "fazer isso", ou seja, quando ele teria que distribuir a propina aos deputados distritais. Em resposta, **Maciel** disse que "entre o dia cinco e o dia dez **de cada mês**", reforçando a afirmação de que o pagamento era mensal, fato que, inclusive, ensejou a denominação "mensalão do DEM" atribuída ao esquema criminoso apurado na Operação Caixa de Pandora.

Durval Barbosa era o operador financeiro da quadrilha e responsável pelo recebimento da propina e por controle e distribuição dos valores arrecadados das empresas de informática, que receberam pagamentos do GDF, a maior parte decorrente de reconhecimento de dívidas.

A **figura 14** retrata planilha feita por Durval Barbosa antes da reunião com **Arruda.** Trata-se de demonstrativo dos valores arrecadados e a arrecadar, com ênfase nos **R$ 400 mil** a serem entregues ao então governador, dinheiro este que Durval Barbosa apresentou previamente à Polícia Federal para fins de marcação, como se vê na **figura 13**:

Figura 13 – Foto dos R$ 400 mil reais destinados ao governador José Roberto Arruda-.

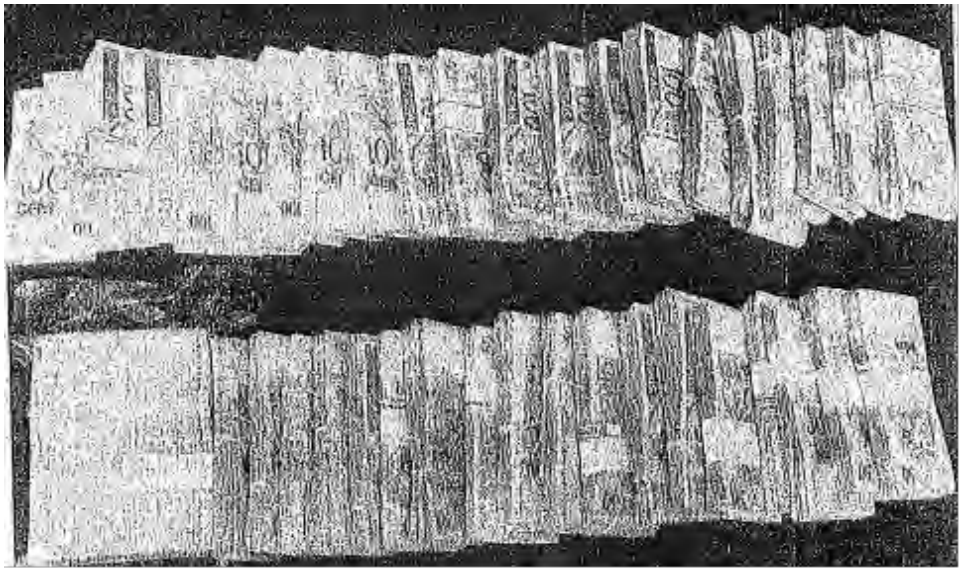

A perícia destaca na foto da **figura 14** os manuscritos "DE D P/ ARRUDA" e "21/10", mostrando que os valores se referem ao dinheiro recebido por Durval Barbosa das empresas ligadas ao esquema e que R$ 400 mil reais eram destinados a **José Roberto Arruda,** ou seja, 40% do valor disponível para distribuição (aproximadamente R$ 1 milhão).

Figura 14 – Planilha elaborada por Durval Barbosa antes da interceptação ambiental.

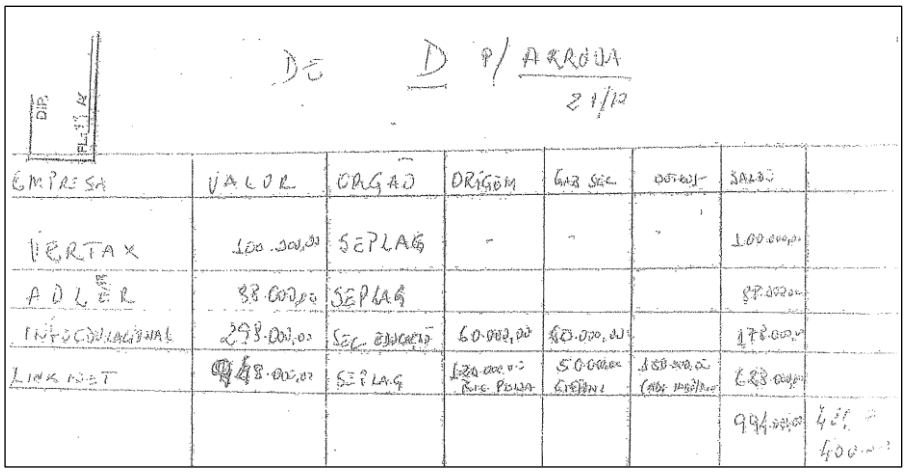

DE D P/ ARRUDA
21/10

EMPRESA	VALOR	ORGÃO	ORIGEM	GAB SEC	OUTROS	SALDO	
VERTAX	100.000,00	SEPLAG	-	-	-	100.000,00	
ADLER	88.000,00	SEPLAG				88.000,00	
INFOEDUCACIONAL	298.000,00	SEC. EDUCAÇÃO	60.000,00	60.000,00		178.000,00	
LINKNET	948.000,00	SEPLAG	120.000,00 RIO PENA	50.000,00 [illegible]	180.000,00 [illegible]	628.000,00	
						994.000,00	400 = 400.000

O mencionado valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) foi objeto de marcação e monitoramento feito pela Polícia Federal, tendo sido apreendido na residência de alguns integrantes da quadrilha, como será abordado a seguir.

3.5.5. DAS CÉDULAS SEQUENCIADAS APREENDIDAS NA CASA DE INTEGRANTES DA QUADRILHA – FÁBIO SIMÃO E JOSÉ VALENTE

Durante as investigações no IP 650/DF, houve marcação e monitoramento, pela Polícia Federal, de quantia em espécie arrecadada ilicitamente das empresas de informática e entregue por DURVAL BARBOSA RODRIGUES ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL para fins de distribuição de propina aos parlamentares da base aliada em troca de apoio político.

Essa marcação foi feita para se definir o fluxo do dinheiro entregue por DURVAL BARBOSA e apreendido quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

Houve ainda análise do dinheiro apreendido na residência e gabinete de vários investigados, tendo sido constatadas inúmeras cédulas com a mesma numeração de série com diversos denunciados, conforme Relatório Parcial 02 da Polícia Federal (fls. 1762/1880 do IP 650/DF).

Assim, no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 23 na residência de JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, foram apreendidas cédulas de numeração sequenciada **D2742/D7293**, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que notas desta série também foram localizadas na sede da empresa ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda, que também fazia parte do esquema criminoso.

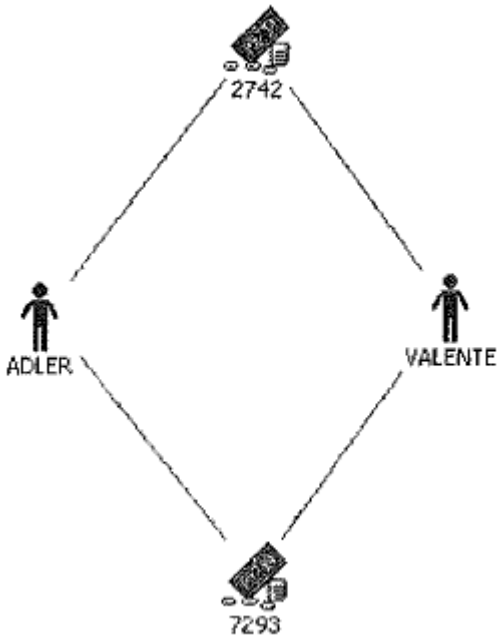

No cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão na residência e no gabinete de FÁBIO SIMÃO (MB´s 04 e 05), foram apreendidos valores no total de R$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais) e R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), respectivamente, além de várias cédulas estrangeiras, como libras, euros, dólares de Cingapura, yuan (China), moedas do Vietnã, pesos chilenos e francos suíços.

Dentro desse montante, os investigadores apreenderam cédulas com o mesmo número de série de outras notas encontradas em alvos diversos. Nesse sentido, as cédulas com a mesma numeração de série **A3436** sequenciadas foram localizadas em poder dos investigados indicados abaixo:

1 – Domicílio de **FÁBIO SIMÃO**
2 – Gabinete de **FÁBIO SIMÃO**
3 – Residência de LEONARDO PRUDENTE
4 – Empresa **VERTAX** (Sala do Gerente Financeiro)

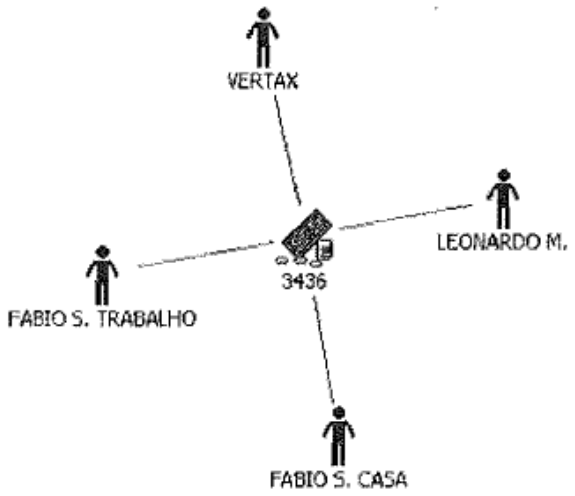

As cédulas com numeração sequenciada **A3721** foram apreendidas em poder dos seguintes investigados:

1 – Domicílio de **FÁBIO SIMÃO**
2 – Residência de LEONARDO PRUDENTE
3 – Empresa **VERTAX** (Sala do Gerente Financeiro MAURÍCIO CAUVILLE)
4 – CONBRAL S/A – Construtora Brasília

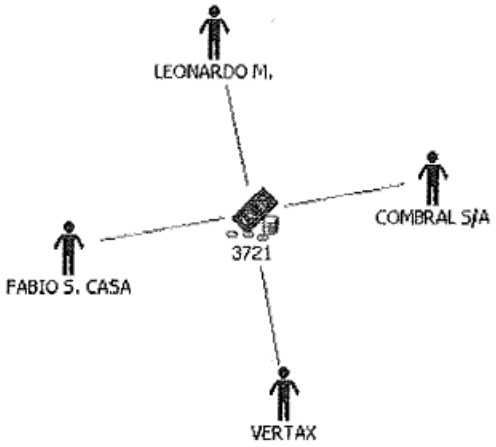

As cédulas sequenciadas **A3435** foram localizadas em poder dos investigados **FÁBIO SIMÃO**, LEONARDO PRUDENTE e CONBRAL S/A Construtora Brasília, como se verifica abaixo:

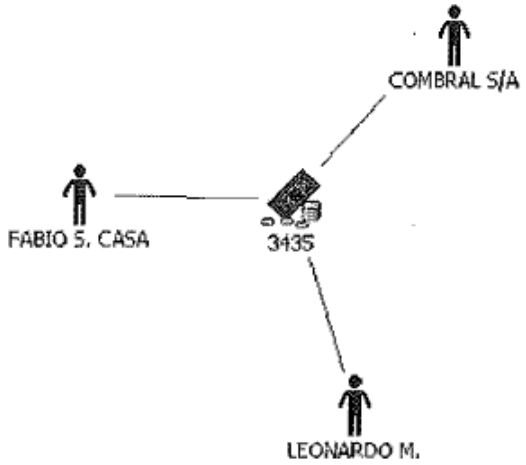

As cédulas com numeração sequenciada **A3569** foram localizadas em poder dos investigados FÁBIO SIMÃO, empresa ADLER e empresa VERTAX, como demonstrado a seguir:

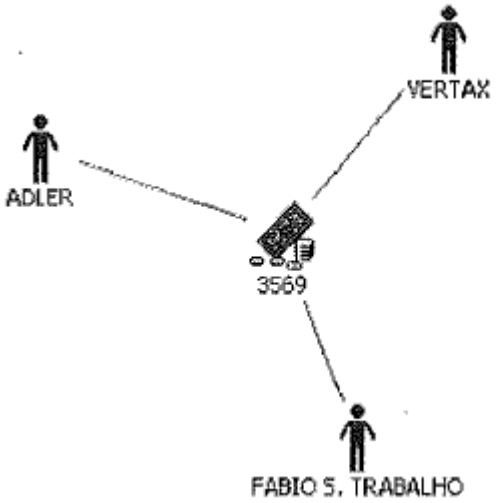

As cédulas de séries sequenciadas **A3571/A3714/A3715/A3716/A3721/A3723** foram apreendidas em poder dos então investigados FÁBIO SIMÃO, LEONARDO PRUDENTE, VERTAX e COMBRAL S/A, conforme diagrama abaixo:

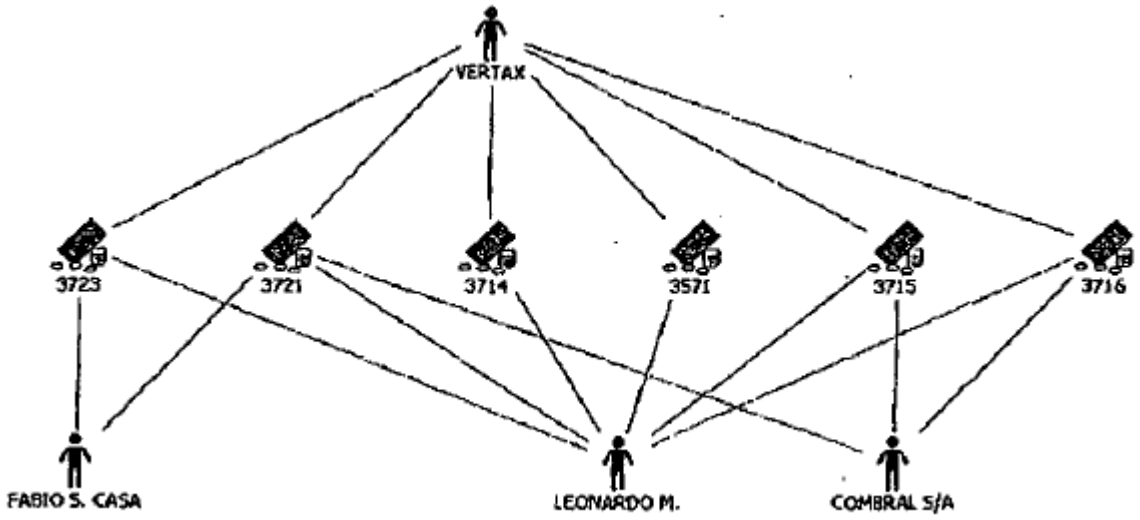

A apreensão de cédulas com mesma numeração de série sequenciada em poder de diferentes integrantes da quadrilha (FÁBIO SIMÃO e JOSÉ VALENTE) e empresas envolvidas no esquema comprovam que os valores em espécie recebidos de DURVAL BARBOSA eram distribuídos a integrantes do grupo.

Ressalte-se que o réu FÁBIO SIMÃO é apontado como um dos operadores que entregava propina a parlamentares e com ele foram apreendidas cédulas da mesma série daquelas apreendidas com o então Deputado Distrital LEONARDO PRUDENTE, o que confirma a atuação de FÁBIO SIMÃO na quadrilha como distribuidor de propina.

Em relação aos valores marcados pela Polícia Federal, a entrega aos integrantes do grupo foi realizada em duas oportunidades: a) no dia 23 de outubro de 2009, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos

mil reais)[149] e b) no dia 30 de outubro de 2009, na quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)[150].

A primeira parcela, de **R$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), teve sua **entrega registrada em vídeo**, mediante ação controlada da Polícia Federal[151], constatando-se, do diálogo estabelecido entre DURVAL BARBOSA, JOSÉ GERALDO MACIEL e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, transcrito no **Laudo nº 1949/2015**-INC/DITEC/DPF[152], o teor dos assuntos tratados pelos interlocutores e como ocorreu o repasse do dinheiro.

As figuras abaixo, extraídas do citado vídeo, ilustram a conversação entre os interlocutores e a maleta contendo os R$ 400 mil.

Durval coloca a maleta preta com os R$ 400.000,00 em cima da mesa

Luiz pega a maleta preta para levar ao gabinete de Maciel

O diálogo captado foi transcrito no Laudo nº 1949/2015-

[149] Conforme Relatório de Inteligência nº 06-650/2009, fls. 190/191 do Apenso 3 do Inq. 650/DF: "No dia 23out2009, por volta das 11:00h, DURVAL BARBOSA RODRIGUES efetuou ligação do aparelho 6182073406 para o telefone da PF 6191446754, pedindo a presença de policiais federais em seu local de trabalho, situado no 10º andar do anexo do Palácio do Buriti, para que fosse instalado equipamento de captação de áudio e vídeo, com o fim de registrar a entrega da maleta apresentada à Polícia Federal contendo R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para JOSÉ GERALDO MACIEL".

[150] Conforme depoimento de Durval Barbosa prestado no dia 30/10/2009 (fls. 179/181 do apenso 3 do Inq. 650/DF).

[151] O vídeo em que estão registradas as cenas da entrega do dinheiro encontra-se gravado em CD - Relatório de Inteligência n.º06-650/2009 – DINPE/DIP/DPF e Auto de Apreensão 07 (fls. 190/197 – Inq. 650 STJ, Apenso 3).

[152] Cópia do Laudo nº 1949/2015-INC/DITEC/DPF constante da mídia em anexo

INC/DITEC/DPF[153], em que se destacam os seguintes trechos da conversa entre DURVAL BARBOSA RODRIGUES, GERALDO MACIEL e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, corréus em ações conexas da "Operação Caixa de Pandora":

> ***Tempo: 16:00 a 17:44***
> *"**Durval**: Luiz, o Maciel tá pedindo pra você levar isso aqui lá.*
> ***Luiz**: Levar, lá em cima?*
> ***Durval**: Isso.*
> ***Maciel** : (Tosse). **Daqui a pouco eu subo. A gente se encontra lá.***
> ***Luiz**: Espero lá?*
> ***Durval**: Tá.*
> ***Luiz**: Aguardo o senhor lá.*
> ***Maciel**: **É, vai pra minha sala**.*
>
> *(Durval empurra a maleta preta em direção ao interlocutor Luiz que pega a maleta e a retira de cima da mesa, conforme apresenta a Figura 16).*
>
> ***Luiz**: Dentro da sala?*
> ***Maciel**: (Ininteligível) sabe.*
> ***Luiz**: Já sabe?*
> ***Maciel**: É.*
> ***(...)***
> *Tempo: 17:44 a 19:40*
> *Luiz: Chefe. Pode ir lá?*
> *Durval: Hum?*
> *Luiz: Subir lá, tá? (Ruído) Subir e volto? Subir e volto, tá?*
> *Durval: (Descontinuidade)...tregar lá a alguém?*
> *Luiz: Hein?*
> *Durval: Já tá determinado?*
> *Luiz: Deixar na...*
> *Maciel: (Ininteligível).*
> *Luiz: **Eu entro na sala e... e aguardo lá? Posso aguardar?***
> *Durval: Hum, tá".*

Evidente, pois, que o destinatário da mala era JOSÉ GERALDO MACIEL, pois LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO foi encarregado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES de levar a maleta de dinheiro até o gabinete de JOSÉ GERALDO MACIEL, localizado no mesmo prédio.

Da mesma forma, a remessa dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acondicionados em uma sacola, realizada por DURVAL BARBOSA

[153] Constante da mídia em anexo

RODRIGUES ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL ficou devidamente registrada em vídeo[154], conforme imagens abaixo:

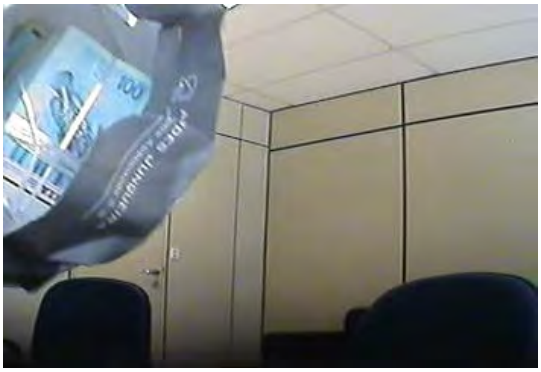

R$ 200.000,00 colocados na sacola por Durval e Luiz Paulo

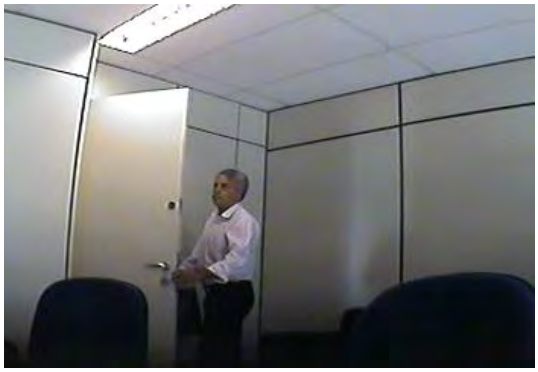

Luiz Paulo saindo do gabinete de Durval para entregar o dinheiro a Maciel

Os fatos gravados no referido vídeo foram transcritos no Relatório de Transcrição de Gravação em Vídeo (fl. 1934 – v. 8 da APN 707):

> *"DURVAL mostra uma bolsa contendo notas de R$ 100,00 e diz que existem 200 mil reais. Entrega a bolsa a seu assessor e pede que ele saia e entre pela mesma porta. Durval diz ao entregar a bolsa: "**Leva esse dinheiro lá no Maciel**.*
> *Com 1:52 de gravação o assessor sai da sala. Durval fica sozinho durante todo o tempo.*
> *Com 5:32 Durval abre a porta preocupado com a demora do assessor.*
> *Com 8:10 o Assessor retorna a sala de Durval Barbosa.*
> *Com 8:18 o Assessor diz que entregou tudo".*

Com isso, a pessoa encarregada de receber o valor de R$ 200 mil acondicionado numa sacola foi novamente o assessor de DURVAL BARBOSA, o corréu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO.

Ele deixou o gabinete de DURVAL BARBOSA, na Secretaria de Relações Institucionais, para entregar o dinheiro a JOSÉ GERALDO

[154] O vídeo em que estão registradas as cenas da entrega do dinheiro encontra-se gravado em CD – item 01 do Auto de Apreensão 08 (fls. 201 – Inq. 650 STJ, Apenso 3), cujo Relatório de Transcrição consta às fls. 1934 do volume 8 do IP 650/DF

MACIEL, no gabinete ocupado por este no mesmo prédio. Logo depois, LUIZ PAULO retorna e confirma a entrega do dinheiro.

Como visto, sobreditas **gravações ambientais permitiram documentar as deliberações do então Governador** JOSÉ ROBERTO ARRUDA e **do seu auxiliar mais próximo**, JOSÉ GERALDO MACIEL, em relação a um dos objetivos do grupo criminoso: **o pagamento mensal de propina a deputados distritais** em troca de apoio político, conforme já havia informado o colaborador processual DURVAL BARBOSA às autoridades que conduziam a investigação, com o destaque para o cumprimento da determinação de ARRUDA quanto à entrega do dinheiro ao comparsa MACIEL, um dos encarregados de corromper deputados distritais **utilizando o dinheiro obtido de propina paga por empresas de informática.**

3.5.6. DA PROVA DOCUMENTAL

Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão na Operação "Caixa de Pandora", foram apreendidos diversos documentos com integrantes da quadrilha que comprovam o pagamento de propina a parlamentares e representantes de partidos políticos.

Na residência do acusado FÁBIO SIMÃO (MB 04[155]), foram apreendidos documentos de controle de pagamento da empresa VERTAX, que fazia parte do esquema de pagamento de propina, conforme imagem abaixo (item 46 do MB4[156]):

[155] Apensos 10 do IP 650, fls. 45 e 46
[156] Idem

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Lista Previsão de Pagamento por Credor Geral

Credor 26472027000170 VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Opção Pagas
Data Início Data Fim

UG	Gestão	Número	Data	Valor	Situação	Idetificação
130103	00001	2009PP00825	02/04/2009	444.449,60	Paga	
130103	00001	2009PP00826	02/04/2009	87.220,00	Paga	
TOTAL				531.669,60		
320101	00001	2009PP00864	27/03/2009	367.084,11	Paga	
320101	00001	2009PP00885	27/03/2009	367.084,11	Paga	
320101	00001	2009PP00886	27/03/2009	367.084,11	Paga	
320101	00001	2009PP00887	27/03/2009	367.084,11	Paga	
320101	00001	2009PP01337	23/04/2009	4.517,02	Paga	
320101	00001	2009PP01338	23/04/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP01422	06/05/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP01694	20/05/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP02090	16/06/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP02098	18/06/2009	12.073,64	Paga	
320101	00001	2009PP02864	10/08/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP02892	25/08/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP03202	18/09/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP03427	08/10/2009	401.162,15	Paga	
320101	00001	2009PP03428	08/10/2009	566.762,15	Paga	
320101	00001	2009PP03429	08/10/2009	566.762,15	Paga	
320101	00001	2009PP03430	08/10/2009	566.762,15	Paga	
320101	00001	2009PP03497	20/10/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP03711	17/11/2009	100.943,41	Paga	
TOTAL				4.494.866,39		
TOTAL				5.026.535,99		

-5 € F

SEPLAG - há

Há na SEPLAG 2 formas de contratação, uma por reconhecimento e outra por contrato regular.
Na Secretaria de Fazenda contratação por reconhecimento

O documento acima indica que os pagamentos feitos pelo GDF em favor da empresa VERTAX no ano de 2009 eram acompanhados pelo réu FÁBIO SIMÃO, que recebia parte da propina paga pela referida empresa para distribuir a parlamentares.

Ressalte-se que houve a apreensão de cédulas de mesma numeração de série sequenciadas apreendidas na residência de **FÁBIO SIMÃO**, na empresa **VERTAX** e na residência do Deputado Distrital **LEONARDO PRUDENTE** (séries **A3434, A3436, A3721**), conforme Relatório Parcial nº 02 da Polícia Federal (fls. 1762/1889, vol. 08 do IP 650/DF), o que demonstra que FÁBIO SIMÃO recebia valores em espécie pagos pela referida empresa a serem distribuídos a parlamentares.

Houve a apreensão de uma planilha no gabinete de Fábio Simão (MB 05, item 05[157]) em que constam informações acerca de valores empenhados decorrentes de contratos com a Secretaria de Educação,

[157] Apensos 12 do IP 650, fl. 21

inclusive com as empresas LINKNET e ADLER, conforme imagem abaixo:

Sec. Educação
Reunião: 27-11-2009
Participantes: Dimice Santos; Trichson

Objeto	Contratado/Conveniado	Valor empenhado	Valor a empenhar
Terceirização	Confere	11.499.565,40	-
	Juiz de Fora	33.630.819,43	3.674.922,07
	Manchester	1.862.383,63	240.697,22
	Ipanema	6.388.466,22	614.785,13
	G6	24.261.502,84	-
	Confederal	7.406.781,72	261.977,70
Ciência em foco	Sangari	50.226.588,19	28.000.000,00
* PDAF	-	50.051.687,39	8.651.000,00
* Creches	-	17.666.908,50	7.632.000,00
Correção de Fluxo	Fundação Roberto Marinho (velho)	7.079.878,57	1.835.027,43
	Fundação Roberto Marinho (novo)	450.000,00	3.500.000,00
Manutenção de equipamentos	Reimaq, Gestemaq e Rydoc	877.258,31	461.605,34
Escolas Técnicas	SENAI/SENAC	2.400.000,00	6.701.000,00
Erradicação do analfabetismo	ALFASOL	3.750.000,00	2.947.400,00
Reunião do CONSED	-	-	500.000,00
Feira de Livro	Evento	-	980.000,00
	Transporte	-	300.000,00
Informática - locação de equipamentos	Linknet	-	300.000,00
Informática -manutenção da rede	Adler	-	800.000,00
TOTAL		217.551.840,20	67.400.414,89

-21.000.000,00

60

Fundação Apoio Pesquisa

Contato: [illegible] 46664915

Ressalte-se que foram apreendidas cédulas de mesma numeração de série e sequencial (série A3569) no gabinete de **FÁBIO SIMÃO** e na empresa **ADLER**, conforme constatou o Relatório nº 02 da Polícia Federal[158], o que demonstra que ele mantinha o controle dos valores dos contratos da referida empresa e recebia quantias em espécie de propina.

No gabinete de OMÉZIO PONTES, foi apreendido um orçamento de despesas de campanha em que consta um bilhete de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, dizendo: *"Omézio, isto é com você. Está sob seu controle? JR"*, conforme imagem abaixo (item 10 do MB 07[159]):

[158] Volume 08 do IP 650, fls. 1875
[159] Apenso 14, fl. 33 do IP 650/DF

Rodrigo,

Vence hoje, dia 25 de maio, o pagamento da Equipe do Valdizão. Eles desenvolvem os sguintes trabalhos:

I. Pesquisa de Opinião;

II. Fazem convites pessoais em nome do GOVERNADOR para que os moradores próximos às OBRAS A SEREM INUGURADAS, participem do eventos;

III. Ajudam na animação do eventos.

Os custos financeiros mensais são:

1. Pagamento mensal de uma equipe de 15 pessoas x R$. 1.000,00 (incuido aí alimentação e vales transporte) totalizando R$. 15.000,00;

2. Aluguel mensal de uma van R$. 5.000,00;

3. Combustível mensal R$. 2.100,00.

TOTAL DE DESPESAS R$. 22.100,00 MENSAL.

Preciso que o Governador indique a fonte que pagará essas despesas.

Um abraço do Willams

Referido documento comprova que o acusado OMÉZIO PONTES tinha o controle das despesas de campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e recebia 10% da propina, como afirmou DURVAL BARBOSA RODRIGUES em seu depoimento judicial:

> *"**Que OMÉZIO trabalhava no gabinete de Arruda, era o homem da comunicação de Arruda e fazia a comunicação externa também e a interlocução com rádio, televisão, pessoas de pesquisa, de rádio pirata, de tudo quanto é coisa que se movesse e que desse, na verdade ele fazia essa ponte**. (...)" **que esse (OMÉZIO RIBEIRO PONTES) é velho conhecido desde 2003; que ele pega o dinheiro comigo;** que ele e DOMINGOS LAMOGLIA foram os responsáveis por levar quase todo o dinheiro"* (trechos de 23:36 a 24:40 e 02:05:17 a

02:05:30[160])

Esse fato também é comprovado pela planilha de pagamento mensal a vários responsáveis vinculados a cidades satélites no ano de 2007, demonstrando que JOSÉ ROBERTO ARRUDA, mesmo no Governo, mantinha e sustentava cabos eleitorais nas regiões administrativas do DF para manter o poder político e econômico, conforme documento apreendido no gabinete de OMÉZIO PONTES (MB 07, item 13.2), como indicado abaixo:

PLANILHA DE PAGTO DO TRABALHO DE FINAL DE ANO -2007

12/12/07

CIDADE	RESPONSÁVEL	TOTAL	EXTRA	1ª PARCELA	DATA	SALDO DEVEDOR	2ª PARCELA	DATA	SITUAÇÃO
BRAZLÂNDIA	DAMIÃO	4.078,50		2.000,00	07/12	2.078,50			
CEILÂNDIA	DAVI	26.195,00	4.500,00	9.400,00	07/12	21.295,00 *			
TAGUATINGA	CÉLIO	17.806,75		6.000,00	07/12	11.806,75			
VARJÃO	DÉLIO	1.170,00	3000	--	--	1.170,00			
RECANTO	AGENOR	8.201,75		2.000,00	07/12	6.201,75			
GUARÁ	LUCIANO	13.199,00		4.000,00	07/12	9.199,00			
CRUZEIRO	PAIXÃO	3.280,25		1.000,00	07/12	2.280,25			
SÃO SEBASTIÃO	ÂNGELO	3.412,25		2.000,00	07/12	1.412,25			
PLANALTINA	ANÍSIO	10.652,25		4.000,00	07/12	6.652,25			
SANTA MARIA	CRISTÓVÃO	8.112,75	400,00	4.000,00	07/12	4.512,75 *			
GAMA	RICARDO	8.598,50		4.000,00	07/12	4.598,50			
SOBRADINHO II	SANDRA	5.727,00		2.000,00	07/12	3.727,00			
SOBRADINHO I	NORMANDO	8.077,50		3.000,00	07/12	5.077,50			
RIACHO I	MARTA	2.274,00	1000	--	--	2.274,00			
BANDEIRANTE	NILTON	3.363,00		1.000,00	07/12	2.363,00			
SAMAMBAIA	PIAUI	14.137,00		4.000,00	07/12	10.137,00			
PARANOÁ	PR RAIMUNDO	5.422,75		2.000,00	07/12	3.422,75			
RIACHO II	BRANCA	2.113,75	1000	--	--	2.113,75			
ÁGUAS CLARAS	COTRIN	11.207,50		2.000,00	07/12	9.207,50			
TOTAL		157.029,50							
TOTAL EXTRAS			4.900,00						
TOTAL GERAL			161.929,50						
TOTAL 1ª PARC.	--	--		52.400,00					
TOTAL 2ª PARC.	--	--							

* O SALDO DEVEDOR DE STA MARIA E CEILÂNDIA JÁ INCLUI OS EXTRAS

No gabinete do réu ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI, Corregedor-Geral do DF, foram apreendidos 11 (onze) termos de parcelamento de crédito da empresa **LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇOES LTDA**, empresa responsável pelo pagamento da propina a ele, conforme vídeo do empresário GILBERTO LUCENA.

A apreensão dos termos de parcelamento de crédito da LINKNET no gabinete de ROBERTO GIFFONI comprova que ele efetivamente

[160] Audiência realizada em 05 de maio de 2016, ata de fls. 12949 e mídia de fl. 12950,volume 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv

tinha o controle dos pagamentos feitos pela LINKNET em relação aos quais ele recebia propina. Segue o auto de apreensão da Equipe MB 49[161] e imagem do documento apreendido[162], como indicados abaixo:

AUTO DE APREENSÃO

Processo nº 2009/0188666-5

Equipe MB 49

Aos 13 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dez, nesta cidade de Brasília/DF, na presença do Delegado de Polícia Federal JOÃO QUIRINO VAN LANGENDONCK FLORIO, matrícula 10139, lotado na SR/DPF/DF, e das testemunhas, TADEU MARQUES RODRIGUES, matr. 7136 e TIAGO MACHADO DE OLIVEIRA, matr. 13.656, ambos Agentes de Polícia Federal, lotados e em exercício na SR/DPF/DF, foi apreendido, na forma da lei, o material abaixo descriminado.

ITEM	QTD.	DESCRIÇÃO DO MATERIAL
01	01	HD Hitachi Descstar, S/N ZFTG3D9N, arrecadado na sala do Sr. RODRIGO DINIZ ARANTES;
02	01	Folha de fax recebida do GAB SEF, fax nº 3312-5900, em 15/01/2010, contendo anotações manuscritas, arrecadado na sala do Sr. RICARDO EDUARDO VENTURA GIFFONI;
03	01	HD Excel Star, S/N: Q5A2GHY, Modelo J8080S, DCC: ESJ8080 – 004S, arrecadado na sala do Sr. RICARDO EDUARDO VENTURA GIFFONI;
04	11	Termos de Parcelamento de Crédito em nome da empresa LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., arrecadado na sala do Sr. RICARDO EDUARDO VENTURA GIFFONI;
05	05	Termos de Parcelamento de Crédito em nome da empresa ONLINE

[161] Apenso 74, fls. 7/8 do IP 650/DF
[162] Caixa 12, MB 49, item 04 do material enviado com o IP 650/DF

Cod. 102537

TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO

I - DA EMPRESA-CREDORA

NOME DO CREDOR:	LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CGC/MF nº:	03.043.631/0001-86
ENDEREÇO:	SCN QD. 01 BL. C Nº 85 SALAS 508/512-BRASÍLIA-DF-
REPRESENTANTE LEGAL:	GILBERTO BATISTA DE LUCENA.
CPF:	251.575.901-72
ENDEREÇO:	SCN QD. 01 BL. C Nº 85 SALAS 508/512-BRASÍLIA-DF-

Neste ato representada por seu representante legal, declara aderir às regras emanadas pelo Decreto nº 27.959, de 17 de maio de 2007, para fins do recebimento do crédito descrito no presente Termo.

II - DO CRÉDITO OBJETO DA ADESÃO

O presente Termo tem por objeto crédito da Empresa no valor de R$ 19.431,33 (Dezenove Mil Quatrocentos Trinta Num Reais e Trinta Treis Centavosx-x-) referente a faturamentofaturamento meses fev-mai-jun-agosto-out-nov-/2006, já reconhecido pelo Distrito Federal, conforme publicação no DODF nº de ____/____/____.

III - CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO

O crédito será pago com desconto de ( ) %, em ( ) parcelas mensais, a partir do mês de junho próximo, encerrando-se o pagamento no exercício de 2007.

IV - DOS EFEITOS DA ADESÃO

A empresa-credora, ao firmar o presente Termo, renuncia expressamente a qualquer ação administrativa ou judicial, que tenha por objeto a discussão sobre o valor do crédito recebido ou a forma adotada para o seu pagamento, e, após o recebimento das parcelas, dá plena quitação.

V - DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO DO PRESENTE TERMO

A eficácia do presente Termo fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Pela Contratante: _____

Pelo Distrito Federal: _____

SEAD/NOVACAP
Recebido e Conferido
Em 25/05/07
75099-9
Recebedor Matrícula

Na residência do acusado JOSÉ GERALDO MACIEL (Mandado de Busca Nº 02, item 23), que tinha como função realizar o pagamento de propina a parlamentares, como comprovado pela captação ambiental e pelos vídeos de recebimento de propina, foi apreendido um pen-drive, no qual foi localizada uma planilha de controle da votação do PDOT[163].

[163] Localizada no apenso LVIII – MB02 – AUTO DE ANÁLISE – MB02- ITEM 03 E 04

A descrição de "OK" à frente dos nomes dos vários Deputados Distritais explicita o alinhamento político deles com o governo ARRUDA:

PDOT

Titular	Suplente		
Agnaldo de Jesus			4
Ailton Gomes	Bispo Renato	1,6	
Alírio	Pedro do Ovo		4
Batista			4
Benedito Domingos			4
Benicio	Berinaldo		
Brunelli			4
Charles		2	
Cristiano		2	
Eliana		2	
Eurides	Raad		4
Jaqueline			
Leonardo Prudente			
Milton Barbosa			
Paulo Roriz			
Raimundo Ribeiro	Geraldo Naves	1,6	
Rogério Ulysses		2	
Roney		2	
Wilson lima	Roberto Lucena	2	

Titular	Suplente		FALEI	PRESENTE	PRESENTE
Agnaldo de Jesus					
Ailton Gomes	Bispo Renato	OK	X		
	Pedro do Ovo	OK - 4	X		
Alírio					
Batista		OK – 4	X		
Benedito Domingos		OK - 4	X		
	Berinaldo				
Benicio					
Brunelli		OK – 4	X		
Charles					
Cristiano		OK – 4	X		
Eliana		OK – 2			
	Raad	OK			
Eurides		OK – 4	X		
Jaqueline					
Leonardo Prudente					
Milton Barbosa					
Paulo Roriz					
	Geraldo Naves	OK	X		
Raimundo Ribeiro		OK – 2	X		
Rogério Ulysses		OK – 2	X		
Roney		OK – 2			
	Roberto Lucena	OK	X		
Wilson lima					

MB2 Itens 3, 4 e 6 – Arquivo exportado 9185.pdf, intitulado PDOT

O Registro de Votação Nominal ocorrida em 12/12/2008 na Câmara Legislativa do Projeto do PDOT - Lei Complementar nº 46/2007, que "aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e dá outras providências", confirma os dados da planilha apreendida em poder de JOSÉ GERALDO MACIEL, como se verifica a seguir[164]:

– Arquivos destacados - 9185.pdf
[164] Apenso 315 do IP 650/DF, fls. 26

CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

DATA: 12/12/2008

REGISTRO DE VOTAÇÃO NOMINAL DAS PROPOSIÇÕES EM PLENÁRIO

VOTAÇÃO EM ☐ 1º TURNO ☒ 2º TURNO ☐ TURNO ÚNICO
☐ REDAÇÃO FINAL EM / /2008

☐PARECER ☐ORAL ☐REJEIÇÃO PROJETO ☐ FAVORÁVEL PROJETO/EMENDA(S)(VIDE ANEXO)
☐CCJ ☐CEOF ☐CAS ☐CDDHCEDP ☐CAF ☐CDC ☐CES ☐CSEG ☐CDESCTMAT ☐M.DIR. ☐COM.ESP.
☐PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº(S)
☒PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº(S) 46/07
☐PROJETO DE LEI Nº(S)
☐PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº(S)
☐PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº(S)
☐RECURSO Nº (S)
☐REQUERIMENTO Nº (S)
☐OUTROS
☐VOTO EM SEPARADO
Autor: Deputado(a): ☒Executivo
Relator: Deputado(a):

P/S	NOME DO DEPUTADO(A)	PART	SIM	NÃO	ABST	AUS	DV
	BATISTA DAS COOPERATIVAS	PRP	X				
	BENÍCIO TAVARES	PMDB	X				
	BERINALDO PONTES	PP	X				
	BISPO RENATO	PR	X				
	BRUNELLI	DEM	X				
	CABO PATRÍCIO	PT		X			
	CHICO LEITE	PT		X			
	CRISTIANO ARAÚJO	PTB	X				
	DOUTOR CHARLES	PTB	X				
	ÉRIKA KOKAY	PT		X			
	EURIDES BRITO	PMDB					
	GERALDO NAVES	DEM	X				
	JAQUELINE RORIZ	PSDB	X				
	LEONARDO PRUDENTE	DEM	X				
	MILTON BARBOSA	PSDB	X				
	PAULO TADEU	PT		X			
	PEDRO DO OVO	PMN	X				
	RAAD MASSOUH	DEM	X				
	RAIMUNDO RIBEIRO	PSL	X				
	REGUFFE	PDT		X			
	ROBERTO LUCENA	PMDB	X				
	ROGÉRIO ULYSSES	PSB	X				
	WILSON LIMA	PR	X				
	ALÍRIO NETO	PPS	X				
	TOTAL	---	18	5		1	

*P/S- PRESIDENTE/SECRETÁRIO

PLC nº 46/07 FOLHA 002783
ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT.18-Dez-2008 13:25 002783

SECRETÁRIO DEP. WILSON LIMA
CONSOLIDADO POR
ASSINATURA MAT. 13824
ASSP/ Nº /
FOLHA Nº

1

Ainda durante a Busca e Apreensão realizada na residência de JOSÉ GERALDO MACIEL, obteve-se mais um documento que cita os nomes de parlamentares envolvidos no mensalão (item 23 do Mandado de Busca e Apreensão nº 2 – Apenso nº 08 do Inq. 650[165]):

[165] Fl. 07 do apenso 08 do IP 650 (fl. 27 do PDF constante do HD externo depositado nesse Juízo)

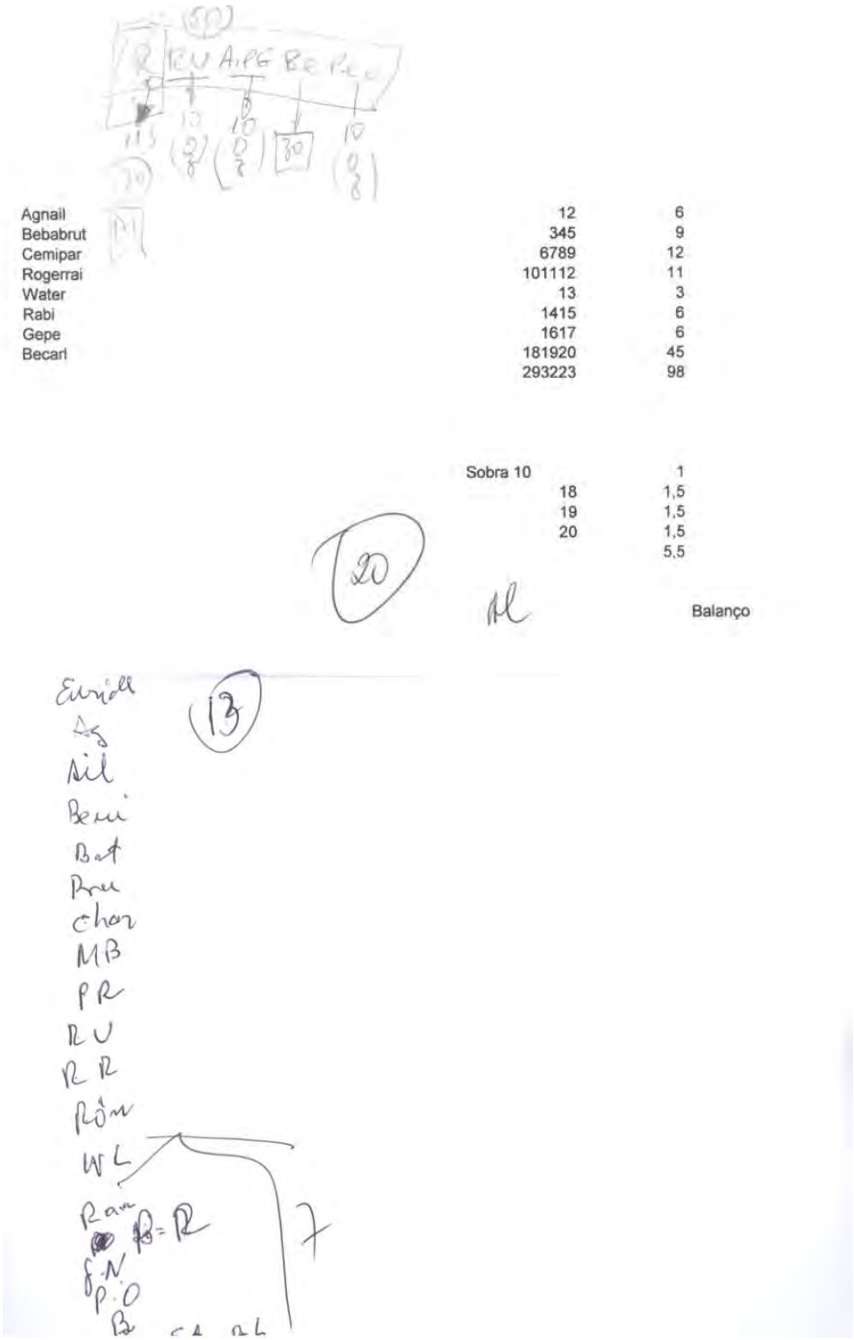

Agnail	12	6
Bebabrut	345	9
Cemipar	6789	12
Rogerrai	101112	11
Water	13	3
Rabi	1415	6
Gepe	1617	6
Becarl	181920	45
	293223	98

Sobra 10		1
	18	1,5
	19	1,5
	20	1,5
		5,5

Balanço

Na parte superior, consta uma listagem com termos aparentemente incompreensíveis. No contexto de todo o documento, contudo, é possível identificar esses nomes ou a maior parte destes. Basta relacionar a listagem contendo as siglas aparentemente

incompreensíveis com a lista manuscrita logo acima, pulando o nome de Eurides Brito, para que se tenha a visão dos significados:

AGNAIL – ***(AG + AIL)*:** Trata-se da junção dos nomes dos Deputados Aguinaldo de Jesus e Aylton Gomes

BEBABRUT – *(Beni+ Bat + Bru*): Deputados Benício, Batista das Cooperativas e Brunelli.

CEMIPAR – (Char + MB + PR): Deputados Charles, Milton Barbosa e Paulo Roriz.

ROGERRAI – (RU + RR): Deputados Rogério Ulysses e Raimundo Ribeiro.

WATER – (RÔN + WL – invertido na seqüência): Deputados Wilson Lima e Roney NEMER

RABI – (RA + B =R): Raad Massouh e Bispo Renato.

GEPE – (GN + PO): Geraldo Naves e Pedro do Ovo

BECARL – (BE+CA+RL): Berinaldo Pontes + Cristiano Araújo + RL (não identificado)

Trata-se de anotação pessoal com o claro intuito de codificar a mensagem e evitar que se torne compreensível aos olhos de estranhos. Por essa razão, não se pode exigir rigor e exatidão na correlação feita. Não obstante, em relação a algumas das siglas, não resta qualquer dúvida de que se trata de referências a Deputados Distritais. Confira-se:

Agnail
Bebabrut
Cemipar
Rogerrai
Water
Rabi
Gepe
Becarl

Euridl
Ag
Ail
Beni
Bat
Bru
Char
MB
PR
RU
RR
Rôm
WL
Ran
B = R
f.N
P.O
B

13

7

O documento abaixo, contendo siglas e números, foi apreendido na residência de DOMINGOS LAMOGLIA, ex-Chefe de Gabinete do Governador ARRUDA e ex-Conselheiro do TCDF[166]:

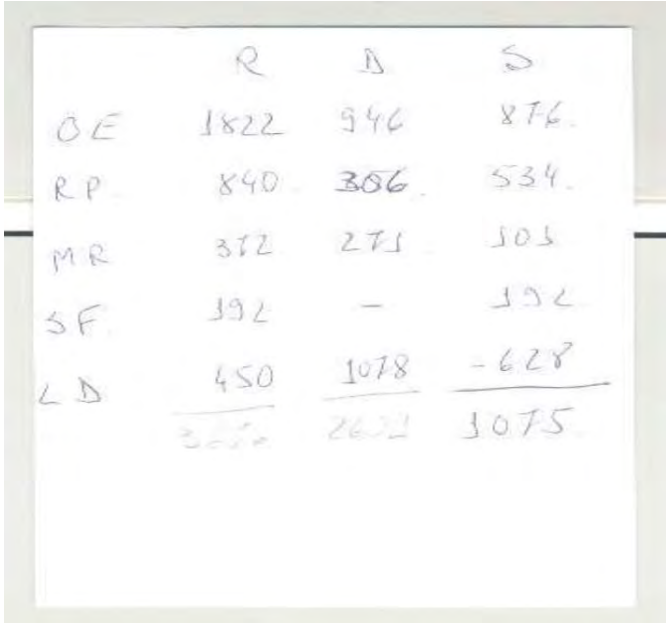

	R	D	S
OE	1822	946	876
RP	840	306	534
MR	372	271	101
SF	192	–	192
LD	450	1078	-628
	[illegible]	2601	1075

Sobre referido documento, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES declarou em 10/03/2010[167], em depoimento prestado ao Ministério Público, que as siglas constantes do referido documento na ordem invertida dizem respeito aos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador Arruda, EUSTÁQUIO OLIVEIRA (OE), PAULO ROXO (PR), RENATO MALCOTI (MR), FÁBIO SIMÃO (SF) e DOMINGOS LAMOGLIA (LD), como se verifica do seguinte trecho do depoimento:

> "**que exibido o documento descrito no item 8.1.5 do auto referente ao mandado de busca e apreensão n. 25 (MB 25)**, o depoente afirma: **que**, analisando as siglas descritas no documento exibido, acredita que se tratem das pessoas de: EUSTÁQUIO OLIVEIRA (OE); PAULO ROXO (RP); RENATO MALCOTI (MR); FÁBIO SIMÃO (SF) e DOMINGOS LAMOGLIA (LD); que o depoente

[166] Documento nº 8.1.5 referente ao MB 25 do IP 650/STJ – fl.36 do apenso 34 do IP 650/STJ.
[167] Depoimento prestado por Durval Barbosa ao Ministério Público, em 10 de março de 2010, cópia em anexo.

> acredita que as siglas dos nomes foram colocadas na ordem inversa pra dificultar a identificação; que, no entanto, **pode afirmar com segurança que as siglas referem-se aos nomes citados porque se tratam justamente dos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador Arruda;** que o depoente gostaria de registrar que, nos depoimentos prestados em datas anteriores ao Ministério Público e à Polícia Federal, já havia citado os referidos nomes como sendo os grandes operadores do Governador Arruda; **que as siglas "R", "D" e "S" constantes das colunas com valores referem-se a Receita, Despesa e Saldo; que pode afirmar que os valores correspondem aos valores arrecadados ilicitamente em determinado período**; (...)"

Portanto, segundo DURVAL BARBOSA, as pessoas identificadas pelas siglas contidas no documento eram os principais operadores da organização criminosa, sendo uma das responsabilidades dessas pessoas **o pagamento a grupos de deputados e políticos "apoiadores do governo"**. Um deles, diga-se de passagem, era exatamente DOMINGOS LAMOGLIA, pessoa citada por DURVAL como sendo quem pagava o "mensalão" ao **acusado BENEDITO DOMINGOS**.

Confira-se, a propósito, outro documento apreendido na residência de DOMINGOS LAMOGLIA[168]:

[168] Documento nº 7.8 referente ao MB 25 – fl. 32 do apenso nº 34 do Inq. 650/STJ - fls. 457 dos autos.

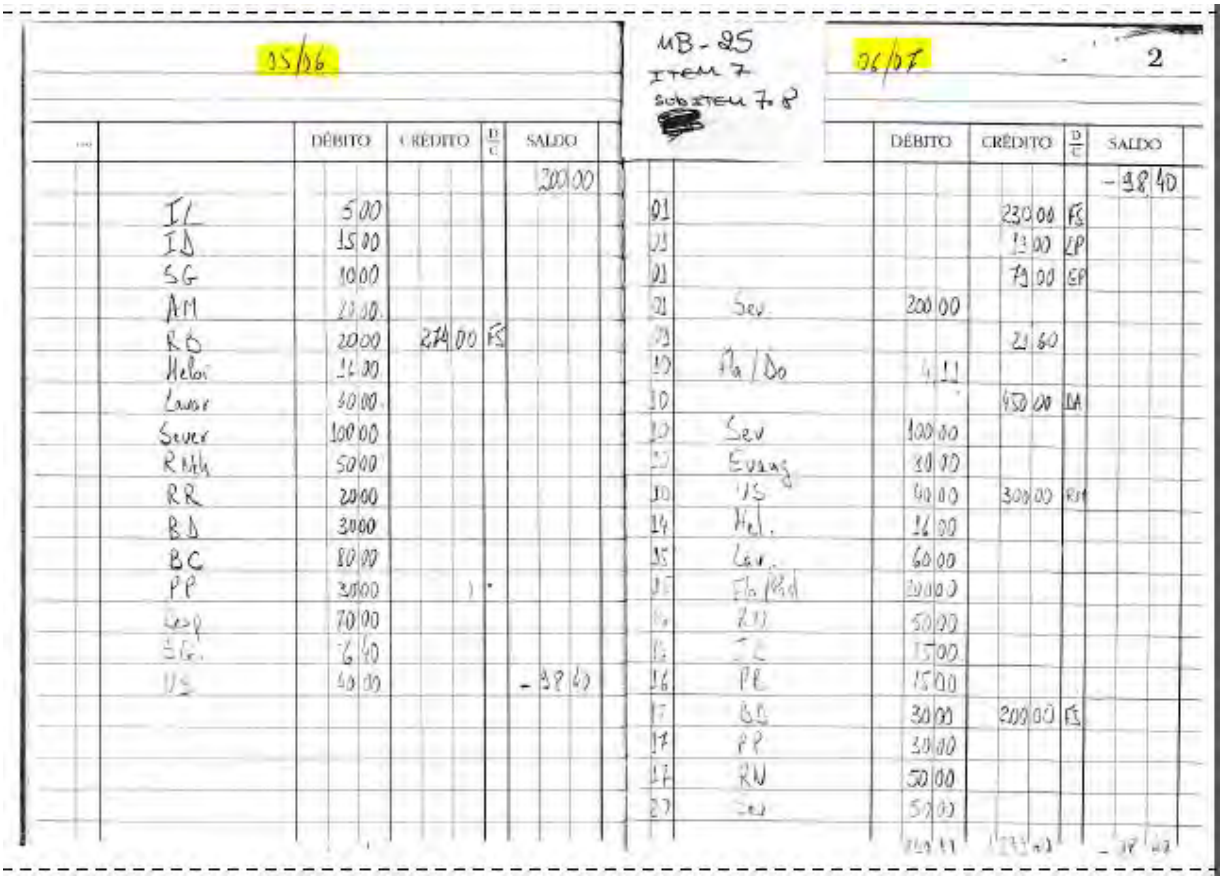

Referida planilha indica as siglas dos nomes dos parlamentares que apoiavam politicamente o então Governador Arruda e os valores mensais pagos pela quadrilha a eles. Tanto é assim que o referido documento deixa clara a **frequência mensal dos pagamentos** ao se observar o registro feito no início de cada folha: **à esquerda a data de 05/06 e à direita 06/07, o que corresponde aos meses de junho e julho, respectivamente**.

Este documento também foi exibido a DURVAL BARBOSA em depoimento prestado ao Ministério Público em 11 de março de 2010[169], o qual, após ler e analisar o documento, declarou:

> *"o depoente afirma que, na linha das declarações feitas anteriormente, acredita que os números e siglas*

[169] Depoimento prestado por Durval Barbosa ao Ministério Público, em 11 de março de 2010, cópia em anexo.

*constantes do documento exibido refiram-se à contabilidade dos pagamentos feitos ao grupo de apoio político do Governador Arruda; que com relação às siglas constantes na primeira coluna a esquerda do documento, o depoente acredita que referem-se a IRIO DEPIERI ("I.D"), ADEMIR MALAVAZI ("A.M."), LAVAREDA ("LAVAR"), SEVERO ("Sever"), RONEY NEMER ("RNeh"), RAIMUNDO RIBEIRO ("R.R"), BENEDITO DOMINGOS ("B.D."), BATISTA DAS COPERATIVAS ("B.C."), PEDRO PASSOS ("P.P"), DESPESA ("Desp"); que, com relação às siglas "I.L.", "S.G.", "R.B", "Eloy" e "U.S" o depoente não sabe dizer o significado; que acredita que as siglas mencionadas refiram-se às pessoas listadas porque era usual o Governador Arruda pagar aliados políticos e porque sempre soube que essas pessoas recebiam dinheiro em troca de apoio político; que os números listados na frente das siglas referem-se a valores recebidos; que com relação aos nomes constante à direita do documento, o depoente acredita que as siglas referem-se a: SEVERO ("Sev."), Flávia ("Fla/Do"), SEVERO ("Sev"), Evangélicos ("Evang."), Lavareda ("Lav."), Flávia Padf ("Flá/Pad"), Roney Nemer ("R.N"), Irio Depieri (I.D.), **Benedito Domingos ("B.D."),** Pedro Passos ("P.P."), Roney Nemer ("R.N.") e Severo ("Sev"); que o declarante, por experiência própria, arrecadou recursos que foram utilizados para a complementação de salário para servidores públicos do governo, compra de apoio político e para promoção pessoal e realização de pesquisa no interesse do Governador Arruda; que também tem conhecimento de que recursos públicos eram utilizados na realização de despesas pessoais e aquisição de bens, em proveito do Governador Arruda; que, melhor esclarecendo a razão pela qual identificou as pessoas citadas, o depoente explica que tem "conhecimento de causa porque viveu isso", isto é, o próprio depoente já fez esses tipos de pagamentos; que, analisando as siglas e números apresentados identifica claramente os grupos de despesas já mencionados; que, no grupo "complementação de salários" identifica os nomes de IRIO DEPIERI e ADEMIR MALAVAZI; que, essas duas pessoas são amigas do Governador Arruda há muitos anos e, para que aceitassem ocupar cargos no GDF necessitavam receber uma complementação salarial; que, OMÉZIO e LAMOGLIA também recebiam esse tipo de complementação salarial; que no grupo "apoio político" identifica os nomes de RONEY NEMER, RAIMUNDO RIBEIRO, **BENEDITO DOMINGOS**, BATISTA DAS COOPERATIVAS e PEDRO PASSOS; que indagado porque outros **Deputados da base de apoio de ARRUDA não aparecem nessa lista, o depoente disse que cada grupo de Deputado recebe por um captador/pagador específico; que as pessoas mencionadas provavelmente integravam o grupo sob a responsabilidade de DOMINGOS***

> ***LAMOGLIA***; *que, a exemplo disso, a interceptação ambiental feita pela polícia federal demonstra que JOSÉ GERALDO MACIEL era responsável por um grupo de políticos, FÁBIO SIMÃO, OMÉZIO PONTES, DOMINGOS LAMOGLIA por outros grupos; que, também faziam esse tipo de pagamento as pessoas de PAULO ROXO e RENATO MALCOTI;"*

Veja abaixo mais uma anotação[170] em que aparece a expressão "BD" – correspondente a BENEDITO DOMINGOS – com o número "30", que é o mesmo valor indicado nas anotações de DOMINGOS LAMOGLIA:

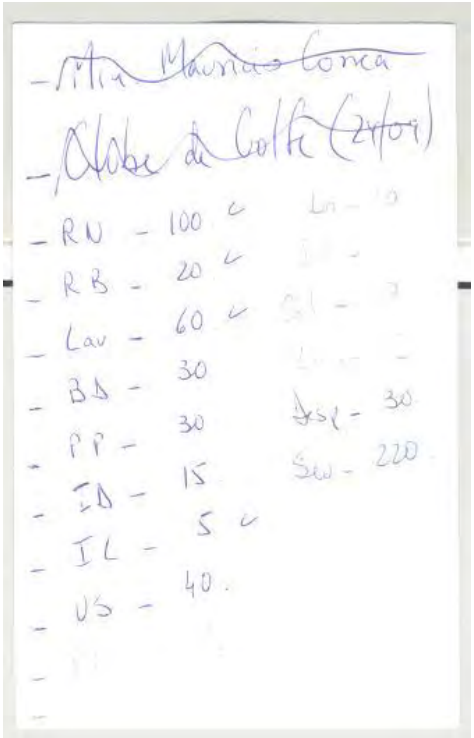

E as semelhanças não param por aí! Comparando a imagem acima com as anotações de LAMOGLIA, é possível constatar diversas correspondências, o que torna ainda mais robusto o conjunto probatório no sentido da plena comprovação de que existia o

[170] Documento nº 8.1 referente ao MB 25 – fl. 36 do apenso nº 34 do Inq. 650/STJ

pagamento de mensalão aos deputados distritais pelo grupo criminoso liderado por ARRUDA e PAULO OCTAVIO. Confira:

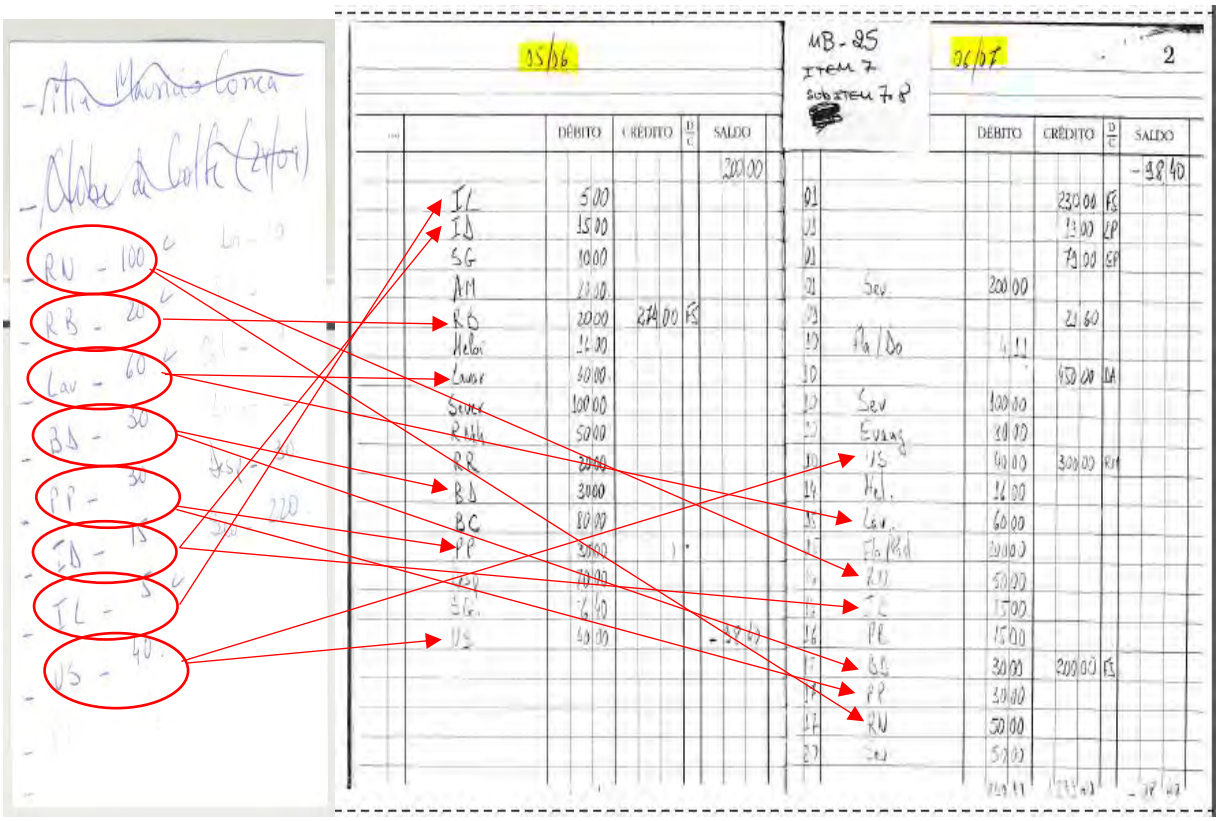

Como demonstram as provas, o mensalão representava uma despesa mensal e permanente do Governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA para manter a base aliada e, nesse contexto, a percepção da vantagem indevida era uma prática permanente.

Além desses, outros elementos de prova corroboram a narrativa do colaborador processual, dentre os quais a "listinha", contendo os nomes de deputados e os valores a ele associados lidos por José Geraldo Maciel na residência oficial de Águas Claras, e planilhas, a exemplo da localizada em computador instalado no gabinete de José Geraldo Maciel, na Casa Civil do Governo do Distrito Federal, em que há registros de parlamentares que apoiaram a candidatura de José Roberto Arruda/Paulo Octávio, em conformidade com a narrativa de Durval Barbosa.

Com efeito, na citada planilha, num arquivo em formato Excel denominado "**Controle de Cargos Deputados.xls**"[171], há, inicialmente, uma tabela referente à situação do parlamentar associado à sigla e peso (índice); noutra tabela, uma classificação nominal do parlamentar e a sigla a ele correspondente, conforme abaixo se reproduz (grifou-se):

CRITÉRIO PARA COTAS PARLAMENTARES	
SITUAÇÃO	**PESO (ÍNDICE)**
CARREIRA	0,20
TÉCNICO	0,50
COMISSIONADO	1,00

PLUS		
SITUAÇÃO	**SIGLA**	**PESO (ÍNDICE)**
DEPUTADOS FEDERAL	DEF	0,70
DEPUTADOS FEDERAL SUPLENTES	DFS	0,35
PARLAMENTAR NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	PAD	1,70
PARLAMENTAR	PAR	1,00
PARLAMENTAR DA BASE DA CAMPANHA	**PBC**	1,30
PARLAMENTAR NA SECRETARIA	PSE	1,50
PARTIDOS POLÍTICOS	PTP	0,10
SENADOR	SND	0,20
DEPUTADOS DISTRITAIS SUPLENTES	SUP	0,50
OUTROS	OUT	0,00

COTA-BASE DISTRITAL

[171] O arquivo, exportado como "211831.xls", encontra-se gravado no HD externo depositado nesse Juízo, vinculado aos feitos criminais da denominada Operação Caixa de Pandora, disponibilizado às partes, no seguinte caminho: "Mídias\MB 03 - ITEM 03 - LAUDO 097_2010".

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
COTA-BASE PARLAMENTAR CARGOS	50
COTA-BASE PARLAMENTAR R$	95.000,00

CLASSIFICAÇÃO

PARLAMENTAR	SIGLA
Aguinaldo de Jesus	PSE
Alírio Neto	PBC
Aylton Gomes	**PBC**
Batista das Cooperativas	PBC
Benedito Domingos	**PAD**
Benício Tavares	**PBC**
Berinaldo Pontes	SUP
Brunelli	**PBC**
Chico Leite	PAR
Cristiano Araújo	PBC
Dr. Charles	PBC
Eliana Pedrosa	PSE
Eurides Brito	**PBC**
Jaqueline Roriz	PBC
Leonardo Prudente	**PBC**
Luzia de Paula	SUP
Milton Barbosa	PBC
Paulo Roriz	PBC
Pedro Passos	PAR
Raad Massouh	SUP
Raimundo Ribeiro	PSE
Rogério Ulysses	PBC
Roney Nemer	PBC

Wilson Lima	PBC
Augusto Carvalho	PBC
Bispo Rodovalho	PBC
Fraga	PBC
Laerte Bessa	PAR
Osório Adriano	PBC
PMDB	PAR
Rodrigo Rollemberg	PBC
Senador Joaquim Roriz	PAR
Senador Adelmir Santana	PBC
Senador Efraim Morais	OUT
Sigmaringa Seixas	OUT
Eduardo Ciarra	OUT
Izalci Lucas	PBC
PDT	PAR
Rodrigo Maia	OUT

Esses dados, de modo indireto, também confirmam as declarações de Durval Barbosa no sentido de que referidos parlamentares e candidatos à reeleição apoiavam os candidatos José Roberto Arruda/Paulo Octávio à Chefia do Executivo distrital.

Este documento é farto em informações sobre a capilarização do esquema criminoso em todos os setores da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, incluindo de Secretários de Estado a Gerentes de Projeto e estendendo sua influência criminosa até a Câmara Legislativa.

Cada Deputado Distrital, por exemplo, teve direito a oitenta nomeações no GDF, conforme documento apreendido na OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA[172].

[172] Vide MB 25, constante do Apenso nº 34, fl. 71, do Inq. 650-DF

Domingos Lamoglia e **Omézio Pontes**, na condição de *"Amigos do Grupo de JRA*[173]*"*, foram aquinhoados, cada um, com 30 nomeações.

Essa informação foi inclusive confirmada pela testemunha de defesa ALÍRIO NETO, ouvida na audiência de 19/02/2016, que relatou que os parlamentares da base política participavam do governo com indicações a cargos em administrações, secretarias e diretorias de empresa. A tese de que a compra de apoio político de parlamentares era feita apenas com essas nomeações não se sustenta diante do farto conjunto probatório acerca da entrega de propina.

Além disso, foi apreendida com Domingos Lamoglia[174] cópia da *"Ata da 1ª Reunião de Trabalho"* do *"grupo político de trabalho do Governador José Roberto Arruda, sob sua presidência".* Domingos Lamoglia foi um dos participantes da reunião.

O documento, assinado pelo então Governador **José Roberto Arruda**, líder máximo da quadrilha, consigna regras ilícitas para a distribuição criminosa de cargos em comissão no GDF, e para nomeação de contratados pelas empresas terceirizadas de prestação de serviço:

> *"Após, posicionou-se quanto à questão do provimento de cargos comissionados, no âmbito distrital, sendo assim determinado:*
> *no âmbito interno, afastar os comissionados técnicos ou servidores efetivos que detém cargos em comissão, nomeados em cargos comissionados no Governo do Distrito Federal, não alinhados com a política do Governo do Distrito Federal, substituindo-os por assessores próximos, de longa data, amigos, correligionários, dentre outros, desde que possuam capacidade técnica para tanto;*
> *no âmbito externo, fazer um levantamento minucioso nos contratos de prestação de serviços de mão-de-obra e estágios para que se possa viabilizar a absorção das demandas que não foram atendidas no setor público pelo setor privado, em especial aos demitidos do antigo Instituto Candango de Solidariedade – ICS e correligionários de campanha.*
> *Por fim, pediu aos presentes uma avaliação geral no quadro de*

[173] JRA significa José Roberto Arruda. Conforme a planilha, Domingos Lamoglia, agora na condição de coordenador de campanha, teria um bônus de mais 10 nomeações, conforme MB 25, constante do Apenso 34, fl. 71, do Inq. 650-DF

[174] Item 9.15, MB 25.

> *nomeações no âmbito do Governo do Distrito Federal, para que possamos saber com quem poderemos contar futuramente, para o novo projeto político que em breve se iniciará."*

Além da prova documental, houve a gravação ambiental na Residência Oficial de Águas Claras, que ficou devidamente comprovado o envolvimento dos réus no esquema ilícito de arrecadação e distribuição de propina, como será abordado no próximo tópico.

3.6. DOS MEMBROS DA QUADRILHA

As provas produzidas nos autos comprovaram que a quadrilha era estruturada em 05 núcleos, cujas funções foram devidamente descritas na denúncia, como se verifica a seguir:

> *1. O **Núcleo Dirigente**, integrado por **José Roberto Arruda**[175] e **Paulo Octávio Alves Pereira**[176], liderava a quadrilha, tinha hierarquia sobre os demais membros, fazia a nomeação de membros da quadrilha para ocupar postos chaves no Governo; dirigia os três outros núcleos; fiscalizava o cumprimento de suas ordens; solicitava de empresas um percentual certo de propina[177]; e determinava*

[175] Esta é uma evidência de que Arruda fazia solicitação direta de propina: *"QUE esclarece que, nesta reunião, ARRUDA disse que a única exceção quanto à prestação de contas do retorno financeiro exigido por ele a partir do ano 2007 ocorreu no caso da empresa SANGARI, de propriedade de BEN SANGARI, que celebrou contrato emergencial, sem licitação, com a Secretaria de Educação, no valor aproximado de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e cujo acerto, segundo ARRUDA, teria sido feito a ele, diretamente, por BEN SANGARI; QUE este fato lhe foi relatado pelo próprio ARRUDA, por ocasião da reunião ocorrida no Buritinga, acima referida;"* (fls. 497/500 do Inq. 650-DF)

[176] Joaquim Domingos Roriz integrou este núcleo da quadrilha até quando dela se desligou, no final de 2006. Esta conduta está prescrita porque, em razão de sua idade superior a 70 anos, a prescrição conta-se pela metade, sem contar que ele faleceu, configurando, portanto, mais uma causa de extinção da punibilidade em relação a ele (artigo 107, I, do CP).

[177] *"QUE, além do sistema de arrecadação de propina acima descrito, que é permanente, o Governador ARRUDA também determinou que fosse seguido um sistema de distribuição de propina, também permanente, o qual conta com a atuação de pelo menos dois distribuidores de propina, escolhidos pessoalmente por ARRUDA, tarefa desempenhada por DOMINGOS LAMOGLIA e JOSÉ GERALDO MACIEL; QUE a interceptação ambiental de conversa mantida entre o Governador ARRUDA, o declarante e o Secretário JOSÉ GERALDO MACIEL indica que o Governador nomeou MACIEL para distribuir dinheiro a parlamentares distritais e outras pessoas, que tinha interesse que recebesse dinheiro dele; QUE dentro dessa sistemática,*

o pagamento de propina para comprar apoio político e econômico no interesse da quadrilha.

*2. O **Núcleo Coordenador e Gestor dos Atos Administrativos necessários à quadrilha,** integrado por **José Roberto Arruda, Paulo Octávio Alves Pereira, José Geraldo Maciel, Durval Barbosa Rodrigues, Ricardo Pinheiro Penna, Roberto Eduardo Ventura Giffoni, José Luiz da Silva Valente, Fábio Simão, Gibrail Nabih Gebrim, Adailton Barreto Rodrigues** e **Luiz Cláudio Freire de Souza França,** foi responsável pela edição de atos administrativos que dissimularam a atuação da quadrilha e atenderam seus objetivos. A assinatura destes contratos ou o reconhecimento da dívida dependiam de atos do Secretário de Planejamento **Ricardo Pinheiro Penna**, do Corregedor Distrital **Roberto Giffoni**, do Secretário de Estado de cada pasta **José Geraldo Maciel**, **José Luiz da Silva Valente** e de funcionários graduados (**Gibrail Nabih Gebrim, Adailton Barreto Rodrigues, Luiz Cláudio Freire de Souza França**) à qual o serviço era prestado, além da homologação expressa do Governador Arruda.*

*3. O **Núcleo de Arrecadação de Propina e Distribuição entre os Membros da Quadrilha,** integrado por **Durval Barbosa Rodrigues**[178], **Omézio Pontes, Marcelo Toledo, Marcelo Carvalho de Oliveira,** Domingos Lamoglia de Sales Dias, **Luiz Paulo Costa Sampaio, Fábio Simão, Gibrail Nabih Gebrim, Adailton Barreto Rodrigues e Luiz Cláudio Freire de Souza França,** teve a atribuição de receber a propina dos representantes das empresas, no momento mais próximo à data do pagamento da prestação de serviços pelo GDF, no valor correspondente ao percentual incidente sobre o valor pago, conforme previamente definido e/ou combinado diretamente pelos líderes **Arruda** e **Paulo Octávio** com os representantes das empresas, que ofereciam a propina.*

*4. O **Núcleo Gestor de Apoio Político e de Pagamento a Parlamentares e Representantes de Partidos Políticos,** integrado por **Durval Barbosa Rodrigues**, **José Geraldo Maciel, Omézio Pontes,** Domingos Lamoglia, **Fábio Simão,***

ARRUDA controla os pagamentos das faturas e o correspondente recebimento das propinas; "QUE nin[gu]em no GDF faz nada sem o conhecimento de ARRUDA, o que, inclusive, impressiona o depoente quanto à capacidade do governador em gerenciar todo esse sistema;" (depoimento de Durval Barbosa Rodrigues em 03.12.2009, fls. 497/500 do Inquérito 650-DF).

[178] Disse Durval Barbosa Rodrigues: *"QUE, por isso, ARRUDA encarregou o declarante de ser o unificador da arrecadação da propina dos contratos de informática celebrados com os órgãos do Distrito Federal, para ser posteriormente distribuído segundo sua orientação; QUE ARRUDA afirmou que tinha muitos compromissos financeiros e que, por isso, precisava de alguém que fosse leal a ele para fazer a prestação de contas, ou seja, "alguém que não omitisse as entregas feitas pelas empresas";* (fls. 497/500 do Inquérito 650-DF).

> ***José Eustáquio, Márcio Machado e Renato Malcotti,*** *teve a atribuição de auxiliar os líderes da quadrilha a conquistar e comprar apoio político, entregar propina a parlamentares e representantes de partidos políticos, oferecida por* ***José Roberto Arruda*** *e* ***Paulo Octávio Pereira,*** *em troca de apoio político e parlamentar. Também atuavam para evitar que parlamentares e representantes de partidos políticos corrompidos por eles fizessem eficiente fiscalização legislativa da atuação administrativa e política do Governador e sua equipe de governo.*
> *5. O* ***Núcleo de Tarefas Gerais*** *era integrado por* ***Marcelo Toledo Watson, Rodrigo Diniz Arantes*** *e* ***Luiz Paulo Costa Sampaio,*** *que auxiliava* ***Arruda, Paulo Octávio*** *e* ***Durval Barbosa Rodrigues,*** *respectivamente. Eles executaram tarefas de transporte de propina arrecadada pela quadrilha, participaram de reuniões dos membros da quadrilha, e cumpriam tarefas gerais de interligação entre seus membros.*

O conjunto probatório comprovou que o vínculo associativo entre os membros da quadrilha foi formado por meio de alianças político-partidárias, nomeações para cargos chaves no governo e relações de confiança que propiciaram a implantação de um esquema sofisticado de corrupção no governo do Distrito Federal.

Os encontros entre o colaborador processual DURVAL BARBOSA os demais integrantes e operadores da quadrilha foram filmados e gravados em arquivos devidamente periciados em relação aos quais não foi detectado nenhum tipo de fraude ou manipulação.

Segue abaixo o cotejo das provas em relação a cada integrante da quadrilha.

3.6.1. JOSÉ ROBERTO ARRUDA

O réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA integrava os núcleos dirigente e coordenador dos atos administrativos necessários à quadrilha. Junto a PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, exercia o comando do esquema ilícito de arrecadação de propina de empresas prestadoras de serviços de

informática ao GDF, determinava sua posterior distribuição entre os membros da organização criminosa, agentes públicos e parlamentares para fins de enriquecimento ilícito, compra de apoio político e financiamento das atividades do grupo.

O vínculo inicial de JOSÉ ROBERTO ARRUDA foi estabelecido com o ex-Governador JOAQUIM DOMINGOS RORIZ que, com pretensões políticas ambiciosas para o Senado Federal, autorizou que seu auxiliar de estrita confiança, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, arrecadasse propina em favor de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, então deputado federal, e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, que aderiu à quadrilha em maio de 2006, após a decisão do PFL de lançar uma chapa pura ao governo do Distrito Federal.

A liderança de JOSÉ ROBERTO ARRUDA na quadrilha foi comprovada nos autos pelos seguintes elementos de prova:

a) Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES;

b) Vídeo em que JOSÉ ROBERTO ARRUDA é filmando conversando com Joaquim Roriz ao telefone e recebendo propina no valor de R$ 50.000,00 das mãos de DURVAL BARBOSA;

c) Depoimento da testemunha TALES SOUZA FERREIRA, que era a pessoa de DURVAL que efetuava o pagamento em espécie das despesas de campanha de ARRUDA;

d) Vídeo em que ABDON BUCAR, responsável pela propaganda eleitoral de ARRUDA, conversa com DURVAL BARBOSA sobre o recebimento de um milhão de reais em notas frias;

e) Contratação da empresa NOTABILIS, pertencente ao filho de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e a OMÉZIO RIBEIRO PONTES, pela CODEPLAN;

f) Nomeação de DURVAL BARBOSA RODRIGUES como Assessor Especial da Governadoria e, posteriormente, como Secretário de Relações Institucionais;

g) Gravação ambiental na Residência Oficial de Águas

Claras;

h) Vídeo em que duas pessoas de estrita confiança de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, quais sejam, OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA, são filmados recebendo propina de DURVAL BARBOSA RODRIGUES;

i) Nomeação dos demais integrantes da quadrilha para postos chaves no governo;

j) Planilhas de controle de pagamento apreendidas com DURVAL BARBOSA RODRIGUES, como se verifica a seguir.

3.6.1.1 – Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

No depoimento judicial, o colaborador DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou que JOSÉ ROBERTO ARRUDA *"**era quem comandava tudo, ninguém fazia nada sem ele saber**"* (trechos de 01:50:20 a 01:50:58).

Sobre o início do esquema, relatou ter sido procurado em 2003 por JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que solicitou autorização de JOAQUIM RORIZ para cobrar propina de empresários da área de informática, por intermédio da CODEPLAN, presidida por DURVAL BARBOSA, como se verifica dos seguintes trechos:

> *" (...) que, a partir de janeiro de 2003, tão logo se deu a campanha de Joaquim Roriz em 2002, houve a adesão de vários partidos, inclusive do PFL, na época, partido de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que se elegeu deputado com uma quantidade votos expressiva (...); que, a partir daí, ele vendo a atuação expressiva na campanha, percebeu que a CODEPLAN seria um ótimo órgão pois tinha orçamento para se gastar dinheiro; que ARRUDA apareceu lá e pediu para conversar comigo; que ARRUDA fez uma ligação para RORIZ dizendo que ele estava lá e indagando a RORIZ se o permitia conversar comigo (trechos de 12:00 a 12:22); (...) que eu falei o seguinte: mas eu preciso de uma sinalização não só da autorização do RORIZ, eu preciso da sinalização maior de que você, a partir de agora, você tem um braço aqui (...) (trechos de 13:25 a 14:14).*
> *que, na segunda visita de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, ele falou*

> *está tudo certo, então você faz um favor pra mim, você me dá uma relação de empresas que prestam serviços via ICS com quais órgãos, os valores, as datas de vencimentos, as datas de pagamento; que, a partir deste momento, estarei nomeando duas pessoas pra falar contigo, que eram os* ***DOMINGOS LAMOGLIA*** *e* ***OMÉZIO PONTES*** *(trechos de 15:52 a 17:09)*
> *Que* ***OMÉZIO*** *trabalhava no gabinete de Arruda, era o homem da comunicação de Arruda e fazia a comunicação externa também e a interlocução com rádio, televisão, pessoas de pesquisa, de rádio pirata, de tudo quanto é coisa que se movesse e que desse, na verdade ele fazia essa ponte; que* ***DOMINGOS*** *era chefe de gabinete do Arruda na Câmara Federal e é um homem de maior confiança, inclusive do próprio Arruda, em discurso no Tribunal, disse que era mais do que amigo, era irmão dele".*
> (trechos de 23:36 a 24:40[179])". (grifos aditados)

Sobre a entrega dos valores em espécie diretamente a JOSÉ ROBERTO ARRUDA ou a seus intermediários DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES, DURVAL disse o seguinte:

> *"que os repasses de dinheiro a* ***OMÉZIO*** *e* ***LAMOGLIA*** *eram feitos semanalmente e, às vezes, duas vezes por semana; que eles pegavam na CODEPLAN, na minha casa; que eu entregava na 102 Norte, no apartamento da Câmara dos Deputados, que ele (ARRUDA) fazia uso, no Botanic Garden, casa onde ele morava com a ex mulher, local onde a gente fez mais reunião e na minha casa no Jardim Botânico. (trechos de 24:41 a 25:35)(...)*
> *que eu sempre fazia a entrega desses recursos em espécie pra ele; que OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA sabiam a origem desses recursos; (trechos de 25:36 a 26:54)*
> *que repassava dinheiro regularmente diretamente a José Roberto Arruda; que entregava o dinheiro a JOSÉ ROBERTO ARRUDA na Codeplan, no escritório dele no Botanic Garden, na 102 sul no apartamento da Câmara Federal, entreguei no Renato Malcotti, no segundo andar do Liberty Mall, no 5º andar onde funcionava o Jornal do Brasil e na Casa dos Artistas; que esse dinheiro era sempre entregue em espécie a José Roberto Arruda* (trecho de 35:41 a 37:21)

A respeito da cobrança dos percentuais das empresas de informática, o colaborador processual afirmou que repassou para JÓSE

[179] Mídia – vol.65, fl. 12950, arquivo 01.03.37.543000.wmv

ROBERTO ARRUDA R$ 60 milhões de reais no período anterior a 2007; que cobrava das empresas cerca de 10% do valor pago pelo GDF, que as contratações eram feitas via ICS até o ano de 2007 e que o pagamento da propina já era acertado com a empresa quando da contratação, antes da assinatura do contrato, como se verifica a seguir:

> (trechos de 19:42 a 20:36)
> "que manteve em esquema de arrecadação ilícita de recursos cobrando 10% dessas empresas; que
> José Roberto Arruda indicou duas pessoas: o réu OMÉZIO PONTES e o réu DOMINGOS LAMOGLIA para, a partir daí, fazer tratativas comigo, inclusive para receber diretamente das empresas, só que essas empresas não se sentiram confortáveis de fazer pagamentos para eles porque eles não tinham nenhum conhecimento; que andaram fazendo um ou dois, mas depois recuaram (...)"(trechos de 20:53 a 23:00)
> Que, a partir de 2003, (...) todas as contratações passaram pelo ICS, mas passaram de forma muito estranha, pois já ia com a empresa escolhida; que a Codeplan também pegava a empresa indicada pelo secretário de onde contratou e a gente mandava via ICS; que o declarante, como CODEPLAN, pagava 10% que foi o ajustado desde o início (...)" (trecho de 54:03 a 56:01);
> (...) que as empresas de informática, quando eram contratadas ou chamadas a prestar o serviço, já estava acertado antecipadamente, antes de assinar, que pagariam propina; que todo mundo sabia, não tinha ninguém ignorante; que o declarante se recorda que passou para JOSÉ ROBERTO ARRUDA R$ 60 milhões de reais (...)" (trecho de 58:31 a 58:39)

Acerca da cobrança de propina no período da campanha eleitoral de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou que seu papel foi o de *"continuar arrecadando dinheiro e repassando para a campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA até o último dia de 2006 e sedimentando a 'Casa dos Artistas'* (trecho de 59:36 a 1:00:32).

Sobre a compra de apoio político, DURVAL relatou que o dinheiro também foi utilizado para a cooptação de parlamentares desde 2003 em relação àquelas pessoas que apoiaram o ARRUDA, quais sejam, *"FÁBIO SIMÃO, ODILON AIRES, EURIDES BRITO, BENÍCIO TAVARES"*, (...) *que comandavam o PMDB local* (trechos de 1:03:16 a 1:04:10 e 1:04:43 a

1:04:57); (...) *o LEONARDO PRUDENTE, JÚNIOR BRUNELI e FÁBIO BARCELOS do PFL, que queriam o Paulo Octávio; que ele só conseguiu trazer esse pessoal quando o Paulo Octávio aceitou uma imposição da chefia nacional do PFL de colocar o Arruda na cabeça de chave e ele como Vice-Governador e, na próxima eleição, eles estariam ao contrário* (trecho de 1:05:09 a 1:06:30).

No tocante ao período do Governo ARRUDA, DURVAL BARBOSA afirmou que sua função era só *"arrecadar propina"* (trecho de 1:14:18 a 01:14:38); que passou a receber de todas as secretarias do GDF e que repassou a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, *"de 2007 a 2009, o valor de R$ 110 milhões de reais de propina de informática"* (trecho de 01:14:39 a 1:17:51).

Sobre a distribuição da propina, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou que o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA lhe determinou que dividisse da seguinte forma: *"40% pra mim (Arruda), 30% (PO), 10% (Maciel), 10% (OMÉZIO) 10% (declarante); que ARRUDA lhe mandava fazer algumas coisas; que, às vezes, não dava muita coisa, mas às vezes, o dinheiro era substancial"* (trecho de 1:29:13 a 1:30:35).

Para comprovar suas alegações, o colaborador processual apresentou inúmeras provas, dentre elas vídeos de entrega de propina para JOSÉ ROBERTO ARRUDA e seus intermediários OMÉZIO PONTES e Domingos Lamoglia, como será abordado nos tópicos seguintes.

3.6.1.2. Vídeo de recebimento de propina por JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Laudo 434/2010

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES registrou em vídeo um encontro que manteve com ARRUDA em 2006, no qual DURVAL BARBOSA entrega propina no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie. Seguem imagens extraídas do vídeo:

DURVAL BARBOSA RODRIGUES entrega maços de dinheiro a JOSÉ ROBERTO ARRUDA

RODRIGO DINIZ ARANTES pega a sacola com maços de dinheiro a mando de ARRUDA para ser levada ao carro

No referido encontro, JOSÉ ROBERTO ARRUDA conversa ao telefone com JOAQUIM RORIZ, recebe de DURVAL BARBOSA a vantagem ilícita e determina a RODRIGO DINIZ ARANTES que a transporte para o carro, conforme diálogo transcrito no Laudo 434/2010 – INC/DITEC/DPF e indicado abaixo:

> "(Aos 18min42s, **Durval retorna e entrega um pacote semelhante a maço de dinheiro ao Arruda**).
> **Durval**: Cê lembra que cê tinha me pedido?
> **Arruda**: (**Pega o pacote e põe na mesa**) **Ah... Ótimo...Podia me dar uma cesta, {um} negócio aqui.**
> (Aos 18min48s, Durval não chega a se sentar no sofá e se dirige para a direita da cena saindo novamente do campo de visão)
> **Arruda**: Eu tô achando que... cê podia passar lá em casa porque {você descer} com isso aqui é ruim.
> **Durval**: Hum?
> **Arruda**: **Descer com isso aqui é ruim.**
> (...)

Sobre o referido diálogo, o colaborador DURVAL BARBOSA esclareceu que o maço de dinheiro indicado no laudo continha R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) entregues a JOSÉ ROBERTO ARRUDA (Trecho de 44:31 a 45:55 do depoimento de DURVAL BARBOSA).

Em relação ao trecho em que o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA afirma que *"descer com isso aqui é ruim"*, referindo-se à quantia em espécie, o colaborador DURVAL informou que ARRUDA disse isso porque, na CODEPLAN, havia muitas câmeras de segurança (trecho de 46:56 a 47:18 do depoimento de DURVAL BARBOSA).

Seguem outros trechos do Laudo 434/2010:

> (Aos 19min34s, Durval retorna, pega o pacote que estava sobre a mesa e o coloca dentro de um envelope pardo, afastando-se da frente da câmera em seguida).
> (...)
> (Aos 19 min54s, Durval retorna à região de enquadramento da câmera de vídeo, colocando uma sacola de papel sobre a mesa).
> (...)
> (Aos 21min30s, a conversa é interrompida por sons típicos de alguém batendo à porta)
> Arruda: Oi, Rodrigo.
> Rodrigo: Licença
> (...)
> (Aos 21min35s, Rodrigo entra na sala e entrega a Arruda um celular com chamada atendida, e em seguida cumprimenta Durval)
> Arruda: Ah, bicho.
> Arruda: Alô?
> **(Aos 21min38s, Arruda se dirige a Rodrigo, apontando o dedo para a sacola sobre a mesa. Rodrigo, em seguida, pega a sacola).**
> **Arruda**: (ao Rodrigo) **Rodrigo, põe no carro pra mim.**
> **Arruda**: (ao telefone) Oi, meu irmão!
> **Rodrigo**: Licença.
> **Arruda** Tá bom

E quanto à pessoa de RODRIGO, que entra na sala, entrega um celular com uma chamada atendida a ARRUDA e pega a sacola com os valores em espécie, DURVAL BARBOSA relata que se trata do acusado **RODRIGO DINIZ ARANTES**, sobrinho de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que trabalhava com ele no gabinete (trecho de 50:28 a 51:09).

Segue outro trecho da conversa transcrita no referido Laudo Pericial:

> (Aos 21min45s, Rodrigo sai do campo de visão da câmara e

> ouve-se o barulho de porta fechando)
> **Arruda**: **Alô!... Fala, ô governador!...**
> Tudo bom, com saudades (Risos)...Tá tudo bem...
> (Aos 22min03s Durval se levanta e vai em direção ao lado esquerdo da cena, retorna e vai para o lado direito, saindo do campo de visão. Arruda também se levanta e caminha pela sala enquanto fala ao telefone).
> **ARRUDA:** (ao telefone) É, então eu trouxe os documentos pro senhor assinar amanhã...Resolveu, mas já...já a coisa tá adiantada e precisa lhe entregar os documentos pro senhor dar uma lida... Igual aquele que ele...Aham...É...uma outra parte, tá?...É... aonde e que horas?...Tá bom... O senhor tá descen...Não?! Tem problema, não! O senhor tá... o senhor tá descendo lá em Águas Claras agora?...Então vou ver se eu acho ele agora e já mando lá...Abraço!"

O réu RODRIGO DINIZ, que atendeu a ligação e entregou o telefone celular a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, confirmou no interrogatório judicial (trechos de 10:56 a 10:59) que a pessoa com quem JOSÉ ROBERTO ARRUDA conversa ao telefone é o então Governador JOAQUIM DOMINGOS RORIZ.

Isso foi confirmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES no depoimento judicial (trecho de 51:51 a 52:25).

Ressalte-se que, no exame de verificação de edição do material audiovisual periciado no Laudo nº 434/2010[180]-INC/DITEC/DPF, **não foram constatados indícios de adulteração de caráter fraudulento**, não tendo sido constatada nenhuma inserção, supressão, remanejamento, sobreposição ou apagamento que pudessem, de algum modo, modificar o sentido do conteúdo original da gravação.

[180] Fls. 1312/1326, vol. 06 do IP 650/DF

3.6.1.3. Vídeo de Recebimento de Propina por Omézio Pontes e Domingos Lamoglia – Laudo 550/2010

Os interlocutores indicados por JOSÉ ROBERTO ARRUDA, quais sejam, OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA, foram filmados por DURVAL BARBOSA RODRIGUES recebendo propina em espécie no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme vídeo objeto do Laudo nº 550/2010- INC/DITEC/DPF.

Seguem abaixo imagens extraídas do vídeo:

DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES sentados à mesa no Gabinete de DURVAL BARBOSA

OMÉZIO PONTES recebe dinheiro de DURVAL BARBOSA

No diálogo, DURVAL BARBOSA faz a contagem da quantia e Domingos Lamoglia lhe pede mais dinheiro.

Segue abaixo trecho do diálogo transcrito no Laudo Pericial 550/2010[181]:

> ***Durval**: **Ó, vinte e cinco...***
> ***(Aos 19min11s, Durval coloca pacotes semelhantes a maços de dinheiro na pasta que está com M1)***
> ***M1**:Deixa eu arrumar isso aqui (M1 se refere ao que foi colocado dentro da pasta)*
> ***Durval**: ...Ciquenta...*
> *(Aos 19min16s, **Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta**. Domingos retorna para o campo de visão da câmera e se senta novamente)*
> ***Durval**:...Setenta e cinco...*

[181] Fls. 1425/1434, vol. 06 do IP 650/DF

> ***(Aos 19min21s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta).***
> ***Domingos**: Certa isso {em cem}, tá escrito?*
> ***Durval**: Cem. E não tem mais não.*
> *(Aos 19min21s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta)*
> ***Domingos**: Duzentos {mil} (em voz baixa)*
> ***Domingos**: **Pô, isso dá um... {Num dá é} você ganhou os cento e quinze, né? Mais quinzinho você consegue?***
> *Durval: **Tem... não. Tem dez mil aí. Mas eu preciso ficar com dez mil.***
> ***Domingos**: Hum. Cê imagina que cê me ajuda com mais quanto?*
> ***Durval**: Hã! Só Deus, né?*
> ***Domingos**: Até porque, por causa da minha obrigação, eu tô precisando...*
> ***Durval**: Inclusive... Ó, inclusive...esse ce que eu tô dando aí é do Valdivino. O cem que eu tô dando eu pedi pra Politec. Eu mostrei {pra ele}. Eu só não pedi pro Avaldi que o Avaldi é Paulo Octávio, não adianta.*

No depoimento prestado judicialmente, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES confirmou que as pessoas filmadas no vídeo periciado pelo Laudo 550/2010 são DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES, conforme trechos de 26:55 a 28:32 e de 32:44 a 33:19 do depoimento de DURVAL.

DURVAL esclareceu ainda que, ao falar *"cinquenta"* no vídeo, está se referindo a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, ao fazer menção a *"cem",* se referiu a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e que DOMINGOS LAMOGLIA, ao dizer no vídeo *"mais quinzinho você consegue?"*, estava se referindo a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme trechos de 28:35 a 29:36 e 31:00 a 31:36 do depoimento judicial de DURVAL BARBOSA RODRIGUES.

Ressalte-se que, por ocasião das buscas e apreensões, foi apreendido no Gabinete do réu OMÉZIO PONTES um orçamento relativo à prestação de serviços de campanha com um bilhete de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, dizendo: *"Omézio, isto é com você. Está sob seu controle? JR"*,

conforme figura indicada no tópico 3.6.1.5 abaixo (item 10 do MB 07[182]).

Além disso, foi apreendida uma planilha de gastos com pessoal nas diversas regiões administrativas do DF indicando que OMÉZIO PONTES mantinha o controle financeiro das despesas de campanha e políticas de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que eram pagas mediante valores de propina (item 13.2 do MB 07[183]).

Houve, ainda, a apreensão de uma nota fiscal emitida pela empresa NOTABILIS pertencente ao réu OMÉZIO PONTES e ao filho de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, MARCUS SANT´ANA ARRUDA, em favor da CODEPLAN em 2003, conforme indicado no tópico 3.6.1.6 abaixo:

Em relação a Domingos Lamoglia, foi apreendida quantia em espécie na residência dele cujas cédulas tinham a mesma numeração de série daquelas apreendidas na Empresa VERTAX, conforme Relatório Parcial 02 da Polícia Federal[184], em que se verifica a seguinte imagem:

[182] Apenso 14, fl. 33 do IP 650/DF
[183] Apenso 14, fl. 37 do IP 650/DF
[184] Volume 08, pg. 1842 do IP 650/DF

Análise das séries: ***A2320/A2706/A3097/A3098/A3100/A3102 A3258/A3261/A3262***

Foram identificadas notas desta série em poder dos seguintes investigados:

1 - SALA de MAURÍCIO CAUVILLE, gerente financeiro da VERTAX;
2 - RESIDÊNCIA de DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

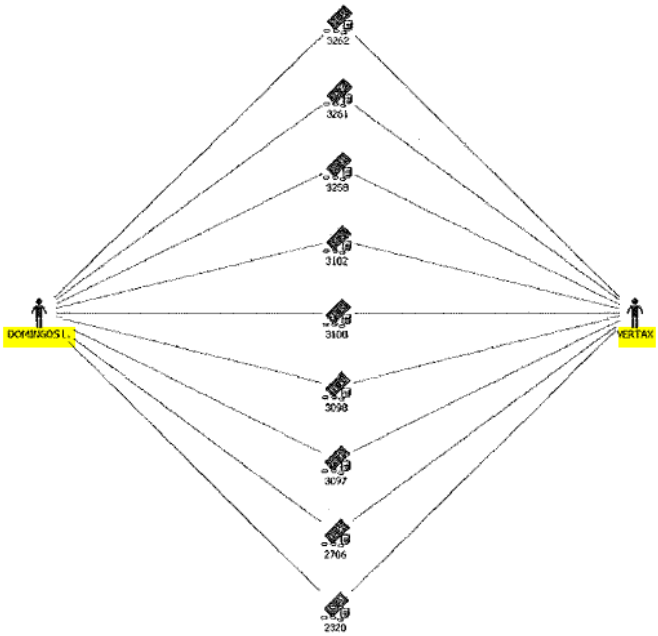

Conforme resposta ao quesito nº 03 do Laudo 550/2010 – INC/TITEC/DPF, **não foram constatados indícios de adulteração de caráter fraudulento** no áudio e vídeo examinados.

3.6.1.4. Depoimento da testemunha TALES SOUZA FERREIRA, vídeo de ABDON BUCAR e contratação da empresa NOTABILIS

A testemunha TALES SOUZA FERREIRA, gerente da denominada "Casa dos Artistas", onde foi instalado um gabinete pessoal, marketing e escritório de campanha e de transição de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, relatou em juízo que "**DURVAL dava ao declarante dinheiro em espécie**

semanalmente para pagar as despesas; sempre em espécie; que o total das despesas nos 03 meses foi de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)" (trecho de 03:32 a 03:54 e de 04:10 a 04:37[185]).

Ou seja, pelo referido depoimento, verifica-se que era DURVAL BARBOSA quem controlava as despesas de campanha e do governo de transição de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, apesar de ser Secretário de Assuntos Sindicais do governo de JOAQUIM RORIZ no referido período, conforme Decreto de 17 de maio de 2006[186], sendo legalmente vedado de prestar serviços em campanhas eleitorais, conforme artigo 73, inciso III da Lei 9504/97[187].

Além disso, a testemunha TALES citou a pessoa de ABDON BUCAR como sendo o proprietário de uma empresa de produção que prestou serviços na campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

Há um vídeo em que ABDON BUCAR foi filmado conversando com DURVAL BARBOSA RODRIGUES sobre o recebimento de R 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a prestação de serviços para a campanha de ARRUDA mediante a emissão de nota fiscal fria, conforme diálogo transcrito no Laudo nº 483/2010-INC/DITEC/DPF, conforme abordado no item 3.4.3 acima.

3.6.1.5. Gravação Ambiental da Residência Oficial de Águas Claras – Laudo 1507/2011- INC/DITEC/DPF

A gravação ambiental realizada em 21/10/2009 na Residência Oficial de Águas Claras (abordada no tópico 3.5.4 desta

[185] Audiência realizada em 19.02.2016, fls. 12410/12411, vol. 62, arquivo 00.16.41.985000.wmv
[186] Publicado no DODF de 18 de maio de 2006, pg. 15
[187] Art. 73: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (...) III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

peça processual), comprovou o protagonismo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA no esquema de arrecadação e distribuição de propinas, pois ARRUDA: a) recebe a prestação de contas de DURVAL BARBOSA sobre os valores recebidos na arrecadação de propina; b) determina a destinação a ser dada aos valores ilícitos recebidos e a receber de várias empresas de informática; c) conversa sobre as pessoas encarregadas do pagamento dos valores ilícitos a deputados distritais e d) determina as providências a serem adotadas para a compra de apoio político de parlamentares.

Os diálogos ocorridos na referida gravação ambiental demonstram que o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA tinha o controle total do esquema de arrecadação ilícita de propina e conversa com JOSÉ GERALDO MACIEL e DURVAL BARBOSA RODRIGUES sobre os valores recebidos por este dos empresários do ramo de informática que prestavam serviços ao GDF, conforme o seguinte trecho da conversa transcrita no Laudo nº 1507/2077 (de 1:16:43 a 1:18:39[188]):

> *"**Arruda**: Deixa eu te perguntar uma coisa. É... somando as quatro aí, **quanto que foi pago?***
>
> ***Durval**: **Foi pago... quinze bruto. Quinze... quinze, quinze, quinze, quinze....Quinze. Pro Gilberto foi pago doze.** Você multiplica aí por ponte vinte e seis. O dele é maior um pouquinho, que é cinco a mais. É ponto vinte e seis, ponto cinco,* Dá novecentos e quarenta e oito. Aí ele tá... tá bancando. E... esse da Info Educacional, olha aí como é que foi. **Foi sessenta pro Valente**. Tá? Porque ele deu integral. Não descontou nada. **Sobra aí pro Valente, deu sessenta pro Valente, sessenta pro Gibrail, má o Fábio Simão**. Que são os donos lá da área financeira, né? E não pode... e não tem jeito. Aí sobrou um sete oito".*

O réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA também indaga a DURVAL sobre o montante de dinheiro arrecadado ilicitamente disponível naquele

[188] Laudo 1507/2011 – INC/DITEC/DPF, fl. 3638 do IP 650/DF

momento (Laudo 1507/2011 - trecho de 1:14:20 a 1:16:43[189]):

> *" **Arruda**: **hoje tem disponível isso aqui?***
> ***Durval**: Hoje, hoje tem isso aí pra você fazer o que quiser. Pagar {missão}. Agora, se for no... no... na coisa normal. No dia a dia. No comum. Você teria hoje quatrocentos disponível. Pra entregar a quem você quisesse.*
> ***Arruda**: Okay".*

Cientificado dos valores, o acusado JOSÉ ROBERTO ARRUDA determina que DURVAL BARBOSA passe parte do montante para JOSÉ GERALDO MACIEL, que tem a incumbência, juntamente a outros integrantes do núcleo pagador, de entregar propina a Deputados Distritais.

O Governador **Arruda**, então, passa a tratar da terceira forma de contraprestação pelos serviços que **Durval Barbosa** executa no âmbito da quadrilha: influência no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para ajudá-lo em seus processos criminais (trecho de 1:25:00 a 1:27:11[190]):

> *"**Arruda**: O quê que eu vou fazer, então, ô Durval, eu vou fazer com calma agora uma visita ao Presidente do Tribunal (ininteligível). Combinar um encontro com ele. Vou ouvir dele o quê que ele nos aconselha. Segunda coisa, o Getúlio, que é o corregedor... eu fiz um jantar aqui para o corregedor...; (…)*
> ***Arruda**: … eu pedi a ele que tentasse ver esse negócio, mas ele já tinha {votado}... Ele disse "tem outro processo que eu sou o relator". Ele disse: "e tá seguro comigo." (Laudo n.º 1507/2011 – INC/DITEC/DPF, fl. 3644, do Inq. 650-DF).*

Inclusive, o colaborador processual **Durval Barbosa** pediu expressamente que **José Roberto Arruda** colocasse **Paulo Octávio** na estratégia de influenciar Desembargadores do Tribunal de Justiça em favor de **Durval Barbosa,** com o que ARRUDA concordou (trecho de *1:28:14*

[189] Idem, fl. 3637 do IP 650/DF
[190] Fls. 3643/3644, do Inq. 650-DF

a 1:29:14[191]*)*:

> *"(...)*
> ***Arruda**: Oh Durval, então o que é que a gente combina: os instrumentos que eu tenho é eu falar com o presidente do Tribunal. O Pi (descontinuidade) da Veiga e o Geraldo Grossi tão à disposição pra ajudar, neste caso aqui o...ex-presidente da OAB, da OAB nacional...*
> ***(...)***
> ***Arruda:** Então, você me oriente, você me diga; "Arruda, eu preciso que você faça isso...", tá?*
> ***Durval: Bota o P.O.***
> ***Arruda: Tá bom!***
> ***Durval: Botá aí...e ele, e ele fica te dando o...o resultado. E fala assim: "entra nesse {meio}".***
> ***Arruda: OK, fechado!***
> ***Durval: Eu prefiro assim, incumbe o PO.***
> ***Arruda: Incumbo".***
> *(...)*
>
> *1:46:08 a 1:48:05*
> ***Durval**: Ó... è Arruda, quer que eu te passe mais disse que o seu compromisso ta seiscentos e?*
> ***J.Geraldo**: Seiscentos.*
> *Durval: Seiscentos? Então... então vai dar pra pa...*
> ***J. Geraldo**: Seiscentos e cinco... (ininteligível)*
> ***Durval:** Que dia que cê tem que fazer isso?*
> ***Arruda:** Entre o dia cinco e o dia dez de cada mês*
> ***Durval:** Ah, então vai dá pra eu passar procê.*
> ***Arruda**: Então, é o seguinte, ele vai passar direto pra você...tá? E aí, o resto é com você, tá?*
> ***Durval:** Tá, aham...eu...eu venho aqui...*
> ***Arruda:** (ininteligível)*
> ***Durval:** eu venho aqui tem que ver com o Toledo também lá, que o Toledo tem alguma coisa represada dele lá...*
> ***Arruda: Então, por enquanto acho que só tenho que ter a conversa com o Paulo Octávio.***
> ***Durval: É sim. Assim...***
> ***Arruda: O Paulo Octávio, ele {diz que}, que o Paulo Octávio é a pessoa certa, pra falar com os desembargadores pra poder organizar esse processo. Realmente, o Paulo é muito hábil. Não é isso, Durval?***
> *(...)".*

[191] Fls. 3645/3646, do Inq. 650-DF, o assunto volta a ser tratado nas fls. 3657/3659 - Laudo n.º 1507/2011 – INC/DITEC/DPF.

Ainda no tema sobre a arrecadação de dinheiro para financiar as atividades da quadrilha, **José Roberto Arruda** explicita o papel desempenhado por **Marcelo Toledo**, que também despachava diretamente com ele (trecho 1:36:27 a 1:38:37[192]):

> "**Durval:** Bom, você tem recebido o respaldo aí do restante que tá caindo lá? Que eu já tô fazendo direto, assim, aqueles menores... com... o Toledo, né?
> **Arruda:** Eu não tenho não!
> **Durval:** Ô sô, eu tô fazendo há muito tempo, tô mandando ele vir pra cá.
> **Arruda:** Senta direto comigo sempre, Durval. Não custa uma vez por semana, de quinze em quinze dias, vem cá! Conversa comigo.
> **Durval:** O Toledo não tá vindo aqui acertar!
> **Arruda:** Eu... até por culpa minha, eu acho que... eu não chamei, né.
> **Durval:** Então chama ele pra acertar!
> **Arruda:** Ah é?
> **Durval:** Pode chamar.
> **Arruda:** Mas ele tem dinheiro lá?
> **Durval**: Tem, tem dinheiro seu?
> **Arruda:** Cê sabe precisar?
> **Durval:** Olha, eu não sei o total. Mas ele tem... ele tem uma... uma boa quantia!
> **Arruda:** Ah é?"

Após exaurir o tema da arrecadação de propina, tinha chegado a hora de tratar da oferta e pagamento sistemático de vantagem indevida para os Deputados Distritais e representantes de partidos políticos. Nesse momento, **José Geraldo Maciel** volta a participar da conversa, em razão de sua tarefa específica neste núcleo gestor de apoio político e de pagamento a parlamentares e representantes de partidos políticos da quadrilha.

Sem rodeios, **José Roberto Arruda** é direto ao questionar

[192] Fl. 3650, vol. 20 do IP 650/DF. Em outro momento, Durval Barbosa e José Roberto Arruda relembram da necessidade de **Marcelo Toledo** prestar contas ao Governador: *"Durval: Vou falar com Toledo também sobre o que ele tem lá; Arruda: Tá bom, pede pra ele me ligar."* (Laudo n.º 1507/2011 – INC/DITEC/DPF, fl. 3659, vol.20 do Inq. 650-DF).

o Chefe da Casa Civil sobre a despesa **MENSAL** com políticos, o que comprova a periodicidade dos pagamentos (trecho 1:43:15 a 1:46:08[193]):

> **"Arruda: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto? "**

A partir deste ponto da conversa, **Arruda** e **Maciel** passam a tratar de detalhes do repasse, indicando valores e conversando sobre os integrantes da quadrilha responsáveis pelos pagamentos e Deputados Distritais e representantes de partidos políticos por eles corrompidos, como se verifica dos seguintes trechos (de 1:43:15 a 1:46:08[194])

Portanto, nessa conversa interceptada por autorização do STJ, ficou comprovado que JOSÉ ROBERTO ARRUDA estabelecia o destino do montante arrecadado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES.

3.6.1.6. Prova Documental

Em relação à prova documental que evidencia o envolvimento de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, há a comprovação da contratação, pela CODEPLAN, da empresa NOTABILIS, pertencente ao filho de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, MARCOS SANT´ANA ARRUDA, e ao corréu OMÉZIO PONTES no ano de 2003, conforme contrato social da referida empresa e nota fiscal abaixo indicados[195]:

Figura 3.6.5.1.1 - contrato social da empresa NOTABILIS

[193] Fl. 3654, do Inq. 650-DF
[194] Fls. 3654/3656, do Inq. 650-DF
[195] Fls. 73/88, vol. 02, do IP 650-DF

CART. MARCELO RIBAS - 1º Reg. P. Jurídicas
Brasília - DF
MICROFILMS Nº 68299 STJ
C00081

NOTABILIS COMUNICAÇÃO E MARKETING
CNPJ MF n.º 01.720.721/0001-39

DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

ORLANDO JOSÉ PONTES, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, jornalista profissional registrado sob n.º 2248/12/19 DF, natural de Brasília/DF, nascido em 12/03/1961, filho de Raimundo Evangelista Pontes e de Maria Ribeiro Pontes, portador da Carteira de Identidade RG n.º [illegible]561, expedida em 29/07/1996 pelo SSP/DF e do CPF n.º 186.353.851-87, residente e domiciliado na SMPW Quadra 04, Conjunto 04, Lote 08, casa C – Park Way - Brasília/DF - CEP: 71735-400.
OMEZIO RIBEIRO PONTES, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, jornalista profissional, registrado sob o n.º 20621 s/001, natural de Brasília/DF, nascido em 14/03/1965, filho de Raimundo Evangelista Pontes e de Maria Ribeiro Pontes, Portador da Carteira de Identidade RG n.º [illegible]14.023, expedida em 23/04/1979 pela SSP/DF e do CPF n.º 225.532.311-72, residente e domiciliado à SMPW Quadra 05 Conjunto 13 Lote 09 Unidade 1 – Park Way - Brasília/DF - CEP: 71735-513.
MARCOS SANT'ANA ARRUDA, brasileiro, solteiro, publicitário, natural de Brasília/DF, nascido em 17/06/1980, filho de José Roberto Arruda e de Angela Sant'Ana Arruda, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.058.824, expedida em 16/09/1999 pela SSP/DF e do CPF n.º 689.130.441-53, residente e domiciliado na AOS 02, Bloco D, Apartamento 105 - Octogonal – Brasília/DF – CEP.: 70660-024, ÚNICOS sócios da Sociedade Simples, denominada: **NOTABILIS COMUNICAÇÃO E MARKETING**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.720.721/0001-39 e no CF/DF n.º 07.330.802/001-00, com sede na Área de Desenvolvimento Econômico do Núcleo Bandeirante - ADENB - Conjunto 02 Lote n.º 07, Núcleo Bandeirante – Brasília/DF - CEP.: 71735-720, com Contrato Social Registrado e Arquivado no Cartório Marcelo Ribas 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, sob n.º 2.273, do livro A-3, em 23/10/1991, RESOLVEM assim **alterar e consolidar** o contrato social.

Figura 3.6.5.1.2: nota fiscal emitida pela empresa Notabilis em favor da CODEPLAN

Notabilis
S-C Comunicação e Marketing
SCN Qd. 02 - Bl. D - Ent. B - Salas 1201 a 1204 - Ed. Centro Empresarial Encol - Asa Norte Brasília - DF Telefax: (61) 328-2512

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS — MOD. 03-A
☐ USUÁRIO FINAL ☐ REMESSA
☐ SUBCONTRATAÇÃO ☐ ENTRADA
DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 25-10-2003
Nº — STJ 928000090
1ª VIA CLIENTE 2ª VIA CLIENTE 3ª VIA CONTABIL. 4ª VIA TALÃO

CNPJ 01.720.721/0001-39 | CF/DF 07.330.802/001-00

TOMADOR DO SERVIÇO OU DESTINATÁRIO: COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL- CODEPLAN
AIDF n.º 123006271/20
NF Prorrog. até: 25/10/20
Portaria SEFP n.º 02/20
ENDEREÇO: SAIN PROJEÇÃO H SETOR DE ÁREAS ISOLADAS NORTE
CIDADE: BRASÍLIA — EST.: DF
CNPJ/MF: 00.046.060/0001-45 — CF/DF: ISENTO — DATA DA EMISSÃO: 19/12/2003

CÓD.	QUANT.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RÁDIO-RELEASE PARA DISTRIBUIÇÃO EM 22 EMISSORAS DE RÁDIO, DIARIAMENTE: SERVIÇO PARA O MES DE NOVEMBRO DE 2003 CONFORME ORDEM DE PRODUÇÃO Nº 07348.		18.000,00
		BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A AG.: 0100 JK C/C.: 600683-1 TEL.: 328-8003		

Deduções Legais — TOTAL 18.000,00
Nota Fiscal Subcontratação Nº — ISS já está incluído no preço dos serviços

TOTEM GRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA OS 118 CONJ. 03 LOTE 2 LOJA 01 - CNPJ 03.892.745/0001-09 - CF/DF 07.411628/001-10
8 Blocos 25x4 de 851 a 1000 - AIDF 123006271/2002- Nº 475223 25/10/2002

Há ainda a planilha de controle de arrecadação feita por

DURVAL BARBOSA antes do encontro com JOSÉ ROBERTO ARRUDA na Residência Oficial de Águas Claras em que constam os manuscritos "DE D P/ ARRUDA" e "21/10" e há a demonstração dos R$ 400 mil reais destinados a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, como afirmado diretamente a ARRUDA por DURVAL BARBOSA por ocasião da gravação ambiental, conforme imagem abaixo[196]:

Figura 3.6.5.1.3 – planilha de pagamento de propina

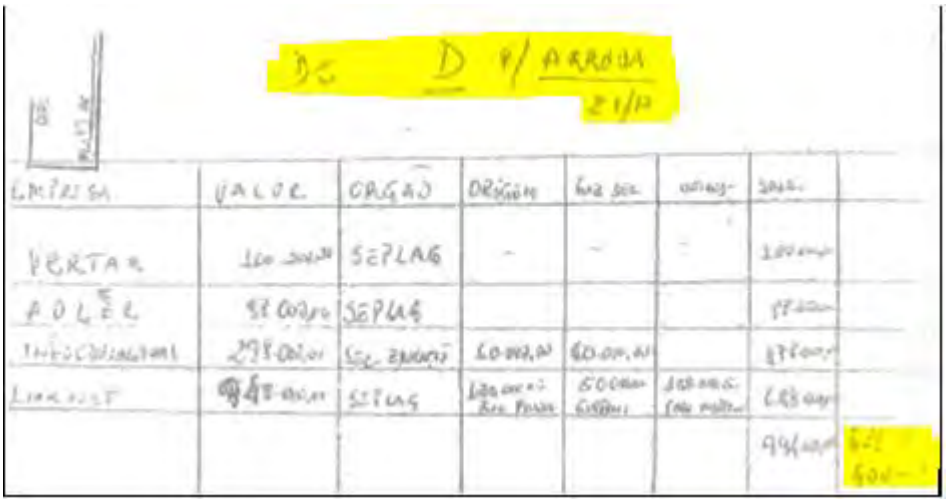

Segue o trecho da gravação ambiental em que DURVAL BARBOSA presta contas a JOSÉ GERALDO MACIEL sobre os valores arrecadados indicados na planilha acima, cabendo repisar que MACIEL foi a pessoa incumbida por ARRUDA para distribuir a propina aos deputados distritais[197]:

> "***J.Geraldo**: Ricardo*
> ***Durval**:...pro Ricardo Pena...e cento e cinquenta ele dividiu lá com os meninos. É ..., aí cê vai soma ... se você tirar os impostos aí, o Gilberto fez as contas lá, tirar os impostos dá novecentos e quarenta e oito... novecentos e quarenta e oito. Somando com..., até agora, com **cem do... do... da Vertax que tá faltando cem... oitenta e oito da...da Adler, e mais um que chegou lá***

[196] Apenso 03, fl. 99 do IP 650/DF
[197] Trecho de 00:31:17 a 00:35:45 do Laudo nº 1507/2011, fl. 17 do Laudo e fls. 3615/3616 do IP 650/DF

> ***da.... Info Educacional, que chegou duzentos e noventa e oito ...*** *e... e... foi sessenta pra o Valente ... Num tem jeito, né...sessenta pra o Fábio Simão mais o Gildail, quo são os donos da parte financeira lá,*
> *né? Então, menos cento e vinte dá cento e setenta e oito Aí, é... Tem... Vou te mostrar aqui, porque você é par.., você é parte interessada... Então, tem aqui: Vertax, cem , daqui não saiu nada; da Adler 88 não saiu nada; Info Educacional saiu cento e vinte , era dois nove oito passou pra cento e setenta e oito ; aqui não descontou nada também... E o Gilberto que É novecentos e quarenta e oito, aqui é cento e vinte, mais cinquenta, mais cento e cinquenta , aí sobra seiscentos e vinte e oito . Aí, eu fiz as contas do Arruda lá... Se for... Se ele não tiver uma missão maior, que tá faltando mais ou menos.,. tá faltando seis do Gilberto, é o que eu*
> *fiquei sabendo hoje... seis do Gilberto, é... Isso dá quase dez . Vamo botar oito e meio, dez... nove . Ainda tem mais uma beirada aí de uns oitocentos/setecentos e cinquenta pra vir. Se ele não tiver nenhuma missão, é... quiser que vá no comum.*
> *Eu, segunda-feira, eu... Amanhã é quinta?*
> ***J.Geraldo**: Quinta.*
> ***Durval:** Eu, .sexta-feira, já passo o dele..., a do Arruda. Já passo o do Arruda inteirinho, tá? Aí, fica faltando só umas merreca.... Quer dizer... merreca não, né?" (trecho de 00:31:17 a 00:35:45 do Laudo nº 1507/2011, fl. 17 do Laudo e fls. 3615/3616 do IP 650/DF).*

Há também a planilha de controle de pagamento de propina pela empresa INFO EDUCACIONAL no valor de R$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), que foi objeto de diálogo na captação ambiental.

Referida propina foi distribuída assim: 20% para **Gibrail Gebrim** e **Fábio Simão** (R$ 60 mil); 20% para **José Valente** (R$ 60mil). O restante (**R$ 178 mil**) foi distribuído assim: 40% para **Arruda,** 30% para **Paulo Octávio,** 10% ao chefe da Casa Civil **José Geraldo Maciel** e 10% ao ex-assessor de imprensa **Omézio Pontes**, e 10% aguardavam comando, como mostram os cálculos feitos por **Durval Barbosa**[198]:

[198] Apenso 03, fl. 38 da APN 707

Figura 3.6.5.1.4: planilha de pagamento de propina

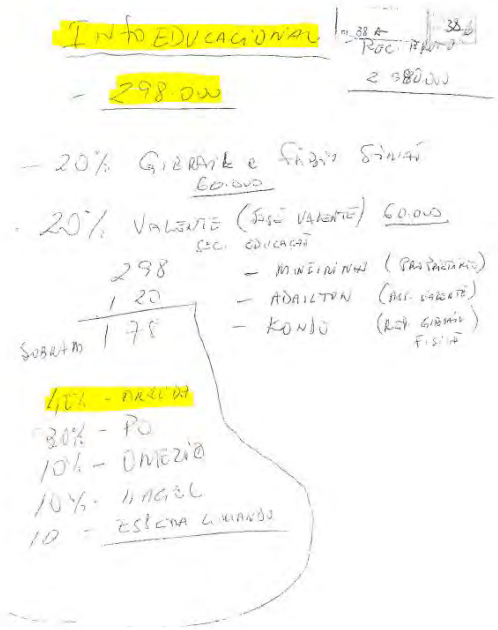

Segue abaixo o trecho da gravação ambiental em que DURVAL BARBOSA relata a ARRUDA sobre esse valor de R$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais) indicado na planilha e fala ainda sobre a distribuição de R$ 60.000,00 (sessenta mil) para o réu VALENTE, R$ 60.000,00 para GIBRAIL e R$ 60.000,00 para FÁBIO SIMÃO, conforme trecho abaixo extraído do Laudo 1507/2011 (de 1:16:43 a 1:18:39[199]):

> "***Durval**: Foi pago... quinze bruto. Quinze... quinze, quinze, quinze, quinze, quinze.. Quinze. Pro Gilberto foi pago doze. Você multiplica aí por ponto vinte e seis. O dele é maior um pouquinho, que é cinco a mais. É ponto vinte e seis, ponto cinco. Dá novecentos e quarenta e oito. Aí ele tá... tá bancando. E... esse da Info Educacional,* olha aí como é que foi. **Foi sessenta pro Valente. Tá**? Porque ele deu integral. Não descontou nada. **Sobra aí pro Valente, deu sessenta pro Valente, sessenta pro Gibrail, má o Fábio Simão. Que são os donos lá da área financeira, né? E não pode ... e não tem jeito. Aí sobrou um sete oito.***

[199] Laudo 1507/2011 – INC/DITEC/DPF, fl. 3638 do IP 650/DF

> *Arruda: **Deixa eu te perguntar... nesse valor aqui, nove, novecentos e... novecentos e noventa e quatro, você já pegou a sua parte?** Durval: Não, não, eu não... eu só pego quando cê... só, só pra pagar advogado (...)"*

Segue abaixo o documento apreendido no Gabinete de OMÉZIO PONTES, em que consta um orçamento de serviços de campanha com a seguinte frase: *"preciso que o Governador indique a fonte que pagará essas despesas"*, havendo ainda uma anotação manuscrita, ao que tudo indica feita pelo então Governador ARRUDA, com a seguinte frase: *"Omézio, isto é c/ você. Está sob o seu controle? JR"*, conforme imagem abaixo:

Figura 3.6.5.1.4 - orçamento de despesas de campanha apreendida com o réu OMÉZIO PONTES

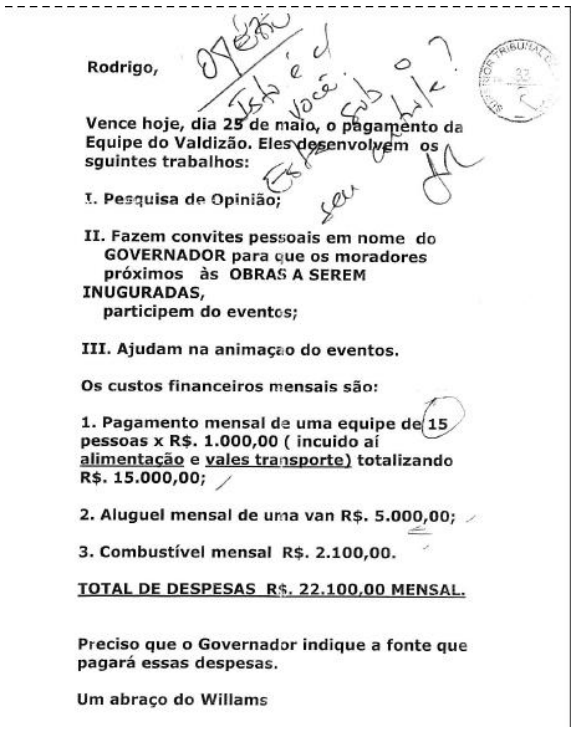

Rodrigo,

Vence hoje, dia 25 de maio, o pagamento da Equipe do Valdizão. Eles desenvolvem os sguintes trabalhos:

I. Pesquisa de Opinião;

II. Fazem convites pessoais em nome do GOVERNADOR para que os moradores próximos às OBRAS A SEREM INUGURADAS, participem do eventos;

III. Ajudam na animação do eventos.

Os custos financeiros mensais são:

1. Pagamento mensal de uma equipe de 15 pessoas x R$. 1.000,00 (incuido aí alimentação e vales transporte) totalizando R$. 15.000,00;

2. Aluguel mensal de uma van R$. 5.000,00;

3. Combustível mensal R$. 2.100,00.

TOTAL DE DESPESAS R$. 22.100,00 MENSAL.

Preciso que o Governador indique a fonte que pagará essas despesas.

Um abraço do Willams

Como já frisado, tais informações demonstram que ARRUDA coordenava os atos da quadrilha, tendo, neste caso, direcionado a OMÉZIO a tarefa de arrecadar a propina necessária para o pagamento das despesas citadas no documento.

Além da prova documental, pericial e oral, há ainda a comprovação de que os réus integrantes da quadrilha eram de estrita confiança do então Governador ARRUDA, conforme as nomeações por ele realizadas.

3.6.1.7. Nomeações de integrantes da quadrilha para cargos chaves no Governo

Os líderes da quadrilha, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, nomearam membros da quadrilha para ocupar postos chaves no governo para a prática de atos administrativos que permitissem garantir as finalidades espúrias do grupo.

Em janeiro de 2007, JOSÉ ROBERTO ARRUDA nomeou **DURVAL BARBOSA RODRIGUES** para o cargo de Chefe da Assessoria Especial da Governadoria do DF[200], o que comprova a sua proximidade e confiança com o colaborador processual.

Posteriormente, em 11 de junho de 2007, o corréu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA nomeou DURVAL BARBOSA RODRIGUES para o cargo de Secretário de Estado Extraordinária de Relações Institucionais do DF[201] com o objetivo de garantir-lhe o foro por prerrogativa de função.

Conforme depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, os líderes da quadrilha o nomearam como Secretário de Estado *"para proteger do primeiro grau do Judiciário"* (trecho de 1:13:42 a 1:14:06) e, indagado se eles se utilizaram de um esquema para dar ao colaborador um foro por prerrogativa de função, DURVAL BARBOSA confirmou que sim e disse que era para ele *"continuar fazendo o que fazia sem ser incomodado"* (trecho de 1:14:07 a 1:14:14)

Ressalte-se que o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA nomeou os

[200] Decreto de 08 de janeiro de 2007, publicado no DODF de 09 de janeiro de 2007,pg. 02.
[201] decreto publicado em 11 de junho de 2007, no Diário Oficial do DF – Suplemento, pg. 25

seguintes réus para os cargos estratégicos no governo, conforme abaixo indicados:

a) JOSÉ GERALDO MACIEL para a Casa Civil em 17 de junho de 2008 [202];

b) FÁBIO SIMÃO como Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Governo do DF; em junho de 2008, como Chefe-Adjunto da Casa Civil do DF[203] e, em outubro de 2009[204], como Chefe de Gabinete da Governadoria do DF;

c) MÁRCIO EDVANDO ROCHA MACHADO para a Secretaria de Obras[205];

d) RICARDO PINHEIRO PENNA como Secretário de Estado de Planejamento do DF[206];

e) ROBERTO EDUARDO GIFFONI como Corregedor-Geral do DF[207];

f) OMÉZIO RIBEIRO PONTES como Assessor de Imprensa do DF[208];

g) JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, ex-Presidente da NOVACAP[209];

h) JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, Secretário de Educação[210];

i) ADAILTON BARRETO RODRIGUES, Subsecretário da Secretaria de Estado da Educação do DF[211];

j) GIBRAIL NABIH GEBRIM, Chefe da Unidade de

[202]Decreto de 16 de junho de 2008, publicado no DODF de 17 de junho de 2008, pg. 31
[203]Decreto de 17/06/2008, pg. 11
[204]Decreto de 20 de outubro de 2009, publicado em 21 de outubro de 2009
[205]Decreto de 1º/01/2007, publicado no DODF, edição extra, pg. 04
[206]Decreto de 1º/01/2007, publicado no DODF, edição extra, pg. 04
[207]Decreto de 1º/01/2007, publicado no DODF, edição extra, pg. 04
[208]Decreto de 1º/01/2007, publicado no DODF, edição extra, pg. 04
[209]Decreto de 02/01/2007, publicado no DODF de 2 de janeiro de 2007, p.38
[210]Decreto de 07/08/2007, publicado no DODF de 08 de agosto de 2007
[211]Decreto de 24/08/2007, publicado em 27 de agosto de 2007, pg. 24

Administração de Estado de Educação do DF[212];

k) RODRIGO DINIZ ARANTES, Assessor Especial da Governadoria, da Secretaria de Estado de Governo do DF[213].

Portanto, verifica-se que os réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA utilizaram-se de nomeações de integrantes da quadrilha para cargos estratégicos no governo para dar suporte às atividades ilícitas da quadrilha.

3.6.1.8. Teses da Defesa de JOSÉ ROBERTO ARRUDA

O réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA não prestou declarações no interrogatório, mas sua defesa técnica apresentou resposta à acusação às fls. 9144/9261 em que alega, em resumo, que as gravações realizadas por DURVAL BARBOSA RODRIGUES com equipamento pessoal são inválidas porque teriam sido editadas; que as gravações feitas com autorização judicial são nulas porque DURVAL BARBOSA não teria usado equipamento da Polícia Federal, mas sim, equipamento pessoal; não haver credibilidade na palavra de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, que teria praticado chantagem e extorsão.

As alegações relativas à nulidade dos vídeos gravados por DURVAL BARBOSA RODRIGUES e da captação ambiental realizada na Residência Oficial de Águas Claras não procedem e são facilmente desconstituídas pelos inúmeros laudos periciais constantes dos autos.

Os laudos produzidos na presente ação penal são aqueles

[212]Decreto de 02/01/2007, publicado em 03 de janeiro de 2007, pg. 06
[213] Decreto de 18/01/2007, publicado no DODF de 19 de janeiro de 2007

de nº 434/2010[214], 394/2010[215], 214/2010[216], 233/2010[217], 235/2010[218], 357/2010[219], 424/2010[220], 483/2010[221] 1507/2011[222], 1949/2015[223], 278/2010[224], 384/2010[225], 550/2010[226] 551/2010[227], 534/2010[228], 488/2010[229], 489/2010[230], 490/2010[231], 502/2010[232], 534/2010[233], 552/2010[234] todos do INC/DITEC/DPF.

Em todos os laudos periciais, consta informação dos peritos de que **NÃO HOUVE adulteração, manipulação ou edição fraudulenta**.

A testemunha FRANCINEI ARRUDA BEZERRA, que auxiliou DURVAL BARBOSA RODRIGUES nas gravações dos vídeos, afirmou em Juízo que apenas fez cortes em partes dos vídeos, não tendo incluído imagem ou fala nas gravações realizadas; que DURVAL BARBOSA nunca pediu à referida testemunha que fizesse troca de áudio ou fraude nos vídeos; que DURVAL nunca pediu ao depoente que inserisse personagens nos vídeos; que as pessoas filmadas estavam realmente no local da gravação; que a entrega de dinheiro, as malas e pacotes de dinheiro filmados eram reais; que não houve inserção de imagens; que no vídeo em que aparece JOSÉ ROBERTO ARRUDA, houve apenas um corte no final (trechos

[214] Fls. 1312/1326 do IP 650/DF
[215] Fls. 1267/1290 do IP 650/DF
[216] Fls. 1199/1209 do IP 650/DF
[217] Fls. 1219/1228 do IP 650/DF
[218] Fls. 1229/1238 do IP 650/DF
[219] Fls. 1247/1256 do IP 650/DF
[220] Fls. 1300/1311 do IP 650/DF
[221] Fls. 1327/1341 do IP 650/DF
[222] Fls. 3599/3668 do IP 650/DF
[223] Constante da mídia em anexo
[224] Fls. 1239/1245 do IP 650/DF
[225] Fls. 1257/1266 do IP 650/DF
[226] Fls. 1425/1434 do IP 650/DF
[227] Fls. 1435/1453 do IP 650/DF
[228] Fls. 1391/1424 do IP 650/DF
[229] Fls. 1342/1356 do IP 650/DF
[230] Fls. 1357/1366 do IP 650/DF
[231] Fls. 1367/1378 do IP 650/DF
[232] Fls. 1379/1390 do IP 650/DF
[233] Fls. 1391/1415 do IP\ 650/DF
[234] Fls. 1454/1466 do IP 650/DF

de 01:10 a 04:44 e de 31:45 a 33:08[235]).

Em relação à gravação ambiental, o Laudo nº 1944/2015[236] concluiu que *"não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação questionada foi adulterada em relação ao áudio original".* O Laudo 092/2016[237] constatou que *"não há indicativos de edição/adulteração no vídeo gravado".*

A alegação de que DURVAL BARBOSA não teria utilizado equipamento da Polícia Federal na captação ambiental também não procede, pois os peritos concluíram, nos Laudos 1286/2018 e 1394/2018 – INC/DITEC/DPF[238], **que o colaborador DURVAL BARBOSA RODRIGUES utilizou equipamentos oficiais para realização das gravações autorizadas judicialmente; que não houve desligamento intencional dos aparelhos de vídeo durante a ação controlada; que o gravador aqueceu até 49º C e que o encerramento abrupto das filmagens é compatível com o exaurimento da bateria.**

Além disso, a agente de polícia federal que participou da diligência no dia da captação ambiental na Residência Oficial, MÁRCIA ALENCAR JINKINS prestou depoimento no sautos na ação de improbidade nº 2014.01.1.200571-0 e relatou expressamente que *"no dia da gravação ambiental em Águas Claras,* ***foi colocado um equipamento da Polícia Federal em DURVAL BARBOSA, que foi acompanhado pela equipe até a casa e depois retornou para a Polícia*** *(...)"*, conforme depoimento constante da mídia de fl. 15.162.

O procedimento, portanto, foi plenamente regular, não havendo qualquer nulidade.

Ressalte-se que o mesmo equipamento foi utilizado em outra Operação da Polícia Federal, demonstrando que se trata de material de uso oficial daquele órgão.

[235] Vol. 67, fls. 13263, arquivo 03.58.37.954000.wmv
[236] Constante da mídia em anexo
[237] Constante da mídia em anexo
[238] Mídia de fls. 14604, vol. 73 dos autos

Em relação ao desligamento ocorrido, o laudo pericial constatou que foi decorrente do superaquecimento do gravador e exaurimento da bateria e não de desligamento intencional do colaborador, conforme resposta ao quesito nº 07 do Laudo 1394/2018[239]: *" com relação ao registro de vídeo, conforme apresentado na Seção IV.3.2 deste laudo, a anomalia ocorrida nos 34 segundos finais do vídeo ambiental.AVI é, com elevado grau de plausibilidade, fruto do exaurimento da bateria do equipamento gravador e não oriunda de desligamento doloso ou avaria do equipamento"*.

A defesa de JOSÉ ROBERTO ARRUDA arrolou a testemunha ALÍRIO NETO, que era parlamentar à época, e disse que a compra de apoio político ocorria apenas mediante nomeações para cargos no governo e não por pagamento de propina, sendo que a planilha localizada na residência de José Geraldo Maciel dizia respeito a cargos na administração pública e não valores em espécie.

O depoimento de ALÍRIO NETO apenas confirma que o acusado JOSE GERALDO MACIEL fazia a articulação com parlamentares para fins de compra de apoio político. A entrega de vantagem indevida para os parlamentares foi amplamente comprovada nos autos por meio do monitoramento da quantia arrecadada, vídeos de entrega e recebimento de propina envolvendo parlamentares, empresários e o próprio Governador Arruda, além da pratica de atos administrativos ilegais destinados a direcionar os pagamentos de serviços de informática para empresas integrantes do esquema.

A alegação de que houve cortes no orçamento de informática no início do Governo ARRUDA também não afasta a configuração do crime de quadrilha, pois uma das estratégias do grupo para camuflar os atos ilícitos foi a adoção de medidas administrativas para dar uma aparência de legalidade à área de informática, já que o TCDF e o Ministério Público haviam adotado medidas judiciais em razão de contratações ilegais firmadas com a CODEPLAN ou o ICS e as empresas de informática

[239] Mídia de fls. 14604, vol. 73 dos autos, fl. 62 do Laudo 1394/2018-INC/DITEC/DPF

no período do Governo RORIZ.

Ressalte-se que o TCDF havia instaurado o processo administrativo nº 13850/2007[240] e determinou que os pagamentos à empresa LINKNET somente fossem feitos após a comprovação, junto ao Tribunal de Contas do DF, de vários requisitos elencados, dentre eles, a compatibilização dos valores cobrados pelas empresas com os preços de informática, o que foi completamente descumprido pelos líderes e membros da quadrilha.

Além disso, mesmo com a diminuição do valor do orçamento da contratação de informática, houve entrega e recebimento de propina dos respectivos empresários, como afirmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES em seu depoimento judicial e comprovado pelos vídeos constantes dos autos.

Quanto à alegação de falta de credibilidade à palavra de DURVAL BARBOSA RODRIGUES pelo fato de ele ter respondido a inúmeras ações penais e de improbidade administrativa, cumpre observar que essas circunstâncias eram notórias em 2006, amplamente divulgadas na imprensa e, ainda assim, JOSÉ ROBERTO ARRUDA o nomeou para ocupar o cargo de Secretário de Estado a fim de lhe proporcionar foro por prerrogativa de função, o que demonstra o vínculo estreito de ARRUDA com DURVAL BARBOSA RODRIGUES, designado para ser o arrecadador de propina do grupo.

Além disso, o Governador ARRUDA nomeou o réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO como Presidente da Agência de Tecnologia – AGEMTI, por indicação de DURVAL BARBOSA, a fim de que pudesse praticar os atos necessários à consecução dos crimes, em especial o ateste dos serviços de informática e a pesquisa viciada de preços de mercado das empresas, sem nenhuma consulta ao banco de preços da Central de Compras.

Além disso, em razão da condição de colaborador processual, a palavra de DURVAL BARBOSA foi corroborada por amplo

[240] Disponível em https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/

conjunto probatório produzido nos autos, suficiente para a condenação.

Portanto, a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia deve ser julgada **PROCEDENTE** em relação a JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

3.6.2. PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

O réu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA foi denunciado por coordenar com JOSÉ ROBERTO ARRUDA a associação criminosa voltada à prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, envolvendo políticos, servidores públicos e empresários, mediante um esquema de arrecadação de propina de empresas de informática que prestavam serviços ao GDF e posterior distribuição aos integrantes do grupo.

O réu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA vinculou-se à quadrilha em maio de 2006, após a decisão da Executiva Nacional do PFL de que a chapa ao governo do Distrito Federal seria formada por JOSÉ ROBERTO ARRUDA (Governador) e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA (Vice-Governador).

A liderança de PAULO OCTÁVIO na quadrilha foi devidamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES e da testemunha TALES SOUZA FERREIRA, gerente da "Casa dos Artistas"; b) vídeo em que o Assessor Empresarial de PAULO OCTÁVIO, o corréu MARCELO CARVALHO, é filmado recebendo propina em espécie; c) vídeo de MARCELO TOLEDO pedindo propina a DURVAL BARBOSA para ser entregue a PAULO OCTÁVIO; d) gravação ambiental na residência oficial de Águas Claras e dados bancários; e) prova documental.

3.6.2.1. Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES e da testemunha TALES SOUZA FERREIRA

O réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou em seu depoimento judicial que entregou dinheiro para PAULO OCTÁVIO AVLES PEREIRA diretamente em uma oportunidade no Kubitschek Plaza e também por meio de MARCELO CARVALHO, Assessor Empresarial de PAULO OCTÁVIO, e do corréu MARCELO TOLEDO, como se verifica dos seguintes trechos do depoimento do colaborador processual:

> *"(...) que, indagado acerca do envolvimento de PAULO OCTÁVIO, o colaborador processual DURVAL BARBOSA* ***afirmou que teve uma vez que foi até o Kubitschek Plaza deixar uma quantidade x que correspondia a 30% do que tinha arrecadado no período; que levou lá; que não passava de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); que chegou e PAULO OCTÁVIO mandou que deixasse em cima da mesa****; que o declarante saiu e considerou ter feita a tarefa* (trecho de 01:50:58 a 01:52:19)
> *Que essa foi a única vez que entregou dinheiro a PAULO OCTÁVIO; que confirma que, em todas as outras ocasiões,* ***o declarante encaminhou o dinheiro de propina da área de informática para PAULO OCTÁVIO por meio de MARCELO CARVALHO, principal assessor do ex-Governador do DF ou de MARCELO TOLEDO****; (...)* (trecho de 1:55:19 a 1:56:16)
> *(...)* ***que conheceu o Marcelo Carvalho na academia Júlio Adnet, fazendo esteira com o declarante, que já sabia que ele trabalhava com o Paulo Octávio e foi quando o declarante falou da divisão dos recursos de propina; que falou olha, tem um negócio para mandar entregar para o seu chefe 30%; que não tem como chegar no seu chefe; que ele falou assim: 'pode deixar que eu resolvo'; que o declarante disse: 'Você resolve? Está resolvido'; que então ele (MARCELO CARVALHO) começou a pegar o dinheiro com o declarante; que pegou várias vezes(...)****;* (trecho de 02:11:27 a 02:12:57)
> *Que, indagado sobre o Laudo 278/2010, respondeu que a pessoa que aparece na imagem é MARCELO CARVALHO e que essa foi uma das ocasiões em que MARCELO CARVALHO foi buscar dinheiro com o declarante*; que

Sobre a campanha de 2006, o colaborador processual DURVAL BARBOSA relatou que o acusado PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, então candidato a Vice-Governador, propiciou a cooptação dos parlamentares do PFL ligados a ele, além de ter solicitado o apoio econômico de uma empresária da área de informática ligada a ele, qual seja, MARIA

CRISTINA BONER LEO, em troca de futuras contratações no Governo, que se concretizaram mediante a assinatura de contrato emergencial de R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), cujo valor orçamentário foi liberado após intervenção de PAULO OCTÁVIO.

Seguem os trechos de depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES a esse respeito:

> *" (...) que, na campanha de 2006, o papel do declarante foi continuar arrecadando dinheiro em forma de propina e repassando para a campanha de José Roberto Arruda até o último dia de 2006 e sedimentando a 'Casa dos Artistas'; que, indagado se, nesse momento da campanha, PAULO OCTÁVIO já fazia parte da campanha, o declarante respondeu que sim, pois foi decidido pelo partido nacional que o candidato seria JOSÉ ROBERTO ARRUDA; (...)* (trecho de 59:36 a 1:00:32)
> *que houve a cooptação de pessoas ligadas ao PFL, como LEONARDO PRUDENTE, JÚNIOR BRUNELI e FÁBIO BARCELOS; que ARRUDA só conseguiu esse pessoal quando o PAULO OCTÁVIO aceitou a imposição da chefia nacional do PFL de colocar o ARRUDA na cabeça de chave e ele como Vice-Governador e, na próxima eleição, eles estariam ao contrário;* (trecho de 1:05:09 a 1:06:30)
> *que várias despesas inerentes à campanha foram custeadas com recursos desviados dos contratos de informática, como a 'Casa dos Artistas', que foi uma casa alugada na QI 05 do Osório Adriano, onde fizemos uma grande reforma, colocamos segurança, carro, internet, toda infraestrutura lógica na casa para os jornalistas e pesquisadores trabalharem. Que colocamos estúdio, dormitório, cozinha que servia 500 refeições por dia; que era um engenho; que foi colocado à disposição de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO;*
>
> *(...)*
>
> *Que, indagado sobre o trecho do depoimento prestado em 03/12/2009 (fl. 525 do IP 650/DF) no qual afirma que 'à vista desse método de aporte de verba pra a campanha ARRUDA/PAULO OCTÁVIO, PAUJO OCTÁVIO interferiu junto ao então Secretário JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES para que fossem liberados recursos orçamentários necessários à formalização de contrato de interesse da empresa de CRISTINA BONER, dona do Grupo TBA, mas também no ato representando os interesses de outra empresa de sua propriedade, denominada B2BR, o interrogando afirmou que*

> *se recorda da intervenção do réu PAULO OCTÁVIO para liberar o orçamento;* (trecho de 01:52:20 a 01:53:50)
> *Que foi transmitido pelo próprio José Vieira Naves, professor Naves, que teria recebido cobrança do Arruda e do Paulo Octávio pra poder liberar o que eu já tinha cobrado do Arruda; que o interrogando falou: 'olha, a Cristina Boner não se dar muito bem contigo, ela é amiga do Paulo Octávio, vamos fazer esse contrato aqui com ela?'; que imediatamento o NAVES apareceu e disse dessa forma: 'que o Arruda e o Paulo Octávio teriam feito gestão junto com ele pra liberar e que ele estava dando notícia ao declarante em primeira mão, que mandou fazer o contrato de R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais); que deu o toque na Cristina, falou: 'tem novidade pra você' (...) que foi assim que aconteceu, mandou fazer o contrato e o ARRUDA garantiu a execução dele total no governo dele* (trecho de 01:53:51 a 01:55:19).

O acusado PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA foi quem nomeou DURVAL BARBOSA como Secretário de Estado Extraordinárioa de Relações Institucionais do DF, conforme decreto publicado em 11 de junho de 2007, no Diário Oficial do DF – Suplemento, pg. 25.

Esse decreto publicado comprova a contradição das declarações de PAULO OCTÁVIO em seu interrogatório judicial, quando afirmou que *"não sabe o que levou à nomeação dele em 2007; que não opinou nem participou da nomeação dele; (...)"* (trecho de 46:06 a 46:58).

O colaborador processual DURVAL BARBOSA esclareceu que essa nomeação ocorreu para garantir-lhe o foro por prerrogativa de função no julgamento das ações propostas contra ele no Tribunal de Justiça do DF e Territórios e que sua função no Governo Arruda continuou a ser *"só arrecadar propina"* (trecho 1:14:18 a 01:14:38), como se verifica do seguinte trecho: " *(...) que, indagado sobre o motivo pelo qual o declarante assumiu um cargo de assessor especial e depois passou para secretário, respondeu que isso ocorre para protegê-lo do primeiro grau do Judiciário"* (trecho de 1:13:42 a 1:14:06).

Além do depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, houve também as declarações da testemunha TALES SOUZA FERREIRA, gerente da

denominada "Casa dos Artistas", que relatou que PAULO OCTÁVIO ALVES PERERIA tinha uma sala no referido local e era bem frequente e permanente na casa, o que demonstra que PAULO OCTÁVIO tinha conhecimento de que DURVAL BARBOSA era a pessoa responsável pelo pagamento das despesas de campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, pois era ele quem dava os recursos em espécie para pagamento dos gastos.

Segue abaixo o trecho do depoimento de TALES SOUZA FERREIRA em que afirma que PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA era bem frequente na conhecida "Casa dos Artistas"[241]:

> *" (...) que* ***DURVAL dava ao declarante dinheiro em espécie semanalmente para pagar as despesas; sempre em espécie; que o total das despesas nos 03 meses foi de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);*** que o proprietário da casa era Osório Adriano; que a casa era conhecida como "Casa dos Artistas; que a casa tinha uns 800m² em um lote com 05 mil metros; que tinha uma grande casa nos fundos e churrasqueira; que, na parte interna, tinha um grande ambiente no térreo com banheiros e várias salas; que na parte de cima, havia várias salas e vários banheiros; que soube que foi feita adequações de auditório, espaço reservado para reuniões; **que DURVAL BARBOSA frequentava a casa esporadicamente; que JOSÉ ROBERTO ARRUDA quase nunca frequentava a casa; que PAULO OCTÁVIO frequentava, era bem permanente; que JOSÉ GERALDO MACIEL foi poucas vezes; que OMÉZIO PONTES frequentava quase sempre; que FÁBIO SIMÃO frequentava, estava sempre presente; que LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO dava suporta hidráulico, elétrico e de informática; que havia muitos computadores no local usados para pesquisas; que MARCELO TOLEDO frequentava muito pouco**; que havia umas 05 ou 06 pessoas que trabalhavam nessa casa; que havia equipes de formação de governo e dava apoio à transição do governo; que o declarante recebia R$ 7.000,00 (sete mil reais) de salário por mês de DURVAL; que o pagamento era feito em espécie durante os 03 meses em que trabalhou; que se recorda de ter prestado depoimento na Polícia Federal (fls. 718/720, volume 04 do IP 650/DF); que voltou a trabalhar na CODEPLAN em 2009; **que confirma que as pessoas de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO, JOSÉ HUMBERTO, WELLINGTON MORAIS, ABDON BUCAR, DOMINGOS LAMOGLIA e**

[241] Ata de audiência de 19.02.2016, fl. 12410 – vol. 62 e mídia de fls. 12411, arquivos 00.16.41.985000.wmv e 00.40.10.089000.wmv

OMÉZIO PONTES tinham sala no local (...)".

Portanto, as declarações do colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES e o depoimento da testemunha TALES SOUZA FERREIRA demonstram a contradição do depoimento de PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA de que *"nunca viu DURVAL durante a campanha; que DURVAL nunca deu qualquer apoio à candidatura do interrogando, nunca deu qualquer ajuda (...)"* (trecho de 28:15 a 28:25)[242].

3.6.2.2. Vídeo do Assessor Empresarial de PAULO OCTÁVIO, o réu MARCELO CARVALHO, recebendo propina de DURVAL BARBOSA RODRIGUES – Laudo 278/2010[243]

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES filmou o réu MARCELO CARVALHO na Secretaria de Relações Institucionais recebendo dinheiro proveniente de propina paga por empresários de informática, a fim de que os valores fossem levados a PAULO OCTÁVIO, conforme imagens abaixo, devidamente periciadas pelo Laudo 278/2010[244]:

[242] Audiência realizada em 18.12.2008, vol. 74, fl. 14795, arquivo 00.36.50.280000.wmv
[243] Fls. 1239/1245 do IP 650/DF
[244] Fls. 1239/1245 do IP 650/DF .

Na ocasião, DURVAL[245] e MARCELO CARVALHO[246] fazem a conferência dos valores entregues e se referem expressamente a PAULO OCTÁVIO, como se verifica dos seguintes trechos transcritos no Laudo nº 278/2010[247]:

> *"A gravação durou 1m e 31s*
> *DURVAL: certinho, {cento e} (ininteligível)...*
> *MARCELO CARVALHO: {as cabeças} (ininteligível) é seis, né?*
> *DURVAL: Aqui tem seis e seiscentos (ininteligível).*
> *MARCELO CARVALHO: (ininteligível)*
> *DURVAL: " **E... pro PAULO tem que ser tudo direitinho (ininteligível). {Tá aqui, seis} (ininteligível)***
> *MARCELO CARVALHO: "**E do... depois o TOLEDO traz de volta, tá?**" (talvez se referindo à pasta que DURVAL entrega a MARCELO CARVALHO no final do vídeo)*
> *DURVAL: ...{aí você manda} (ininteligível) manda de manhã, pega a tarde e manda de manhã.*
> *MARCELO CARVALHO: Escreveu, já?*
> *DURVAL: {Vou escrever}. (ininteligível) tem muita coisa {aí} que eu (ininteligível)... seis {e seiscentos. Bom}, deixa*

[245] Representado no Laudo Pericial por "M1"
[246] Representado no Laudo Pericial por "M2"
[247] Fls. 1239/1245 do IP 650/DF

> *eu escrever aqui, cê quer... que que eu (ininteligível)?*
> *MARCELO CARVALHO: Aí*
> *DURVAL: {nove, nove, oito, um, trinta e cinco...nove,nove, oito, um}... (ininteligível) nove, cinco, dois (ininteligível) lado esquerdo, lado direito*
> *Em seguida, DURVAL entrega a MARCELO CARVALHO uma folha de papel branca que ele guarda no bolso do paletó. Após, DURVAL passa uma pasta preta a MARCELO CARVALHO que coloca no chão."*

Pelo diálogo acima, fica evidente que DURVAL entrega dinheiro e presta conta de seu acerto devido a PAULO OCTÁVIO, por intermédio de MARCELO CARVALHO, ao esclarecer, "***certinho, cento e cinquenta e oito***" e "***aqui tem seis e seiscentos***", ao entregar uma pasta preta a MARCELO CARVALHO, que deixa claro: era destinada a PAULO OCTÁVIO, como se percebe da frase "***do Paulo tem que ser tudo direitinho ...***".

Sobre o vídeo em que MARCELO CARVALHO aparece recebendo uma mala preta de DURVAL BARBOSA, e conversando sobre valores em dinheiro, o colaborador processual esclareceu em depoimento extrajudicial[248]:

> *"QUE em outro vídeo entregue nessa oportunidade aparece a pessoa de MARCELO CARVALHO, Diretor do Grupo empresarial Paulo Octávio; **QUE MARCELO CARVALHO esteve por diversas vezes na secretaria do declarante, com o fim precípuo de levar dinheiro arrecadado das empresas de informática, cujo percentual da equipe de PAULO OCTÁVIO é de 30%**".* Grifos nossos.
> *"QUE o declarante entregou esse dinheiro pessoalmente a PAULO OCTÁVIO em uma das suítes do Hotel Kubitscheck Plaza, que é de propriedade do Grupo Paulo Octávio; QUE essa foi a única vez que o declarante entregou dinheiro pessoalmente ao vice-governador PAULO OCTÁVIO; **que, em todas as outras ocasiões, que foram inúmeras, durante o Governo ARRUDA, o declarante encaminhou dinheiro de propina para PAULO OCTÁVIO, entregando-o nas mãos de MARCELO CARVALHO, seu assessor, que vinha pessoalmente buscá-lo no gabinete do declarante, a exemplo de duas ocasiões em que o declarante filmou e entregou as gravações** que já se encontram inseridas no Inquérito 650/DF"[249].* Grifos nossos.

[248] Depoimento prestado em 16/09/2009, fls. 111/126, vol. 01 e fls. 14/29 do IP 650/DF
[249] Depoimento prestado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES em 02 de dezembro de 2009 (fls. 148/149, vol. 01 e fls. 505/506 do IP 650/DF)

Portanto, a prova pericial e testemunhal comprovam que a atuação de MARCELO CARVALHO no esquema criminoso está umbilicalmente relacionada à de PAULO OCTÁVIO, que usufruía de 30% da verba ilícita arrecadada no esquema criminoso, contando com seus fiéis homens como braço operacional para receber e transportar dinheiro ilícito.

No diálogo estabelecido com DURVAL BARBOSA no encontro, MARCELO CARVALHO pergunta expressamente: *"aqui tem seis, né?,* no que DURVAL responde: *"seis e seiscentos"* (..) *"pro PAULO tem que ser tudo direitinho" (…) "tem muita coisa aí que eu (…) seis {e seiscentos.Bom}, deixa eu escrever aqui (…) {nove, nove, oito, um trinta e cinco… nove, nove, oito, um}… nove, cinco, dois, lado esquerdo, lado direito (...)".*

Portanto, no vídeo, cujo áudio e imagens não foram fraudadas nem manipuladas, conforme Laudo Pericial nº 278/2010[250], os réus MARCELO CARVALHO e DURVAL BARBOSA tratam do conteúdo da maleta, o que diverge da versão apresentada por MARCELO CARVALHO no interrogatório de que desconhecia seu conteúdo e depois soube que se tratava de pesquisas.

Além disso, MARCELO CARVALHO também relata no vídeo que MARCELO TOLEDO levaria de volta a DURVAL BARBOSA a pasta na qual foram acondicionados os valores, o que demonstra o papel de MARCELO TOLEDO como operador de PAULO OCTÁVIO.

3.6.2.3. Vídeo em que o réu MARCELO TOLEDO pede a entrega de propina para PAULO OCTÁVIO – Laudo

Outra comprovação do depoimento do colaborador processual DURVAL BARBOSA RORIGUES é o vídeo em que o réu MARCELO TOLEDO WATSON foi filmado entregando àquele uma bolsa contendo R$ 90.000,00 (noventa mil reais) em espécie decorrente de propina de informática, valor

[250] Fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF

repassado no mesmo ato ao integrante da quadrilha OMÉZIO PONTES (corréu em ação conexa), conforme imagens e diálogos a seguir transcritos:

Marcelo Toledo e Omézio Pontes no momento da entrega da quantia de R$ 90.000,00 (noventa mil reais)

Depois da entrega dos valores da propina, MARCELO TOLEDO solicitou a DURVAL BARBOSA dinheiro para acertar compromissos financeiros com prefeitos que o réu **PAULO OCTÁVIO** estava ajudando:

> *"**Toledo**: **Paulo Otávio pediu pra ver se {o senhor} manda pra ele alguma coisa hoje**.*
>
> ***Toledo**: {Eu vou} ter que pagar uns negócio (sic) de uns prefeito (sic) que ele tá ajudando [ali}, uns candidatos.*
>
> ***Ml**: Mas amanhã eu dou conta. Amanhã eu dou conta. Falei até com o Marcelo hoje."*[251] ***Ml**: Hoje não. Eu falei com".*

Importante destacar que esse dinheiro solicitado por MARCELO TOLEDO guarda pertinência com a fala de PAULO OCTÁVIO em seu interrogatório judicial quando afirmou ter coordenado a campanha de prefeitos de 2008, inclusive ressaltando o quanto seria importante contar futuramente com o apoio dos prefeitos do entorno[252].

[251] Fl. 1307 – Inq. 650/STJ.
[252] Depoimento constante de mídia juntada à fl. 4942, arquivo de áudio 00.36.50.280000.wmv – trecho 01:05:38 – 01:06:10

É importante frisar que, no momento em que DURVAL BARBOSA indaga de MARCELO TOLEDO sobre a proveniência do dinheiro ilícito, TOLEDO não titubeou e disse firmemente: CAPBRASIL. Nota-se que MARCELO TOLEDO agiu naturalmente naquela ocasião, tirando os maços de dinheiro de dentro do envelope e colocando-o sobre a mesa.

O vídeo é claro e não deixa dúvidas de que MARCELO TOLEDO era um dos operadores do esquema, recolhendo e fazendo entrega do dinheiro ilícito e agindo em nome de PAULO OCTÁVIO.

Confirmando o papel de operador do esquema, na gravação ambiental realizada nas dependências da Residência Oficial de Águas Claras, o nome de MARCELO TOLEDO apareceu como um dos arrecadadores do dinheiro ilícito da quadrilha:

> ***Arruda:*** *Senta direto comigo sempre, Durval. Não custa uma vez por semana, de quinze em quinze dias, vem cá! Conversa comigo.*
> ***Durval:*** ***O TOLEDO não tá vindo aqui acertar****!*
> ***Arruda:*** *Eu... até por culpa minha, eu acho que... eu não chamei, né.*
> ***Durval:*** *Então chama ele pra acertar!*
> ***Arruda:*** *Ah é?*
> ***Durval:*** *Pode chamar.*
> ***Arruda:*** *Mas ele tem dinheiro lá?*
> ***Durval:*** *Tem, tem dinheiro seu?*
> ***Arruda:*** *Cê sabe precisar?*
> ***Durval:*** *Olha, eu não sei o total. Mas ele tem... ele tem uma... uma boa quantia!*
> ***Arruda:*** *Ah é?"* [253]. (grifos nossos)

O réu MARCELO TOLEDO, como integrante de destaque da organização criminosa, possuía trânsito livre não só com DURVAL BARBOSA, mas também com JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO.

[253] Em outro momento, Durval Barbosa e José Roberto Arruda relembram da necessidade de **Marcelo Toledo** prestar contas ao Governador: *"Durval: Vou falar com Toledo também sobre o que ele tem lá; Arruda: Tá bom, pede pra ele me ligar."* (Laudo n.º 1507/2011 – INC/DITEC/DPF, fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF)

3.6.2.4. Gravação Ambiental na Residência Oficial de Águas Claras e dos dados bancários

Na conversa ocorrida em 21 de outubro de 2009 na Residência Oficial de Águas Claras e gravada com autorização do Superior Tribunal de Justiça, consta um diálogo mantido entre DURVAL BARBOSA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA e JOSÉ GERALDO MACIEL em que tratam dos assuntos da quadrilha e deixam claro o papel de liderança de PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

Os réus DURVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO MACIEL conversam sobre os valores pagos pelo empresário GILBERTO LUCENA ao corréu GIFONE, **o que foi viabilizado por intervenção do acusado PAULO OCTÁVIO,** como se verifica dos seguintes trechos extraídos do Laudo 1507/2010:

> *"**J. Geraldo**: Mas aquele dia... você me perguntou..., você me perguntou... pra eu saber dele, aquele negócio do...*
>
> ***Durval**: Do reconhecimento, né?*
>
> ***J. Geraldo**: Isso. {Do reconhecimento}. Eu falei..., ele disse "não, depois eu vejo com o Durval...". Então, ficou pra ver direto com você...*
>
> ***Durval**: É. Eu trouxe aqui. Aí... é porque saiu aqueles doze do Gilberto, dois da Vertax...*
>
> ***J. Geraldo**: É, deu quinze e seiscentos...*
>
> ***Durval:** ...é dois da Vertax, mais um da... da Adler,*
>
> ***J. Geraldo**: Isso.*
>
> ***Durval:** então deu quinze*
> ***J. Geraldo:** Foi até quem eu passei pra você, dizendo... (ininteligível) pra liberar...*
> ***Durval:** Isso. Isso aí é o da Adler, eu cheguei ontem tava lá, o da Vertax, a metade, ele disse que depois levava a outra metade e... do Gilberto tinha, tinha feito o seguinte: **tinha dado cinquenta mil pro Gifone, logo de cara, porque foi o Paulo Otávio que tratou isso, pra poder eles liberarem lá com bom gosto, não sei quê que tem e tal, com boa vontade...Aí deu cento e vinte mil, pagou errado, cento e vinte mil pro...pro Ricardo Pena e cinquenta pro...pro Gifone**. Aí o Toledo chegou com aquela questão dos meninos, pra terminar de arrematar aquele negócio no nome aí do Miquiles...é com cento e cinquenta. Aí nós arrematamos também. Tá? Arrematamos, para*

> *não...mesmo porque, porque nós num q... mais uma confusão? Tá? Não quer. Eu falei 'tá, eu vou falar com o pessoal,mas já faz pra tirar esse pessoal daqui, de perto de vocês aí". Tá...Então foi cento e setenta...foi cinquenta pro Gifone, cento e vinte pro*

A pessoa de GILBERTO mencionada no diálogo é GILBERTO LUCENA, proprietário de empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações LTDA, que foi filmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES entregando propina decorrente da prestação de serviços ao GDF, conforme Laudo nº 502/2010 – INC/DITEC/DPF[254], cujo diálogo se transcreve a seguir:

> *Aos 20ss*
> ***DURVAL diz que PAULO OTAVIO está cobrando e GILBERTO LUCENA diz que o negócio dele terá que ser feito e diz que até já foi feito com RICARDO PENA, que inclusive foi pago adiantado, porque não tinha jeito.***
> *Aos 39ss*
> *DURVAL pergunta se foi dado trezentos mil a RICARDO PENA e GILBERTO diz que a parte de RICARDO PENA é de 1% (um por cento). GILBERTO diz que nesse negócio com RICARDO PENA e também no do GIFONE ele retira o imposto.*
> *GILBERTO reclama de que 5% no vencimento é muito "duro" e pede a ajuda de DURVAL. Este diz que com relação ao "reconhecimento" ele não pode fazer nada porque é ordem de ARRUDA.*
> *GILBERTO LUCENA reclama que não está recebendo em dia e que está precisando de ajuda agora e segue dizendo que os seus preços hoje são muito apertados porque existe muita pesquisa e muita fiscalização.*
> ***DURVAL diz que não pode mexer nisso, porque foi um acerto feito com ARRUDA e PAULO OTÁVIO.***
> *Aos 4m e 25s*
> *DURVAL pergunta se HNI já pagou 1% do GIFONE e 1% do RICARDO e GILBERTO diz que já pagou o RICARDO PENA e que GIFONE recebeu a parcela. DURVAL pergunta se TOLEDO recebeu e GILBERTO diz que não, que acertou com TOLEDO que quando sair o dinheiro da FAZENDA vai liquidar os débitos com ele. GILBERTO acrescenta que TOLEDO emprestou para ele mais de 2 milhões.*

[254] Fls. 1379/1390 do IP 650/DF.

> *Aos 10m e 52s*
> ***GILBERTO explica como está a sua situação e diz que recebeu 31 milhões*** *e continua dizendo que "desse aí nós tínhamos combinado que tinha uma parcela daquele que nós íamos contar sobre os vinte e oito, se lembra?"*
> *GILBERTO diz que como DURVAL está fazendo uma conta diferente, os cálculos ficariam assim: "Eu já cumpri um, duzentos e cinqüenta, mais duzentos e cinqüenta, que é do um e um, porque no meio dos dez vai descontar um pra um, um pra outro."*
> *DURVAL diz que não está entendendo nada e GILBERTO explica que: "dos 10 que ele tá querendo fazer, um é do RICARDO PENA, então não é dez, é nove, porque eu já paguei um. DURVAL pergunta por que ele está descontando e GILBERTO LUCENA diz que tem que descontar porque se não ficará 12%(doze por cento). GILBERTO diz DURVAL deve avisar que já foi feito, porque se não "os caras não saem do processo". DURVAL pergunta como vai justificar isso e GILBERTO diz para DURVAL dizer que "RICARDO PENA só assina se pagar pra ele adiantado". GILBERTO diz que "foi desse jeito da vez passada e foi desse jeito agora".*
> *Aos 15m e 15s*
> ***GILBERTO pergunta quanto PAULO OTÁVIO tem daquele negócio e DURVAL diz que ele tem 30% (trinta por cento). Gilberto diz que vai mandar a parte de PAULO OTÁVIO, mas DURVAL diz que é para entregar a ele mesmo (DURVAL). GILBERTO reclama de ter que levar tudo diretamente para DURVAL e diz que isso facilita a fiscalização, diz que o melhor seria entregar nos pontos certos****. (Grifos nossos)*

Pela conversa entre DURVAL e o empresário GILBERTO, verifica-se que o colaborador processual reafirma o percentual de 30% devido a PAULO OCTÁVIO, ao que **o empresário informa que irá manter a parte de PAULO OCTÁVIO.**

Em complemento, o empresário informa ter recebido **R$ 31 milhões** do GDF, valor confirmado pelo Exame Pericial nº 002/2012, que analisou os dados bancários da referida empresa nos dias que antecederam a conversa, conforme tabela abaixo:

Tabela 3 – Pagamentos de R$ 31 milhões do GDF em favor da Linknet, identificados no sigilo bancário.

Bco	Conta	Titular	Descrição	Data	Valor	D/C	Nome Depositante/Beneficiário
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	26/11/2008	1.573.688,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	26/11/2008	408.430,44	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	26/11/2008	2.024.890,38	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	26/11/2008	1.573.688,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	26/11/2008	368.587,28	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA

070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	26/11/2008	2.024.890,38	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	26/11/2008	1.654.716,38	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	26/11/2008	1.510.688,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	26/11/2008	347.094,44	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	26/11/2008	14.033,28	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	410.380,85	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	1.537.688,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	433.114,44	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	1.573.688,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	2.085.299,38	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	2.024.890,38	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	1.573.688,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	416.411,60	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	2.024.890,38	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	1.573.688,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	2.024.890,38	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	413.372,85	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	1.573.688,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	2.024.890,38	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	02/12/2008	404.305,22	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	05/12/2008	7.827,60	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	05/12/2008	36.000,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/12/2008	11.665,58	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
070	1000046262	LINKNET	CREDITO FORNECEDOR GDF	08/12/2008	8.377,48	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
			Total Créditos		**31.659.463,10**		

Foi desse montante de R$ 31 milhões que o empresário GILBERTO, como prometido, retiraria a parte de PAULO OCTÁVIO, qual seja, 30% da propina paga. Apenas com base nesse valor já é possível concluir que o acusado PAULO OCTÁVIO recebeu vultosas quantias a título de propina.

Há ainda outros trechos da conversa entre DURVAL BARBOSA e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, gravada na Residência Oficial de Águas Claras, em que também fica claro **o comando de PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA na distribuição da propina**, como se verifica dos seguintes trechos:

> *(trecho de 1:14:20 a 1:16:43)*
> *(Arruda chega à sala)*
> *(...)*
> ***Arruda**: Tudo em paz?*
> ***J.Geraldo**: Tudo. Vamos conversar?*
> ***Arruda**: Vamos. Deixa eu conversar um minutinho com o DURVAL e já chamo você, tá {Zé}?*
> ***Durval**: Hum...*
> *(...)*
> ***Durval**: Vamo co(descontinuidade) isso aqui primeiro? Isso é o seguinte. Isso aí foi do re(descontinuidade) cimento, eu até perguntei pro Maciel se ele tinha alguma...alguma soma...pra isso aí. Aí...ele falou: "Não, ele prefere*

conversar com você".
***Arruda**: Certo*
***Durval**: Aí, o que é que aconteceu, do Gilberto foi doze, tirando os impostos ficou novecentos e quarenta e oito. Aí o, o... o...aí antecipou a você. **O Paulo... o Paulo Otávio mandou pagar cinquenta ao Gifone e cento e vinte ao Ricardo Pena.** Aí o Toledo resolveu o caso desses dois meninos aí. Que eu acho louvável.*
(...)
***Arruda:** Hoje tem disponível isso aqui?*
***Durval**: Hoje, hoje tem isso aí pra você fazer o que quiser. Pagar {missão}. Agora, se for no... no... na coisa normal. No dia a dia. No comum. Você teria hoje quatrocentos disponível. Pra entrega a quem você quisesse.*
***Arruda**: Okay*
***Durval**: Tá? Mas, se você tiver outra missão. Você fez muito acordo e eu não.. eu falei com o Maciel o seguinte. Eu falei: "Olha Maciel. Tem que olhar o seguinte: ele fez muito acordo nesses negócios {de condução} política. Então tem que perguntar pra ele, pra gente não antecipar as coisas" Aí {de...}, quando veio esse negócio do Paulo Otávio. Eu falei: "Puta que...! Já sacaneou de novo. Entendeu?*
***Arruda**: É.*
(trecho de 1:16:43 a 1:18:39)
Durval: **Mas se tiver de reclamar com você, reclama, fala com Paulo Otávio pra primeiro te perguntar.**
Arruda: Ah é. Mas o {Toledo eu já falei pra ele} não seguir as ordens do Paulo. Primeiro falar comigo.

No referido trecho do diálogo, fica evidente que houve determinação de PAULO OCTÁVIO para efetuar pagamentos de propina dos contratos do empresário GILBERTO LUCENA (empresa LINKNET) aos réus RICARDO PENNA (Secretário de Planejamento) e ROBERTO GIFFONI (Corregedor Geral) nos valores de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Nesse sentido, o empresário GILBERTO LUCENA confirmou na gravação objeto do Laudo nº 502/2010 que efetuou o pagamento de propina aos corréus RICARDO PENNA e ROBERTO GIFFONI, conforme trecho abaixo transcrito:

" Durval: Paulo Otávio falou assim 'ah, não vai pagar primeiro pra mim não?
Beto: Não, vai ter que ser feito o trem dele lá, já...

> ***(bip) já foi (feito) do Ricardo, já foi feito o do Ricardo, até adiantado, não tinha jeito, dei pro Ricardo.***
> ***Durval: Deu trezentos mil pro Ricardo?***
> ***Beto**: (balança a cabeça afirmativamente)...(suspiro)...(o trem dele é)...*
> ***Durval**: Não, duzentos e pouco.*
> ***Beto**: **Não, (bip) é um por cento (só que é), entendeu.** Aí, a única coisa que eu faço dele é tirar o imposto.*
> ***Durval**: **Não, cê, cê disse que pagou?***
> ***Beto: Paguei***
> *(...)*
> ***Durval**: **E o do Giffoni um por cento também?***
> ***Beto: Um por cento também.***
> *(descontinuidade no instante 01min 08s)*
> ***Durval**: Porque (no reconhecimento) é duro mais do que 4 ou 5 por cento...*
> *(descontinuidade no instante 01min 13s)*
> ***Beto**: me ajuda nisso aí*
> *Durval: que, que o, que o Arruda é que mandou.*
> ***Beto**: (Nesse trecho do diálogo, no contexto em que Gilberto Lucena pretende descontar dos 10% (dez por cento) da propina os 2% (dois por cento) pagos a Ricardo Penna e a Roberto Giffoni, também pede a Durval interceder perante Arruda para que as liberações dos recursos de sua empresa, Linknet, através do reconhecimento de dívida, ocorram de forma mais célere).*
> ***Durval**: **Cê deu um por cento pro (Giffoni), é, cê deu um por cento pro Ricardo. Cê já pagou esse pessoal todo?***
> ***Beto: O Ricardo já recebeu e o (Gifoni) recebeu parcela".***

Em depoimento sobre esse assunto tratado no Laudo 502/2010, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES afirma que GILBERTO LUCENA anotou em um papel os valores pagos a PAULO OCTÁVIO (R$ 660.000,00 – seiscentos e sessenta mil reais), RICARDO PENNA (R$ 280.000,00 – duzentos e oitenta mil reais) e ROBERTO GIFFONI (R$ 280.000,00 – duzentos e oitenta mil reais), como se verifica do seguinte trecho:

> *" (...) que mais ao final da gravação fala que o Arruda está querendo cobrar dele o valor total do combinado, sem considerar o que já fora adiantado para Ricardo Pena (no valor de R$ 280 mil reais), para Roberto Giffoni (no valor de R$ 280 mil reais) e para Paulo Octávio – R$ 660 mil reais; que no vídeo GILBERTO LUCENA escreve esses valores em um papel tipo A4 o qual foi recolhido pelo declarante e entregue nessa ocasião"* (depoimento de DURVAL BARBOSA

RODRIGUES – fls. 21/22 do IP 650/DF)

De fato, a planilha entregue por GILBERTO LUCENA a DURVAL BARBOSA indica os valores entregues pelo referido empresário a PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA (R$ 660.000,00), RICARDO PENNA (R$ 280.000.000,00) e ROBERTO GIFFONI (R$ 280.000,00), como consta à fl. 375 do IP 650 e abordado no tópico a seguir acerca da prova documental.

Portanto, a captação ambiental realizada na Residência Oficial de Águas Claras, conforme Laudo 1507/2010 e a análise dos dados bancários da empresa Linknet em cotejo com os diálogos da ambiental e as planilhas apreendidas nos autos comprovam a liderança de PAULO OCTÁVIO na quadrilha.

3.6.2.5. Prova Documental

Há inúmeros documentos apreendidos nos autos que comprovam o envolvimento de PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA na quadrilha, como se demonstra a seguir.

Em planilha apreendida em poder de DURVAL BARBOSA RODRIGUES[255], abaixo indicada, consta a propina pela empresa INFO EDUCACIONAL no valor de R$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), que foi objeto de diálogo na captação ambiental.

Referida propina foi distribuída assim: 20% para **Gibrail Gebrim** e **Fábio Simão** (R$ 60 mil); 20% para **José Valente** (R$ 60mil). O restante (**R$ 178 mil**) foi distribuído assim: 40% para **Arruda,** 30% para **Paulo Octávio,** 10% ao chefe da Casa Civil **José Geraldo Maciel** e 10% ao ex-assessor de imprensa **Omézio**

[255] Apenso 03, fl. 38 do IP 650/DF

Pontes, e 10% aguardavam comando, como mostram os cálculos feitos por **Durval Barbosa**[256]:

Figura 3.6.2.5.1: planilha de controle de pagamento de propina

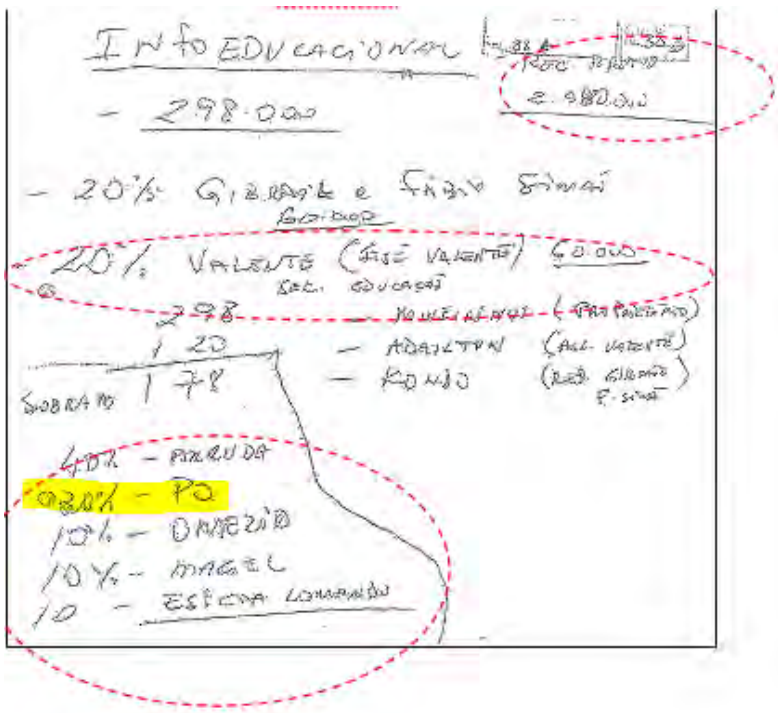

A perícia identificou coincidências de datas e valores se comparadas a referida planilha apreendida em poder de DURVAL BARBOSA, com as ordens bancárias disponíveis no SIGGO confirmaram que a empresa Info Educacional recebeu, de fato, R$ 2,9 milhões em 15.10.2009, como consta da referida planilha[257].

Na planilha abaixo indicada, consta o rateio dos valores cobrados da CTIS Informática, como se verifica a seguir:

[256] Apenso 03, fl. 38 da APN 707
[257] Conforme Exame Pericial nº 02/2012 - fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF

Figura 3.6.2.5.2: planilha de controle de pagamento de propina apreendida com DURVAL BARBOSA

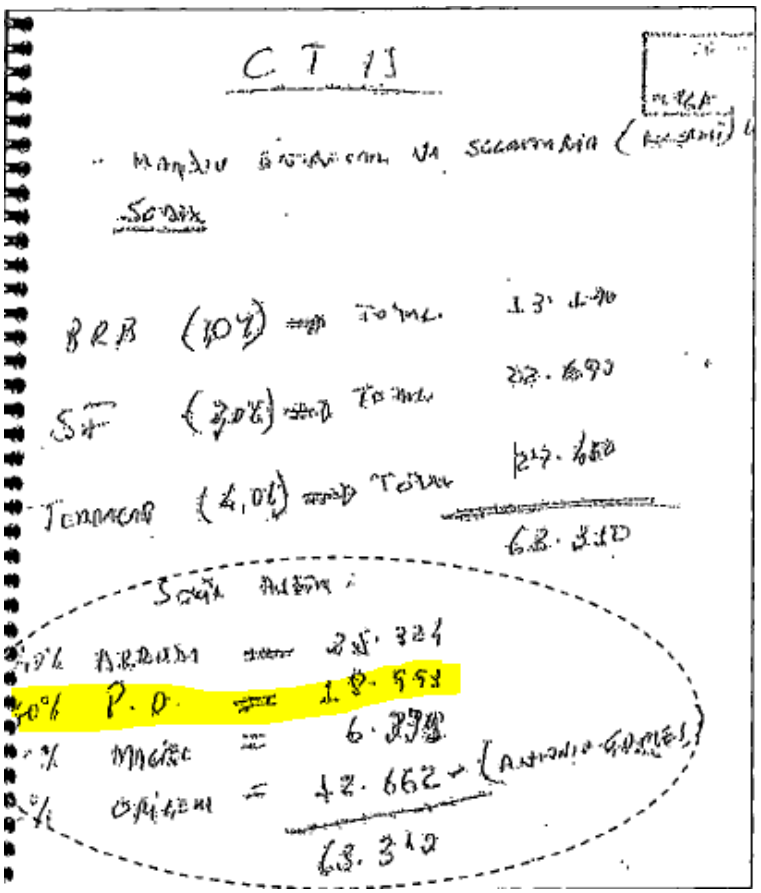

As movimentações financeiras da empresa analisadas pela perícia demonstraram a coincidência de valores com aqueles indicados na planilha indicada por DURVAL BARBOSA RODRIGUES, conforme Exame Pericial nº 002/2012[258].

Consoante destacado no tópico anterior, há ainda a planilha entregue por GILBERTO LUCENA a DURVAL BARBOSA que indica os valores mencionados no vídeo objeto do Laudo nº 502/2010[259]:

Figura: 3.6.2.5.3 – planilha entregue por GILBERTO LUCENA

[258] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF
[259] Fls. 1379/1390 do IP 650/DF

a DURVAL BARBOSA conforme diálogo gravado no vídeo objeto do Laudo 502/2010:

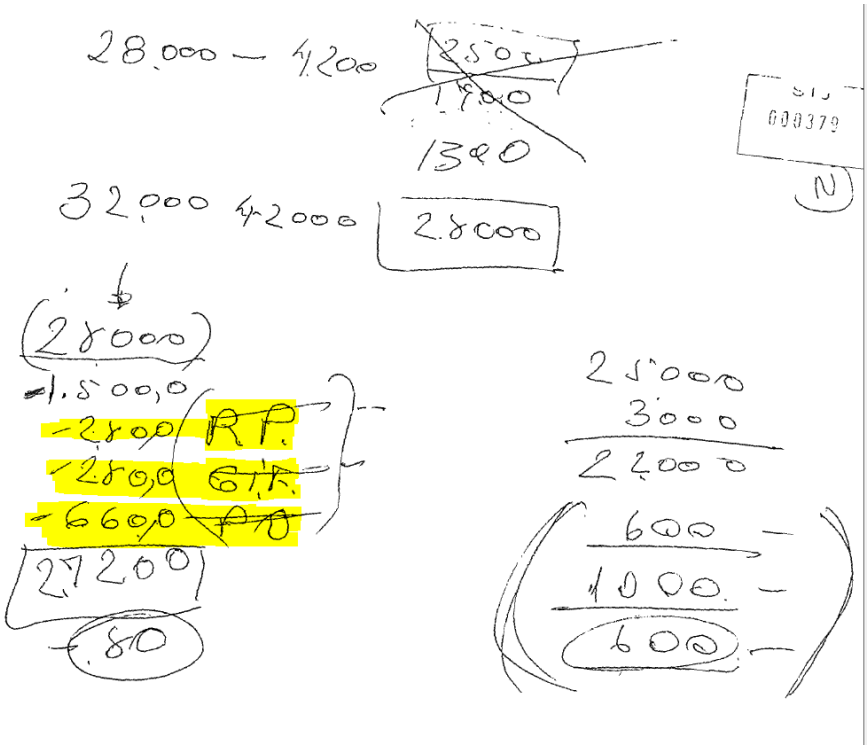

Portanto, os documentos apreendidos nos autos demonstram os valores de propina entregues a PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

3.6.2.6. Teses da defesa de PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

No interrogatório judicial, o réu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA afirmou no trecho de 59:59 a 01:02:45[260] que MARCELO CARVALHO trabalhou com ele durante muitos anos e era diretor da construtora; que não permitia que os funcionários das empresas atuassem profissionalmente no meio político; que os diretores das empresas têm autorização para procurar agentes públicos para resolver **questões pontuais da empresa**; que soube por intermédio de MARCELO CARVALHO que

[260] Depoimento constante da mídia de fl. 4942, vol. 25, arquivo 00.36.50.280000.wmv

DURVAL BARBOSA o convidou para ir na Secretaria para resolver algumas coisas; que eram coisas empresariais e que DURVAL tinha documentos e algumas pesquisas de opinião de vários institutos que ele queria encaminhar a PAULO OCTÁVIO; que MARCELO lhe disse que teve uma conversa longa com DURVAL sobre mercado imobiliário; que DURVAL entregou umas pesquisas a MARCELO CARVALHO, que entregou na empresa; que não havia dinheiro envolvido.

O depoimento de PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA no interrogatório judicial[261] tornam os seguintes **fatos incontroversos**: a) DURVAL BARBOSA solicitou a MARCELO CARVALHO que fosse pegar algo para ser entregue a PAULO OCTÁVIO; b) MARCELO CARVALHO ligou para PAULO OCTÁVIO um dia depois do encontro com DURVAL na academia, relatou a solicitação de DURVAL e PAULO OCTÁVIO determinou a MARCELO que buscasse o material; c) MARCELO CARVALHO encontrou-se com DURVAL BARBOSA e recebeu uma pasta dirigida a PAULO OCTÁVIO; d) referida pasta efetivamente foi entregue ao então Vice-Governador PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

A controvérsia se refere apenas ao conteúdo da pasta, pois PAULO OCTÁVIO afirmou que, na época, soube por MARCELO CARVALHO que DURVAL BARBOSA o havia chamado para buscar várias pesquisas de opinião de vários institutos a serem entregues a PAULO OCTÁVIO.

O acusado MARCELO CARVALHO, por sua vez, relatou no interrogatório judicial (trechos de 13:40 a 16:14)[262] que se encontrou com DURVAL BARBOSA, que lhe disse que tinha um material para entregar para o PAULO, mas não informou o conteúdo do material; que um dia após esse encontro, conversou com PAULO OCTÁVIO sobre isso e o Vice-Governador disse que era para passar lá e pegar; que PAULO OCTÁVIO não demonstrou interesse em saber qual seria o material a ser entregue; que passou no gabinete de DURVAL BARBOSA e pegou; que voltou para a

[261] Depoimento constante da mídia de fl. 4942, vol. 25, arquivo 00.36.50.280000.wmv
[262] Depoimento constante da mídia de fl. 4945, vol. 25, arquivo 04.06.11.047000.wmv

empresa e deixou a maleta na sala dele; que, somente depois, ficou sabendo que os documentos da maleta eram pesquisas.

As versões apresentadas por PAULO OCTÁVIO e MARCELO CARVALHO de que o conteúdo da pasta seria pesquisas **divergem** do diálogo gravado por DURVAL BARBOSA no encontro que ele manteve com MARCELO CARVALHO, objeto do Laudo Pericial 278/2010[263] (abordado no item **3.6.2.2.** acima), no qual eles conversam sobre valores em espécie e não tratam de pesquisas.

De fato, MARCELO CARVALHO indaga: *"aqui é seis, né?"*; DURVAL BARBOSA afirma: *"aqui tem seis e seiscentos (...) pro Paulo tem que ser tudo direitinho"* e MARCELHO CARVALHO responde: *"E do... depois o TOLEDO traz de volta, tá?"*.

Pelo diálogo, verifica-se que os réus DURVAL e MARCELO CARVALHO falam de quantia em dinheiro, em nenhum momento tratam de pesquisa. Se o conteúdo da pasta fosse realmente pesquisa, a entrega poderia ter acontecido diretamente a MARCELO CARVALHO na academia, sem necessidade desse cuidado da entrega no gabinete da Secretaria. Ademais, não haveria qualquer dificuldade para que a pesquisa fosse entregue a algum *office-boy* das empresas de PAULO OCTÁVIO, sem necessidade de deslocamento de um alto diretor da construtora, e não haveria necessidade de "TOLEDO" trazer de volta a pasta executiva na qual foram enviados os conteúdos.

Ressalte-se que o Juízo indagou a MARCELO CARVALHO no interrogatório[264] o motivo pelo qual PAULO OCTÁVIO não pediu a alguém menos graduado na empresa para buscar o "material", tendo MARCELO CARVALHO dado a seguinte resposta evasiva, que não justifica a conduta: *"na hora, você não pensa. Passei lá e peguei. Eu transito muito na minha vida tenho atividade muito intensa, passei e peguei"*.

Além dessas incoerências entre as versões apresentadas

[263] Fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF
[264] Depoimento constante da mídia de fl. 4945, vol. 5, arquivo 04.06.11.047000.wmv

pelos réus no interrogatório e o vídeo filmado por DURVAL BARBOSA, verifica-se outra contradição nos relatos feitos no interrogatório: enquanto PAULO OCTÁVIO afirma que soube, por seu assessor MARCELO CARVALHO, que DURVAL havia solicitado a este que buscasse pesquisas de vários institutos a serem entregues ao Vice-Governador, o acusado MARCELO CARVALHO, por sua vez, deu versão distinta, dizendo que recebeu a solicitação de DURVAL BARBOSA para buscar um material cujo conteúdo não lhe foi informado.

Nessa linha, MARCELO disse que entrou em contato com PAULO OCTÁVIO para falar sobre essa solicitação de DURVAL sem dizer ao Vice-Governador qual seria o material a ser entregue, pois não sabia do que se tratava; que PAULO OCTÁVIO também não demonstrou interesse em saber qual seria esse material a ser entregue por DURVAL.

Ora, se MARCELO CARVALHO não sabia qual o material seria entregue ao réu PAULO OCTÁVIO, como relatado por aquele no interrogatório, como poderia ter dito isso a este, antes do encontro com DURVAL, que eram pesquisas de vários institutos, como declarado por PAULO OCTÁVIO no interrogatório?

Essas divergências, contrárias à prova cabal indicada no vídeo gravado por DURVAL BARBOSA, **demonstram que PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA tinha pleno conhecimento de que se tratava de propina**, tendo, então, recebido valores em espécie na maleta entregue por DURVAL BARBOSA e transportada por seu Assessor Empresarial MARCELO CARVALHO.

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES também relatou que entregou propina a PAULO OCTÁVIO por intermédio de outro integrante do grupo, MARCELO TOLEDO, policial civil aposentado, conforme trecho do depoimento daquele: *"que já utilizou MARCELO TOLEDO para entregar dinheiro para PAULO OCTÁVIO"* (trechos de 50:20 a 51:53[265])

É o que revela outro vídeo em que DURVAL BARBOSA filmou MARCELO TOLEDO entregando valor em espécie no valor de R$ 90.000,00

[265] Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv

(noventa mil reais) no gabinete do colaborador e solicitando a DURVAL BARBOSA dinheiro para PAULO OCTÁVIO ajudar alguns prefeitos, como se verifica do seguinte trecho do Laudo 424/2010[266](abordado no item 3.6.1. desta peça):

> "**Toledo: PAULO OCTÁVIO pediu pra ver se (o senhor) manda pra ele alguma coisa hoje**.
> **M1[267]:** Hoje não. Eu falei com...
> **Toledo**: (Eu vou) ter que pagar uns negócios de uns prefeito que ele tá ajudando (ali), uns candidatos.
> **M1**: Mas amanha eu dou conta. Amanha eu dou conta. Falei até com o Marcelo hoje."[268]

No trecho do diálogo acima transcrito entre Marcelo Toledo e DURVAL BARBOSA, por exemplo, o "Marcelo" citado pelo último, quando respondeu sobre a solicitação de dinheiro formulada por PAULO OCTÁVIO, é justamente a pessoa de MARCELO CARVALHO.

Veja que PAULO OCTÁVIO, de fato, estava participando ativamente e coordenando a campanha dos prefeitos no ano de 2008, conforme trecho de seu interrogatório, em que afirma que fez campanha de prefeitos e de vereadores pelo Partido Democratas em 2008. O réu declarou ainda que, se fosse candidato ao governo em 2010, teria que ter o apoio do entorno e que, portanto, fez um trabalho político intenso junto a esses prefeitos (trechos de 01:05:25 a 01:06:00)[269].

Portanto, está comprovado que os encontros de MARCELO CARVALHO e MARCELO TOLEDO com DURVAL BARBOSA só tinham um único objetivo: receber dinheiro de propina arrecadada com empresas de informática em nome de PAULO OCTÁVIO.

[266] Vídeo periciado pelo Laudo nº 424/2010 – INC/DITEC/DPF, fls. 335/358, vol. 02 e fls. 1267/1290 do IP 650/DF
[267] M1 é DURVAL BARBOSA.
[268] Sobre o vídeo, Durval esclareceu: "Que, nessa mesma oportunidade, MARCELO TOLEDO passou ao declarante recado do vice-governador PAULO OCTAVIO, solicitando a entrega do dinheiro correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) da arrecadação que cabia a PAULO OCTAVIO." (Depoimento de DURVAL BARBOSA, fl. 116 dos autos).
[269] Depoimento constante de mídia juntada à fl. 4942, arquivo de áudio 00.36.50.280000.wmv – trecho 01:05:38 – 01:06:10

Na captação ambiental, analisada no tópico 3.5.4 desta peça processual, DURVAL BARBOSA, na qualidade de operador da quadrilha, presta contas sobre os negócios ilícitos de arrecadação e distribuição de propina e fica evidente a **liderança de ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, pois são os dois quem dão os rumos e decidem como o dinheiro será distribuído.**

Em determinado trecho do diálogo (entre 1:14:20 a 1:16:43), o operador DURVAL BARBOSA informa que alguns pagamentos foram feitos por ordem de PAULO OCTÁVIO, outro líder da quadrilha, dizendo: ***"O Paulo, o Paulo Octávio mandou pagar cinqüenta ao Gifone e cento e vinte ao Ricardo Pena"*.**

No diálogo entre 1:16:43 a 1:18:39, DURVAL sugere: ***"fala com Paulo Otávio pra primeiro te perguntar".*** E ARRUDA ato contínuo responde: ***"Ah é. Mas o {Toledo eu já falei pra ele} não seguir as ordens do Paulo. Primeiro falar comigo"*.** Confira-se:

Veja bem, a participação e posição de mando do réu PAULO OCTÁVIO em todo o esquema criminoso fica claro aqui não só pelas palavras de DURVAL BARBOSA, mas também de ARRUDA, que reconhece as ordens que PAULO OCTÁVIO dava a outros integrantes do esquema, como, por exemplo, a Marcelo Toledo Watson, sobre a repartição dos valores arrecadados.

Portanto, a gravação ambiental, os vídeos de entrega de propina a MARCELO CARVALHO e MARCELO TOLEDO, o depoimento do colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES e as divergências nos depoimentos prestados nos interrogatórios dos réus configuram provas suficientes para a condenação do réu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA por formação de quadrilha.

3.6.3. MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA

O corréu MARCELO CARVALHO foi denunciado por ser o operador de PAULO OCTÁVIO, a pessoa responsável por buscar com DURVAL BARBOSA a propina paga pelas empresas de informática destinada ao ex-Vice-Governador, transportar os valores e entregar ao acusado PAULO OCTÁVIO.

Exercia o cargo de Diretor Empresarial das empresas do grupo PAULO OCTÁVIO, onde trabalhou por 27 anos. As provas produzidas nos autos, consistentes no depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES e no vídeo de entrega de propina, comprovaram que ele fazia parte do núcleo de arrecadação e distribuição de propina entre os membros da quadrilha, sendo o operador de PAULO OCTÁVIO no esquema criminoso, transportando a propina devida ao então Vice-Governador.

3.6.3.1. Do depoimento judicial de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

No depoimento judicial, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relata que recebeu ordem de JOSÉ ROBERTO ARRUDA para repassar 30% da propina arrecadada para PAULO OCTÁVIO, mas como não tinha relacionamento com este, fazia isso por intermédio de MARCELO CARVALHO, com quem encontrava na academia de ginástica; que MARCELO CARVALHO disse que resolvia isso; que MARCELO CARVALHO sempre passava na sala de DURVAL BARBOSA quando já tinha um montante para ele levar, conforme trecho abaixo transcrito:

> *" (...) que conheceu o réu Marcelo Carvalho na Júlio Adnet, fazendo esteira com o declarante; que o declarante já sabia que ele trabalhava com o Paulo Octávio; que falou da divisão dos recursos de propina; que falou: 'olha tem um negócio que mandaram entregar para o seu chefe de 30%, eu não tenho como chegar no seu chefe'; que ele falou assim: 'pode deixar que eu resolvo'; que estava resolvido; que ele começou a pegar o dinheiro comigo; que pegou várias vezes; que, de repente, viu o Marcelo sendo cooptado pelo o Arruda; que o declarante chegava na residência oficial e tinha que esperar audiência dele com o ARRUDA; que ele estava tratando de coisas grandes do*

Arruda, terreno, negócio de construção e tudo (...)" (trecho de 02:11:36 a 02:12:57)

Para corroborar suas declarações, o réu DURVAL BARBOSA RODRIGUES efetuou a filmagem de MARCELO CARVALHO recebendo propina devida a PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, conforme vídeo objeto do Laudo nº 278/2010[270], analisado no tópico a seguir.

3.6.3.2 DO VÍDEO DE MARCELO CARVALHO – OPERADOR DE PAULO OCTÁVIO – LAUDO 278/2010[271]:

O réu MARCELO CARVALHO foi filmado por DURVAL BARBOSA na Secretaria de Relações Institucionais recebendo dinheiro ilícito a fim de que os valores fossem levados a PAULO OCTÁVIO, conforme imagens abaixo, devidamente periciadas pelo Laudo 278/2010[272]:

[270] Fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF
[271] Fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF
[272] Laudo nº 278/2010 - fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF .

Na ocasião, DURVAL[273] e MARCELO CARVALHO[274] fazem a conferência dos valores entregues e se referem expressamente a PAULO OCTÁVIO, como se verifica dos seguintes trechos transcritos no Laudo nº 278/2010[275]:

> "A gravação durou 1m e 31s
> DURVAL: certinho, {cento e} (ininteligível)...
> MARCELO CARVALHO: {as cabeças} (ininteligível) é seis, né?
> DURVAL: Aqui tem seis e seiscentos (ininteligível).
> MARCELO CARVALHO: (ininteligível)
> DURVAL: " **E... pro PAULO tem que ser tudo direitinho (ininteligível). {Tá aqui, seis} (ininteligível)**
> MARCELO CARVALHO: "**E do... depois o TOLEDO traz de volta, tá?**" (talvez se referindo à pasta que DURVAL entrega a MARCELO CARVALHO no final do vídeo)
> DURVAL: ...{aí você manda} (ininteligível) manda de manhã, pega a tarde e manda de manhã.
> MARCELO CARVALHO: Escreveu, já?
> DURVAL: {Vou escrever}. (ininteligível) tem muita coisa {aí} que eu (ininteligível)... seis {e seiscentos. Bom}, deixa eu escrever aqui, cê quer... que que eu (ininteligível)?
> MARCELO CARVALHO: Aí
> DURVAL: {nove, nove, oito, um, trinta e cinco...nove,nove, oito, um}... (ininteligível) nove, cinco, dois (ininteligível) lado esquerdo, lado direito
> Em seguida, DURVAL entrega a MARCELO CARVALHO uma folha de papel branca que ele guarda no bolso do paletó. Após, DURVAL passa uma pasta preta a MARCELO CARVALHO que coloca no chão."

Pelo diálogo acima, fica evidente que DURVAL entrega dinheiro e presta conta de seu acerto devido a PAULO OCTÁVIO, por intermédio de MARCELO CARVALHO, ao esclarecer, "***certinho, cento e cinquenta e oito***" e "***aqui tem seis e seiscentos***", ao entregar uma pasta preta a MARCELO CARVALHO, que deixa claro: era destinada a PAULO OCTÁVIO, como se percebe da frase "***do Paulo tem que ser tudo direitinho ...***" *(…)* "*tem muita coisa aí que eu (…) seis {e seiscentos.Bom}, deixa eu escrever aqui (…) {nove, nove, oito, um trinta e cinco… nove, nove, oito, um}…*

[273] Representado no Laudo Pericial por "M1"
[274] Representado no Laudo Pericial por "M2"
[275] Laudo nº 278/2010 - fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF

nove, cinco, dois, lado esquerdo, lado direito (...)".

Portanto, no vídeo, cujo áudio e imagens não foram fraudadas nem manipuladas, conforme Laudo Pericial nº 278/2010[276], os réus MARCELO CARVALHO E DURVAL BARBOSA tratam do conteúdo da maleta, o que diverge da versão apresentada por MARCELO CARVALHO no interrogatório de que desconhecia seu conteúdo e depois soube que se tratava de pesquisas.

Além disso, MARCELO CARVALHO também relata no vídeo que MARCELO TOLEDO levaria de volta a DURVAL BARBOSA a pasta na qual foram acondicionados os valores, o que demonstra o papel de MARCELO TOLEDO como operador de PAULO OCTÁVIO.

Sobre referido vídeo em que MARCELO CARVALHO aparece recebendo uma mala preta de DURVAL BARBOSA, e conversando sobre valores em dinheiro, o colaborador processual esclareceu o seguinte judicialmente:

> *" (...) que, indagado se reconhece a pessoa que aparece na imagem constante do Laudo 278/2010, o declarante informou que é MARCELO CARVALHO; que essa foi uma das ocasiões em que MARCELO foi buscar dinheiro para passar a PAULO OCTÁVIO; (...)* (trecho de 02:13:50 a 02:14:27)

Portanto, a prova pericial e testemunhal comprovam que a atuação de MARCELO CARVALHO no esquema criminoso está umbilicalmente relacionada à de PAULO OCTÁVIO, que usufruía de 30% da verba ilícita arrecadada no esquema criminoso, contando com seus fiéis homens como braço operacional para receber e transportar dinheiro ilícito.

3.6.3.3. TESES DA DEFESA

O réu MARCELO CARVALHO confirmou no interrogatório

[276] Fls. 407/414, vol 03 e fls. 1239/1245 do IP 650/DF

judicial que se encontrou com DURVAL BARBOSA, que falou que tinha um material para entregar para PAULO OCTÁVIO, mas não informou o que era esse material; que um dia após isso, conversou com PAULO OCTÁVIO e disse sobre a solicitação de DURVAL sem informar qual era o material a ser entregue; que PAULO OCTÁVIO não demonstrou interesse sobre o material e disse para passar lá e pegar; que passou lá e pegou; que deixou a maleta na sala de PAULO OCTÁVIO; somente depois da entrega, soube que se tratava de pesquisas (trechos de 53:50 a 1:16:19[277]).

Ressalte-se que a versão de MARCELO CARVALHO de que foi buscar um material de conteúdo desconhecido com DURVAL BARBOSA diverge não apenas do conteúdo dos diálogos no vídeo, mas também do próprio senso lógico, pois, se ambos se encontravam habitualmente na academia e se o conteúdo do material eram apenas pesquisas, a entrega poderia ter ocorrido nesse local. Qual o sentido de ir ao gabinete de um Secretário de Estado para receber pesquisas?

E menos sentido faz um alto executivo de um dos maiores grupos empresariais do país ir buscar um material desconhecido e desinteressante.

Veja que tal fato não passou despercebido pelo Juízo, que questionou MARCELO CARVALHO por que o réu não determinou que outro funcionário menos graduado da empresa fosse buscar o material, já que se tratava de um material tão sem importância. A resposta evasiva do réu vem a reforçar a falta de coerência de seu discurso. Veja:

> *"Passei lá peguei, eu transito muito, ando muito, vou a obra, volto, realizar (sic) uma venda, volto, vou aprovar um projeto, então a minha vida tem uma atividade externa muito intensa, uma atividade interna em função da gestão, fluxo de pagamento, etc, coordenação dos trabalhos, mas também atividade. Um determinado momento desse passei, peguei"*[278].

[277] Mídia de fl.3331, vol.17, arquivo 00.27.14.788000.wmv

[278] Depoimento constante de mídia juntada à fl. 4945, arquivo de áudio 04.06.11.047000.wmv – trecho 15:02 – 15:25

Outro ponto que reforça a tese da acusação é a contradição do réu PAULO OCTÁVIO na versão apresentada no interrogatório de que os funcionários das empresas não se misturavam com a vida política.

Se realmente era assim, por que MARCELO CARVALHO, um alto executivo da empresa, foi buscar pesquisas políticas no gabinete do Secretário de Relações Institucionais dentro do governo?

As provas demonstram, portanto, que MARCELO CARVALHO, braço direito do ex-Vice-Governador, era o principal operador de Paulo Octávio. Não ocupava cargo na Administração Pública, mas era incumbido por PAULO OCTÁVIO de recolher sua parte dos valores arrecadados pela organização criminosa, conforme detalhado por DURVAL BARBOSA em depoimentos prestados ao Ministério Público e demonstrado por vídeos entregues pelo colaborador onde aparece MARCELO CARVALHO recebendo dinheiro ilícito das mãos de Durval Barbosa a fim de que os valores fossem levados a PAULO OCTÁVIO.

Importante pontuar que a atuação de MARCELO CARVALHO no esquema criminoso está umbilicalmente relacionada à de PAULO OCTÁVIO. Isso porque PAULO OCTÁVIO comandava e ordenava de longe o esquema, contando com seus fiéis homens como braço operacional para receber e transportar dinheiro ilícito.

Dessa forma, diante de todo o acervo probatório amealhado no curso do processo, ficaram comprovados os crimes imputados ao réu MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA que, atuando como braço operacional e homem de confiança do líder Paulo Octávio, teve papel fundamental no recebimento e transporte de propina.

3.6.4.FÁBIO SIMÃO

O réu FÁBIO SIMÃO integrou a quadrilha desde 2006, quando era representante do partido político PMDB; ele recebia quantia mensal de

DURVAL BARBOSA RODRIGUES em troca de angariar o apoio de candidatos e políticos do PMDB ao Governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA. Os políticos EURIDES BRITO, BENÍCIO TAVARES e ODILON AIRES do PMDB foram filmados por DURVAL BARBOSA RODRIGUES recebendo propina.

No Governo Arruda, FÁBIO SIMÃO foi nomeado para cargos estratégicos e de estrita confiança do então Governador, como: a) Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Governo do DF em maio de 2007[279]; b) Chefe-Adjunto da Casa Civil em junho de 2008[280] e c) Chefe de Gabinete da Governadoria do DF em outubro de 2009[281].

Entre 2007 e 2009, era notória a função de FÁBIO SIMÃO de manter relações políticas com parlamentares, tendo sido o 2º cargo mais importante na Casa Civil, subordinado ao réu JOSÉ GERALDO MACIEL, como foi inclusive amplamente noticiado na imprensa[282].

A atuação de FÁBIO SIMÃO na quadrilha foi evidenciada: a) pelo depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES; b) pela apreensão de cédulas de séries sequenciadas na residência e no gabinete dele, nas empresas ligadas ao esquema e nas residências de parlamentares; c) pela gravação ambiental na Residência Oficial de Águas Claras; d) pela prova documental; e e) pelos vídeos de entrega de propina a parlamentares do PMDB.

3.6.4.1. Do depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou em Juízo que a atuação de FÁBIO SIMÃO ocorreu desde pelo menos 2006,

[279] Decreto de 16 de maio de 2007, publicado em 17 de maio de 2007, pg. 19
[280] Decreto de 17 de junho de 2008, publicado em 18 de junho de 2008, pg. 11
[281] Decreto de 20 de outubro de 2009, publicado em 21 de outubro de 2009
[282] Vide https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/10/21/interna_cidadesdf,149647/fabio-simao-assume-o-cargo-que-estava-vago-desde-a-ida-de-domingos-lamoglia-para-o-tcdf.shtml

quando cooptou parlamentares do PMDB. Disse ainda que ele recebia valores pessoalmente ou por meio de ODILON AIRES. Tal pessoa teve função importante na indicação de JOSÉ ROBERTO ARRUDA como cabeça de chave do PFL (atual DEM) e foi gestor da parte financeira da Secretaria de Educação com GIBRAIL, onde manteve o esquema, tendo sucedido DOMINGOS LAMOGLIA na chefia de gabinete de JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

Nesse sentido, vale conferir o trecho abaixo transcrito:

> *" (...) que, em 2003, ocorreu a cooptação de parlamentares como Fábio Simão, Odilon Aires, Eurides Brito, Benício Tavares (de 1:03:16 a 1:04:10)*
> *(...)*
> *Que Fábio Simão, nessa adesão do Arruda, de recebimento a partir de 2003, ora pessoalmente, ora via Odilon Aires; que ele teve função importante na indicação de José Roberto Arruda para cabeça de chave, emprestou a sua chácara pra fazer de escritório, a chácara 30 da QI 15, perto da casa do Vigão, para fazer escritório; que lá tinha mais processos que no próprio governo e os cargos eram distribuídos por ele mesmo; que, depois ele foi ser gestor, junto com Gibrail do financeiro da secretaria de educação; que FÁBIO SIMÃO sucedeu Domingos Lamoglia como chefe de gabinete, após esse último assumir como conselheiro no tribunal de contas; que, na chefia de gabinete, Fábio Simão continuou mantendo esquema, assumindo funções de arrecadação, recebimento e distribuição dos recursos ilicitamente, funções éticas e não éticas"* (trecho de 01:57:50 a *01:59:35)*

Na fase extrajudicial, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou que FÁBIO SIMÃO intermediou a cooptação dos parlamentares e recebia pessoalmente uma quantia mensal de propina pré-determinada por ARRUDA, como se verifica a seguir:

> *"QUE esclarece ainda que foi escalado por ARRUDA para atuar como distribuidor de propina para Deputados Distritais que passaram a integrar a base de apoio à campanha eleitoral deflagrada no ano de 2006;*
> *QUE ARRUDA não tinha no início apoio de número suficiente de Deputados Distritais, nem de partidos, que poderiam garantir-lhe vitória no pleito para Governador, de modo que decidiu cooptar,* ***com ajuda direta e intermediação***

> ***pessoal de FÁBIO SIMÃO,*** *o apoio político de EURIDES BRITO, BENÍCIO TAVARES, ODILON AIRES, que são do PMDB;*
> *QUE ARRUDA determinou ao declarante que disponibilizasse uma quantia pré-determinada, mensalmente, a cada um desses parlamentares, para manter o apoio político deles;*
> *QUE esses pagamentos ainda envolveram os Deputados Distritais JÚNIOR BRUNELLI e LEONARDO PRUDENTE, independentemente da garantia de apoio político, conforme depoimento já prestado ao MPDFT;*
> ***QUE FÁBIO SIMÃO também recebia das mãos do declarante, mensalmente, um valor pré-determinado pelo próprio ARRUDA arrecadado junto a empresas com contratos de informática no GDF;***
> *QUE ARRUDA determinou ao declarante que pagasse o acerto mensal em no mínimo três parcelas, a fim de manter frequentes contatos com cada um desses Deputados Distritais e conferir o apoio deles a sua candidatura no pleito de 2006;*
> *QUE ARRUDA frequentemente perguntava ao declarante se os Deputados Distritais JÚNIOR BRUNELLI e LEONARDO PRUDENTE estavam mais afáveis em relação à candidatura dele ao governo do Distrito Federal, mantendo aceso o apoio político de que necessitava;*
> *QUE o dinheiro distribuído pelo declarante a mando de ARRUDA não se destinava a formação de caixa de campanha, mas a despesas próprias dessas pessoas, tanto é que ODILON AIRES e FÁBIO SIMÃO nem sequer eram candidatos no pleito de 2006;"* (depoimento prestado por Durval Barbosa Rodrigues, em 03.12.2009) (fls. 524-525 do Inquérito 650-DF).

3.6.4.2. Da Gravação Ambiental na Residência Oficial de Águas Claras

Na gravação ambiental realizada na Residência Oficial de Águas Claras em 21 de outubro de 2009, **JOSÉ ROBERTO ARRUDA** conversa com **DURVAL BARBOSA** sobre o montante arrecadado e o disponível naquele momento e determina a **Maciel** que seja realizada a centralização do sistema de arrecadação e distribuição da propina a parlamentares, que vinha sendo executado por vários integrantes da quadrilha, dentre eles, o réu FÁBIO SIMÃO, como se verifica do seguinte trecho transcrito no

Laudo 1507/2010[283]:

" (trecho de 1:43:15 a 1:46:08)
***Arruda**: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?*
José Geraldo**: (Próximo a uns cem mil reais com dois deles) …* ***Porque como eles estão pegando mais com... daqui, do lado de cá, eles vão deixando o lado de lá. O Fábio *e o … e o Zé. Vou te dar um exemplo: o (PEDRO) pega... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.*
***Arruda:** Com eles quem?*
***José Geraldo**: Com o ZE EUSTÁQUIO.*
***Arruda**: Por quê? Cê tem que chamar...*
***José Geraldo**: Tá aqui a listinha...*
***Durval:** Ah, ele não tem que unificar?*
***José Geraldo**: Seiscentos é aquilo que sobra.*
***Arruda**: Mas unificou tudo?*
***José Geraldo**: Unificou tudo, o único que (???) já tá pegando onze e lá...*
***Arruda:** É.*
***José Geraldo**: Com o MÁRCIO. Então o MÁRCIO ia deixar de (passar)*
***Arruda**: BENEDITO tá pegando com quem?*
***José Geraldo**: BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS.*
***Arruda:** E agora?*
***José Geraldo**: Não sei.*
***Arruda:** Pois é, mas unificar é isso, não poder deixar ninguém... pra saber tudo! Nós temos que saber de um por um.*
***José Geraldo**: Tá.*
***Arruda**: Cê ele não vai pegar com o DOMINGOS ele vai pegar com quem?*
José Geraldo:** **O natural seria com o FÁBIO, né?
***Arruda**: Não, ZÉ...*
***José Geraldo**: Não?!*
***Arruda**: ...porque você não coordena tudo isso?*
***José Geraldo**: Tudo bem!*
***Arruda:** O problema é tá em várias mãos!*
***José Geraldo**: Não tudo bem! Tu...Tudo Bem...*
Arruda:** **Porque eu acho o seguinte... você tem que conversar com o FÁBIO... Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?
***Durval:** É, né? Se os três não se comunicarem!*
***José Geraldo**: O RONEY pega comigo (trinta) … e lá onze e meio. O ROGÉRIO ULYSSES comigo cinqüenta e lá dez com o OMÉZIO.*

[283] Fls. 3654/3656 do IP 650/DF

> ***Arruda**: Não, acabou, ….*
> ***José Geraldo**: Não, pois é, o... o AYLTON comigo trinta e com o OMÉZIO dez.*
> ***José Geraldo**: O BELINADO, trinta e trinta.*
> ***Arruda**: Não!*
> ***José Geraldo**: Pois é, tá....tá alto demais!*
> ***Arruda:** Não, meu Deus!!!*
> ***Durval:** O BELINALDO pequenininho daquele jeito...*
> ***Arruda:** ZÉ GERALDO, tem que chamar cada um e conversar: "olha... o ...hou... houve engano..."*
> ***José Geraldo**: Quer que eu coordene isso?*
> ***Arruda**: Tem que ser! Cê {senta e faz a reunião}*
> ***José Geraldo**: E o PEDRO DO OVO, pega trinta mais dez com o {Alécio}. (...)*
> ***Arruda:** E O BENEDITO DOMINGOS?*
> ***José Geraldo**: Pegaram com o do … pegaram com o DOMINGOS.*
> ***Arruda: Tem que unificar tudo!***
> ***Durval**: Heim, MACIEL!"*

Além de distribuir propina a parlamentares, o réu FÁBIO SIMÃO também se beneficiava de percentual da propina paga pela empresa de informática INFO EDUCACIONAL, que prestava serviços à Secretaria de Educação do DF.

Durante a conversa entre JOSÉ GERALDO MACIEL e DURVAL BARBOSA na Residência Oficial de Águas Claras (trechos de 00:31:17 a 00:35:45), DURVAL presta contas dos valores pagos a FÁBIO SIMÃO e GIBRAIL a quem denomina de *"donos da parte financeira"*, como se verifica do seguinte trecho:

> *"**J.Geraldo**: E, deu quinze e seiscentos...*
> ***Durval**: ...é dois da Vertax, mais um da ... da Adler,*
> ***J.Geraldo**: Isso.*
> ***Durval**: então deu quinze.*
> ***J.Geraldo**: Foi até quem eu passei pra você, dizendo ... ... (ininteligível) pra liberar...*
> ***Durval**: Isso. Isso. Aí é o da Adler, eu cheguei ontem tava lá, o da Vertax, a metade, ele disse que depois levava a outra metade e.. do Gilberto tinha, tinha feito o seguinte: tinha dado cinquenta mil pro Gifone, logo de cara, porque foi o Paulo Otávio que tratou isso, pra poder eles liberarem lá com bom gosto, não sei quê que tem e*

tal, com boa vontade...Aí deu cento e vinte mil, pagou errado, cento e vinte mil pro... pro Ricardo Pena e cinquenta pro... pro Gifone. Aí o Toledo chegou com aquela questão dos meninos, pra terminar de arrematar aquele negócio no nome aí do Miquiles... é com cento e cinquenta. Aí nós arrematamos também.
Tá?, Arrematamos, pra não ... mesmo porque, porque nós num q... mais uma confusäo? Tá? Não quer. Eu falei "tá, eu vou falar com o pessoal, mas já faz pra tirar esse pessoal daqui, de perto de vocês aí" Tá...Então foi cento e setenta...foi cinquenta pro Gifone, cento e vinte pro...
***J.Geraldo**: Ricardo*
***Durval**:...pro Ricardo Pena...e cento e cinquenta ele dividiu lá com os meninos. É ..., aí cê vai soma ... se você tirar os impostos aí, o Gilberto fez as contas lá, tirar os impostos dá novecentos e quarenta e oito... novecentos e quarenta e oito. Somando com..., até agora, com cem do... do... da Vertax que tá faltando cem... oitenta e oito da...da Adler, e mais um que chegou lá da.... Info Educacional, que chegou duzentos e noventa e oito ... e... e... foi sessenta pra o Valente ... **Num tem jeito, né...sessenta pra o Fábio Simão** mais o Gibrail, quo são os donos da parte financeira lá,*
né? Então, menos cento e vinte dá cento e setenta e oito Aí, é... Tem... Vou te mostrar aqui, porque você é par.., você é parte interessada... Então, tem aqui: Vertax, cem , daqui não saiu nada; da Adler 88 não saiu nada; Info Educacional saiu cento e vinte , era dois nove oito passou pra cento e setenta e oito ; aqui não descontou nada também... E o Gilberto que É novecentos e quarenta e oito, aqui é cento e vinte, mais cinquenta, mais cento e cinquenta , aí sobra seiscentos e vinte e oito . Aí, eu fiz as contas do Arruda lá... Se for... Se ele não tiver uma missão maior, que tá faltando mais ou menos.,. tá faltando seis do Gilberto, é o que eu
fiquei sabendo hoje... seis do Gilberto, é... Isso dá quase dez . Vamo botar oito e meio, dez... nove . Ainda tem mais uma beirada aí de uns oitocentos/setecentos e cinquenta pra vir. Se ele não tiver nenhuma missão, é... quiser que vá no comum.
Eu, segunda-feira, eu... Amanhã é quinta?
***J.Geraldo**: Quinta.*
***Durval**: Eu, .sexta-feira, já passo o dele..., a do Arruda. Já passo o do Arruda inteirinho, tá? Aí, fica faltando só umas merreca.... Quer dizer... merreca não, né?"* (trecho de 00:31:17 a 00:35:45 do Laudo nº 1507/2011, fl. 17 do Laudo e fls. 3615/3616 do IP 650/DF).

Os valores mencionados por DURVAL BARBOSA RODRIGUES no

referido diálogo em relação à empresa INFO EDUCACIONAL, quais sejam, R$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais) de propina e R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) pagos a FÁBIO SIMÃO e GIBRAIL, constam da planilha apreendida em poder de DURVAL BARBOSA, como se verifica a seguir:

Figura 3.6.4.2.1 – planilha de controle de pagamento de propina

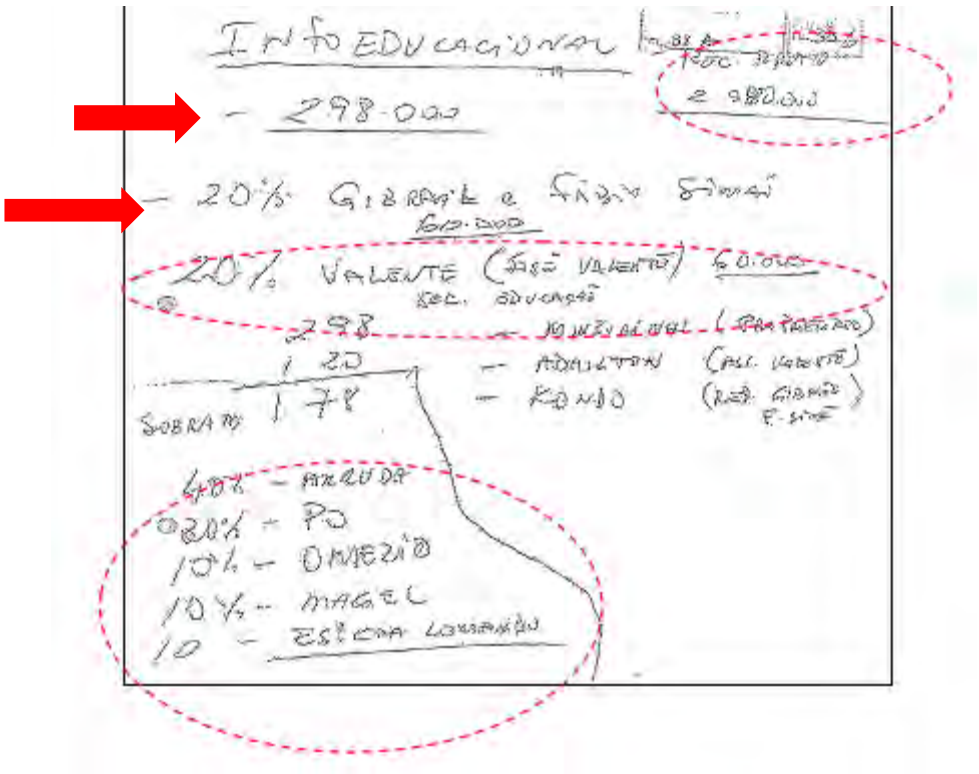

Os "20%" destinados a GIBRAIL e FÁBIO SIMÃO, do montante de "298.000" de propina – ou seja, 10% do valor recebido do GDF -, equivalem justamente a cerca de R$ 60 mil, que foi a parcela paga de propina para eles, em consonância com o diálogo acima mencionado.

Nesse mesmo sentido, aliás, houve realização de perícia nos dados bancários da empresa INFO EDUCACIONAL, Exame Pericial 02/2012 – ASSPA/PGR[284], tendo sido identificado que a empresa recebeu do GDF o

[284] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF

valor aproximado de R$ 2,98 milhões em 15.10.2009, conforme tabela abaixo:

Tabela 3.6.4.2.2 – valores pagos pelo GDF à empresa Info Educacional

Titular	Descrição	Data	Valor	D/C	Nome Depositante/Beneficiário
INFO EDUCACIONAL	CREDITO FORNECEDOR GDF	15/10/2009	621.048,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
INFO EDUCACIONAL	CREDITO FORNECEDOR GDF	15/10/2009	1.499.856,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
INFO EDUCACIONAL	CREDITO FORNECEDOR GDF	15/10/2009	856.032,00	C	DF SECRETARIA DE FAZENDA
	Total Créditos		2.976.936,00		

Dessa forma, a quantia de R$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais) mencionada por DURVAL BARBOSA na gravação ambiental e constante da planilha acima indicada equivale a 10% do pagamento efetuado pelo GDF pela mencionada empresa em 15.10.2009, o que confirma o depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES acerca do percentual de propina arrecadada.

Portanto, os diálogos interceptados por meio de gravação na Residência Oficial de Águas Claras comprovam que o réu FÁBIO SIMÃO efetuava a distribuição de propina a deputados distritais e recebia valores de propina decorrentes da prestação de serviços da empresa Info Educacional.

3.6.4.3 Da apreensão de cédulas sequenciadas com FÁBIO SIMÃO e investigados

Durante o cumprimento das buscas e apreensões da Operação Caixa de Pandora deflagrada em 27 de novembro de 2009, foram apreendidas cédulas no gabinete e na residência de FÁBIO SIMÃO com as mesmas numerações de séries sequenciadas de outras cédulas apreendidas com outros investigados, como constatado no Relatório Parcial 02 da Polícia Federal[285] e indicado abaixo:

[285] Volume 08, fls. 1849/1852 do IP 650/DF

Série: A3436

1 – Domicílio de **FÁBIO SIMÃO**
2 – Gabinete de **FÁBIO SIMÃO**
3 – Residência de LEONARDO PRUDENTE
4 – Empresa **VERTAX** (Sala do Gerente Financeiro)

Série A3721:

1 – Domicílio de **FÁBIO SIMÃO**
3 – Residência de LEONARDO PRUDENTE
4 – Empresa **VERTAX** (Sala do Gerente Financeiro MAURÍCIO CAUVILLE)
5 – CONBRAL S/A – Construtora Brasília

Série A3435

1- Residência de **FÁBIO SIMÃO**
2 – Residência de LEONARDO PRUDENTE
3- Empresa CONBRAL S/A

Série A3569

1 – Gabinete de **FÁBIO SIMÃO**
2 – Empresa **ADLER**
3 – Empresa **VERTAX**

Séries A3571/ A3714/ A3715/ A3716/ A3721/ A3723

1 – Residência de **FÁBIO SIMÃO**
2 – Residência de LEONARDO PRUDENTE
3 – Empresa **VERTAX**

A apreensão de cédulas com a mesma numeração de série sequenciada em poder de FÁBIO SIMÃO, de empresas participantes do esquema ilícito e do Deputado Distrital LEONARDO PRUDENTE **não foi por acaso!** Trata-se, a bem da verdade, de **prova cabal** de que os valores entregues pelas empresas a DURVAL BARBOSA eram distribuídos a integrantes da quadrilha, dentre eles, FÁBIO SIMÃO, cuja função era distribuir valores indevidos a parlamentares, inclusive LEONARDO PRUDENTE, com quem houve apreensão de cédulas sequenciadas.

Essa prova torna inconteste a atuação de FÁBIO SIMÃO na quadrilha.

3.6.4.4 Da prova documental

Na residência do acusado FÁBIO SIMÃO (MB 04), foram apreendidos documentos de controle de pagamento da empresa VERTAX, que fazia parte do esquema de pagamento de propina, conforme imagem abaixo (item 46 do MB4[286]):

Figura 3.6.4.4.1 – valores pagos pelo GDF à empresa VERTAX

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Lista Previsão de Pagamento por Credor Geral

Credor 26472027000170 VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Opção Pagas
Data Inicio Data Fim

UG	Gestão	Número	Data	Valor	Situação	Idetificação
130103	00001	2009PP00825	02/04/2009	444.449,60	Paga	
130103	00001	2009PP00826	02/04/2009	87.220,00	Paga	
TOTAL				531.669,60	SEF	
320101	00001	2009PP00884	27/03/2009	367.084,11	Paga	
320101	00001	2009PP00885	27/03/2009	367.084,11	Paga	
320101	00001	2009PP00886	27/03/2009	367.084,11	Paga	
320101	00001	2009PP00887	27/03/2009	367.084,11	Paga	
320101	00001	2009PP01337	23/04/2009	4.517,02	Paga	
320101	00001	2009PP01338	23/04/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP01422	06/05/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP01594	20/05/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP02090	16/06/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP02098	18/06/2009	12.073,64	Paga	
320101	00001	2009PP02864	10/08/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP02892	25/08/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP03202	18/09/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP03427	08/10/2009	401.162,15	Paga	
320101	00001	2009PP03428	08/10/2009	566.762,15	Paga	
320101	00001	2009PP03429	08/10/2009	566.762,15	Paga	
320101	00001	2009PP03430	05/10/2009	566.762,15	Paga	
320101	00001	2009PP03497	20/10/2009	100.943,41	Paga	
320101	00001	2009PP03711	17/11/2009	100.943,41	Paga	
TOTAL				4.494.866,39	SEPLAG - há	
TOTAL				5.026.536,99		

Há na SEPLAG 2 formas de contratação, uma por reconhecimento e outra por contrato regular.
Na Secretaria de Fazenda contratação por reconhecimento

[286] Apenso 10 do IP 650, fls. 45 e 46

O documento acima indica que os pagamentos feitos pelo GDF em favor da empresa VERTAX no ano de 2009 eram acompanhados pelo réu FÁBIO SIMÃO, que recebia, para si e para parlamentares, parte da propina paga por empresas de informática. Registre-se, ainda, a anotação manuscrita sobre a forma de contratação: *"há na SEPLAG 2 formas de contratação, uma por reconhecimento e ou por contrato regular. Na Secretaria de Fazenda, contratação por reconhecimento".*

As empresas que faziam parte do esquema recebiam valores a título de reconhecimento de dívida, com explanado no tópico 3.5.1 desta peça processual, o que permitia o direcionamento e a fraude às licitações.

Ressalte-se que esse controle de pagamentos não fazia parte das funções inerentes aos cargos que FÁBIO SIMÃO exercia no Governo Arruda, quando foi Secretário Adjunto da Secretaria de Governo, Chefe-Adjunto da Casa Civil e Chefe de Gabinete da Governadoria.

No interrogatório judicial, o acusado FÁBIO SIMÃO afirmou que foi nomeado para o Governo para *"intensificar as tratativas da Copa"* (trecho de 21:24 a 22:38[287]).

Portanto, se as funções de FÁBIO SIMÃO eram relacionadas à Copa do Mundo, à articulação com outros órgãos e poderes (Casa Civil) e ao assessoramento do Governador, qual o interesse dele em ter o controle dos pagamentos efetuados pelo GDF em favor da empresa VERTAX? Como o acusado FÁBIO SIMÃO conhecia essa empresa e essa contratação? Por que controlar e ter ciência desses pagamentos periódicos? **A resposta é uma só: para receber propina dos valores pagos por essa empresa!**

Ressalte-se que houve a apreensão de cédulas de mesma numeração de série sequenciadas apreendidas na residência de FÁBIO SIMÃO, na empresa VERTAX e na residência do Deputado Distrital LEONARDO PRUDENTE (séries A3434, A3436, A3721), conforme Relatório Parcial nº 02 da Polícia Federal (fls. 1762/1889, vol. 08 do IP 650/DF), o que

[287] Audiência de 19/12/2018 – vol. 76, fl. 15140, arquivo 00.00.44.210000.wmv

demonstra que FÁBIO SIMÃO recebia valores em espécie pagos pela referida empresa a serem distribuídos a parlamentares.

A corroborar a afirmação acima, houve a apreensão de uma planilha no gabinete de Fábio Simão (MB 05, item 05) em que constam informações acerca de valores empenhados decorrentes de contratos com o GDF, inclusive com as empresas LINKNET e ADLER, conforme imagem abaixo:

Figura 3.6.4.4.2 – Planilha de pagamentos de contratos mantidos com a Secretaria de Educação

Sec. Educação
Reunião: 27-11-2009
Participantes: Tomaz Santo; Teichman

Objeto	Contratado/Conveniado	Valor empenhado	Valor a empenhar
Terceirização	Confere	11.499.565,40	-
	Juiz de Fora	33.630.819,43	3.674.922,07
	Manchester	1.862.383,63	240.697,22
	Ipanema	6.388.466,22	614.785,13
	G6	24.261.502,84	-
	Confederal	7.406.781,72	261.977,70
Ciência em foco	Sangari	50.226.588,19	28.000.000,00
* PDAF	-	50.051.687,39	8.651.000,00
* Creches	-	17.666.908,50	7.632.000,00
Correção de Fluxo	Fundação Roberto Marinho (velho)	7.079.878,57	1.835.027,43
	Fundação Roberto Marinho (novo)	450.000,00	3.500.000,00
Manutenção de equipamentos	Reimaq, Gestemaq e Rydoc	877.258,31	461.605,34
Escolas Técnicas	SENAI/SENAC	2.400.000,00	6.701.000,00
Erradicação do analfabetismo	ALFASOL	3.750.000,00	2.947.400,00
Reunião do CONSED	-	-	500.000,00
Feira de Livro	Evento	-	980.000,00
	Transporte	-	300.000,00
Informática - locação de equipamentos	Linknet	-	300.000,00
Informática -manutenção da rede	Adler	-	800.000,00
TOTAL		217.551.840,20	67.400.414,89

— 11.000.000,00

60

Fundação Apoio Pesquisa

Contato: [illegible] 46664813

O nome de FÁBIO SIMÃO e os valores a ele entregues a título de propina também constam da planilha relativa ao pagamento da empresa Info Educacional, apreendida com DURVAL BARBOSA RODRIGUES, como indicado a seguir:

Figura 3.6.4.4.3 – Planilha de controle de pagamento de propina

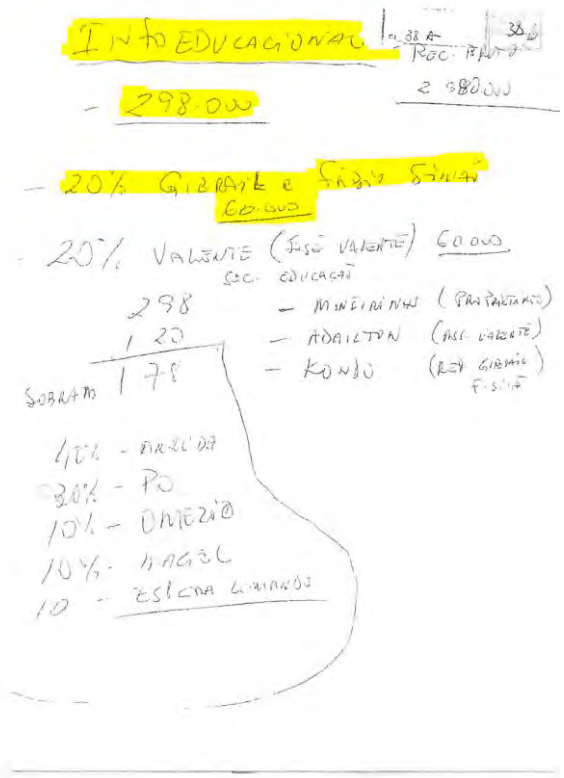

Referidos valores foram informados a JOSÉ ROBERTO ARRUDA por ocasião da gravação ambiental na Residência Oficial de Águas Claras, quando DURVAL BARBOSA prestou contas a ele do valor de R$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais) recebidos da empresa Info Educacional e da quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) devidos a FÁBIO SIMÃO e GIBRAIL como se verifica a seguir:

> "***Durval**: Foi pago... quinze bruto. Quinze... quinze, quinze, quinze, quinze, quinze, quinze.. Quinze. Pro Gilberto foi pago doze. Você multiplica aí por ponto vinte e seis. O dele é maior um pouquinho, que é cinco a mais. É ponto vinte e seis, ponto cinco. Dá novecentos e quarenta e oito. Aí ele tá... tá bancando. E... esse da Info Educacional,* olha aí como é que foi. ***Foi sessenta pro Valente. Tá**? Porque ele deu integral. Não descontou nada. **Sobra aí pro Valente, deu sessenta pro Valente, sessenta pro Gibrail, má o Fábio Simão. Que são os donos lá da área financeira, né? E não pode ... e não tem jeito. Aí sobrou um sete oito.***
> *Arruda: **Deixa eu te perguntar... nesse valor aqui, nove, novecentos e... novecentos e noventa e quatro, você já pegou a sua parte?** Durval: Não, não, eu não... eu só pego quando cê... só, só pra pagar advogado (...)"*

Houve, ainda, a apreensão do documento abaixo, contendo siglas e números, na residência de DOMINGOS LAMOGLIA, ex-Chefe de Gabinete do Governador ARRUDA e ex-Conselheiro do TCDF[288]:

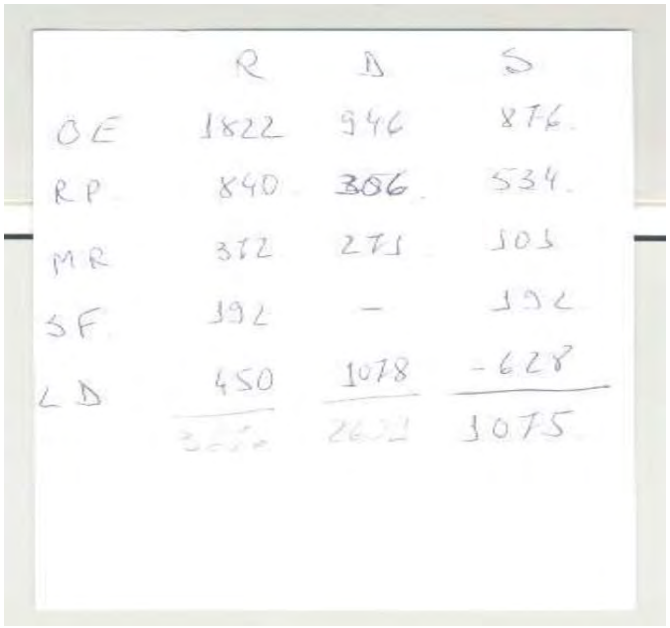

	R	D	S
OE	1822	946	876
RP	840	306	534
MR	372	271	101
SF	192	—	192
LD	450	1078	-628
	[illegible]	2601	1075

Sobre referido documento, o colaborador processual DURVAL

[288] Documento nº 8.1.5 referente ao MB 25 do IP 650/STJ – fl.36 do apenso 34 do IP 650/STJ.

BARBOSA RODRIGUES declarou em 10/03/2010[289], em depoimento prestado ao Ministério Público, que as siglas constantes do referido documento na ordem invertida dizem respeito aos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador Arruda, EUSTÁQUIO OLIVEIRA (OE), PAULO ROXO (PR), RENATO MALCOTI (MR), **FÁBIO SIMÃO (SF)** e DOMINGOS LAMOGLIA (LD).

Além da prova documental, da apreensão de cédulas com numeração sequenciada, há vídeos de entrega de propina a parlamentares do PMDB, que evidenciam a atuação de FÁBIO SIMÃO.

3.6.4.5. Dos vídeos de entrega de propina a parlamentares do PMDB

Durval Barbosa Rodrigues relatou que **FÁBIO SIMÃO**, como representante do PMDB em 2006, era responsável por cooptar políticos do referido partido para dar apoio a JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA em troca de vantagem indevida.

Como prova dessa alegação, DURVAL BARBOSA gravou a entrega de propina em 2006, em Brasília, em seu gabinete de trabalho, a mando de **José Roberto Arruda** e **Paulo Octávio Alves Pereira**, aos seguintes parlamentares e representantes de partidos políticos, para compra de seu apoio político: Eurides Brito da Silva[290], Leonardo Prudente **(**em duas oportunidades diferentes)[291] [292]**,** Júnior Brunelli[293] e Odilon Aires[294], todos do PMDB cooptados por meio de atuação de FÁBIO SIMÃO.

Referidas filmagens foram objeto de perícia nos Laudos nº 184/2010, nº 384/2010, nº 488/2010, nº 490/2010 e nº 357/2010, todos INC/DITEC/DPF, que não constataram indícios de fraude, manipulação ou

[289] Depoimento prestado por Durval Barbosa ao Ministério Público, em 10 de março de 2010, cópia em anexo.
[290] Laudo nº 184/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1191 a 1198.
[291] Laudo nº 384/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1257 a 1266.
[292] Laudo nº 488/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1342 a 1356.
[293] Laudo nº 490/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1367 a 1378.
[294] Laudo nº 357/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1247 a 1156.

adulteração nos arquivos analisados.

Seguem as imagens extraídas dos referidos laudos periciais:

LEONARDO PRUDENTE E DURVAL BARBOSA

O colaborador processual **Durval Barbosa** entregou grande quantidade de dinheiro a Leonardo Prudente, em duas oportunidades em 2006, em troca de seu apoio político para os líderes da quadrilha nas votações parlamentares e especialmente durante o exercício de fiscalização dos atos do governo[295].

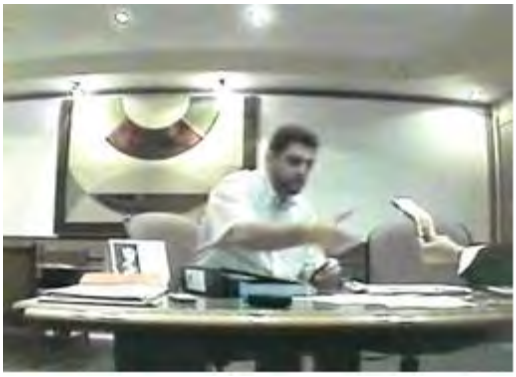

JÚNIOR BRUNELLI E DURVAL BARBOSA

[295] Laudos nº 384 e 488/2010 – INC/DITEC/DPF – fls. 1257/1266 e 1342/1356, respectivamente, do Inq. 650-DF.

Também em 2006, o então Deputado Distrital e candidato à reeleição RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR foi cooptado por meio de atuação do réu FÁBIO SIMÃO e recebeu propina mensalmente em troca de apoio aos então candidatos ao Governo do Distrito Federal JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

ODILON AIRES e DURVAL BARBOSA

No período de agosto de 2006 a dezembro de 2006, o réu FÁBIO SIMÃO intermediou a obtenção de apoio político do então Deputado Distrital ODILON AIRES CAVALCANTE, candidato à reeleição, que recebeu propina mensal em troca de votos favoráveis nas matérias de interesse do Governo e de não exercer adequadamente a função fiscalizatória dos atos do Poder Executivo.

EURIDES BRITO e DURVAL BARBOSA

Ainda em 2006, a então Deputada Distrital e candidata à reeleição EURIDES BRITO DA SILVA do PMDB, cooptada por FÁBIO SIMÃO, recebeu propina, consistente em dinheiro em espécie, oferecida pelos líderes da quadrilha JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA em troca de seu apoio político.

3.6.4.6. Das Teses de Defesa

Na resposta à acusação de fls. 9542/9571, o réu FÁBIO SIMÃO alegou que não foi filmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES; que as imputações da denúncia não foram corroboradas pelos elementos de informação; que, na época dos fatos, era representante do PMDB do DF e seria natural que o então candidato a Governador buscasse o seu apoio político; que não recebia valores mensais de propina arrecadada de empresas de informática; que seu nome apenas foi mencionado em dois diálogos na gravação ambiental; que seu nome não é mencionado no Laudo nº 214/2010 em que houve a gravação da reunião entre ALEXANDRE TAVARES, ADAILTON BARRETO e MASAYA KONDO; que não estava entre as suas funções a prática de nenhum ato administrativo.

No interrogatório judicial, o réu FÁBIO SIMÃO afirmou o seguinte:

> *" Que a acusação não é verdadeira; que, em 2006, era membro do governo Roriz; que, em 2007, o ARRUDA foi governador e o interrogando foi nomeado em maio ou final de abril a Secretário Adjunto da Secretaria de Governo em 2007 para cuidar da Copa do Mundo; que foi assessor legislativo no Senado do Senador Luís Estevão de 99 a 2000; que, de 2000 a 2007, não teve nenhuma função pública, mas tinha filiação partidária pelo MDB que depois virou PMDB; que foi presidente da Fundação Ulysses Guimarães por dois períodos, de 2003 a 2005; que era uma fundação de estudos do Partido Democrático com uma personalidade jurídica à parte; que fez a campanha do Luís Estevão e foi para o Senado até o Luís Estevão sair; que não tinha proximidade com o governo porque era de uma ala minoritária; que conhecia alguns secretários; que conhece Durval Barbosa desde a década de 80 na Fundação Luís Estevão quando ele era Delegado do Cruzeiro; que, no período do*

Governo Roriz, sabe que DURVAL BARBOSA era um grande mau caráter que conseguiu ir para o governo prestando serviços escusos como Delegado do Cruzeiro, principalmente no inquérito da invasão da estrutural; Que estava na imprensa, estava em todos os lugares que ele manipulava as coisas, chantageava empresários, ameaçava pessoas na presidência da CODEPLAN; que era público e notório; que a CODEPLAN era uma empresa de planejamento (...) técnica, estatística, de pesquisa de emprego, de pesquisa de domicílios que iam receber um saneamento básico; que depois que ele foi pra lá, ele fez essa tendência de informatizar a empresa utilizando via transversas das fraudes à licitação porque ele utilizava o Instituto Candango de Solidariedade, que foi o órgão criado pelo PT pra fugir das licitações; que essa prática era feita mediante inexigibilidade de licitação; que não tinha licitação, ele pegava um parceiro dele, fazia a 'lambança' dele; que, indagado sobre a mando ele fazia isso, respondeu que deve ser dele mesmo porque ele era um cara muito personalista; que não tinha vinculação com os membros do Executivo local do DF nem parlamentares distritais; que RORIZ era um governador muito personalista, muito autoritário, administrava isso tudo na palma da mão; que teve experiência porque foi secretário particular dele nos idos de 88; que se distanciou dele em função de um distanciamento do governo; que, em 2006, ocupava um cargo da em entidade privada na Federação de Futebol; que estava na Alemanha e voltou com processo eleitoral em andamento, depois das Convenções; que ao retornar da Alemanha, a campanha já tinha acontecido; que viu pelos jornais que foi feita uma grande convenção no Parque da Cidade para definir a candidatura do Arruda; que o PMDB não fez parte; que trabalhou na campanha na realização de eventos de rua; que, naquela época, tinha comícios de rua; que JOSÉ GERALDO MACIEL era Secretário de Saúde do RORIZ, não participou da campanha, pelo que tem conhecimento; que Durval estava no governo Roriz nessa época e a candidata era Maria de Lourdes Abadia; que RORIZ saiu pra ser candidato ao Senado e então assumiu a vice, que era a Maria de Lourdes; que o Mauricio Corrêa, que era ex-senador, virou vice da Maria de Lourdes; que então essa era a chapa do PMDB: Maria de Lourdes e Maurício Corrêa; que Durval era presidente da Codeplan; que nunca viu DURVAL apoiar ARRUDA; que viu nos autos o encontro entre o governador ARRUDA e DURVAL no Gabinete da CODEPLAN em 2006; que não sabe dizer se aquele encontro em que houve entrega de dinheiro era algum apoio político que DURVAL participava da campanha; que está tudo montado, tudo sob análise pericial; que, durante a campanha, veio o êxito no pleito eleitoral do Sr. Arruda no primeiro turno; que não participou da fase de formação de governo; que entrou no Governo Arruda em maio de 2007; que era Secretário Adjunto da secretaria do governo cujo titular era José Humberto; que não tinha contato com a assessoria

jurídica do governo; que DURVAL compunha essa secretaria; que não sabe se DURVAL ocupava a Assessoria Especial do Governo; que não sabe o motivo pelo qual DURVAL foi para esse local nem a função dele; que ARRUDA e PAULO OCTÁVIO não discutiram nenhum nome da composição do governo com o interrogando; que somente foi nomeado em maio enquanto os outros tomaram posse em janeiro; que foi chamado para de intensificar as tratativas da Copa; que ficou nesse cargo até outubro ou setembro de 2009, quando DOMINGOS LAMOGLIA virou Conselheiro do Tribunal de Contas; que não sabe como foi a nomeação de DURVAL nem o processo de tramitação para a secretaria de relações institucionais; que, indagado se sabia se DURVAL continuava praticando as mesmas condutas que praticava no governo RORIZ, respondeu que, no jornal, foi divulgado que ele respondia a mais 48 processos de inexigibilidade e havia uma pressão da mídia e do Judiciário para que os processos tivesse fim; que não tem elementos para dizer se DURVAL continuou com essa conduta de inexigibilidade; que RORIZ destituiu todo mundo que não fosse do interesse dele para apoiar Maria de Lourdes e o Mauricio Corrêa; que, indagado se nessa época tinha algum vínculo com Eurides Brito, Benício Tavares, Odilon Aires, respondeu que Benício não era do partido; que a professora Eurides e Odilon eram do partido; que, no governo Arruda, nenhum dos dois foi deputado; que BENÍCIO começou e o Tribunal Superior Eleitoral cassou mandato dele; que eles perderam a eleição; que não fez intermediação de apoio com esses candidatos porque o processo eleitoral é muito curto e rápido; que, com a sua ausência do Brasil, ficou difícil fazer qualquer tipo de tratativa que louvasse êxito; que acha que Benício também não foi eleito, parece que ele foi indicado administrador de Ceilândia; que se lembra de que o Benício já estava perifericamente próximo ao poder; que, indagado se, na fase do governo, algum dia, um dos integrantes José Roberto Arruda, Paula Octávio, José Geraldo Maciel que compõem a cúpula, pediram ao Senhor, em razão desse vínculo que teve com PMDB, que intermediasse a compra de poder político ou alguma coisa desse tipo, respondeu que JOSÉ GERALDO MACIEL era Secretário de Saúde e só foi para a Casa Civil em 2008; que, no ano de 2007, ele estava na Saúde, pelo que se recorda; que não viu MACIEL nesse primeiro ano de 2007; que não o via cuidando de área política; que era Secretário de Saúde; que, entre 2007 e 2009, não recebeu nenhum pedido ou determinação da cúpula do governo para promover a interlocução com parlamentares do PMDB; que cuidava da Copa do mundo e usufruiu de licença médica por 65 dias por causa da cirurgia de redução (...); que não tinha ligação dentro da secretaria de educação; que não sabia se existia algum esquema de arrecadação de propina; que, indagado sobre a gravação ambiental realizada no Palácio do Buriti em 2009 em que foi colhido um diálogo entre Arruda, José Geraldo Maciel e Durval

Barbosa, respondeu não ter conhecimento sobre o pagamento de propina por empresas de informática nem sobre a destinação de parte dessa verba para a compra de apoio político; que, nessa conversa, é difícil dizer se o nome citado é do interrogando, mas, partindo da hipótese, independentemente da licitude do áudio, ficou claro que a negativa é muito enfática do Arruda: o Fábio não; que não sabe se houve necessidade de reorganizar a distribuição de propina; que DOMINGOS LAMOGLIA tomou posse 15 dias antes da operação no Tribunal de Contas; que ele sempre foi um cara mais próximo do Arruda, desde o Senado, Congresso; que ele saiu e eu entrei; que não sabe se DOMINGOS LAMOGLIA era responsável por distribuir propina; que tomou conhecimento de que foram feitas buscas e apreensões em várias residências; que viu um documento com siglas com nomes e números ao lado; que não tinha conhecimento desse papel antes; que não sabe esclarecer se essas informações seriam siglas de parlamentares; que não sabe o que significa a sigla SF; que o delator DURVAL BARBOSA está mentindo ao dizer que a sigla SF seria o nome do interrogando ao contrário; que 'o modus operandi de Durval era gravar encontro de botequim, por que não me gravou?'; que essas entregas, pela imagem, dá para ver que era dinheiro; que não sabe o que era isso; que não sabe se havia entrega de dinheiro em 2009, que DURVAL deve ter editado os vídeos; que ele editava tudo; que o assessor especial para edição confirmou tudo em juízo; que não integrou essa associação criminosa'.

As alegações do réu FÁBIO SIMÃO **não procedem e são contraditórias com as provas dos autos**.

Inicialmente, o réu FÁBIO SIMÃO não disse, em seu interrogatório, que ocupou o cargo de Chefe-Adjunto da Casa Civil do DF entre junho de 2008[296] e outubro de 2009, exercendo atos de articulação com parlamentares do DF ao lado de JOSÉ GERALDO MACIEL, o que lhe permitiu cooptar com facilidade deputados distritais que apoiaram o Governo Arruda em troca de vantagem indevida.

Essa função de cooptação ilícita de parlamentares já era exercida por ele desde 2006, quando era representante do PMDB no DF,

[296] Decreto de 17/06/2008, pg. 11

como afirmado por ele na resposta à acusação[297].

As provas de que ele integrava a quadrilha são fartas, pois houve a **apreensão de cédulas** com série sequenciada na residência e no gabinete de FÁBIO SIMÃO e também nas empresas VERTAX e ADLER e na residência do então Deputado Distrital LEONARDO PRUDENTE, como abordado no tópico 3.6.4.3 acima.

O nome de FÁBIO SIMÃO consta ainda de planilhas de controles de pagamento de propina apreendidas com DURVAL BARBOSA RODRIGUES, em que constam os respectivos valores que foram objeto do diálogo na gravação ambiental realizada em Águas Claras e foram confirmados nas contas da empresa Info Educacional, conforme Exame Pericial 02/2012[298].

Na referida planilha e no diálogo estabelecido entre DURVAL BARBOSA e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, consta a informação de que FÁBIO SIMÃO recebeu R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) decorrentes de propina da referida empresa.

Registre-se que essa conversa na Residência Oficial de Águas Claras foi estabelecida com o Governador ARRUDA, que tinha o domínio de todas as ações da quadrilha, ordenava e controlava os pagamentos, determinava quem seriam os responsáveis pelos pagamentos de parlamentares e recebia a prestação de contas de DURVAL BARBOSA e JOSÉ GERALDO MACIEL.

Nesse diálogo, o réu JOSÉ GERALDO MACIEL é enfático em dizer a JOSÉ ROBERTO ARRUDA que alguns parlamentares pegavam propina com FÁBIO SIMÃO, conforme trechos abaixo:

> *"Arruda: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?*
> *José Geraldo: (Próximo a uns cem mil reais com dois deles) …* ***Porque como eles estão pegando mais com... daqui, do lado de cá, eles vão deixando o lado de lá. O Fábio*** *e o … e o Zé. Vou te dar um exemplo: o (PEDRO)*

[297] Fls. 9542/9571
[298] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF

> *pega... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.*
> *(...)*
> *José Geraldo: BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS.*
> *Arruda: E agora?*
> *José Geraldo: Não sei.*
> *Arruda: Pois é, mas unificar é isso, não poder deixar ninguém... pra saber tudo! Nós temos que saber de um por um.*
> *José Geraldo: Tá.*
> *Arruda: Cê ele não vai pegar com o DOMINGOS ele vai pegar com quem?*
> *José Geraldo: **O natural seria com o FÁBIO, né?***
> *Arruda: Não, ZÉ...*
> *José Geraldo: Não?!*
> *Arruda: ...porque você não coordena tudo isso?*
> *José Geraldo: Tudo bem!*
> *Arruda: O problema é tá em várias mãos!*
> *José Geraldo: Não tudo bem! Tu...Tudo Bem...*
> *Arruda: **Porque eu acho o seguinte... você tem que conversar com o FÁBIO... Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?***
> *Durval: É, né? Se os três não se comunicarem*
> *(...)".*

O trecho acima demonstra que a preocupação de JOSÉ ROBERTO ARRUDA era a de unificar o pagamento aos parlamentares na pessoa de JOSÉ GERALDO MACIEL, pois esses repasses estavam ocorrendo de forma descentralizada por meio de vários operadores, dentre eles, **FÁBIO SIMÃO**, conforme relatou JOSÉ GERALDO MACIEL e das demais provas dos autos.

Os vídeos de entrega de propina aos deputados Eurides Brito da Silva[299], Leonardo Prudente (em duas oportunidades diferentes)[300] [301], Júnior Brunelli[302] e Odilon Aires[303] comprovam a atuação de FÁBIO SIMÃO na cooptação de parlamentares do PMDB, como abordado no tópico 3.6.4.5

[299] Laudo nº 184/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1191 a 1198
[300] Laudo nº 384/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1257 a 1266
[301] Laudo nº 488/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1342 a 1356.
[302] Laudo nº 490/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1367 a 1378.
[303] Laudo nº 357/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1247 a 1156.

acima.

Ressalte-se que, durante as buscas, houve a apreensão de documentos na residência e no gabinete de FÁBIO SIMÃO em que constam os pagamentos feitos pelo GDF à empresa VERTAX e uma planilha que indica os contratos de informática das empresas ADLER e LINKNET mantidos com o GDF, como abordado no tópico 3.6.4.4 acima. Houve, ainda, a apreensão de uma planilha na residência do corréu Domingos Lamoglia, em que constam as siglas invertidas dos grandes captadores de recursos ilícitos do Governador Arruda.

Todos esses elementos de prova comprovam que FÁBIO SIMÃO associou-se na quadrilha de forma permanente e estável, integrava os núcleos de arrecadação e distribuição da propina entre os membros da quadrilha na medida em que controlava os pagamentos feitos pela empresa Info Educacional na Secretaria de Educação e recebia percentual incidente sobre o valor pago, conforme definido pelos líderes JOSÉ ROBERTO ARRUDA E PAULO OCTÁVIO PEREIRA.

Além disso, o réu FÁBIO SIMÃO integrava o núcleo gestor de apoio político e de pagamentos a parlamentares, sendo responsável pela cooptação de políticos do PMDB, como EURIDES BRITO, LEONARDO PRUDENTE, JÚNIOR BRUNELLI e ODILON AIRES, a quem entregava propina em troca de apoio parlamentar.

3.6.5. MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

O réu MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO exerceu o cargo de Secretário de Obras no Governo Arruda[304] e era mais um responsável pela conquista e compra de apoio político, entregando propina a

[304] Conforme decreto de 1º de janeiro de 2007, publicado em 01/01/2007 no DODF, pg. 04

parlamentares e representantes de partidos políticos para que votassem favoravelmente nas matérias de interesse do Governo e deixassem de fiscalizar adequadamente sua gestão.

A atuação de MÁRCIO MACHADO na quadrilha foi evidenciada pelo depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES e pela captação ambiental realizada na Residência Oficial de Águas Claras em 21.10.2009 mediante autorização do Superior Tribunal de Justiça, como abordado nos próximos tópicos.

3.6.5.1. Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou em depoimento prestado em 16 de setembro de 2009 que MÁRCIO MACHADO era um dos responsáveis pelo pagamento de apoiadores políticos de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, tendo interferido na compra do apoio político de BENEDITO DOMINGOS, então Deputado Distrital candidato à reeleição.

Seguem trechos do depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES:

> *" (...) que em outro vídeo apresentado nesta ocasião, aparece o Deputado Distrital Junior Brunelli com o declarante na Secretaria de Assuntos Sindicais; QUE nas imagens aparece do Deputado Brunelli recebendo dinheiro a mando de ARRUDA, informando o depoente que o Deputado Brunelli recebia desde dezembro de 2002, a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensalmente, sendo que a recomendação de Arruda era de fracionar a distribuição do dinheiro ao longo do mês o máximo possível para que os beneficiados não perdessem o interesse na defesa do candidato ARRUDA e de seu programa de governo ao GDF; QUE o declarante ficou responsável por entregar, a mando de ARRUDA, a cada um dos representantes de partidos políticos listados, a seguinte quantia mensal: Leonardo Pudente – R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Eurides Brito – R$ 30.000,00 (trinta mil reais), Júnior Bruneli – R$ 30.000,00 (trinta mil reais), Odilon Aires – R$ 30.000,00 (trinta mil reais), Fábio Simão – R$ 30.000,00 (trinta mil reais), ocupante de cargo no diretório da executiva regional do PMDB e Benício Tavares – R$ 30.000,00 (trinta*

> *mil reais); QUE Renato Malcotti, José Eustáquio (proprietário do prédio da 503 Sul, onde funciona o escritório político de ARRUDA e ex-presidente da NOVACAP) e **Márcio Machado (atual secretário de obras e presidente do PSDB-DF) eram responsáveis pelo pagamento de outros grupos de apoiadores do candidato ao governo do DF ARRUDA, dentre os apoiadores haviam outros deputados distritais e representantes partidários que garantiam o apoio político a ARRUDA**.*
> *(...)*
> *Que ainda sobre as eleições de 2006, informa que Márcio Machado, um dos captadores do governador Arruda, compareceu à sua sala e às vezes até na residência do declarante, com vistas à liberação de dinheiro para saldar compromissos assumidos com os políticos coligados;*
> *(...)*

Em depoimento prestado em 02 de outubro de 2009, o colaborador processual relatou que " *(...)o Governador ARRUDA continua utilizando as mesmas pessoas (OMÉZIO PONTES, DOMINGOS LAMOGLIA, JOSÉ HUMBERTO, **MÁRCIO MACHADO**, PAULO ROXO, JOSÉ EUSTÁQUIO, MARCELO CARVALHO, RENATO MALCOTTI, dentre outros) para a prática de captação de recursos oriundos de prestação de serviços, venda de terrenos, mudança de destinação de imóveis; QUE esse desvio se destina tanto ao enriquecimento pessoal quanto ao pagamento da consciência de políticos (...)".*

No depoimento de 03 de dezembro de 2009, DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou o seguinte: " (...) *QUE na área de obras, os arrecadadores de propina são o próprio ARRUDA, MÁRCIO MACHADO e JOSÉ EUSTÁQUIO; QUE na área de Esporte, Brasiliatur e Educação, o arrecadador é FÁBIO SIMÃO; QUE na área de publicidade, o operador é WELLINGTON JOSÉ MORAES; QUE ainda existem outros arrecadadores de propinas em diversas áreas, tais como OMÉZIO PONTES, RENATO MALCOTI e PAULO ROXO (...)".*

Em juízo, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou o seguinte:

> *" (...) Que, indagado sobre a pessoa de MÁRCIO citada na captação ambiental nos trechos de 1:43:15 do Laudo 1507/2010 (pg. 57), o declarante respondeu que se trata*

> *de MÁRCIO MACHADO; que ele (MÁRCIO MACHADO) foi chamado para a campanha do Arruda no início da oficialização da chapa e foi a pessoa que negociou recursos com as empreiteiras; que foi uma pessoa que teve interlocução com o declarante na compra do Benedito e no apoio do Benedito Domingos, do PP, (...)* (trecho de 01:52 a 02:59[305]);
> *Que confirma que os recursos que advém do esquema de arrecadação também chegavam às mãos do réu MÁRCIO MACHADO que também se encarregava de fazer a distribuição; que a pessoa de BENEDITO referida no trecho 1:43:15 do Laudo 1507/2010 é Benedito Domingos; que Domingos é o Domingos Lamoglia (...)".*
> .

Além do depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, a atuação de MÁRCIO MACHADO ficou evidenciada por trechos da captação ambiental, como se verifica no tópico a seguir.

3.6.5.2. Gravação Ambiental na Residência Oficial de Águas Claras

Na conversa entre JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL e DURVAL BARBOSA RODRIGUES, interceptada mediante autorização judicial, ficou cristalina a atuação de **MÁRCIO MACHADO** como um dos operadores do esquema, como se verifica dos seguintes trechos:

> *"**Arruda**: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?*
> ***José Geraldo**: (Próximo a uns cem mil reais com dois deles) … Porque como eles estão pegando mais com... daqui, do lado de cá, eles vão deixando o lado de lá. O Fábio e o … e o Zé. Vou te dar um exemplo: o (PEDRO) pega... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.*
> ***Arruda:** Com eles quem?*
> ***José Geraldo**: Com o ZE EUSTÁQUIO.*
> ***Arruda**: Por quê? Cê tem que chamar...*
> ***José Geraldo**: Tá aqui a listinha...*

[305] Mídia vol. 65, fl. 12950, arquivo 03.54.28.92000.wmv

> ***Durval:*** *Ah, ele não tem que unificar?*
> ***José Geraldo****: Seiscentos é aquilo que sobra.*
> ***Arruda****: Mas unificou tudo?*
> ***José Geraldo****: Unificou tudo, o único que (ininteligível) já tá pegando onze e aí lá...*
> ***Arruda:*** *É.*
> ***José Geraldo****:* ***Com o MÁRCIO. Então o MÁRCIO ia deixar de (passar)***
> ***Arruda****: BENEDITO tá pegando com quem?*
> ***José Geraldo****: BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS.*
> ***Arruda:*** *E agora?*
> ***José Geraldo****: Não sei.*
> ***Arruda:*** *Pois é, mas unificar é isso, não poder deixar ninguém... pra saber tudo! Nós temos que saber de um por um.*
> ***José Geraldo****: Tá.*

No referido diálogo, verifica-se que havia vários responsáveis pelos pagamentos a Deputados Distritais e representantes de partidos políticos, sendo que MÁRCIO MACHADO era um desses operadores.

O réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, no diálogo, ordena que todos os pagamentos sejam unificados na pessoa de JOSÉ GERALDO MACIEL.

Como já abordado no item 3.6.4.4, **Durval Barbosa Rodrigues** gravou a entrega de propina em 2006, em Brasília, em seu gabinete de trabalho, a mando de **José Roberto Arruda** e **Paulo Octávio Alves Pereira**, a vários parlamentares e representantes de partidos políticos, como Eurides Brito da Silva[306], Leonardo Prudente **(**em duas oportunidades diferentes)[307] [308]**,** Júnior Brunelli[309] e Odilon Aires[310], o que comprova que houve a compra de apoio político de parlamentares.

3.6.5.3. Teses da Defesa

Na resposta à acusação, o denunciado MÁRCIO MACHADO alegou

[306] Laudo nº 184/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1191 a 1198.
[307] Laudo nº 384/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1257 a 1266.
[308] Laudo nº 488/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1342 a 1356.
[309] Laudo nº 490/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1367 a 1378.
[310] Laudo nº 357/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1247 a 1156.

que não há comprovação dos atos por ele praticados nem do dolo e prévio ajuste com os demais membros da quadrilha.

No interrogatório judicial, o réu MÁRCIO MACHADO relatou que "*era filiado ao PSDB em 2006, desde 1995; que, em 2007, participou do governo como Secretário de Obras;* que *teve uma participação pequena na campanha (...)que o governador o chamou pra ajudar na campanha e o interrogando falou que ia se afastar do PSDB por conta desse convite; que os membros da diretoria do partido disseram que o interrogando teria uma licença temporária para participar da campanha".*

Sobre o contato com os demais acusados, relatou que mantinha apenas um contato institucional com os demais secretários; que conheceu DURVAL BARBOSA no governo Arruda e desconhecia o esquema de arrecadação ilícita de propina na área de informática, conforme trecho abaixo transcrito:

> "(...) *que conheceu FÁBIO SIMÃO no governo; que Paulo Octávio era empresário da construção civil mas não teve relação com ele durante a campanha; que não conhecia Renato Malcotti durante a campanha; que não conhecia Durval Barbosa durante a campanha; que veio a conhecer o Durval no Buritinga no governo do Arruda; que nunca soube das tratativas com empresas que prestavam serviços na área de informática com promessas de que teria um contrato na gestão do governo; que não sabe como foi arrecadado dinheiro na campanha; que não teve conhecimento sobre a compra de apoio político nessa época;* (...);*que foi nomeado e passou a fazer parte da Secretaria do Governo; que PAULO OCTÁVIO não participava das reuniões de governo; que JOSÉ GERALDO MACIEL participava das reuniões coletivas e não tinha nenhuma relação com a secretária dele, só uma relação institucional com ele; que FÁBIO SIMAO não participava; que eventualmente DURVAL BARBOSA participava de reuniões coletivas com todo o secretariado; que não sabe dizer qual era a relação de DURVAL com os secretários e com o governador; que não sabe a razão pela qual Durval passou a fazer parte do governo; que conhece Ricardo Penna como Secretário de Planejamento, uma relação institucional; que conhece muito pouco o Sr. VALENTE, Secretário de Educação; que não tinha quase nenhuma relação com a secretaria de educação; que não sabe o que tinha mudado a partir do governo Arruda no ano de 2007; que, na secretaria de obras, não tinha nenhum sistema informatizado, era um*

> *Sistema Excel produzido dentro da secretaria; que desconhece totalmente a questão da informática; que conheceu Durval nas reuniões coletivas do secretariado no Buritinga; que, antes disso, não conhecia; que nunca ouviu nada sobre questão de informática; que nunca ouviu nada sobre algum problema que algum empresário tivesse na contratação informática no governo; que a relação do interrogando com os secretários de governo era institucional; que não tinha nenhum atrito, nenhuma indisposição com nenhum deles, nem o Geraldo Maciel, nem com Durval Barbosa, nem com Ricardo Penna; que não tomou conhecimento de que empresários da área de informática pagaria um determinado valor pra receber o título de reconhecimento de dívida; que, na secretaria de obras não teve nenhum reconhecimento de dívida; que não sabe se foi passada alguma orientação de cima; que nunca teve a função de entregar propina de informática; que é uma grande mentira do delator; (...)"*

As alegações de MÁRCIO MACHADO de que não tinha conhecimento do pagamento de propina por parte de empresas de informática não se coadunam com as provas dos autos, pois ele foi citado no diálogo captado pela gravação ambiental como um dos operadores da quadrilha, responsável pelo pagamento de propina a parlamentares, durante a prestação de contas feita por JOSÉ GERALDO MACIEL a JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES afirmou em juízo que MÁRCIO MACHADO era um das pessoas que intermediou a compra de apoio político de BENEDITO DOMINGOS, conforme trecho de 01:52 a 02:59[311] do depoimento de DURVAL.

O então Deputado Distrital BENEDITO DOMINGOS, cujo apoio político foi comprado mediante a intermediação de MÁRCIO MACHADO, foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa no processo nº 2010.01.1.137176-3, cuja sentença da 2ª Vara de Fazenda Pública do DF foi confirmada pelo e. TJDF.

Em relação ao diálogo captado judicialmente na Residência Oficial de Águas Claras, cumpre ressaltar que JOSÉ GERALDO MACIEL era

[311] Mídia vol. 65, fl. 12950, arquivo 03.54.28.92000.wmv

o Chefe da Casa Civil, tinha o controle dos pagamentos feitos aos parlamentares distritais, conforme inúmeras planilhas apreendidas em sua residência, e fazia a interlocução com os demais operadores do esquema responsáveis pela compra de apoio político, dentre eles, MÁRCIO MACHADO.

Esse diálogo foi estabelecido por ele com um dos chefes da quadrilha, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que tinha o domínio de todos os atos praticados pela quadrilha, definia a estratégia de atuação do grupo, atribuía tarefa aos membros, controlava os atos praticados, os valores e datas de pagamento de propina pelas empresas envolvidas e inclusive determinou a JOSÉ GERALDO MACIEL que unificasse os pagamentos aos parlamentares para que pudesse haver um controle maior, conforme trecho abaixo indicado:

" (trecho de 1:43:15 a 1:46:08)
(...)
J. GERALDO: (ininteligível) Tá aqui a listinha...
DURVAL: Ah, ele não tem que unificar?
J. GERALDO: Seiscentos...
ARRUDA: *(ininteligível) unificar*
J.GERALDO: Seiscentos é aquilo que sobra.
ARRUDA: *Mas unificou tudo?*
J. GERALDO: *Unificou tudo. O único que (ininteligível) ... já tá pegando onze e aí lá...*
ARRUDA: *É.*
J. GERALDO: *... com o **MÁRCIO**. Então o **MÁRCIO** ia deixar de {passar}?*
ARRUDA: *BENEDITO tá pegando com quem?*
J. GERALDO: *BENEDITO DOMINGOS? Pegava com o DOMINGOS.*
ARRUDA: *E agora?*
J. GERALDO: *Não sei.*
ARRUDA: *Pois é, mas unific (descontinuidade) é isso, não poder deixar ninguém... é saber tudo!*
J. GERALDO: *Tá...*
ARRUDA: *Nós temos que saber de um por um.*
J. GERALDO: *Tá...*
ARRUDA: *Se ele não vai pegar com o DOMINGOS, ele vai pegar com quem?*
J. GERALDO: *O natural seria com o FÁBIO, né?*
ARRUDA: *Não ZÉ*
J. GERALDO: *Não?!*
ARRUDA: *... porque você não coordena tudo isso?*

J. GERALDO: *Tudo bem!*
(*...)*".

Essa compra de apoio político de parlamentares foi devidamente comprovada nos autos pelos vídeos de entrega de propina em 2006, em Brasília, no gabinete de trabalho de DURVAL BARBOSA, a mando de **José Roberto Arruda** e **Paulo Octávio Alves Pereira**, a vários parlamentares e representantes de partidos políticos, como Eurides Brito da Silva[312], Leonardo Prudente **(**em duas oportunidades diferentes)**[313] [314]**, Júnior Brunelli[315] e Odilon Aires**[316]**, o que comprova que houve a compra de apoio político de parlamentares, como já abordado no item 3.6.4.5 desta peça processual.

3.6.6. RICARDO PINHEIRO PENNA

O acusado **Ricardo Pinheiro Penna** foi nomeado em janeiro de 2007[317] por JOSÉ ROBERTO ARRUDA como Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

As provas produzidas nos autos evidenciaram que ele recebia propina paga pela empresa LINKNET no percentual de 1% (um por cento) dos valores pagos pelo GDF à referida empresa, o que totalizou R$ 424.695.432,39 (quatrocentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos) no período de 2006 a 2009[318].

O conjunto probatório em relação a ele é formado: a) pelo

[312] Laudo nº 184/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1191 a 1198.
[313] Laudo nº 384/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1257 a 1266.
[314] Laudo nº 488/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1342 a 1356.
[315] Laudo nº 490/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1367 a 1378.
[316] Laudo nº 357/2010-INC/DITEC/DPF, Inquérito 650-DF, fls. 1247 a 1156.
[317] Decreto de 1º de janeiro de 2007, publicado no DODF em 1º de janeiro de 2007, edição extra, pg. 04
[318] Conforme Nota Técnica 755/DV- Análise – mídia em anexo

Exame Pericial nº 002/2012-ASSPA/PGR[319], que constatou ter sido a Secretaria de Planejamento responsável por 88% dos reconhecimentos de dívida na área de informática entre 2008 e 2009; b) pelo vídeo periciado no Laudo nº502/2010 em que o empresário GILBERTO LUCENA afirma a DURVAL BARBOSA ter pago o percentual de 1% de propina a RICARDO PENNA; c) pela gravação ambiental na Residência Oficial em que DURVAL BARBOSA presta contas a JOSÉ ROBERTO ARRUDA sobre os valores pagos a RICARDO PENNA; d) pela planilha de controle de pagamento de propina entregue pelo empresário GILBERTO LUCENA e apreendida com DURVAL BARBOSA em que consta o valor pago a RICARDO PENNA; e) pela análise dos dados bancários da empresa LINKNET que confirmam os valores recebidos pela empresa no período anterior à gravação ambiental e os saques em espécie realizados posteriormente.

3.6.6.1. Das Ilegalidades nos reconhecimentos de dívida

O Exame Pericial nº 002/2012-ASSPA/PGR[320] analisou 105 processos de reconhecimentos de dívida e concluiu que a Secretaria de Planejamento foi a responsável por 88% dos reconhecimentos de dívida do GDF entre 2008 e 2009, conforme conclusão abaixo:

> *" (...) Com esse lastro do Poder Executivo, os gestores intensificaram no ano de 2009 a utilização dessa atípica forma de pagamento,* ***ultrapassando em 500% o valor pago no ano de 2008 a título de reconhecimento de dívidas em favor das empresas ligadas ao esquema, com destaque para a Secretaria de Planejamento e Gestão do DF, que reconheceu dívidas de R$ 105 milhões de entre 2008 e 2009****, ou seja, 88% das dívidas reconhecidas sem cobertura contratual pelo GDF neste período (...)".*

Nos processos de reconhecimento de dívida, o réu RICARDO PENNA praticou atos de ofício essenciais para a quadrilha, pois ele autorizava a liquidação das despesas, o que somente ocorria se o

[319] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF
[320] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF

empresário efetuasse o pagamento da propina, como afirmou o empresário GILBERTO LUCENA no vídeo objeto do Laudo 502/2010, analisado no tópico 3.6.6.4. abaixo.

A título exemplificativo, segue abaixo imagem do despacho de RICARDO PENNA autorizando a liquidação da despesa, conforme extraído do processo de contratação da empresa LINKNET nº 410.005.588/2007[321]:

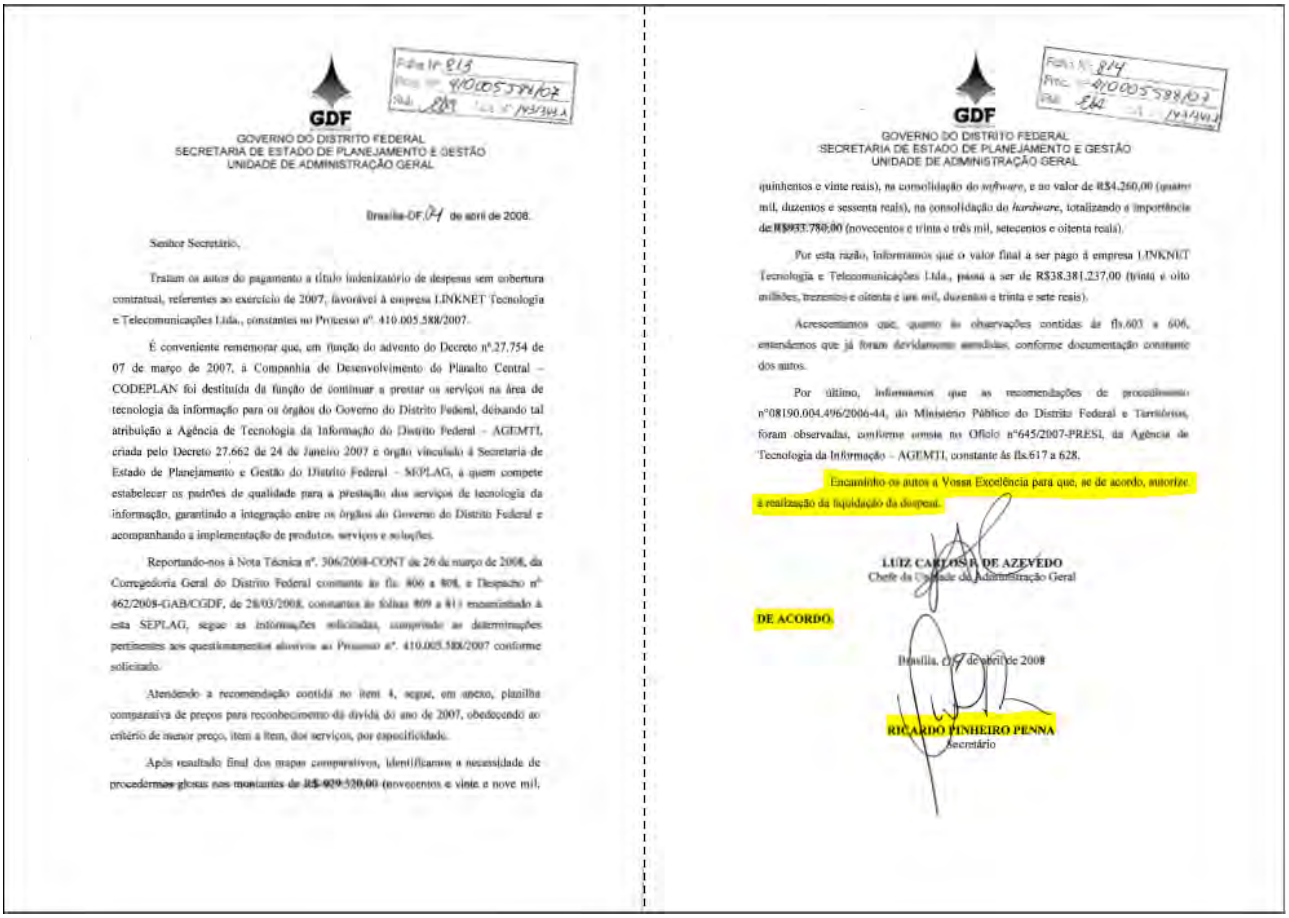

GDF
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Brasília-DF, 24 de abril de 2008.

Senhor Secretário,

Tratam os autos do pagamento a título indenizatório de despesas sem cobertura contratual, referentes ao exercício de 2007, favorável à empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda., constantes no Processo nº. 410.005.588/2007.

É conveniente rememorar que, em função do advento do Decreto nº.27.754 de 07 de março de 2007, a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN foi destituída da função de continuar a prestar os serviços na área de tecnologia da informação para os órgãos do Governo do Distrito Federal, deixando tal atribuição a Agência de Tecnologia da Informação do Distrito Federal – AGEMTI, criada pelo Decreto 27.662 de 24 de Janeiro 2007 e órgão vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG, a quem compete estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços de tecnologia da informação, garantindo a integração entre os órgãos do Governo do Distrito Federal e acompanhando a implementação de produtos, serviços e soluções.

Reportando-nos à Nota Técnica nº. 306/2008-CONT de 26 de março de 2008, da Corregedoria Geral do Distrito Federal constante às fls. 806 a 808, e Despacho nº 462/2008-GAB/CGDF, de 28/03/2008, constantes às folhas 809 a 813 encaminhado à esta SEPLAG, segue as informações solicitadas, cumprindo as determinações pertinentes aos questionamentos alusivos ao Processo nº. 410.005.588/2007 conforme solicitado.

Atendendo a recomendação contida no item 4, segue, em anexo, planilha comparativa de preços para reconhecimento da dívida do ano de 2007, obedecendo ao critério de menor preço, item a item, dos serviços, por especificidade.

Após resultado final dos mapas comparativos, identificamos a necessidade de procedermos glosas nos montantes de R$ 929.520,00 (novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte reais), na consolidação do *software*, e no valor de R$4.260,00 (quatro mil, duzentos e sessenta reais), na consolidação do *hardware*, totalizando a importância de R$933.780,00 (novecentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta reais).

Por esta razão, informamos que o valor final a ser pago à empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda., passa a ser de R$38.381.237,00 (trinta e oito milhões, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e sete reais).

Acrescentamos que, quanto às observações contidas às fls.603 a 606, esclarecemos que já foram devidamente sanadas, conforme documentação constante dos autos.

Por último, informamos que as recomendações de procedimento nº08190.004.496/2006-44, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, foram observadas, conforme consta no Ofício nº645/2007-PRESI, da Agência de Tecnologia da Informação – AGEMTI, constante às fls.617 a 628.

Encaminho os autos à Vossa Excelência para que, se de acordo, autorize a realização da liquidação da despesa.

LUIZ CARLOS R. DE AZEVÊDO
Chefe da Unidade de Administração Geral

DE ACORDO.

Brasília, 24 de abril de 2008

RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário

Ressalte-se que, previamente à autorização de RICARDO PENNA, os processos de reconhecimento de dívida eram encaminhados à Agência de Tecnologia da Informação do GDF, que atestava a efetiva execução dos serviços e prestava as informações relativas aos valores praticados pelo mercado, conforme despacho abaixo transcrito do réu LUIZ PAULO

[321] Apenso 166 do IP 650/DF, fls. 813/814

COSTA SAMPAIO:

FOLHA 566
PROCESSO Nº 410-005588/07
RUBRICA/MAT. 635824

GDF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Desta forma, a presente despesa corresponde ao reconhecimento de dívida, estando tipificado no presente processo da seguinte forma:

a) – A efetiva prestação de serviços, sem objeto contratual vigente, com direito adquirido pelo credor LINKNET TECNOLOGIA & TELECOMUNICAÇÕES, **REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS NO PERIODO DE 1º DE JANEIRO A 30 DE NOVEMBRO DE 2007** no valor total de **R$ 36.584.625,00** (Trinta e seis milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e vinte e cinco reais) visto que os serviços foram efetivamente prestados, conforme **atesto** constante nos Termos de Certificação de Serviço fls.10; 42; 45; 51; 83; 86; 92; 124; 127; 133; 165; 168; 174; 206; 209; 215; 247; 250; 256; 288; 291; 297; 329; 332; 338; 370; 373; 379; 411; 414; 420; 452 e 455.

b) – as razões pelas quais não ocorreu o amparo contratual, conforme acima evidenciado, posto que estejam correspondidas as ações indispensáveis ao atendimento às obrigações dos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, para que não ocorresse a interrupção do funcionamento administrativo governamental no Distrito Federal.

c) - os valores ora cobrados pela empresa LINKNET TECNOLOGIA & TELECOMUNICAÇÕES, são compatíveis com os praticados no mercado, conforme documentos exarados às fls. 530 às fls.554.

Considerando a incontestável prestação dos serviços, essenciais e indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e entidades do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, entendemos que este processo encontra-se devidamente instruído, estando em condições de ser remetido ao Excelentíssimo Senhor Secretario de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal para os subseqüentes procedimentos administrativos que julgar pertinente.

LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO
Diretor Presidente
Agencia de Tecnologia da Informação

"Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade"

Os processos também eram remetidos à Corregedoria-Geral do DF para controle prévio dos processos de reconhecimento de dívida, por força do Decreto nº 30.072/2009, artigo 3º, inciso II, assim redigido:

> *"DECRETO Nº 30.072, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009.*
> *Dispõe sobre o reconhecimento e o pagamento de dívidas de exercícios anteriores e dá outras providências.*
> *O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições*

> *que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:*
> *Art. 1º O reconhecimento e o pagamento de dívidas de exercícios anteriores obedecerão às regras e critérios estabelecidos neste Decreto, em atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.*
> *Parágrafo único. O disposto neste decreto não se aplica às despesas de exercícios anteriores relativas a Pessoal e Encargos Sociais, as quais estão disciplinadas em instrumentos específicos*
> *Art. 2º* ***Ficam os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública do Governo do Distrito Federal e seus ordenadores de despesa autorizados a proceder ao reconhecimento e pagamento de dívidas de exercícios anteriores, com recursos provenientes das dotações orçamentárias de suas respectivas unidades.***
> *(…)*
> *Art. 3º Para efeito do disposto no art. 2º deste Decreto, as Unidades Orçamentárias deverão:*
> *(…)*
> *III –* ***Submeter o processo de reconhecimento de dívida, devidamente instruído com os documentos comprobatórios pertinentes, à análise prévia da Controladoria da Secretaria da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal e atender integralmente às suas recomendações***
> *(...)"*

Ressalte-se que, mesmo após a extinção da Agência de Tecnologia da Informação em 29 de janeiro de 2009, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF – SEPLAG permaneceu responsável pelas ações relativas aos sistemas corporativos do governo, conforme art. 2º, parágrafo único do Decreto nº 30.010, de 29/01/2009, publicado no DODF de 30/01/2009, pg.21.

Portanto, o réu RICARDO PINHEIRO PENNA desempenhou na quadrilha atos próprios de sua pasta no interesse do grupo, notadamente a autorização para liquidação das despesas nos processos de reconhecimentos de dívidas, tendo recebido vantagem indevida para a prática desses atos, como foi comprovado pelo depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, pela degravação da interceptação ambiental realizada na Residência Oficial do então Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, pelo vídeo de entrega de propina pelo empresário GILBERTO

LUCENA em que relata os valores pagos a RICARDO PENNA e pela prova documental. Vejamos.

3.6.6.2. – Do Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

Em Juízo, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou que o acusado RICARDO PINHEIRO PENNA liberava o orçamento nos processos de reconhecimento de dívida e cobrava propina adiantada por fora, como se verifica do seguinte trecho de seu depoimento:

> *"(...) que RICARDO PINHEIRO PENNA indicou Paulo Blanco para agência de tecnologia, que é cunhado dele; fazia esses Reconhecimentos, complementava esse reconhecimento de dívida com a liberação do orçamento e cobrava essa propina por fora e adiantada* (trecho de 02:02:08 a 02:02:45)

Na fase extrajudicial, o colaborador processual relatou sobre os valores de propina pagos a RICARDO PENNA pelo empresário GILBERTO LUCENA, proprietário da empresa LINKNET, conforme vídeo gravado por DURVAL BARBOSA. Confira-se o trecho do depoimento de DURVAL BARBOSA[322]:

> *" (...) QUE outro vídeo que também comprova esses fatos revelados pelo declarante é aquele em que foi gravado diálogo com GILBERTO LUCENA, da empresa LINKNET; QUE nesse diálogo, gravado pelo declarante, GILBERTO LUCENA afirmou que fez um acerto direto e deixou uma porcentagem da propina com os Secretários dos órgãos envolvidos com o reconhecimento de dívida; QUE, naquela oportunidade, o declarante fez a cobrança da parte da propina que cabia a ARRUDA; QUE GILBERTO LUCENA queria descontar os valores pagos a RICARDO PENA e a ROBERTO GIFFONI da quantia destinada a ARRUDA, que seria recolhida pelo declarante (...)".*

3.6.6.3. – Da Gravação Ambiental na Residência Oficial de

[322] Depoimento de 04 de dezembro de 2009, fls. 531/533 do IP 650/DF

Águas Claras

Na conversa entre JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL e DURVAL BARBOSA RODRIGUES, interceptada mediante autorização judicial, eles conversam sobre os valores de propina pagos a RICARDO PENNA decorrentes do percentual repassado pela empresa LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, de propriedade do corréu GILBERTO LUCENA, como se verifica dos seguintes trechos:

> ***Durval**: É. Eu trouxe aqui. Aí... é porque saiu aqueles doze do Gilberto, dois da Vertax...*
>
> ***J. Geraldo**: É, deu quinze e seiscentos...*
>
> ***Durval:** ...é dois da Vertax, mais um da... da Adler,*
>
> ***J. Geraldo**: Isso.*
>
> ***Durval:** então deu quinze*
> ***J. Geraldo:** Foi até quem eu passei pra você, dizendo... (ininteligível) pra liberar...*
> ***Durval:** Isso. Isso aí é o da Adler, eu cheguei ontem tava lá, o da Vertax, a metade, ele disse que depois levava a outra metade e... do Gilberto tinha, tinha feito o seguinte: **tinha dado cinquenta mil pro Gifone, logo de cara, porque foi o Paulo Otávio que tratou isso, pra poder eles liberarem lá com bom gosto, não sei quê que tem e tal, com boa vontade...Aí deu cento e vinte mil, pagou errado, cento e vinte mil pro...pro Ricardo Pena e cinquenta pro...pro Gifone**. Aí o Toledo chegou com aquela questão dos meninos, pra terminar de arrematar aquele negócio no nome aí do Miquiles...é com cento e cinquenta. Aí nós arrematamos também. Tá? Arrematamos, para não...mesmo porque, porque nós num q... mais uma confusão? Tá? Não quer. Eu falei 'tá, eu vou falar com o pessoal,mas já faz pra tirar esse pessoal daqui, de perto de vocês aí". Tá...Então foi cento e setenta...foi cinquenta pro Gifone, cento e vinte pro… pro Ricardo Pena e cinquenta pro... pro Gifone. Al o Toledo chegou com aquela questão dos meninos, pra terminar de arrematar aquele negócio no nome aí do Miquiles... é com cento e cinquenta. Aí nós arrematamos também.Tá? Arrematamos, pra não ... mesmo porque, porque nós num q... mais uma confusão? Ta? Não quer. Eu falei "tá, eu vou falar com o pessoal, mas já faz pra tirar esse pessoal daqui, de perto de vocês aí" Tá...Então foi cento e setenta...foi cinquenta pro*

> *Gifone, cento e vinte pro...*
>
> ***J.Geraldo**: **Ricardo***
> ***Durval**:...**pro Ricardo Pena**...e cento e cinquenta ele dividiu lá com os meninos. É ..., aí cê vai soma ... se você tirar os impostos aí, o Gilberto fez as contas lá, tirar os impostos dá novecentos e quarenta e oito... novecentos e quarenta e oito. Somando com..., até agora, com cem do... do... da Vertax que tá faltando cem... oitenta e oito da...da Adler, e mais um que chegou lá da.... Info Educacional, que chegou duzentos e noventa e oito ... e... e... foi sessenta pra o Valente ... Num tem jeito, né...sessenta pra o Fábio Simão mais o Gibrail, quo são os donos da parte financeira lá,*
> *né? Então, menos cento e vinte dá cento e setenta e oito Aí, é... Tem... Vou te mostrar aqui, porque você é par.., você é parte interessada... Então, tem aqui: Vertax, cem , daqui não saiu nada; da Adler 88 não saiu nada; Info Educacional saiu cento e vinte , era dois nove oito passou pra cento e setenta e oito ; aqui não descontou nada também... **E o Gilberto que é novecentos e quarenta e oito, aqui é cento e vinte**, mais cinquenta, mais cento e cinquenta , aí sobra seiscentos e vinte e oito . Aí, eu fiz as contas do Arruda lá... Se for... Se ele não tiver uma missão maior, que tá faltando mais ou menos.,. tá faltando seis do Gilberto, é o que eu*
> *fiquei sabendo hoje... seis do Gilberto, é... Isso dá quase dez . Vamo botar oito e meio, dez... nove . Ainda tem mais uma beirada aí de uns oitocentos/setecentos e cinquenta pra vir. Se ele não tiver nenhuma missão, é... quiser que vá no comum.*
> *Eu, segunda-feira, eu... Amanhã é quinta?*
> ***J.Geraldo**: Quinta.*
> ***Durval**: Eu, .sexta-feira, já passo o dele..., a do Arruda. Já passo o do Arruda inteirinho, tá? Aí, fica faltando só umas merreca.... Quer dizer... merreca não, né?* (trecho de 00:31:17 a 00:35:45 do Laudo nº 1507/2011, fl. 17 do Laudo e fls. 3615/3616 do IP 650/DF)

No diálogo acima transcrito que **Durval Barbosa** mantém com **José Geraldo Maciel** e **José Roberto Arruda,** fica claro que **Ricardo Penna recebeu propina no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** e Roberto Giffoni de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante a intermediação de Paulo Octávio, em razão da atuação administrativa deles na prática de atos de ofício necessários para o reconhecimento de dívida e a liberação do pagamento pelo GDF.

Referido trecho da gravação ambiental também revela que o GDF pagou nos dias anteriores, mediante reconhecimento de dívida, **R$ 12,5 milhões** para a Linknet de Gilberto Lucena; **R$ 2,1 milhões** para a Vertax, de Francisco Tony Brixi de Souza; e **R$ 1 milhão** para a Adler, de Antônio Ricardo Sechis.

Esses valores somados correspondem a **R$ 15,6 milhões,** exatamente o valor encontrado no exame das contas bancárias dessas empresas em 08.10.2009, conforme constatado pelo Exame Pericial nº 002/2012[323].

No dia seguinte, 09.10.2009, a empresa LINKNET sacou a volumosa quantia de R$ 8,9 milhões, o que significa mais de 70% (setenta por cento) dos recursos públicos recebidos.

Foi constatado ainda um saque em dinheiro na conta corrente da empresa ADLER no valor de R$ 100 mil realizado no dia seguinte ao recebimento dos recursos públicos.

Essas movimentações bancárias constatadas pela perícia corroboram as conversas captadas na interceptação ambiental de 21 de outubro de 2009, acima transcritas.

3.6.6.4. – Do vídeo do empresário GILBERTO LUCENA - Laudo nº 502/2010

No diálogo transcrito no Laudo 502/2010[324], o empresário GILBERTO LUCENA e o colaborador DURVAL BARBOSA conversam sobre a cobrança da propina por PAULO OCTÁVIO e dos valores pagos aos réus RICARDO PENNA e ROBERTO GIFFONI, como se verifica do seguinte trecho:

> " *(...)*
> ***Durval**: O Paulo Otávio tá cobrando, o {Paulo tá...}*
> ***Beto**:]Ele vai ter, pode ficar sossegado, vai ter {tudo certinho*

[323] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF
[324] Fls. 1379/1390 do IP 650/DF

***Durval**: Viu, Toledo falou assim...*
M1: {Oi}
***Durval**: Paulo Otávio falou assim: "ah, não vai pagar primeiro pra mim não?"*
***Beto**: Não, vai ter que ser feito o trem dele lá, já...(bip) já foi {feito} do Ricardo, já foi feito o do Ricardo, até adiantado, não tinha jeito, dei pro Ricardo*
Durval**: **Deu trezentos mil pro Ricardo?
Beto**: **{balança a cabeça afirmativamente}...{suspiro}...{o trem dele é}...
Durval: Não, duzentos e pouco
Beto: Não, {bip} é um por cento {só que é}, entendeu. Aí, a única coisa que eu faço dele é tirar o imposto.
***Durval**: Não, cê, cê disse que pagou?*
***Beto**: Paguei*
(…)
***Durval**: E o do Gifone um por cento também?*
***Beto**: Um por cento também.*
(...)
***Durval**: Cê deu um porcento pro {Gifone}, é, cê deu por porcento pro Ricardo. Cê já pagou esse pessoal, todo?*
Beto**: **O Ricardo já recebeu e o {Gifone} recebeu parcela.
(...)
***Beto:** Os dez que ele tá querendo fazer, um é do Ricardo Pena. Então não é dez, é nove, que eu já paguei um.*
***Durval:** Não, mas porque você vai descontar disso aí?*
***Beto:** Ué, mas tem que descontar, uai! O que que é isso? Aí é doze por ceto. Você avisa que já foi feito pra lá, uai. Se não os caras não saem do processo Durval. Uai que que isso, Durval?*
***Durval:** Como é que eu vou...*
***Beto:** uai, vai...*
***Durval:** justificar isso aí?*
Beto:** Vai, vai, fala assim, ó **"o Ricardo Pena só assina se pagar pra ele adiantado". E daí? (bate na mesa) Foi desse jeito da vez passada e foi desse jeito agora. Mas eu vou descontar, uai. Mas é lógico que eu vou descontar.
***Durval:** eu vou descontar de quem isso ái? Do Paulo Otávio.*
***Beto;** mas desconta de quem ocê...*
***Durval:** { só tem Paulo Otávio pra descontar.}*
***Beto;** desconta de quem você quiser descontar, mas acontece o seguinte: isso vai ser feito.*
***Durval:** Porque eu vou fazer uma prestação de contas pro Arruda....*
***Beto:** Pode fazer, pode fazer...*
(...)

No depoimento judicial, o colaborador processual DURVAL BARBOSA esclareceu que a pessoa mencionada como BETO no referido vídeo

é o empresário GIBERTO LUCENA (trecho de 1:35:56 a 1:36:06) e a pessoa a quem ele se refere como RICARDO no referido vídeo é o réu RICARDO PENNA, que, segundo GILBERTO, somente liberava o orçamento dele se o empresário pagasse 1% adiantado; GILBERTO disse ainda que pagou R$ 300.000,00 a RICARDO PENNA (trecho de 1:38:22 a 01:39:33[325]).

Os valores mencionados no referido vídeo constam de planilha apresentada pelo empresário GILBERTO LUCENA ao colaborador DURVAL BARBOSA RODRIGUES, como se verifica no tópico a seguir.

3.6.6.5. Da prova documental

Os valores pagos a RICARDO PINHEIRO PENNA pelo empresário GILBERTO LUCENA, como mencionado no vídeo objeto do Laudo Pericial nº 502/2010, foram registrados em anotações feitas por este e apreendidas em poder de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, como se verifica do documento abaixo indicado[326]:

Figura 3.6.6.5.1 – planilha entregue por GILBERTO LUCENA a DURVAL BARBOSA, conforme diálogo gravado no vídeo objeto do Laudo nº 502/2010:

[325] Depoimento de DURVAL BARBOSA em juízo na audiência de 05/05/2016, vol. 65, lauda 12950, arquivo 01.03.37.543000.wmv
[326] Fls. 1379/1390 do IP 650/DF

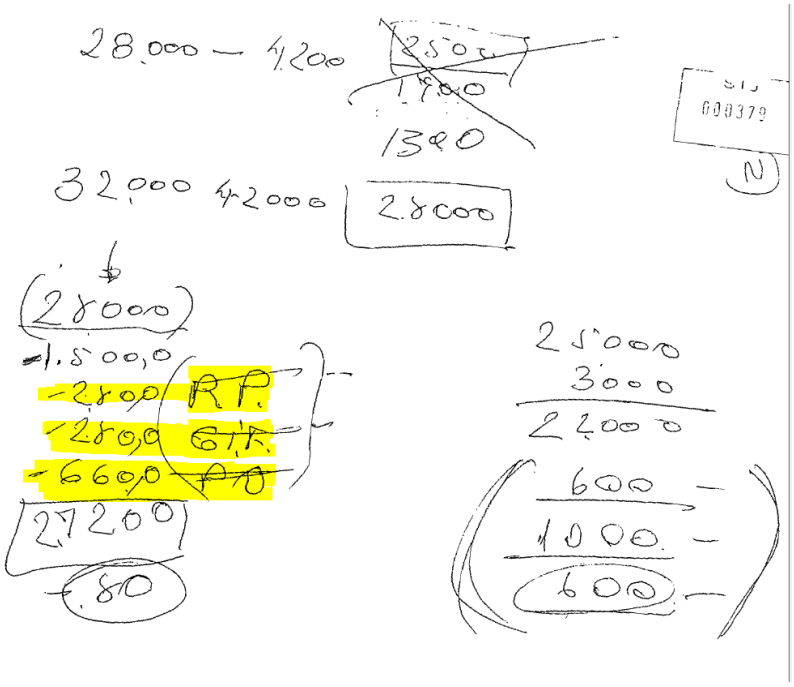

Na referida planilha entregue por GILBERTO LUCENA a DURVAL BARBOSA há a anotação das iniciais dos nomes **R**ICARDO **P**ENNA, ROBERTO **GIF**FONI e **P**AULO **O**CTÁVIO, com os respectivos valores pagos por GILBERTO LUCENA a eles.

3.6.6.6. Das Teses de Defesa

Na resposta à acusação (fls. 9851/9888), o réu RICARDO PINHEIRO PENNA alegou não haver provas de seu envolvimento da quadrilha, mas apenas diálogos de terceiros; que não tinha ingerência sobre as contratações de informática realizadas por meio da AGEMTI; que adotou as medidas necessárias para regulamentar a contratação dos serviços de informática; que o reconhecimento de dívida é um procedimento legal e regular previsto no artigo 59 da Lei 8666/93; que as gravações realizadas no processo são ilegais.

No interrogatório judicial, o réu RICARDO PENNA alegou que, *"de 2007 até a sair do governo em janeiro 2010, nunca teve uma*

conversa sequer com Durval Barbosa, nunca um telefonema sequer com Durval nenhum WhatsApp com Durval, nenhum contato, nem pessoal, nem informal, eletrônico, nem de jeito nenhum; que Dr. Lucena, a mesma coisa. Ele o procurou no gabinete, nos primeiros três meses de governo, querendo fazer uma proposta de informática, querendo fazer um PPP de informática; que, após esse contato, não teve mais nenhum contato telefônico direto, informal formal com Dr. Lucena".

Sobre os pagamentos na área de informática, alegou que não houve um crescimento nos gastos de informática no governo ARRUDA; que foi criada a Agência de Tecnologia, responsável pelo ateste dos serviços de informática; que a agência estava subordinada à Secretaria do Interrogando; que a Corregedoria fazia a verificação do ateste e encaminhava ao interrogando para pagar.

Disse ainda o seguinte:

> " (..) que *não recebeu comandos da cúpula do governo, seja por ARRUDA ou PAULO OCTÁVIO para que liberasse algum pagamentos; que fazia todos os pagamentos quando tinha o ateste da AGEMTI, a verificação completa da Corregedoria e do UAG; que nunca soube que os valores de pagamento teriam que retornar alguém; que nunca recebeu nenhum pagamento da Limknet, mesmo porque fez a licitação; que a AGEMTI não conseguiu fazer a licitação do serviço prestados pelo link net, não conseguiu, dificuldades com tribunal de contas, não conseguiu. Quando a agência foi extinta em janeiro de 2009, em 07 meses, o interrogando fez a licitação e desqualificou a Linknet; que só tomou conhecimento do que teria sido dito por Gilberto Lucena depois da denúncia; que Gilberto Lucena era coagido pelo senhor Durval; que ele falou que já teria pago ao interrogando e ao Giffoni , meio que pra amenizar a situação perante o Durval, aquela pessoa que segundo ele estaria extorquindo.* (…)".

Os argumentos apresentados por RICARDO PENNA não procedem.

Embora tenha reconhecido no interrogatório judicial ser ele o responsável pelo ato de autorização do pagamento dos reconhecimentos de dívida na área de informática, ele negou o recebimento de propina paga pela empresa LINKNET.

Essa negativa de autoria por parte dele foi refutada nos autos pelo relato do empresário GILBERTO LUCENA no vídeo periciado no Laudo 502/2010, em que esse último relata ter efetuado o pagamento de 1% ao Secretário de Planejamento, conforme tópico 3.6.6.4.

Além disso, a utilização do reconhecimento de dívida pela Secretaria de Planejamento em 88% das contratações das empresas de informática do GDF comprova que RICARDO PENNA fazia parte do esquema, pois essa medida administrativa foi adotada de forma genérica e irrestrita no Governo para permitir as contratações ilícitas das empresas e os pagamentos de propina.

Cabe registrar que as planilhas de preços das empresas contratantes eram superfaturadas e as daquelas empresas que apresentavam orçamento comparativo nos processos de reconhecimento de dívida eram fraudadas, conforme afirmou DURVAL BARBOSA em seu depoimento judicial, quando afirmou:

> *"que o reconhecimento de dívida não tinha nada, só chegava com as planilhas, prestou esse serviço, corroborado por um colaborador do interrogando que era o réu Luiz Paulo, que fazia as planilhas e submetia ao crivo da Corregedoria e, consequentemente, na Secretaria de Planejamento que estava apoiado nos atos da Corregedoria; que havia direcionamento e dispensa indevida de licitação na prestação de serviços de informática; que as empresas escolhidas eram aquelas que ajudaram na campanha, uns com mais outras com menos, mas todas ajudaram (...)"* (trecho de 1:20:46 a 1:29:10[327]).

Se não bastasse, o pagamento de propina a RICARDO PENNA foi dito por DURVAL BARBOSA a JOSÉ ROBERTO ARRUDA na conversa na Residência Oficial de Águas Claras.

Por fim, o nome do Secretário de Planejamento consta da planilha de controle de propina entregue por GILBERTO LUCENA e apreendida com DURVAL BARBOSA, onde constam valores de pagamento pelo

[327] Mídia de fls. 12950, vol. 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv, audiência realizada em 05 de maio de 2016

GDF que coincidem com os dados bancários analisados no Exame nº 02/2012.

Todos esses argumentos afastam as alegações de RICARDO PINHEIRO PENNA, que deve ser condenado pela prática do crime de formação de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal.

3.6.7. JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

O acusado JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE era Secretário de Educação no Governo de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, tendo sido nomeado pelo Governador em 02 de janeiro de 2007[328].

As provas produzidas nos autos comprovam que ele recebia propina paga pela empresa Info Educacional, cujo sócio Alexandre Tavares foi filmado por DURVAL BARBOSA entregando a propina ao Assessor do Gabinete de JOSÉ VALENTE, de nome ADAILTON RODRIGUES. Nesse momento, em que DURVAL fala claramente no vídeo que R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) eram para JOSÉ VALENTE.

Além disso, na filmagem, o Assessor de Valente, ADAILTON, afirma ao empresário que já havia R$ 10 milhões no orçamento destinados para o pagamento de projetos da referida empresa no ano de 2010, conforme Laudo nº 214/2010[329], abordado no tópico 3.6.7.2 abaixo.

Esse ato de destinação das rubricas orçamentárias era próprio do Secretário da pasta e não do Assessor.

Ainda, houve a apreensão de cédulas de série sequenciada na residência de JOSÉ LUIZ VALENTE e na sede de uma das empresas que integravam o esquema, conforme Relatório Parcial 02 da Polícia Federal (fls. 1762/1880 do IP 650/DF).

O contrato do GDF com a empresa Info Educacional iniciou-se

[328] Conforme decreto de 02 de janeiro de 2007, publicado no DODF de 2 de janeiro de 2007, p.38
[329] Fls. 1199/1208 do IP 650/DF

em janeiro de 2009, data a partir da qual JOSÉ LUIZ VALENTE passou a integrar a quadrilha, de forma permanente e estável, fazendo parte do núcleo coordenador e gestor dos atos administrativos necessários às contratações na área de educação, sob a liderança de ARRUDA e PAULO OCTÁVIO.

O conjunto probatório em relação a JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE é amplo e constituído pelo(a): a) depoimento do colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES; b) vídeo de entrega de propina de DURVAL BARBOSA para JOSÉ LUIZ VALENTE por meio do seu Assessor ADAILTON RODRIGUES; c) captação ambiental na Residência Oficial de Águas Claras; d) apreensão de cédulas de numeração sequenciada em sua residência e na sede de uma das empresas e e) prova documental.

3.6.7.1. Do depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

Na fase extrajudicial, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou com detalhes o recebimento de valores decorrentes da empresa Info Educacional e o repasse de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a JOSÉ LUIZ VALENTE, como se verifica do seguinte trecho:

> *" (...) que, na semana passada, salvo engano, quinta feira, o declarante recebeu em seu gabinete das mãos de uma pessoa de apelido Mineirinho, responsável pela empresa que desenvolve um projeto na área de educação chamado INFO EDUCACIONAL, a quantia de R$ 298.000,000 (duzentos e noventa e oito mil reais), desviado do contrato firmado com essa empresa e a Secretaria de Educação; que, desse montante, já foram entregues a terceiros R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para GEBRAIL GEBRIM e FÁBIO SIMÃO, e R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o **secretário JOSÉ VALENTE, Secretário de Educação**; QUE o dinheiro destinado a GEBRAIL e FÁBIO SIMÃO foi entregue para MASSAI KONDO no mesmo momento em que o declarante recebia a quantia total acima mencionada e **os R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) restante foi entregue ao assessor de JOSÉ VALENTE, pessoa de prenome ADAILTON**; que ambas as situações acima mencionadas foram registradas em vídeo pelo declarante, conforme orientação anterior desta*

> *autoridade policial; QUE o restante do dinheiro, R$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) encontra-se em uma pasta no gabinete do declarante aguardando deliberação do governador do GDF. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (...)".* (fl. 33 do Apenso 03 do IP 650/DF)

3.6.7.2. Do vídeo de entrega de propina destinada a JOSÉ VALENTE – Laudo nº 214/2010 – INC/DITEC/DPF[330]

Um dos eventos representativos do esquema criminoso ocorreu em outubro de 2009, na Secretaria de Relações Institucionais, quando DURVAL BARBOSA RODRIGUES filmou a entrega e o recebimento de propina envolvendo o corréu ADAILTON BARRETO RODRIGUES (Assessor de JOSÉ VALENTE), ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS, vulgo "Mineirinho" (Representante da empresa Info Educacional), e MASAYA KONDO (empregado da empresa Info Educacional e ex-servidor da Secretaria de Educação do GDF), esses dois últimos réus em ação conexa[331].

Nessa ocasião, o representante da empresa Info Educacional, ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS, entregou R$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais) a DURVAL BARBOSA RODRIGUES, correspondente a 10% dos valores pagos pelo GDF à referida empresa.

Ao receber essa quantia, DURVAL BARBOSA RODRIGUES repartiu os valores correspondentes a cada um dos denunciados, repassando R$ 60.000,00 (sessenta mil) ao réu ADAILTON BARRETO RODRIGUES para que fosse entregue a **JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE**, além de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a MASAYA KONDO, para que fossem entregues aos corréus GIBRAIL GEBRIM e FÁBIO SIMÃO.

Segue abaixo trecho do Laudo nº 214/20 (fls. 1199/1209 do IP 650/DF), no qual foram aditados os nomes das pessoas representadas por M1 (Alexandre Tavares) e M2 (Durval Barbosa) com base nas informações

[330] Fls. 1199/1209 do IP 650/DF
[331] Processo nº 2014.01.1.051846-5

prestadas por DURVAL BARBOSA RODRIGUES[332]:

ALEXANDRE TAVARES E ADAILTON RODRIGUES NA SALA DE DURVAL BARBOSA

ALEXANDRE TAVARES e **ADAILTON RODRIGUES** e o pacote com maços de dinheiro

De 2:40 até 3:24.8
O homem denominado de M1 abre a pasta e a coloca sobre a mesa. Enquanto entrega algo a, provavelmente, Durval Barbosa, faz comentários com respeito a valores. Em seguida, M1 fecha a pasta e a retira da mesa.
M1 **(ALEXANDRE TAVARES)***: Vim trazer uma encomenda. Pra já? (ininteligível)*
M?: Meia Nove.
*M2 (**DURVAL BARBOSA**): Mas aqui tem quanto?*
*M1 **(ALEXANDRE TAVARES)**: Cem, duzentos, duzentos e cinquenta, duzentos e noventa, oito, duzentos e noventa e oito.*
*M2 (**DURVAL BARBOSA**): Dois nove oito?*
*M1 **(ALEXANDRE TAVARES)**: (Ininteligível)*

[332] Conforme Relatórios de Inteligência nº 01, apenso 03, fls. 34/42 do IP 650/DF

MASAYA KONDO
recebe uma parte dos pacotes
contendo maços de dinheiro

De 3:24.8 até 4:30.0
É percebido um bip semelhante ao de uma calculadora. Durval Barbosa passa a distribuir aos homens pacotes semelhantes a maços de cédulas.
O primeiro a receber é M4. Este recebe uma embalagem plástica com conteúdo semelhante a pacotes de cédulas, onde vê-se uma
etiqueta com o número 50.000, e em seguida recebe mais alguns pacotes semelhantes a maços de cédulas. Ele guarda todo o volume na pasta.
M2 ***(DURVAL BARBOSA)****: Da cinquenta (Ininteligível), cinquenta e nove aí pro {Gibrahil}*
(Ininteligível)
M?: (Ininteligível) cinquenta?
M?: (Tem cinquenta}
*Ml (****ALEXANDRE TAVARES****): Tem cinquenta aí (ininteligível), lacrado.*
M2 ***(DURVAL BARBOSA)****: Dá cinquenta e nove, {seiscentos} (ininteligível)*
(Ininteligível)
*M2 (****DURVAL BARBOSA****): ... ao mesmo tempo.*
(Ininteligível)
M2 ***(DURVAL BARBOSA)****: (Ininteligível) oito?*
Ml ***(ALEXANDRE TAVARES)****: { Duzentos e noventa e oito }.*
Ml: (Ininteligível)

Em seguida, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES entrega a quantia devida ao réu **JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais),** ao acusado e Assessor de VALENTE, ADAILTON BARRETO RODRIGUES, que inclusive garante a ALEXANDRE TAVARES

que já havia R$ 10 milhões no orçamento de 2010 para projetos a serem executados pela empresa Info Educacional, como se verifica dos seguintes trechos:

ADAILTON RODRIGUES recebe maços de dinheiro de DURVAL BARBOSA

ADAILTON RODRIGUES acondiciona os maços de dinheiro na pasta

*"**De 4:30.0 ate 6:07.0***

*O segundo a receber é **M3 (ADAILTON RODRIGUES**). Este recebe uma embalagem plástica com dez pacotes semelhantes a maços de cédulas de R$ 100 (cem reais). Em seguida, pega seis dos maços, guarda-os em um envelope de papel branco e, em seguida, os coloca na pasta. Conversam sobre a totalização de valores negociados ou distribuídos.*
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**: (Ininteligível) **o Valente**.*
(Ininteligível)
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**: **Tem sessenta pro Valente***
*M3 (**ADAILTON RODRIGUES**): (Ininteligível)*
*Ml **(ALEXANDRE TAVARES)**: (Ininteligível) esse plástico é duro pra caramba.*
M?: Esse também?
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**: (Ininteligível). Ele autorizou a fazer assim. Pra não criar caso com {Gibrahil}. (ininteligível) {prazo} de locação.*
(Ininteligível)
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**: Então aqui, oh, veio duzentos e noventa e oito.*
(Ininteligível) e noventa e oito menos cento e vinte... cento e
vinte... (ininteligível) e setenta e oito. (Ininteligível).
*Ml (**ALEXANDRE TAVARES**): Você colocou {alguma coisa ali.}*

*M2 (**DURVAL BARBOSA**): Certo. (Ininteligível).*
(Ininteligível)
*M2 (**DURVAL BARBOSA**): Quarenta...*
*Ml **(ALEXANDRE TAVARES)**: Cento e setenta.*
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**: Cento e setenta. Mais cem...*
*Ml **(ALEXANDRE TAVARES)**: E, cento e setenta mais cento (ininteligível)*
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**: Cento e setenta...cento e setenta e...*
*M1 **(ALEXANDRE TAVARES)**: Oito*
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**: Cento e setenta e oito. Tá ok*
*M1 **(ALEXANDRE TAVARES)**: Beleza?*
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**: Beleza.*

De 6:07.0 ate 6:52.0
Os personagens conversam sobre uma verba prevista no orçamento, no valor de dez milhões, possivelmente para universalização do livro didático.
*M1 (**ALEXANDRE TAVARES**): Nós já tamo trabalhando na universalização do {livro}*
*M3 (**ADAILTON RODRIGUES**): (Ininteligível) dez milhões {assegurados}.*
*Ml **(ALEXANDRE TAVARES)**: {Próximo ano já tem dez milhões assegurado}*
(ininteligível)
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**:Certo...*
*M3 **(ADAILTON RODRIGUES)**: Aí a gente (ininteligível) {como tem) os dez milhões assegurados... (ininteligível) trabalha mais... trabalha mais uns... sete.*
*Ml **(ALEXANDRE TAVARES**): {Ainda falta} oito e meio. Tem dez assegurados. Da {universalização) é dezoito e meio.*
*M2 (**DURVAL BARBOSA**): Hum.*
*Ml (**ALEXANDRE TAVARES)**: Vai ficar faltando oito e meio, por que...*
(Falas sobrepostas e ininteligíveis) -
*M3 (**ADAILTON RODRIGUES)**: Esses dez já tá já pra... {orçamento}*
*Ml (**ALEXANDRE TAVARES)**: Dez (Ininteligível)...*
*M2 (**DURVAL BARBOSA)**: No orçamento...*
*Ml (**ALEXANDRE TAVARES**: Já tá orçamento, já. Pra português ou matemática.*
*M3 (**ADAILTON RORIGUES**): Carimbadinho.*

Portanto, pelo vídeo periciado pelo Laudo nº 214/2010-INC/DITE/DPF, ficou claro que o acusado JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, Secretário de Educação, recebia parte da propina paga pela empresa

Info Educacional, que prestava serviços de informática na área de educação, por intermédio de seu assessor ADAILTON BARRETO RODRIGUES.

3.6.7.3. Da Gravação Ambiental na Residência Oficial de Águas Claras

Na captação ambiental realizada na Residência Oficial de Águas Claras, ficou clara a atuação de JOSÉ VALENTE no esquema da quadrilha, no núcleo coordenador e gestor dos atos administrativos necessários à quadrilha, como se verifica do diálogo entre **Durval Barbosa Rodrigues** e **José Roberto Arruda**, em que esse último relata a conversa que teve com o Secretário de Educação **José Luiz da Silva Valente**:

> *"**Arruda: Mas o Valente foi muito correto comigo, viu? Me {cobrou} pessoalmente e falou: "Arruda, quem fazia era tal empresa e apareceu uma outra aí, mas eu não tenho nada com isso, {vamo} ver quem montou. E eu posso fazer que você quiser!"***
>
> ***Durval**: Mas ele falou, pra mim.*
>
> ***Arruda**: É, é... falou: "eu posso fazer o que cê quiser, o quê que cê quer?" **Aí eu falei: eu quero é que... Essa é área Durval, siga a orientação do Durval**".* (fl. 3651, do Inq. 650-DF)

No desenrolar da conversa, **Durval Barbosa** relata a parte da propina paga a JOSÉ VALENTE, como se verifica do seguinte trecho (fls. 3638/3639):

> "**Arruda:** Deixa eu te perguntar uma coisa. É... somando as quatro aí, quanto que foi pago?
>
> **Durval**: Foi pago... quinze bruto. Quinze... quinze, quinze, quinze, quinze, quinze.. Quinze. Pro Gilberto foi pago doze. Você multiplica aí por ponto vinte e seis. O dele é maior um pouquinho, que é cinco a mais. É ponto vinte e seis, ponto cinco. Dá novecentos e quarenta e oito. Aí ele tá... tá bancando. **E... esse da Info Educacional, olha aí como é que**

> **foi. Foi sessenta pro Valente. Tá? Porque ele deu integral. Não descontou nada. Sobra aí pro Valente, deu sessenta pro Valente,** sessenta pro Gibrail, má o Fábio Simão. Que são os donos lá da área financeira, né? E não pode... e não tem jeito. Aí sobrou um sete oito.
>
> **Arruda**: Deixa eu te perguntar... nesse valor aqui, nove, novecentos e... novecentos e noventa e quatro, você já pegou a sua parte?
>
> **Durval:** Não, não, eu não... eu só pego quando cê... só, só pra pagar advogado...
>
> **Arruda**: Não. Mas tem que pegar a tua parte, ué. Nós combinamos é...
>
> **Durval:** Ué, mas e advogado?
>
> **Arruda**: Advogado é outra coisa, isso nós vamos pagar de qualquer jeito, Durval, isso aí...
>
> **Durval:** Mas eu prefiro pagar, por exemplo... deixar pro mês que vem. Porque aí eu te falo assim: "Ó, o advogado é tanto."
>
> **Arruda**: Um-hum.
>
> **(...)**".

Portanto, verifica-se que os valores destinados a JOSÉ VALENTE e informados por DURVAL BARBOSA a JOSÉ ROBERTO ARRUDA na captação ambiental coincidem com as quantias conferidas na filmagem objeto do Laudo Pericial nº 214/2010.

3.6.7.4. Da prova documental

No cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão nº 23 na residência de JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, foram apreendidas cédulas de numeração sequenciada D2742/D7293, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que notas desta série também foram localizadas na sede da empresa ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda, que também fazia parte do esquema criminoso, conforme imagem abaixo, extraída do Relatório Parcial 02 da Polícia Federal (fls. 1762/1880 do IP 650/DF):

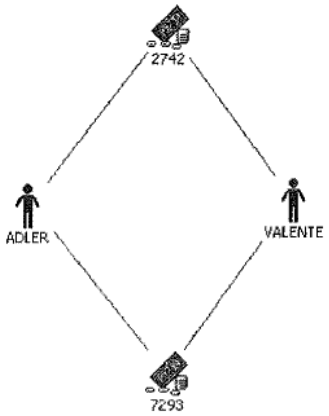

Além disso, os valores pagos ao Secretário de Educação JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE foram devidamente registrados em planilha apreendida com DURVAL BARBOSA RODRIGUES, como se verifica a seguir.

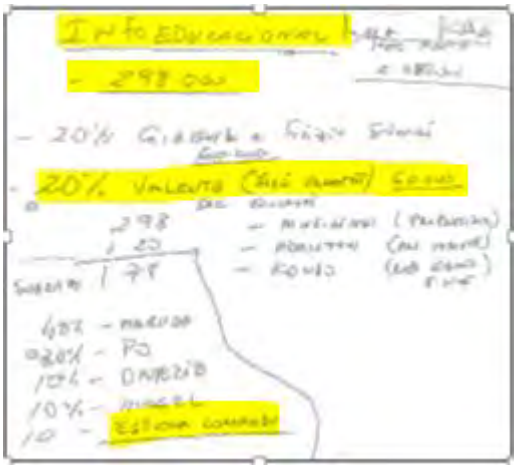

A perícia nas contas bancárias da empresa identificou que a distribuição da propina recebida da empresa Info Educacional seguiu este parâmetro indicado no documento acima, pois o GDF pagou a esta empresa R$ 2,976 milhões em 15.10.2009.

A distribuição dessa quantia ocorreu da forma indicada na planilha, qual seja: 20% para **José Valente** (R$ 60mil); 20% para **Gibrail Gebrim** e **Fábio Simão** (R$ 60 mil). O restante (R$ 178 mil) foi

distribuído assim: 40% para **Arruda,** 30% para **Paulo Octávio,** 10% ao chefe da Casa Civil **José Geraldo Maciel** e 10% ao ex-assessor de imprensa **Omézio Pontes**, e 10% aguardavam comando, como mostram os cálculos feitos por **Durval Barbosa**.

3.6.7.5 - Das Teses da Defesa

Na resposta à acusação, o réu JOSÉ LUIZ VALENTE afirmou que não restou comprovada sua participação na conduta delitiva nem os atos administrativos por ele praticados no exercício da função pública que supostamente renderam ensejo à prática de crime; que assumiu o cargo de Secretário-Adjunto de Educação em janeiro de 2007 e, em agosto daquele ano, assumiu a secretaria de educação, onde permaneceu até 27 de novembro de 2009; que conheceu o então Governador Arruda quando de sua nomeação ao cargo de Secretário Adjunto de Educação.

No interrogatório judicial, o acusado JOSÉ LUIZ VALENTE negou a acusação. Disse que assumiu como Secretário Adjunto provavelmente em junho de 2007; que, nesse período anterior, não conhecia os demais denunciados; (...) que o réu *Gibrail era o UAG (Unidade de Administração Geral) e o Professor ADAILTON era o Diretor da Regional de Ensino do Recanto das Emas; (...) que não tinha proximidade com ARRUDA, PAULO OCTÁVIO e JOSÉ GERALDO MACIEL.*

Relatou que teve uma reunião com DURVAL BARBOSA RODRIGUES em que estavam também os corréus GIBRAIL e MARCELO TOLEDO, conforme trecho abaixo:

> *" (...) que precisou atender uma demanda da secretaria de educação feita através de um sistema da área de informática; que não sabia de de quem se tratava; que compareceu à reunião com Gibrail; que o assunto da reunião não foi adiantado, em princípio era pra tratar de informática; (…)* ***que estavam na reunião o interrogando, Gibrail; que viu o réu Marcelo Toledo, mas não pode precisar se ele ficou na reunião ou não; que a reunião foi no Palácio do Buriti****; que não se recorda se já existia a Agência de tecnologia naquela época, mas acredita que sim; que Durval resolvia assuntos de informática.*

A declaração feita pelo Secretário JOSÉ VALENTE de que se reuniu com DURVAL BARBOSA e outros integrantes da quadrilha como MARCELO TOLEDO para tratar de contratações de empresas de informática corrobora a existência do esquema criminoso, pois demonstra que as tratativas nessa área de informática eram feitas com DURVAL BARBOSA, cujos cargos[333] não tinham atribuição oficial para tratar de reconhecimentos de dívida na área de informática, conforme os Decretos nº 27815/07 e 30072/09, que regulamentavam esses procedimentos.

Além disso, o relato de JOSÉ LUIZ VALENTE comprova que havia integrantes da quadrilha que sequer faziam parte do governo, como MARCELO TOLEDO WATSON, que participavam das reuniões com DURVAL BARBOSA sobre essas contratações.

Em relação ao contrato com a empresa Info Educacional, o acusado JOSÉ LUIZ VALENTE disse o seguinte:

> *" (…) que a Info Educacional foi contratada por um processo licitatório, conduzido pela Central de Compras da Secretaria de Planejamento e prestava serviço na Secretaria de Educação; que não acompanhava os problemas decorrentes dos pagamentos dos contratos, mas sabe que, vez por outra, um ou outro contrato atrasava; que conhecia Alexandre Tavares de Assis e Masaya Kondo, mas não tinha aproximação com eles; que eles não nunca falaram de problemas que tiveram; que só ficou sabendo que eles entregaram dinheiro a DURVAL BARBOSA no dia seguinte à Operação Caixa de Pandora; (...) que não recebia nenhum tipo de propina em relação às empresas de informática; (...); que não recebeu propina nem proposta do contrato da Secretaria de Educação; que essa menção do governador Arruda nessa conversa o nome do interrogando supõe que seja em função do que falou acerca da troca ou não do sistema de matrícula em que efetivamente procurou dividir uma responsabilidade que entendeu que não deveria assumir sozinho; (…)".*

[333] Chefe da Assessoria Especial da Governadoria do DF e Secretário de Estado Extraordinária de Relações Institucionais do DF

As alegações de JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE de que não recebeu propina dos contratos de empresa Info Educacional não se coadunam com as provas dos autos.

A apreensão de cédulas com numeração sequenciada na sua residência, as quais foram apreendidas também na sede de uma empresa integrante do esquema; a filmagem do Assessor dele, ADAILTON, recebendo propina destinada a JOSÉ VALENTE, conforme áudio degravado do Laudo nº 214/2010; a menção dos valores de propina destinados a JOSÉ VALENTE na prestação de contas feita por DURVAL BARBOSA ao acusado JOSÉ ROBERTO ARRUDA na gravação ambiental e a indicação em planilha dos valores ilícitos destinados a JOSÉ VALENTE contrariam as afirmações feitas pelo então Secretário de Educação no interrogatório judicial.

Dessa maneira, clara está a participação do réu JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE na associação criminosa, sendo imperiosa, portanto, sua condenação pela prática do artigo 288 do CP.

3.6.8. ROBERTO EDUARDO GIFFONI

O acusado **Roberto Giffoni** foi nomeado Corregedor-Geral do Distrito Federal em 1º de janeiro de 2007[334]. Antes, ocupou o cargo de chefe de gabinete do então deputado e acusado **Paulo Octávio Alves Pereira** no período de 1998 a 2003, com quem mantinha antigo vínculo, conforme afirmou o ex-Corregedor-Geral no interrogatório judicial.

Ele estava associado à quadrilha liderada por JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, pois analisava a regularidade formal dos processos de reconhecimento de dívida previamente aos pagamentos e recebia propina de 1% (um por cento) sobre o valor dos contratos mantidos com a empresa LINKNET.

[334] Decreto de 1º de janeiro de 2007, publicado no DODF, edição extra, pg. 04

3.6.8.1 - Das Ilegalidades nos Reconhecimentos de Dívida

As inúmeras ilegalidades nos processos de reconhecimentos de dívida, decorrentes de superfaturamento, ausência de pesquisa de preços de mercado na Central de Compras e ausência de excepcionalidade que justificasse a medida, eram chanceladas pelo então Corregedor ROBERTO GIFFONI, que se locupletava de valores pagos pela empresa LINKNET.

Em 29 de janeiro de 2008, o então Corregedor-Geral foi devidamente intimado pelo Ministério Público[335] sobre a decisão 5983/2007 do Tribunal de Contas do DF proferida no processo administrativo nº 13850/2007[336], que determinou que os pagamentos à empresa LINKNET somente fossem feitos após a comprovação, junto ao Tribunal de Contas do DF, de vários requisitos elencados, dentre eles a pertinência dos **preços cobrados pela empresa LINKNET relativamente aos preços de mercado**, efetivando-se a glosa das diferenças porventura encontradas em razão dos fortes indícios de prejuízos causados pela referida empresa.

Essa conferência de preços de mercado deveria ser feita, por força da Lei Distrital nº 2340/99, com base no banco de preços mantido pela Central de Compras do DF, que adota como parâmetro os preços dos vencedores de licitações públicas de qualquer modalidade, inclusive dispensas e inexigibilidades obtidos nos órgãos da Administração Pública, conforme Decreto nº 25.966/2005.

Entretanto, nos processos de reconhecimento de dívida chancelados pelo acusado ROBERTO GIFFONI, a pesquisa de preços de mercado realizada pelo outro integrante da quadrilha LUIS PAULO COSTA SAMPAIO, que presidia a Agência de Tecnologia - AGEMTI, era feita com base em 03 orçamentos particulares de empresas que não estavam cadastradas na Central de Compras, não eram situadas no DF, não haviam vencido nenhum procedimento licitatório e apresentavam propostas com

[335] Conforme documento de fls. 798/801 do apenso 166 do IP 650/DF
[336] Disponível em https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/

preços superiores àqueles indicados pela empresa LINKNET somente para dar aparência de legalidade aos pagamentos realizados.

A esse respeito, o colaborador processual DURVAL BARBOSA esclareceu que o réu LUIS PAULO COSTA SAMPAIO fazia a adequação das planilhas de preços, dava o aval de compatibilidade com os preços de mercado, encaminhava para ROBERTO GIFFONI para aprovar a instrução do procedimento e enviava para RICARDO PENNA autorizar o pagamento, conforme trechos de 1:31.30 a 1:33:00 do depoimento de DURVAL.

Um exemplo dessa prática ilegal é o processo de reconhecimento de dívida nº 410-005588/07[337] em que as empresas Mainline Systems do Brasil, Evoluti, Epcom Eletrônica Indústria e Comércio apresentaram propostas com preços superiores àqueles praticados pela Linknet (fls. 208/234 do Apenso 166 do IP 650/DF).

O corréu LUIS PAULO COSTA SAMPAIO atestou a execução dos serviços e a compatibilidade dos preços da LINKNET com os preços de mercado e encaminhou o processo à Secretaria de Planejamento, ao qual estava vinculado, e ao então Corregedor-Geral ROBERTO GIFFONI, que considerou o processo regular, conforme despachos de março de 2008 (fls. 758, 811), tendo o acusado RICARDO PENNA autorizado o pagamento, conforme despacho de abril de 2008 (fl. 814).

Os atos administrativos foram praticados em **total contrariedade** à determinação do TCDF, dos quais RICARDO PENNA e ROBERTO GIFFONI estavam **cientes** conforme Recomendação do Ministério Público do DF de dezembro de 2007, que inclusive está juntada ao processo de reconhecimento de dívida (fls. 611/615 do Apenso 166 do IP 650/DF).

O superfaturamento e a falta de consulta à Central de Compras do DF foram constatados em vários outros processos de reconhecimento de dívida com empresas de informática, conforme Relatório nº 03/2011, emitido nos autos do Processo 7990/2011 relativo à empresa UNIREPRO, disponível em https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/:

[337] Autuado no Apenso 166 do IP 650/DF

> "(...)
> 30. **Ressaltamos que o favoritismo da UNI REPRO junto à FAP foi repetido por diversas outras Unidades do GDF, como a Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Agricultura, DETRAN, Secretaria de Governo, entre outras**.
> A evolução dos pagamentos efetuados à Contratada, para todo o Governo distrital, desde o início daquela gestão é espantosa. De pouco mais de 1,5 milhões de reais em 2007, passou para mais de 27 milhões em 20097. Aumento de quase vinte vezes em apenas três anos.
> 31. **Pelo exposto, considerando que a única justificativa existente para contratação da UNI REPRO seria os preços cobrados, pode-se afirmar que as contratações foram irregulares e trouxeram prejuízos para o GDF**.
> 32. **Seguindo o exemplo de outros órgãos do DF, a FAP também deixou de consultar a Central de Compras e o Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para verificar se os preços registrados estavam compatíveis com os obtidos por esses órgãos**. Caso houvesse consultado quaisquer deles, teria verificado que os preços da UNI REPRO estavam muito acima do mercado, como veremos oportunamente.
> 33. Por fim, tendo em conta os fatos que se relacionam com as propostas apresentadas pelas empresas ARTE DIGITAL e Digital BRASIL, entendemos que deverá ser encaminhado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios cópia dos autos, tendo em vista a possível ocorrência de tipos penais, para que adote as medidas judiciais que julgar pertinentes.
> (...)
> 49. **O principal efeito dos sobrepreços verificado nos contratos celebrados entre a FAP e a UNI REPRO foi um prejuízo para o Distrito Federal**, cuja apuração será feita ao final deste Relatório. (...)" (destaques nossos)

Além disso, a prova do recebimento de propina por parte de ROBERTO GIFFONI consiste: a) no vídeo em que o empresário GILBERTO LUCENA diz ter pago propina de 1% a GIFFONI; b) nos 11 termos de parcelamento de crédito da empresa LINKNET apreendidos no Gabinete de GIFFONI; c) na planilha de controle de pagamento de propina em que consta o nome de GIFFONI e o respectivo valor pago; d) na prestação de contas feita por DURVAL BARBOSA a JOSÉ ROBERTO ARRUDA na gravação ambiental na Residência Oficial de Águas Claras; e e) no depoimento de

DURVAL BARBOSA em que relata que ROBERTO GIFFONI recebia propina.

Logo no início de sua gestão, engendrando o esquema criminoso, o então Governador **José Roberto Arruda** editou o Decreto n.º 27.815, de 28 de março de 2007, estabelecendo normas para o reconhecimento de dívidas do exercício de 2006 e determinando que todos os processos fossem encaminhados à Corregedoria-Geral do DF, para **análise prévia** da regularidade da liquidação da despesa, como se verifica a seguir:

> *"(...) todos os processos que tratam do pagamento dos restos a pagar não processados do exercício de 2006, cuja liquidação não tenha sido efetivada até a data da publicação deste Decreto deverão ser encaminhados à **Corregedoria Geral do Distrito Federal até o dia 10 de abril de 2007**, observado pelo Ordenador de Despesa da respectiva unidade gestora, a sua regularidade na forma da legislação em vigor, em especial o comprovante do fornecimento do material ou da prestação do serviço (...)"*

Referido decreto era totalmente ilegal, pois contrariava os preceitos da Lei 8666/93, que somente admitia o reconhecimento de dívida em situação excepcional, desde que reconhecida a nulidade do contrato sem qualquer responsabilidade do contratante (artigo 59, parágrafo único da Lei 8666/93).

Com essa medida, o então Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA manteve o controle dos pagamentos decorrentes de reconhecimento de dívida, que seriam os meios de arrecadação de propinas à quadrilha, tendo centralizado e condicionado os respectivos pagamentos à aprovação de um dos integrantes da quadrilha, ROBERTO GIFFONI, Corregedor-Geral.

No ano de 2008, os pagamentos de reconhecimento de dívida ocorreram mediante decretos ilegais específicos de autorização, como ocorreu com os Decretos nº 29.073 e 29.074, ambos de 21 de maio de 2008[338], que também previam a necessidade de prévia análise da Corregedoria-Geral, conforme artigo 2º dos referidos diplomas legais.

Em 2009, foi editado o Decreto nº 30.072, de 18 de fevereiro

[338] Publicados em 23 de maio de 2008

de 2009, que autorizou de forma genérica o reconhecimento de dívida pelos titulares dos órgãos e entidades da Administração Geral, em contrariedade à lei de licitações, e também condicionou o respectivo pagamento à **prévia** aprovação da Corregedoria-Geral, conforme artigo 2º, §§1º a 4º do referido diploma legal.

Em razão dos atos administrativos decisivos no procedimento para pagamento de reconhecimento de dívida, o réu ROBERTO GIFFONI recebia seu quinhão na propina paga pelas empresas, como ficou comprovado por diversas outras provas a seguir delineadas.

3.6.8.2. Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

No depoimento judicial, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES esclareceu o fluxo dos processos de reconhecimento de dívida, que passavam pela aprovação prévia do Corregedor-Geral ROBERTO GIFFONI para serem pagos, conforme trecho abaixo descrito;

> *" que a empresa fazia uma planilha, já estava acostumada com essa planilha, ele já fazia isso antes, fazia esse campo e chegava até a empresa; por exemplo, Secretaria de Fazenda, Secretaria de Planejamento, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, o Luís Paulo* (Costa Sampaio) *dava um jeito de fazer uma adequação nessa planilha. Ele fazia aquela adequação e tinha o aval dele* (Luis Paulo)*, pra poder ser aprovado pela Corregedoria; que, nesse momento, Luís Paulo não estava lotado em lugar nenhum; que ele já tinha saído da agência de tecnologia; que antes da agência, ele já fazia isso em conjunto com as empresas* ***Que, depois, essas planilhas iam para o réu Roberto Eduardo Giffoni, que era Corregedor e era responsável pela realização de adequação das coisas; Que, depois do Roberto Giffoni era repassado para o Ricardo Penna que ajudava com o orçamento****;* (trecho de 1:31.30 a 1:33:00[339])

Sobre os valores de propina pagos a ROBERTO GIFFONI, o

[339] Depoimento de DURVAL BARBOSA em juízo na audiência de 05/05/2016, vol. 65, lauda 12950, arquivo 01.03.37.543000.wmv

colaborador processual DURVAL BARBOSA relatou que já efetuou pagamentos de propina diretamente a ele, além de receber informações de empresários de que já haviam pago o percentual de 1% a ROBERTO GIFFONI e RICARDO PENNA, conforme trecho abaixo transcrito:

> *" que a primeira adequação que ROBERTO EDUARDO GIFFONI fez dos reconhecimentos de dívida, pagamento de dívida, inclusive da Codeplan,* ***o interrogando deu R$ 100.000,00 (cem mil reais) pra ele em dinheiro****; que falou para o Arruda e ele disse: 'você fez muito bem, aquele cara é um craque, fez bem'; que não tinha consultado Arruda; que os outros reconhecimentos ele cobrava na área dele; que DURVAL sabia pelos empresários: 'isso aqui você tira que eu já cobrei lá, que era o caso do Gilberto, que não queria pagar' 12% (doze por cento)* (trecho de 02:04:12 a 02:05:16[340]).

Além do depoimento de DURVAL BARBOSA, há menção expressa do percentual da propina paga ao réu ROBERTO GIFFONI no diálogo estabelecido na Residência Oficial de Águas Claras, como se verifica do tópico a seguir.

3.6.8.3. Gravação Ambiental na Residência Oficial de Águas Claras

Na conversa entre JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL e DURVAL BARBOSA RODRIGUES, interceptada mediante autorização judicial, eles conversam sobre os valores de propina pagos a ROBERTO GIFFONI decorrentes do percentual repassado pela empresa LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, de propriedade do corréu GILBERTO LUCENA, como se verifica dos seguintes trechos:

[340] Depoimento de DURVAL BARBOSA em juízo na audiência de 05/05/2016, vol. 65, lauda 12950, arquivo 01.03.37.543000.wmv

***Durval**: É. Eu trouxe aqui. Aí... é porque saiu aqueles doze do Gilberto, dois da Vertax...*

***J. Geraldo**: É, deu quinze e seiscentos...*

***Durval:** ...é dois da Vertax, mais um da... da Adler,*

***J. Geraldo**: Isso.*

***Durval:** então deu quinze*
***J. Geraldo:** Foi até quem eu passei pra você, dizendo... (ininteligível) pra liberar...*
***Durval:** Isso. Isso aí é o da Adler, eu cheguei ontem tava lá, o da Vertax, a metade, ele disse que depois levava a outra metade e... do Gilberto tinha, tinha feito o seguinte: **tinha dado cinquenta mil pro Gifone, logo de cara, porque foi o Paulo Otávio que tratou isso, pra poder eles liberarem lá com bom gosto, não sei quê que tem e tal, com boa vontade...Aí deu cento e vinte mil, pagou errado, cento e vinte mil pro...pro Ricardo Pena e cinquenta pro...pro Gifone**. Aí o Toledo chegou com aquela questão dos meninos, pra terminar de arrematar aquele negócio no nome aí do Miquiles...é com cento e cinquenta. Aí nós arrematamos também. Tá? Arrematamos, para não...mesmo porque, porque nós num q... mais uma confusão? Tá? Não quer. Eu falei 'tá, eu vou falar com o pessoal,mas já faz pra tirar esse pessoal daqui, de perto de vocês aí". Tá...**Então foi cento e setenta...foi cinquenta pro Gifone, cento e vinte pro… pro Ricardo Pena e cinquenta pro... pro Gifone**. Al o Toledo chegou com aquela questão dos meninos, pra terminar de arrematar aquele negócio no nome aí do Miquiles... é com cento e cinquenta. Aí nós arrematamos também.Tá? Arrematamos, pra não ... mesmo porque, porque nós num q... mais uma confusão? Ta? Não quer. Eu falei "tá, eu vou falar com o pessoal, mas já faz pra tirar esse pessoal daqui, de perto de vocês aí" T**á...Então foi cento e setenta...foi cinquenta pro Gifone, cento e vinte pro**...*

J.Geraldo**: **Ricardo
***Durval**:...**pro Ricardo Pena**...e cento e cinquenta ele dividiu lá com os meninos. É ..., aí cê vai soma ... se você tirar os impostos aí, o Gilberto fez as contas lá, tirar os impostos dá novecentos e quarenta e oito... novecentos e quarenta e oito. Somando com..., até agora, com cem do... do... da Vertax que tá faltando cem... oitenta e oito da...da Adler, e mais um que chegou lá da.... Info Educacional, que chegou duzentos e noventa e oito ... e... e... foi sessenta pra o Valente ... Num tem jeito, né...sessenta pra o Fábio Simão mais o Gibrail, quo são os donos da parte financeira lá,*
né? Então, menos cento e vinte dá cento e setenta e oito Aí, é... Tem... Vou te mostrar aqui, porque você é par..,

> *você é parte interessada... Então, tem aqui: Vertax, cem , daqui não saiu nada; da Adler 88 não saiu nada; Info Educacional saiu cento e vinte , era dois nove oito passou pra cento e setenta e oito ; aqui não descontou nada também...* ***E o Gilberto que é novecentos e quarenta e oito, aqui é cento e vinte****, mais cinquenta, mais cento e cinquenta , aí sobra seiscentos e vinte e oito . Aí, eu fiz as contas do Arruda lá... Se for... Se ele não tiver uma missão maior, que tá faltando mais ou menos.,. tá faltando seis do Gilberto, é o que eu*
> *fiquei sabendo hoje... seis do Gilberto, é... Isso dá quase dez . Vamo botar oito e meio, dez... nove . Ainda tem mais uma beirada aí de uns oitocentos/setecentos e cinquenta pra vir. Se ele não tiver nenhuma missão, é... quiser que vá no comum.*
> *Eu, segunda-feira, eu... Amanhã é quinta?*
> ***J.Geraldo****: Quinta.*
> ***Durval****: Eu, .sexta-feira, já passo o dele..., a do Arruda. Já passo o do Arruda inteirinho, tá? Aí, fica faltando só umas merreca.... Quer dizer... merreca não, né?* (trecho de 00:31:17 a 00:35:45 do Laudo nº 1507/2011, fl. 17 do Laudo e fls. 3615/3616 do IP 650/DF)

No diálogo acima transcrito que Durval Barbosa mantém com José Geraldo Maciel e José Roberto Arruda, fica claro que **Roberto Giffoni recebeu propina de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e Ricardo Penna, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mediante a intermediação de Paulo Octávio, em razão da atuação administrativa deles na prática de atos de ofício necessários para o reconhecimento de dívida e a liberação do pagamento pelo GDF.

Referido trecho da gravação ambiental também revela que o GDF pagou nos dias anteriores, mediante reconhecimento de dívida, **R$ 12,5 milhões** para a Linknet de Gilberto Lucena; **R$ 2,1 milhões** para a Vertax, de Francisco Tony Brixi de Souza; e **R$ 1 milhão** para a Adler, de Antônio Ricardo Sechis.

Esses valores somados correspondem a **R$ 15,6 milhões,** exatamente o valor encontrado no exame das contas bancárias dessas empresas em 08.10.2009, conforme constatado pelo Exame Pericial nº

002/2012[341], que também constatou que no dia seguinte, 09.10.2009, a empresa LINKNET sacou a quantia de R$ 8,9 milhões.

Essas movimentações bancárias constatadas pela perícia corroboram as conversas captadas na interceptação ambiental de 21 de outubro de 2009, acima transcritas.

3.6.8.4. Vídeo do Empresário Gilberto Lucena - Laudo nº 502/2010

O empresário Gilberto Lucena, proprietário da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., revelou ter pago propina a **Roberto Giffoni** e a **Ricardo Penna**[342], e prometeu a **Durval Barbosa** que pagaria o valor remanescente, consistente na parte de **Paulo Octávio** e de **José Roberto Arruda**[343], conforme diálogo transcrito no Laudo 502/2010[344], *in verbis*:

> " *(...)*
> ***Durval**: O Paulo Otávio tá cobrando, o {Paulo tá...}*
> ***Beto**:]Ele vai ter, pode ficar sossegado, vai ter {tudo certinho*
> ***Durval**: Viu, Toledo falou assim...*
> *M1: {Oi}*
> ***Durval**: Paulo Otávio falou assim: "ah, não vai pagar primeiro pra mim não?"*
> ***Beto**: Não, vai ter que ser feito o trem dele lá, já...(bip) já foi {feito} do Ricardo, já foi feito o do Ricardo, até adiantado, não tinha jeito, dei pro Ricardo*
> ***Durval**: **Deu trezentos mil pro Ricardo?***
> ***Beto**: **{balança a cabeça afirmativamente}...{suspiro}...{o trem dele é}...***
> ***Durval: Não, duzentos e pouco***
> ***Beto: Não, {bip} é um por cento {só que é}, entendeu. Aí, a única coisa que eu faço dele é tirar o imposto.***
> ***Durval**: Não, cê, cê disse que pagou?*

[341] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF
[342] **Ricardo Pinheiro Penna** era Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, pasta à qual estava vinculado o processo de reconhecimento de dívida.
[343] Laudo n.º 502/2010 – INC/DITEC/DPF, fls. 1379/1390, do Inq. 650-DF.
[344] Fls. 1379/1390 do IP 650/DF

> ***Beto**: Paguei*
> *(…)*
> ***Durval**: **E o do Gifone um por cento também?***
> ***Beto: Um por cento também.***
> *(...)*
> ***Durval**: **Cê deu um porcento pro {Gifone}, é, cê deu por porcento pro Ricardo. Cê já pagou esse pessoal, todo?***
> ***Beto: O Ricardo já recebeu e o {Gifone} recebeu parcela.***
> ***(...)***
> ***Beto:** Os dez que ele tá querendo fazer, um é do Ricardo Pena. Então não é dez, é nove, que eu já paguei um.*
> ***Durval:** Não, mas porque você vai descontar disso aí?*
> ***Beto:** Ué, mas tem que descontar, uai! O que que é isso? Aí é doze por cento. Você avisa que já foi feito pra lá, uai. **Se não os caras não saem do processo Durval. Uai que que isso, Durval?***
> ***Durval:** Como é que eu vou...*
> ***Beto:** uai, vai...*
> ***Durval:** justificar isso aí?*
> ***Beto:** Vai, vai, fala assim, ó **"o Ricardo Pena só assina se pagar pra ele adiantado". E daí? (bate na mesa) Foi desse jeito da vez passada e foi desse jeito agora. Mas eu vou descontar, uai. Mas é lógico que eu vou descontar.***
> ***Durval:** eu vou descontar de quem isso ái? Do Paulo Otávio.*
> ***Beto;** mas desconta de quem ocê...*
> ***Durval:** { só tem Paulo Otávio pra descontar.}*
> ***Beto;** desconta de quem você quiser descontar, mas acontece o seguinte: isso vai ser feito.*
> ***Durval:** Porque eu vou fazer uma prestação de contas pro Arruda....*
> ***Beto:** Pode fazer, pode fazer...*
> ***(...)***

No depoimento judicial, o colaborador processual DURVAL BARBOSA esclareceu que a pessoa mencionada como BETO no referido vídeo é o empresário GIBERTO LUCENA (trecho de 1:35:56 a 1:36:06) e a pessoa a quem ele se refere como Giffoni no referido vídeo é o réu ROBERTO GIFFONI, que recebia o percentual de 1% (um por cento) diretamente do empresário GILBERTO LUCENA (trecho de 1:40:16 a 01:40:46[345]).

Os valores mencionados no referido vídeo constam de planilha apresentada pelo empresário GILBERTO LUCENA ao colaborador

[345] Depoimento de DURVAL BARBOSA em juízo na audiência de 05/05/2016, vol. 65, lauda 12950, arquivo 01.03.37.543000.wmv

DURVAL BARBOSA RODRIGUES, como se verifica no tópico a seguir.

3.6.8.4. Prova Documental

Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos 11 Termos de Parcelamento de crédito da empresa LINKNET relativos ao ano de 2007 no gabinete de ROBERTO GIFFONI, conforme o auto de apreensão da Equipe MB 49[346].

Segue a imagem de um dos Termos de Parcelamento de crédito da empresa LINKNET apreendidos no gabinete de ROBERTO GIFFONI[347]:

[346] Apenso 74, fls. 7/8 do IP 650/DF
[347] Caixa 12, MB 49, item 04 do material enviado com o IP 650/DF

Cód. 102537

TERMO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO

I - DA EMPRESA-CREDORA	
NOME DO CREDOR:	LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CGC/MF nº:	03.043.631/0001-86
ENDEREÇO:	SCN QD. 01 BL. C Nº 85 SALAS 508/512-BRASÍLIA-DF-
REPRESENTANTE LEGAL:	GILBERTO BATISTA DE LUCENA.
CPF:	251.575.901-72
ENDEREÇO:	SCN QD. 01 BL. C Nº 85 SALAS 508/512-BRASÍLIA-DF-

Neste ato representada por seu representante legal, declara aderir às regras emanadas pelo Decreto nº 27.959, de 17 de maio de 2007, para fins do recebimento do crédito descrito no presente Termo.

II - DO CRÉDITO OBJETO DA ADESÃO

O presente Termo tem por objeto crédito da Empresa no valor de R$ 19.431,33 (Dezenove Mil Quatrocentos Trinta Num Reais e Trinta Treis Centavos-x-x-) referente a faturamentofaturamento meses fev-mai-jun-agosto-out-nov-/2006, já reconhecido pelo Distrito Federal, conforme publicação no DODF nº de ____/____/____.

III - CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO

O crédito será pago com desconto de ( ) %, em ( ) parcelas mensais, a partir do mês de junho próximo, encerrando-se o pagamento no exercício de 2007.

IV - DOS EFEITOS DA ADESÃO

A empresa-credora, ao firmar o presente Termo, renuncia expressamente a qualquer ação administrativa ou judicial, que tenha por objeto a discussão sobre o valor do crédito recebido ou a forma adotada para o seu pagamento, e, após o recebimento das parcelas, dá plena quitação.

V - DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO DO PRESENTE TERMO

A eficácia do presente Termo fica condicionada à publicação resumida do instrumento pela Administração, na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, após o que deverá ser providenciado o registro do instrumento pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Pela Contratante: X

Pelo Distrito Federal: _____

SEAD/NOVACAP
Recebido e Conferido
Em 25/05/07
75099-9
Recebedor Matrícula

Referidos documentos datam de 2007, estavam soltos no gabinete de ROBERTO GIFFONI, ou seja, dissociados de processos de reconhecimento de dívida, e dizem respeito à empresa LINKNET, cujo proprietário GILBERTO LUCENA afirmou em vídeo filmado por DURVAL BARBOSA ter pago 1% (um por cento) a título de propina.

Acrescente-se que os valores pagos a ROBERTO GIFFONI pelo

empresário GILBERTO LUCENA, como mencionado no vídeo objeto do Laudo Pericial nº 502/2010, foram registrados em anotações feitas por este e apreendidas em poder de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, como se verifica do documento abaixo indicado[348]:

Figura 3.6.7.4.1 – planilha entregue por GILBERTO LUCENA a DURVAL BARBOSA, conforme diálogo gravado no vídeo objeto do Laudo nº 502/2010:

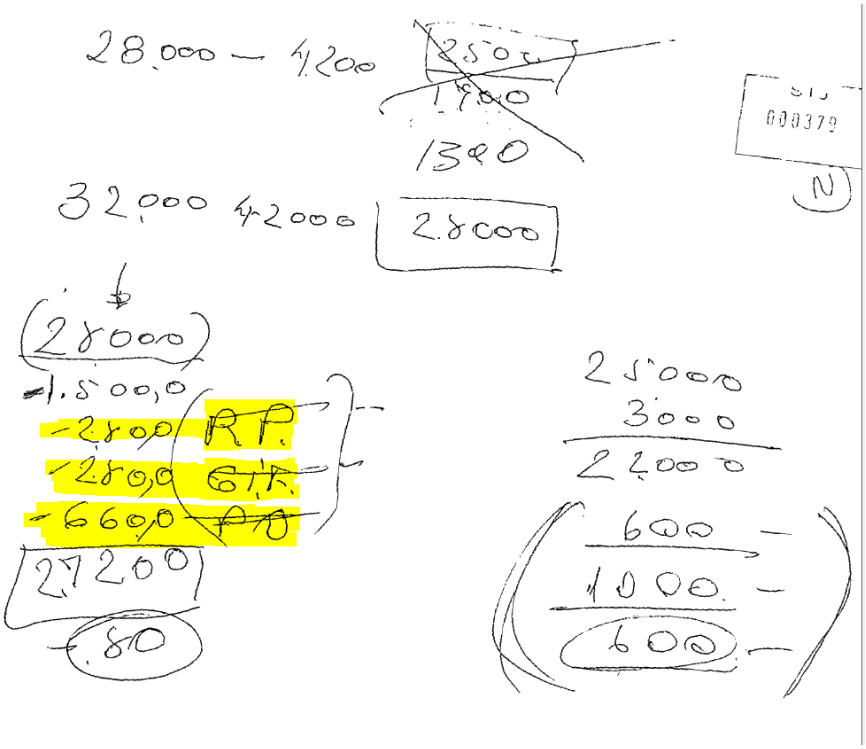

Em datas próximas à reunião com o colaborador DURVAL BARBOSA, o empresário GILBERTO LUCENA havia recebido da Secretaria de Planejamento e Gestão do DF – SEPLAG pagamentos a título de reconhecimento de dívida no montante aproximado de R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais).

[348] Fls. 1379/1390 do IP 650/DF

Ao prestar contas a DURVAL BARBOSA, conforme determinação dos líderes da organização criminosa, o empresário afirmou que já havia entregue diretamente a ROBERTO GIFFONI e RICARDO PENNA a propina a eles devida, cerca de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para cada um, correspondente a 1% (um por cento) do total dos 10% (dez por cento) destinado ao pagamento de propina aos integrantes da quadrilha, após a dedução de impostos. Referido montante, portanto, condiz com o valor total recebido por GILBERTO LUCENA do GDF a título de reconhecimento de dívida.

O encontro acima narrado foi gravado e periciado, sendo objeto do Laudo nº 502/2010, conforme item 3.6.9.3.

Há ainda a planilha de controle de pagamento apreendida com DURVAL BARBOSA RODRIGUES, utilizada para a prestação de contas a JOSÉ ROBERTO ARRUDA no dia da captação ambiental na Residência Oficial de Águas Claras, em que constam os pagamentos feitos a ROBERTO GIFFONI, conforme documento abaixo:

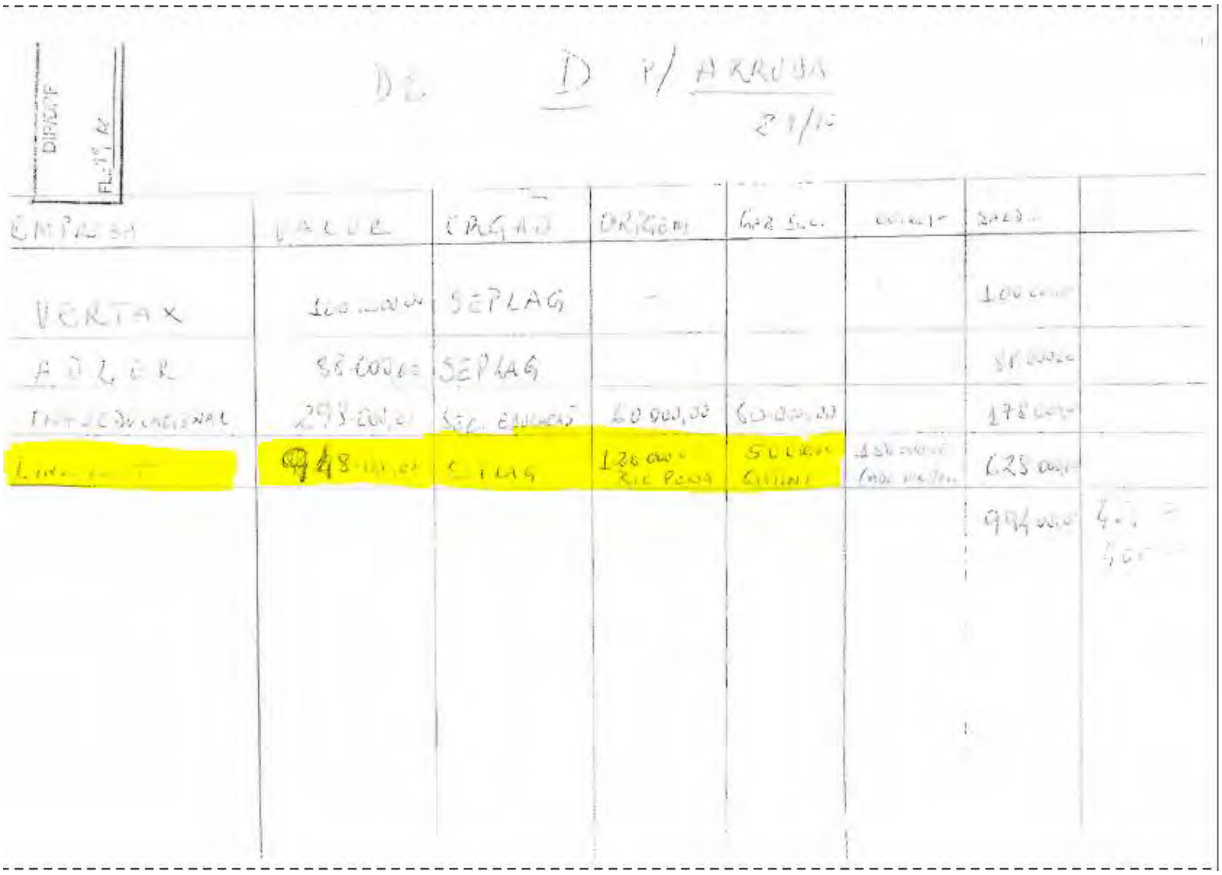

DE D P/ ARRUDA
21/10

EMPRESA	VALOR	ORGÃO	ORIGEM	[illegible]	[illegible]	SALDO	
VERTAX	100.000,00	SEPLAG	-			100.000,00	
ADLER	88.000,00	SEPLAG				88.000,00	
[illegible]	298.000,00	SEC. EDUCAÇÃO	60.000,00	60.000,00		178.000,00	
LINKET	948.000,00	SEPLAG	120.000,00 RIC PONA	50.000,00 GIFFONI	150.000,00 [illegible]	628.000,00	
						994.000,00	4.0[illegible] = 4.0[illegible]

Na referida planilha, consta o manuscrito "DE D P/ARRUDA" e "21/10", indicando que os valores se referem ao dinheiro arrecadado por DURVAL BARBOSA das empresas ligadas ao esquema, sendo que R$ 50.000,00 foi destinado a ROBERTO GIFFONI.

A perícia analisou o sigilo bancário das empresas acima indicadas no período de outubro de 2009 e constatou que elas receberam quantia correspondente a 10 vezes dos valores indicados por DURVAL BARBOSA na referida planilha.

Isto é, a planilha entregue por DURVAL confirma que, de fato, o grupo criminoso recebia propina de 10% do valor líquido recebido do GDF pelas empresas envolvidas no esquema.

No caso da LINKET, por exemplo, houve o recebimento de R$ 9.480.000,00 líquidos do GDF, consoante tabela a seguir. Como a propina girava em torno de 10%, então a empresa teve que repassar R$ 948.000,00 à quadrilha, mais precisamente à SEPLAG, conforme

informações destacadas na planilha acima.

Acerca dos valores recebidas do GDF pelas empresas envolvidas no esquema criminosa, confira a tabela abaixo:

Empresa	Valor recebido do GDF[1]	Valor liquido[2]	Valor cobrado das empresas
	(A)	(B)	(C) = 10% de (B)
Linknet	12.463.455,48	9.480.000,00	948.000,00
Vertax	2.101.448,60	2.000.000,00	200.000,00[3]
Adler	961.509,69	880.000,00	88.000,00
Info Educacional	2.976.936,00	2.976.936,00	298.000,00
Total			

[1] Comprovado pela análise do sigilo bancário das empresas no período analisado (outubro/2009).
[2] Valor recebido do GDF, deduzidos os impostos.
[3] Conforme conversa de Durval com Arruda, falta a Vertax pagar outros R$100.000,00, por isso só consta R$ 100.000,00 pagos na planilha de Durval.

Portanto, a prova documental, devidamente corroborada pelos dados obtidos por meio do sigilo bancário, comprovam o recebimento da propina por ROBERTO GIFFONI.

3.6.8.5. Teses da Defesa

Na resposta à acusação, o réu ROBERTO GIFFONI alegou que não teve nenhuma participação na quadrilha; que não há provas de seu recebimento de propina nem de que ele estivesse unido aos demais réus para a prática de atividades ilícitas; que não interferiu na edição do Decreto 27815/2007 que regulamentou o reconhecimento de dívida; que não há descrição de seus atos de associação criminosa; que as gravações ambientais foram editadas; que as gravações clandestinas são ilícitas.

Em seu interrogatório, GIFFONI disse que a acusação não é verdadeira; que assumiu a Controladoria-Geral do DF desde 2007; que foi chefe de gabinete de PAULO OCTÁVIO na gestão de 1998 a 2003 como deputado federal; que, em razão da batalha entre a CODEPLAN e o Ministério Público, houve uma determinação no Governo ARRUDA para descentralizar a área de tecnologia do governo; que DURVAL estava reiterando contratos emergenciais; que houve um corte no orçamento na área de tecnologia; que o serviço continuou a ser prestado pois a área de tecnologia era essencial.

Sobre a atuação da Corregedoria nos contratos de informática, o interrogando GIFFONI afirmou o seguinte:

> *"que a Corregedoria fazia um exame de conformidade da instrução processual; que quem definia o pagamento era o titular da pasta onde os serviços eram executados; (...) que a decisão de pagar e a demonstração dos serviços deveriam ser atestados pela área; (...) que os auditores analisavam a instrução do processo, se estavam apontados os serviços a serem executados, o levantamento de preços de mercado e a Corregedoria fazia esse exame para complementar ou não a instrução; que o secretário poderia determinar o pagamento tendo ou não o aval da Corregedoria e depois ele responderia a um procedimento de tomada de contas (...) que os valores pagos pela SEPLAG à LINKNET não chamaram a atenção da Corregedoria porque menores dos que nos anos anteriores na gestão anterior; (...) que tinha outros contratos de valores robustos; que nunca soube de nenhum critério específico da Secretaria de Planejamento para liberar os pagamentos da LINKNET (...)".*

Acerca do empresário GILBERTO LUCENA, o interrogando afirmou que não o conhece; que ele não o procurou para tratar da liberação de pagamentos à empresa; que não tinha proximidade com ele nem permitia esse tipo de coisa; que GILBERTO LUCENA teria inventado essa situação porque estaria passando uma situação de extorsão por DURVAL BARBOSA; que GILBERTO LUCENA falou o nome do interrogando e de RICARDO PENNA porque eram *"as duas figuras onde esse processo de reconhecimento de dívida do interesse da empresa dele tramitavam".*

Disse não saber se foi necessário buscar meios espúrios para o pagamento de propina para membros do Executivo para liberar os pagamentos para a LINKNET; que DURVAL tentou incriminar o interrogando porque era um desafeto dele; que ele forjou o bilhete; que ninguém entregou dinheiro ao interrogando; que DURVAL não tinha possibilidade de arrecadar propina pois não tinha controle do orçamento; que DURVAL BARBOSA estava no governo em 2007/2009 por causa do respaldo do irmão de DURVAL.

As alegações de ROBERTO GIFFONI são contraditórias com as provas dos autos.

Esse *"exame de conformidade da instrução processual"* era completamente ilegal, pois se baseava em pesquisas de preços de mercado viciadas, feitas com base em orçamentos particulares e planilhas fraudadas, ajustadas com o réu LUIS PAULO COSTA SAMPAIO, sem nenhuma consulta à Central de Compras do DF.

Além disso, o recebimento de propina por ROBERTO GIFFONI paga por empresários da área de informática foi devidamente comprovado pelo vídeo do empresário GILBERTO LUCENA, pelas planilhas apreendidas com DURVAL BARBOSA e corroboradas pela análise dos dados bancários, pelo diálogo captado durante a gravação ambiental em Águas Claras e pelos termos de parcelamento de crédito apreendidos no gabinete de GIFFONI.

As alegações relativas à ilicitude da gravação ambiental e dos vídeos realizados por DURVAL BARBOSA durante as investigações da Operação Caixa de Pandora não procedem, conforme já abordado no item 3.3.2 desta manifestação processual, pois a gravação ambiental foi realizada pela Polícia Federal, mediante utilização de equipamentos próprios do referido órgão público acondicionados no corpo de DURVAL BARBOSA, conforme circunstanciado no Relatório de Inteligência nº 04-650/2009-DINPE/DIP/DPF[349].

A perícia complementar que resultou no Laudo nº 1286/2018 – INC/DITEC PF concluiu que o colaborador DURVAL BARBOSA, em conformidade com decisão judicial, utilizou equipamentos oficiais para realização das gravações autorizadas judicialmente.

Ainda, o Laudo 1507/2011 já havia revelado que não havia sido encontrado vício que maculasse os diálogos.

Na mesma linha, os Laudos 1944/2015[350] e 092/2016 concluíram que ***"não foram encontrados elementos indicativos de que a gravação questionada foi adulterada em relação ao áudio original[351]".***

Além disso, o Laudo nº 1394/2018 – INC/DITEC/PF, confirmando

[349] Apenso 03, fls. 114/116 do IP 650/DF
[350] Constante da mídia em anexo
[351] Constante da mídia em anexo

o que o colaborador processual DURVAL BARBOSA sempre afirmou em seus depoimentos – de que não desligou os aparelhos e que sentiu um aquecimento do equipamento -, concluiu que não houve desligamento intencional dos aparelhos de vídeo durante a ação controlada, e sim que o encerramento abrupto das filmagens é compatível com o exaurimento da bateria. E acrescentaram que o gravador aqueceu até a temperatura de 49ºC, antes de tal exaurimento (fl. 60 do Laudo nº 1394/2018 – INC/DITEC/PF).

Portanto, restou devidamente comprovada a atuação de ROBERTO GIFFONI no crime de quadrilha apurado neste processo.

3.6.9. OMÉZIO RIBEIRO PONTES

O réu OMÉZIO RIBEIRO PONTES integrou a quadrilha desde a campanha eleitoral de 2006, quando os vínculos firmes, estáveis e permanentes desta nova formação da quadrilha foram estabelecidos.

Nessa época, a empresa NOTABILIS, de OMÉZIO RIBEIRO PONTES e do filho de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, MARCOS SANT´ANA ARRUDA, foi contratada pela CODEPLAN para prestar serviços em favor da de ARRUDA, conforme documentos juntados aos autos[352].

Nessa época, ele era integrava o Gabinete do então Deputado Federal **José Roberto Arruda** na Câmara dos Deputados, como Assessor de Comunicação, tendo atuado com o réu DOMINGOS LAMOGLIA, então Chefe de Gabinete de ARRUDA, no recebimento das propinas dos contratos de informática destinadas a JOSÉ ROBERTO ARRUDA[353], como afirmou DURVAL BARBOSA RODRIGUES.

Omézio Pontes e Domingos Lamoglia reuniam-se com Durval Barbosa a fim de receber, em espécie, os recursos ilícitos por este

[352] Fls. 73/88, vol. 02 do IP 650/DF
[353] Lamoglia foi Secretário Parlamentar de Arruda de 30 de março de 2005 a 5 de abril de 2006.

arrecadados junto a empresários e destinados para a campanha eleitoral de **José Roberto Arruda** e **Paulo Octávio Alves Pereira,** conforme vídeos gravados pelo colaborador processual, planilhas e documentos apreendidos e o depoimento de DURVAL BARBOSA.

Após a vitória de JOSÉ ROBERTO ARRUDA ao Governo do DF em 2007, os réus **Omézio Pontes** e Domingos Lamoglia foram nomeados para cargos importantes no Governo pela importância da tarefa que exerciam no interesse da quadrilha, tendo **Omézio** sido nomeado Assessor de Imprensa do GDF e Domingos Lamoglia, Chefe de Gabinete do Governador **José Roberto Arruda e,** posteriormente, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e Territórios – TCDFT[354].

3.6.9.1. Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

Em seu depoimento judicial, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES afirmou que desde janeiro de 2003, o líder da quadrilha JOSÉ ROBERTO ARRUDA indicou OMÉZIO PONTES como sendo um dos interlocutores para o recebimento da propina arrecadada dos contratos da área de informática, conforme trechos abaixo transcritos:

> *"que, a partir de janeiro de 2003, tão logo se deu a campanha de Joaquim Roriz em 2002, houve a adesão de vários partidos, inclusive do PFL, na época, partido de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que se elegeu deputado com uma quantidade votos expressiva (...); que, a partir daí, ele vendo a atuação expressiva na campanha, percebeu que a CODEPLAN seria um ótimo órgão pois tinha orçamento para se gastar dinheiro; que ARRUDA apareceu lá e pediu para conversar comigo; que ARRUDA fez uma ligação para RORIZ dizendo que ele estava lá e indagando a RORIZ se*

[354] Foi encontrada, em endereço controlado por Domingos Lamoglia (item 8.2 do MB 25, constante do Apenso nº 34 do Inq. 650-DF), planilha contendo os contratos do GDF na área de informática. Tal área era o nicho de atuação da quadrilha via **Durval Barbosa.** Domingos Lamoglia operava em outras áreas também. Com efeito, o item 8.4 do MB 25 (constante do Apenso 34, fl. 45, do Inq. 650-DF e fl. 1800, do referido inquérito) traz referência do recebimento de propina em duas obras.

o permitia conversar comigo (trechos de 12:00 a 12:22); que ARRUDA falou comigo da adesão, dizendo: " acabei de chegar a do ICS, o Ronan me recebeu muito bem, está comigo, vai continuar comigo e vai me dar todo apoio e eu gostaria também que você me desse um apoio"; que eu falei o seguinte: mas eu preciso de uma sinalização não só da autorização do RORIZ, eu preciso da sinalização maior de que você, a partir de agora, você tem um braço aqui (...) (trechos de 13:25 a 14:14).
(…) que tão logo eu comecei a fazer as propostas de licitação, elas não eram aprovadas sem falar com JOSÉ ROBERTO e VALDIVINO, que não deixavam passar a licitação; que, na segunda visita de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, ele falou está tudo certo, então você faz um favor pra mim, você me dá uma relação de empresas que prestam serviços, de plano, via ICS com quais órgãos, os valores, as datas de vencimentos, as datas de pagamento; que, a partir deste momento, estarei nomeando duas pessoas pra falar contigo, que eram os ***DOMINGOS LAMOGLIA*** *e* ***OMÉZIO PONTES*** *(trechos de 15:48 a 17:09)*
Que, no início do ano de 2003, os réus José Roberto Arruda, Domingos Lamoglia e OMÉZIO Pontes tinham vários projetos para desenvolver, com o objetivo de colocar o Arruda em 1º lugar pra disputar a eleição em 2006. Era a pavimentação da vindoura campanha de José Roberto Arruda que estava indefinida ainda, mas que nós conseguimos porque Paulo Octávio estava na frente com 48% das intenções de voto dentro do próprio PFL, eles estavam disputando; que esse dinheiro era primeiro para projetos de pesquisa, reportagens em revista (...), pagamento de pesquisadores, pagamento de jornalistas, pagamento de pessoas de rádio, pagamento de tudo quanto é tipo de ajudante. (de 20:53 a 23:00)
Que ***OMÉZIO*** *trabalhava no gabinete de Arruda, era o homem da comunicação de Arruda e fazia a comunicação externa também e a interlocução com rádio, televisão, pessoas de pesquisa, de rádio pirata, de tudo quanto é coisa que se movesse e que desse, na verdade ele fazia essa ponte; que* ***DOMINGOS*** *era chefe de gabinete do Arruda na Câmara Federal e é um homem de maior confiança, inclusive do próprio Arruda, em discurso no Tribunal, disse que era mais do que amigo, era irmão dele.*
(trechos de 23:36 a 24:40[355])". (grifos aditados)

Sobre os repasses dos valores em espécie decorrentes das

[355] Mídia – vol.65, fl. 12950, arquivo 01.03.37.543000.wmv

propinas diretamente a JOSÉ ROBERTO ARRUDA ou a seus intermediários DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES, o colaborador processual DURVAL BARBOSA relatou o seguinte:

> *"que os repasses de dinheiro a **OMÉZIO** e **LAMOGLIA** eram feitos semanalmente e, às vezes, duas vezes por semana; que eles pegavam na CODEPLAN, na minha casa; que eu entregava na 102 Norte, no apartamento da Câmara dos Deputados, que ele (ARRUDA) fazia uso, no Botanic Garden, casa onde ele morava com a ex mulher, local onde a gente fez mais reunião e na minha casa no Jardim Botânico. (trechos de 24:41 a 25:35)(...)*
> *que eu sempre fazia a entrega desses recursos em espécie pra ele; que OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA sabiam a origem desses recursos; (trechos de 25:36 a 26:54)*
> *que repassava dinheiro regularmente diretamente a José Roberto Arruda; que entregava o dinheiro a JOSÉ ROBERTO ARRUDA na Codeplan, no escritório dele no Botanic Garden, na 102 sul no apartamento da Câmara Federal, entreguei no Renato Malcotti, no segundo andar do Liberty Mall, no 5º andar onde funcionava o Jornal do Brasil e na Casa dos Artistas; que esse dinheiro era sempre entregue em espécie a José Roberto Arruda* (trecho de 35:41 a 37:21)

Acerca da distribuição da propina arrecadada, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES afirmou que OMÉZIO PONTES recebia 10% da propina arrecadada, cuja divisão era feita da seguinte forma: 40% para o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, 30% para o réu PAULO OCTÁVIO, 10% para JOSÉ GERALDO MACIEL, 10% PARA OMÉZIO PONTES e 10% para DURVAL BARBOSA, sendo que desse último percentual, o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA mandava fazer algumas coisas, conforme trechos abaixo transcritos:

> *" Que antes da entrada de José Geraldo Maciel na Casa Civil, o interrogando entregava tuda de acordo com a ordem de Arruda; que era a José Humberto, Domingos Lamoglia, era ao próprio Arruda na residência oficial sem a menor cerimônia (trecho de 1:28:48 a 1:29:10)*
> *Que quando chegou o Maciel, o Arruda passou para o interrogando um papel; que ele pegou, fez de 1 a 10 e falou: 'daqui pra frente, você vai fazer o seguinte: 40% pra mim (Arruda), 30% (PO), 10% (Maciel), 10% (OMÉZIO) 10% (interrogando) Aí, eu vou te mandar fazer algumas coisas'; que, às vezes, não dá muita coisa, mas às vezes, o dinheiro é substancial; que ele mandava sempre o interrogando dar o dinheiro para pagamento para um nicho*

> *que ele tinha em Samambaia; que ele montou uma estrutura lá, tinha a Fraterna e tinha a 502; que ele mantinha uma estrutura de escritórios políticos ainda (trecho de 1:29:13 a 1:30:41)*

3.6.9.2. Vídeos de entrega de propina a OMÉZIO PONTES – Laudo 550/2010

Nesse contexto de entrega ilícita de dinheiro, o colaborador processual **Durval Barbosa** gravou em vídeo a entrega de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em espécie, para **Omézio Pontes** e Domingos Lamoglia, conforme Laudo nº 550/2010[356].

Na gravação, **Durval Barbosa** entrega a citada quantia para a dupla, momento em que Domingos Lamoglia ainda lhe pede mais dinheiro[357].

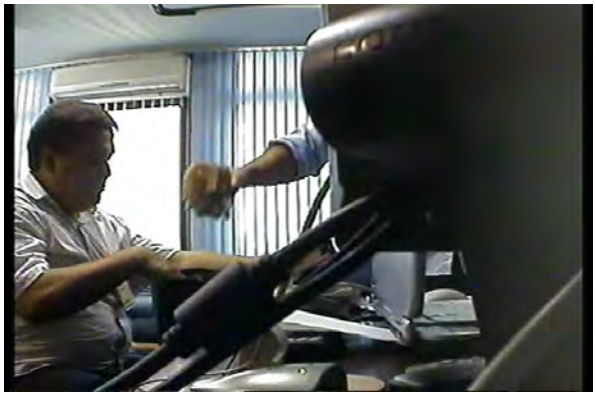

OMÉZIO PONTES E DURVAL BARBOSA

[356] Laudo n.º 550/2010 – INC/DITEC/DPF, fls. 1425/1434 do Inq. 650-DF.
[357] Segue trecho do Laudo n.º 550/2010 – INC/DITEC/DPF (fl. 1429 do Inq. 650-DF): *"**Domingos:** (…) Mais quinzinho você consegue?".* Conforme **Durval Barbosa** (fls. 16/22 do Inq. 650-DF): *"QUE no período em que Arruda fechou sua adesão com o declarante, **ARRUDA** já apresentava como seus legítimos representantes as pessoas de **Domingos Lamóglia e Omézio Pontes**, que doravante executariam os seus pleitos junto ao declarante e demais unidades de governo do DF; (…) QUE em outro vídeo apresentado aparece novamente **Omézio Pontes e Domingos Lamóglia**, os quais solicitam a quantia de 150 mil reais, a mando de Arruda, como parte de uma programação específica da campanha eleitoral, para um período determinado; QUE naquela oportunidade, entretanto, somente receberam R$ 100 mil reais."*

Segue abaixo trecho do diálogo transcrito no Laudo Pericial 550/2010:

> **Durval**: **Ó, vinte e cinco...**
> **(Aos 19min11s, Durval coloca pacotes semelhantes a maços de dinheiro na pasta que está com M1)**
> **M1**:Deixa eu arrumar isso aqui (M1 se refere ao que foi colocado dentro da pasta)
> **Durval**: ...Ciquenta...
> (Aos 19min16s, **Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta**. Domingos retorna para o campo de visão da câmera e se senta novamente)
> **Durval**:...Setenta e cinco...
> **(Aos 19min21s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta).**
> **Domingos**: Certa isso {em cem}, tá escrito?
> **Durval**: Cem. E não tem mais não.
> (Aos 19min21s, Durval coloca mais pacotes semelhantes a maços de dinheiro na mesma pasta)
> **Domingos**: Duzentos {mil} (em voz baixa)
> **Domingos**: **Pô, isso dá um... {Num dá é} você ganhou os cento e quinze, né? Mais quinzinho você consegue?**
> Durval: **Tem... não. Tem dez mil aí. Mas eu preciso ficar com dez mil.**
> **Domingos**: Hum. Cê imagina que cê me ajuda com mais quanto?
> **Durval**: Hã! Só Deus, né?
> **Domingos**: Até porque, por causa da minha obrigação, eu tô precisando...
> **Durval**: Inclusive... Ó, inclusive...esse ce que eu tô dando aí é do Valdivino. O cem que eu tô dando eu pedi pra Politec. Eu mostrei {pra ele}. Eu só não pedi pro Avaldi que o Avaldi é Paulo Octávio, não adianta.

No depoimento prestado judicialmente, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES confirmou que as pessoas filmadas no vídeo periciado pelo Laudo 550/2010 são DOMINGOS LAMOGLIA e OMÉZIO PONTES, conforme trechos de 26:55 a 28:32 e de 32:44 a 33:19 do depoimento de DURVAL.

DURVAL esclareceu ainda que, ao falar *"cinquenta"* no vídeo, está se referindo a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, ao fazer menção a *"cem",* se referiu a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e que DOMINGOS LAMOGLIA, ao dizer no vídeo *"mais quinzinho você consegue?"*,

estava se referindo a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme trechos de 28:35 a 29:36 e 31:00 a 31:36 do depoimento judicial de DURVAL BARBOSA RODRIGUES.

Conforme resposta ao quesito nº 03 do Laudo 550/2010 – INC/TITEC/DPF, **não foram constatados indícios de adulteração de caráter fraudulento** no áudio e vídeo examinados.

Já na gestão de José Roberto Arruda como Governador do DF, em julho de 2009, foi registrado em vídeo o corréu MARCELO TOLEDO, no gabinete de trabalho de Durval Barbosa, na Secretaria de Relações Institucionais, repassando dinheiro em espécie para OMÉZIO PONTES, que estava a serviço do Governador José Roberto Arruda1, na divulgação de assuntos de seu interesse em jornais locais, conforme Laudo Pericial nº 424/2010[358].

OMÉZIO PONTES e MARCELO TOLEDO

Segundo trechos do diálogo transcrito pelo referido laudo, o corréu MARCELO TOLEDO entrega dinheiro de propina paga pela empresa CAP e o réu OMÉZIO PONTES recebe e faz a contagem, conforme indicado abaixo:

> *" (25:17)*
> *M1: {Chapa} Fala, camarada!*
> *Toledo: E aí, Doutor? Omézio, beleza?*
> *Omézio: {E aí, Toledão} tudo bem?*
> *M1: E aí, camarada, senta aí*

[358] Fls. 335/358, vol. 02 e fls. 1267/1290 do IP 650/DF

Toledo: {ininteligível}

(25:28)
M1: Toledo
Toledo: Senhor?
M1: Tu trouxe alguma coisa, de algum lugar?
Toledo: Trouxe.
M1: De onde?
Toledo: Cap
M1: Da Cap foram {doze}?
Toledo: É, uma parte. É, mas só veio uma parte. Tem noventa.
M1: Tem noventa?
Toledo: É.

(25:40)
M1: Puta que o pariu, salvou. Já pode entregar pro Omézio.
Omézio: Bateu na trave.
M1: Bat... (risos)
(Toledo retira de sua pasta um pacote de cor parda e entrega a Omézio)
Toledo: Conta ái, Omézio.
Omézio: Tá fechado aqui?
(Omézio devolve o pacote a Toledo, que o abre e retira dois objetos semelhantes a maços de cédulas de R$ 50. Em seguida, entrega os objetos a Omézio).

Verifica-se, portanto nesse encontro, que o réu OMÉZIO PONTES, pessoa de confiança do então Governador José Roberto Arruda, recebeu recursos em espécie decorrente de propina paga pela empresa CAP BRASIL.

3.6.9.3. Gravação Ambiental na Residência Oficial de Águas Claras

Na gravação ambiental na Residência Oficial, o réu OMÉZIO PONTES foi indicado como sendo um dos responsáveis pelos pagamentos a Deputados Distritais, conforme trecho abaixo transcrito do Laudo 1507/2010:

"**Arruda**: Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?
José Geraldo: (Próximo a uns cem mil reais com dois deles) … Porque como eles estão pegando mais com... daqui, do lado de cá, eles vão deixando o lado de lá. O Fábio e o … e o Zé. Vou te dar um exemplo: o (PEDRO) pega... pegava quinze aqui, depois do acerto passou a pegar trinta comigo e quinze com eles.
Arruda: Com eles quem?
José Geraldo: Com o ZE EUSTÁQUIO.
(...)
Arruda: Mas unificou tudo?
José Geraldo: Unificou tudo, o único que (???) já tá pegando onze e lá...
Arruda: É.
(...)
Arruda: Pois é, mas unificar é isso, não poder deixar ninguém... pra saber tudo! Nós temos que saber de um por um.
José Geraldo: Tá.
Arruda: Cê ele não vai pegar com o DOMINGOS ele vai pegar com quem?
José Geraldo: O natural seria com o FÁBIO, né?
Arruda: Não, ZÉ...
José Geraldo: Não?!
Arruda: ...porque você não coordena tudo isso?
José Geraldo: Tudo bem!
Arruda: O problema é tá em várias mãos!
José Geraldo: Não tudo bem! Tu...Tudo Bem...
Arruda: Porque eu acho o seguinte... você tem que conversar com o FÁBIO... Eu acho que tudo isso tem que ser o seguinte, tem que tá que tá ligado a uma campanha política junto, concordam?
Durval: É, né? Se os três não se comunicarem!
José Geraldo: O RONEY pega comigo (trinta) … e lá onze e meio. **O ROGÉRIO ULYSSES comigo cinqüenta e lá dez com o OMÉZIO**.
Arruda: Não, acabou, ….
José Geraldo: **Não, pois é, o... o AYLTON comigo trinta e com o OMÉZIO dez.**
José Geraldo: O BELINADO, trinta e trinta.
Arruda: Não!
José Geraldo: Pois é, tá....tá alto demais!
(...)

Portanto, no diálogo, verifica-se que OMÉZIO PONTES era o responsável pelo pagamento de propina aos então Deputados ROGÉRIO ULYSSES e AYLTON GOMES, que inclusive foram condenados pela prática de

atos de improbidade administrativa em razão desses fatos, conforme processos nº 2011.01.1.0026887-0 e 2010.01.1.194532-3, tendo esse último processo transitado em julgado.

3.6.9.4. Prova Documental

A empresa NOTABILIS, pertencente a OMÉZIO PONTES e a MARCOS SANT´ANA ARRUDA (filho de JOSÉ ROBERTO ARRUDA) foi contratada pela CODEPLAN para prestar serviços em benefício de JOSÉ ROBERTO ARRUDA no período de 2003 a 2006, conforme contrato social e notas fiscais expedidas pela referida empresa (fls. 73/88, volume 02 do IP 650/DF).

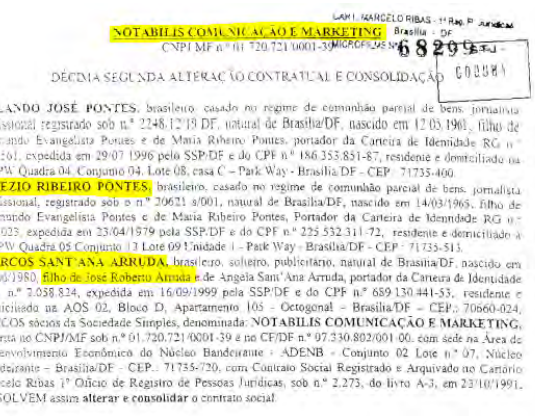

NOTABILIS COMUNICAÇÃO E MARKETING
CNPJ MF n.º 01.720.721/0001-39

DÉCIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

ORLANDO JOSÉ PONTES, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, jornalista profissional, registrado sob n.º 2248.12/19 DF, natural de Brasília/DF, nascido em 12.03.1961, filho de Raimundo Evangelista Pontes e de Maria Ribeiro Pontes, portador da Carteira de Identidade RG n.º [illegible]261, expedida em 29/07/1996 pela SSP/DF e do CPF n.º 186.353.851-87, residente e domiciliado na SMPW Quadra 04, Conjunto 04, Lote 08, casa C – Park Way - Brasília/DF - CEP: 71735-400.

OMEZIO RIBEIRO PONTES, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, jornalista profissional, registrado sob o n.º 20621 a/001, natural de Brasília/DF, nascido em 14/03/1965, filho de Raimundo Evangelista Pontes e de Maria Ribeiro Pontes, Portador da Carteira de Identidade RG n.º [illegible]14.023, expedida em 23/04/1979 pela SSP/DF e do CPF n.º 225.532.311-72, residente e domiciliado à SMPW Quadra 05 Conjunto 13 Lote 09 Unidade 1 - Park Way - Brasília/DF - CEP: 71735-513.

MARCOS SANT'ANA ARRUDA, brasileiro, solteiro, publicitário, natural de Brasília/DF, nascido em 1º/06/1980, filho de José Roberto Arruda e de Angela Sant'Ana Arruda, portador da Carteira de Identidade RG n.º 2.038.824, expedida em 16/09/1999 pela SSP/DF e do CPF n.º 689.130.441-53, residente e domiciliado na AOS 02, Bloco D, Apartamento 105 - Octogonal - Brasília/DF - CEP.: 70660-024, ÚNICOS sócios da Sociedade Simples, denominada: NOTABILIS COMUNICAÇÃO E MARKETING, inserta no CNPJ/MF sob n.º 01.720.721/0001-39 e no CF/DF n.º 07.330.802/001-00, com sede na Área de Desenvolvimento Econômico do Núcleo Bandeirante - ADENB - Conjunto 02 Lote n.º 07, Núcleo Bandeirante – Brasília/DF - CEP.: 71735-720, com Contrato Social Registrado e Arquivado no Cartório Marcelo Ribas 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas, sob n.º 2.273, do livro A-3, em 23/10/1991, RESOLVEM assim **alterar e consolidar** o contrato social.

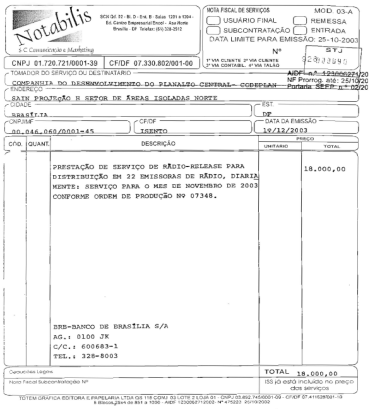

Notabilis
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS — MOD. 03-A
USUÁRIO FINAL — REMESSA
SUBCONTRATAÇÃO — ENTRADA
DATA LIMITE PARA EMISSÃO: 25-10-2003
CNPJ 01.720.721/0001-39 — CF/DF 07.330.802/001-00
TOMADOR DO SERVIÇO OU DESTINATÁRIO: COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
ENDEREÇO: SAIN PROJEÇÃO E SETOR DE ÁREAS ISOLADAS NORTE
CIDADE: BRASÍLIA — EST: DF
CNPJ/MF: 00.046.060/0001-45 — CF/DF: ISENTO — DATA DA EMISSÃO: 19/12/2003

CÓD.	QUANT.	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RÁDIO-RELEASE PARA DISTRIBUIÇÃO EM 22 EMISSORAS DE RÁDIO, DIARIAMENTE: SERVIÇO PARA O MES DE NOVEMBRO DE 2003 CONFORME ORDEM DE PRODUÇÃO Nº 07348.		18.000,00
		BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A AG.: 0100 JK C/C.: 600683-1 TEL.: 328-8003		

TOTAL 18.000,00
Cupuchinha Legítima
Nota Fiscal Subcontratação Nº
(S) já está incluído no preço dos serviços

TOTEM GRÁFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA DIS 118 CONJ. 03 LOTE 2 LOJA 01 - CNPJ 00.692.744/0001-09 - CF/DF 07.411628/001-19
8 Blocos, Bloco de 851 a 1000 - AIDF 123000271/2002 - Nº 475223 - 05/10/2002

No gabinete de OMÉZIO PONTES, foi apreendido um orçamento de despesas de campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA em que consta um bilhete de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, dizendo: *"Omézio, isto é com você. Está sob seu controle? JR"*, indicando que OMÉZIO PONTES controlava os gastos de campanha, conforme imagem abaixo (item 10 do MB 07[359]):

[359] Apenso 14, fl. 33 do IP 650/DF

Rodrigo,

Vence hoje, dia 25 de maio, o pagamento da Equipe do Valdizão. Eles desenvolvem os sguintes trabalhos:

I. Pesquisa de Opinião;

II. Fazem convites pessoais em nome do GOVERNADOR para que os moradores próximos às OBRAS A SEREM INUGURADAS, participem do eventos;

III. Ajudam na animação do eventos.

Os custos financeiros mensais são:

1. Pagamento mensal de uma equipe de 15 pessoas x R$. 1.000,00 (incuido aí alimentação e vales transporte) totalizando R$. 15.000,00;

2. Aluguel mensal de uma van R$. 5.000,00;

3. Combustível mensal R$. 2.100,00.

TOTAL DE DESPESAS R$. 22.100,00 MENSAL.

Preciso que o Governador indique a fonte que pagará essas despesas.

Um abraço do Willams

Referido documento comprova que o acusado OMÉZIO PONTES tinha o controle das despesas de campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e recebia 10% da propina, como afirmou DURVAL BARBOSA RODRIGUES em seu depoimento judicial:

> *"**Que OMÉZIO trabalhava no gabinete de Arruda, era o homem da comunicação de Arruda e fazia a comunicação externa também e a interlocução com rádio, televisão, pessoas de pesquisa, de rádio pirata, de tudo quanto é coisa que se movesse e que desse, na verdade ele fazia essa ponte**. (...)" **que esse (OMÉZIO RIBEIRO PONTES) é velho conhecido desde 2003; que ele pega o dinheiro comigo;** que ele e DOMINGOS LAMOGLIA foram os responsáveis por levar quase todo o dinheiro"* (trechos de 23:36 a 24:40 e 02:05:17 a

02:05:30[360])

Esse fato também é comprovado pela planilha de pagamento mensal a vários responsáveis vinculados a cidades satélites no ano de 2007, demonstrando que JOSÉ ROBERTO ARRUDA, mesmo no Governo, mantinha e sustentava cabos eleitorais nas regiões administrativas do DF para manter o poder político e econômico, conforme documento apreendido no gabinete de OMÉZIO PONTES (MB 07, item 13.2), como indicado abaixo:

PLANILHA DE PAGTO DO TRABALHO DE FINAL DE ANO -2007

CIDADE	RESPONSÁVEL	TOTAL	EXTRA	1ª PARCELA	DATA	SALDO DEVEDOR	2ª PARCELA	DATA	SITUAÇÃO
BRAZLÂNDIA	DAMIÃO	4.078,50		2.000,00	07/12	2.078,50			
CEILÂNDIA	DAVI	26.195,00	4.500,00	9.400,00	07/12	21.295,00 *			
TAGUATINGA	CÉLIO	17.806,75		6.000,00	07/12	11.806,75			
VARJÃO	DÉLIO	1.170,00		--	--	1.170,00			
RECANTO	AGENOR	8.201,75		2.000,00	07/12	6.201,75			
GUARÁ	LUCIANO	13.199,00		4.000,00	07/12	9.199,00			
CRUZEIRO	PAIXÃO	3.280,25		1.000,00	07/12	2.280,25			
SÃO SEBASTIÃO	ÂNGELO	3.412,25		2.000,00	07/12	1.412,25			
PLANALTINA	ANÍSIO	10.652,25		4.000,00	07/12	6.652,25			
SANTA MARIA	CRISTÓVÃO	8.112,75	400,00	4.000,00	07/12	4.512,75 *			
GAMA	RICARDO	8.598,50		4.000,00	07/12	4.598,50			
SOBRADINHO II	SANDRA	5.727,00		2.000,00	07/12	3.727,00			
SOBRADINHO I	NORMANDO	8.077,50		3.000,00	07/12	5.077,50			
RIACHO I	MARTA	2.274,00		--	--	2.274,00			
BANDEIRANTE	NILTON	3.363,00		1.000,00	07/12	2.363,00			
SAMAMBAIA	PIAUÍ	14.137,00		4.000,00	07/12	10.137,00			
PARANOÁ	PR RAIMUNDO	5.422,75		2.000,00	07/12	3.422,75			
RIACHO II	BRANCA	2.113,75		--	--	2.113,75			
ÁGUAS CLARAS	COTRIN	11.207,50		2.000,00	07/12	9.207,50			
TOTAL		157.029,50							
TOTAL EXTRAS			4.900,00						
TOTAL GERAL			161.929,50						
TOTAL 1ª PARC.	--	--		52.400,00					
TOTAL 2ª PARC.	--	--							

* O SALDO DEVEDOR DE STA MARIA E CEILÂNDIA JÁ INCLUI OS EXTRAS

Há também a planilha de controle de pagamento de propina pela empresa INFO EDUCACIONAL no valor de R$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), que foi objeto de diálogo na captação ambiental.

Referida propina foi distribuída assim: 20% para Gibrail Gebrim e Fábio Simão (R$ 60 mil); 20% para José Valente (R$ 60mil). O restante (R$ 178 mil) foi distribuído assim: 40% para Arruda, 30% para Paulo Octávio, 10% ao chefe da Casa Civil José Geraldo Maciel e **10% ao ex-assessor de imprensa Omézio Pontes**, e 10% aguardavam comando, como mostram os cálculos feitos

[360] Audiência realizada em 05 de maio de 2016, ata de fls. 12949 e mídia de fl. 12950,volume 65, arquivo 01.03.37.543000.wmv

por **Durval Barbosa**[361]:

Figura 3.6.5.1.4: planilha de pagamento de propina

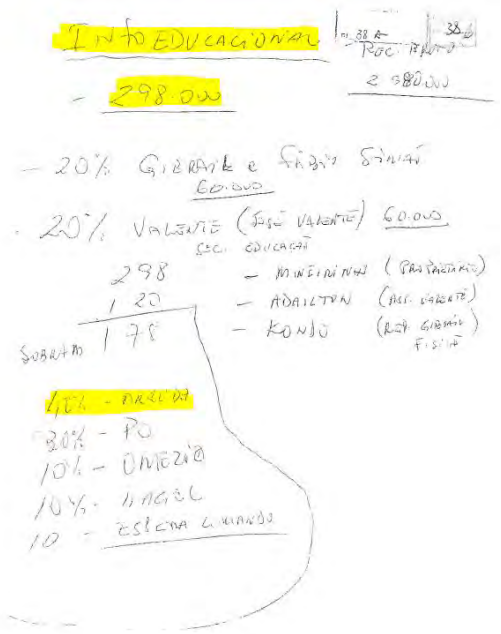

Portanto, a prova documental, aliada aos vídeos de entrega de propina a OMÉZIO PONTES, ao diálogo na gravação ambiental realizada na Residência Oficial, ao depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES comprovam a atuação de OMÉZIO PONTES na quadrilha.

3.6.9.5. Teses da Defesa

Na resposta à acusação, o réu OMÉZIO PONTES alegou a matérias processuais relacionadas à ilicitude dos vídeos, da busca e apreensão, da colaboração premiada e da infiltração de DURVAL BARBOSA; ilegalidade no desmembramento da ação penal; ausência de justa causa para a ação penal e não cabimento de valor mínimo a título de reparação de danos.

[361] Apenso 03, fl. 38 da APN 707

No interrogatório judicial, o réu OMÉZIO PONTES disse que a acusação não é verdadeira; que conhece JOSÉ ROBERTO ARRUDA desde 1992, pois era jornalista de política, participou da campanha dele ao senado em 1994 e foi assessor de imprensa dele de 95 a 2001, quando ele renunciou em razão do episódio da violação do sigilo no painel do Senado; que, em 2002, ele foi eleito deputado federal com votação expressiva.

Disse não ter conhecimento de que JOAQUIM RORIZ tenha incentivado JOSÉ ROBERTO ARRUDA a se candidatar a Governador; que não soube do encontro entre DURVAL e ARRUDA para falar do pretenso interesse em concorrer na campanha de 2006 mediante arrecadação ilícita de contratos de informática; que não conhecia as empresas de informática indicadas na denúncia; que se aproximou de DURVAL para ter acesso a informações políticas; que somente soube que JOSÉ ROBERTO foi à CODEPLAN para encontrar DURVAL BARBOSA depois que o vídeo veio à tona.

No tocante à campanha, disse que nunca soube de doações da empresa LINKNET; teve conhecimento de uma casa onde havia reunião do pessoal da área de publicidade; sobre o Laudo 550/2010, afirmou que foi filmado em 2005 quando DURVAL deu dinheiro para ajudar na campanha de ARRUDA; que DURVAL era responsável pela informática naquela época; que nunca soube do esquema de arrecadação ilícita de informática; que praticamente não encontrou DURVAL entre 2007 e 2008.

Quanto ao réu MARCELO TOLEDO, disse que o conheceu em 2006, quando ele foi candidato a deputado distrital; sobre o vídeo em que MARCELO TOLEDO entrega dinheiro ao interrogando, disse que era um valor a ser utilizado para pagar gráficas.

Sobre a captação ambiental, disse que não entregava dinheiro a parlamentares.

As alegações de natureza processual foram devidamente refutadas nos itens 3.3 desta peça.

As afirmações feitas pelo acusado no interrogatório apenas

confirmam as acusações, pois demonstram o vínculo antigo, estreito e de extrema com José Roberto Arruda, de quem havia sido assessor de imprensa desde 1994.

O réu OMÉZIO PONTES foi filmado em duas oportunidades recebendo dinheiro de propina das mãos de DURVAL BARBOSA, conforme Laudos nº 424/2010[362] e 550/2010[363].

Ele mantinha uma sociedade com o filho de ARRUDA na empresa NOTABILIS, contratada pela CODEPLAN para prestar serviços em favor do próprio ARRUDA no período de 2003 a 2006; foi citado na gravação ambiental como sendo um dos distribuidores de propina a parlamentares e com ele foram apreendidos documentos relevantes, que demonstram ter OMÉZIO o controle da parte financeira de JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

As afirmações de OMÉZIO PONTES de que os valores entregues por DURVAL BARBOSA nos vídeos eram doações de campanha não são coerentes, pois os valores atingiram cifras altas de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em dinheiro, sendo incongruente que DURVAL BARBOSA, um servidor público do Governo RORIZ, tivesse interesse pessoal em doar dinheiro dessa monta para JOSÉ ROBERTO ARRUDA, quando inclusive sequer havia definição da chapa ao Governo do DF, como afirmou OMÉZIO PONTES.

A própria natureza, condicionamento dos valores e diálogos gravados demonstram que as quantias eram ilícitas, pois não há transito de dinheiro em órgãos públicos.

As provas produzidas nos autos comprovam, portanto, a atuação de OMÉZIO PONTES na quadrilha desde o início de 2006.

3.6.10. ADAILTON BARRETO RODRIGUES

O réu ADAILTON BARRETO RODRIGUES era servidor público da Secretaria de Educação e arrecadava regularmente propina a pedido do

[362] Fls. 1267/1290 do IP 650/DF
[363] Fls. 1425/1434 do IP 650/DF

então Secretário JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE dos contratos da empresa Info Educacional, cujos pagamentos se iniciaram em janeiro de 2009.

ADAILTON foi filmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES recebendo propina a ser entregue ao Secretário JOSÉ VALENTE, o que foi devidamente periciado [364],conforme tópico 3.6.11.2 abaixo.

3.6.10.1. Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

No depoimento judicial, o colaborador DURVAL BARBOSA afirmou que **ADAILTON RIBEIRO RODRIGUES** recebeu dinheiro em espécie várias vezes decorrente de propina paga pela empresa de informática Info Educacional, como se verifica a seguir:

> *" (...) que, em uma dessas conversas, passou para ADAILTON, na frente de VALENTE, R$ 100.000,00 (cem mil reais) relativos à propina que tinha recebido via contrato da Secretaria de Educação; que passou para ADAILTON na frente dele para dar pra ele; que outra vez, passou só para ADAILTON; que, logicamente, não ia 'dar banho no secretário'; que Adailton era assessor; (...)"* (trecho de 02:02:49 a 02:04:10)
> " (...) que ADAILTON recebeu umas três vezes, que o número de vezes que a Info Educacional recebeu, o interrogando esteve com ele; que, fora disso, esteve mais umas duas vezes com ele em termos de dinheiro e outras vezes ele apareceu pra discutir projetos" (trechos de 02:05:31 a 2:06:11)

3.6.10.2. Vídeos de entrega de ADAILTON BARRETO – Laudo 214/2010[365]

Um dos eventos representativos do esquema criminoso ocorreu em outubro de 2009, na Secretaria de Relações Institucionais, quando

[364] Exame Pericial nº 002/2012 - Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF.
[365] Laudo nº 214/2010 – INC/DITEC/DPF

DURVAL BARBOSA RODRIGUES filmou a entrega e o recebimento de propina envolvendo o corréu ADAILTON BARRETO RODRIGUES (Assessor de JOSÉ VALENTE), ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS, vulgo "Mineirinho" (Representante da empresa Info Educacional) e MASAYA KONDO (empregado da empresa Info Educacional e ex-servidor da Secretaria de Educação do GDF), esses últimos réus em ação conexa[366].

Nessa ocasião, o representante da empresa Info Educacional, ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS, entregou R$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais) a DURVAL BARBOSA RODRIGUES correspondente a 10% dos valores pagos pelo GDF à referida empresa.

Ao receber essa quantia, DURVAL BARBOSA RODRIGUES repartiu os valores correspondentes a cada um dos denunciados, repassando R$ 60.000,00 (sessenta mil) ao réu ADAILTON BARRETO RODRIGUES dizendo expressamente que deveria ser entregue a **JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE**, além de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a MASAYA KONDO, para que fossem entregues aos corréus GIBRAIL GEBRIM e FÁBIO SIMÃO.

Seguem abaixo imagens e trechos do Laudo nº 214/2010 (fls. 1199/1209 do IP 650/DF), no qual foram aditados os nomes das pessoas representadas por M1 (Alexandre Tavares) e M2 (Durval Barbosa) com base nas informações prestadas por DURVAL BARBOSA RODRIGUES[367]:

ADAILTON RODRIGUES recebe maços de dinheiro de DURVAL BARBOSA

ADAILTON RODRIGUES acondiciona os maços de dinheiro na pasta

[366] Processo nº 2014.01.1.051846-5
[367] Conforme Relatórios de Inteligência nº 01, apenso 03, fls. 34/42 do IP 650/DF

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES entrega a quantia devida ao réu ADAILTON RODRIGUES para ser entregue a **JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).**

O acusado ADAILTON inclusive garante a ALEXANDRE TAVARES que já havia R$ 10 milhões no orçamento de 2010 para projetos a serem executados pela empresa Info Educacional, como se verifica dos seguintes trechos:

> *"**De 4:30.0 ate 6:07.0***
>
> *O segundo a receber é **M3 (ADAILTON RODRIGUES**). **Este recebe uma embalagem plástica com dez pacotes semelhantes a maços de cédulas de R$ 100 (cem reais). Em seguida, pega seis dos maços, guarda-os em um envelope de papel branco e, em seguida, os coloca na pasta. Conversam sobre a totalização de valores negociados ou distribuídos.***
> *M2 **(DURVAL BARBOSA)**: (Ininteligível) **o Valente.***
> *(Ininteligível)*
> *M2 **(DURVAL BARBOSA)**: **Tem sessenta pro Valente***
> *M3 (**ADAILTON RODRIGUES**): (Ininteligível)*
> *Ml **(ALEXANDRE TAVARES)**: (Ininteligível) esse plástico é duro pra caramba.*
> *M?: Esse também?*
> *M2 **(DURVAL BARBOSA)**: (Ininteligível). Ele autorizou a fazer assim. Pra não criar caso com {Gibrahil}. (ininteligível) {prazo} de locação.*
> *(Ininteligível)*
> *M2 **(DURVAL BARBOSA)**: Então aqui, oh, veio duzentos e noventa e oito.*
> *(Ininteligível) e noventa e oito menos cento e vinte... cento e*
> *vinte... (ininteligível) e setenta e oito. (Ininteligível).*
> *Ml (**ALEXANDRE TAVARES**): Você colocou {alguma coisa ali.}*
> *M2 (**DURVAL BARBOSA**): Certo. (Ininteligível).*
> *(Ininteligível)*
> *M2 (**DURVAL BARBOSA**): Quarenta...*
> *Ml **(ALEXANDRE TAVARES)**: Cento e setenta.*
> *M2 **(DURVAL BARBOSA)**: Cento e setenta. Mais cem...*
> *Ml **(ALEXANDRE TAVARES)**: E, cento e setenta mais cento (ininteligível)*

*M2 **(DURVAL BARBOSA)**: Cento e setenta...cento e setenta e...*
*M1 **(ALEXANDRE TAVARES)**: Oito*
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**: Cento e setenta e oito. Tá ok*
*M1 **(ALEXANDRE TAVARES)**: Beleza?*
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**: Beleza.*

De 6:07.0 ate 6:52.0
Os personagens conversam sobre uma verba prevista no orçamento, no valor de dez milhões, possivelmente para universalização do livro didático.
*M1 (**ALEXANDRE TAVARES**): Nós já tamo trabalhando na universalização do {livro}*
*M3 (**ADAILTON RODRIGUES**): (Ininteligível) dez milhões {assegurados}.*
*Ml **(ALEXANDRE TAVARES)**: {Próximo ano já tem dez milhões assegurado}*
(ininteligível)
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**:Certo...*
*M3 **(ADAILTON RODRIGUES)**: Aí a gente (ininteligível) {como tem) os dez milhões assegurados... (ininteligível) trabalha mais... trabalha mais uns... sete.*
*Ml **(ALEXANDRE TAVARES**): {Ainda falta} oito e meio. Tem dez assegurados. Da {universalização) é dezoito e meio.*
*M2 (**DURVAL BARBOSA)**: Hum.*
*Ml (**ALEXANDRE TAVARES)**: Vai ficar faltando oito e meio, por que...*
(Falas sobrepostas e ininteligíveis) -
*M3 (**ADAILTON RODRIGUES)**: Esses dez já tá já pra... {orçamento}*
*Ml (**ALEXANDRE TAVARES)**: Dez (Ininteligível)...*
*M2 (**DURVAL BARBOSA)**: No orçamento...*
*Ml (**ALEXANDRE TAVARES**: Já tá orçamento, já. Pra português ou matemática.*
*M3 (**ADAILTON RORIGUES**): Carimbadinho.*

Portanto, pelo vídeo periciado pelo Laudo nº 214/2010-INC/DITE/DPF, ficou claro que o acusado JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, Secretário de Educação, recebia parte da propina paga pela empresa Info Educacional, que prestava serviços de informática na área de educação, por intermédio de seu assessor ADAILTON BARRETO RODRIGUES.

3.6.10.5. Teses da Defesa

Na resposta à acusação, o réu ADAILTON RODRIGUES afirmou que a única prova existente contra ele é o vídeo de entrega de propina, que seria ilegal; que a empresa Info Educacional participou de um pregão eletrônico em procedimento regular.

No tocante à alegação de ilegalidade da prova, foi refutada no item 3.3 desta manifestação processual.

A alegação de que a empresa Info Educacional participou de um pregão regular também não procede, pois o Tribunal de Contas do DF constatou as irregularidades nessa contratação em razão de: a) possível dano ao erário em virtude do fornecimento, aceitação e pagamento de produto com características e utilidades que não atendem integralmente às especificações constantes do projeto básico e do edital da licitação e b) irregularidades quanto à economicidade da contratação em virtude da subutilização da quantidade do produto adquirido pela SEDF no Contrato nº 115/08, conforme Relatório de Inspeção nº 2.0022.10 proferido no processo nº 23.647/2008[368].

No interrogatório judicial, o réu ADAILTON afirmou que a acusação não é verdadeira; que era Diretor Regional de Ensino em 2007 e depois foi nomeado como subsecretário de educação básica em 2007, quando o réu JOSÉ VALENTE já era Secretário de Educação.

Disse que não conhecia os demais réus; que a empresa Info Educacional apresentou um projeto para ser utilizado na Secretaria de Educação relacionado a português e matemática; que, na contratação da empresa, foi conversar com DURVAL BARBOSA para defender esse projeto; que DURVAL era a pessoa responsável pelos projetos na área de informática; que DURVAL pediu ao interrogando para avisar a ALEXANDRE que queria falar com ele; que se encontrou com ALEXANDRE e MASAYA KONDO na sala de DURVAL; que o interrogando falou sobre a importância do

[368] Disponível em https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/

projeto e DURVAL pediu para que o declarante saísse da sala, abriu a gaveta e colocou uma arma na mesa; que DURVAL ficou com ALEXANDRE na sala e o interrogando não sabe o que ocorreu.

As alegações de ADAILTON RODRIGUES no interrogatório judicial apenas corroboram as acusações constantes da denúncia.

Referido acusado confirma que era DURVAL BARBOSA era a pessoa responsável por tratar de questões relacionadas à área de informática, apesar de oficialmente não ocupar um cargo que justificasse essa atribuição, o que demonstra serem tratativas relacionadas a acordos escusos.

Além disso, ADAILTON confirma o encontro que teve com DURVAL BARBOSA, o empresário da empresa Info Educacional e a pessoa de MASAYA KONDO, como foi filmado no Laudo nº 214/2010, quando o acusado ADAILON recebeu propina a ser entregue ao réu JOSÉ LUIZ VALENTE.

A alegação de que DURVAL BARBOSA teria colocado uma arma em cima da mesa e conversado em particular com o empresário ALEXANDRE não se mostra verossímil, pois o vídeo de entrega de propina demonstra que todos entraram descontraídos e sorrindo na sala de DURVAL, o empresário ALEXANDRE já entrou com uma pasta, que abriu e retirou valores que foram conferidos por DURVAL; o colaborador processual distribuiu dinheiro a ADAILTON e MASAYA KONDO, dizendo ao primeiro que seria destinado a VALENTE.

Portanto, em momento algum no vídeo se percebe apreensão de algum dos interlocutores em razão de suposta arma de fogo; o ajuste entre eles já havia sido previamente determinado, pois a quantia em dinheiro foi entregue naquele momento e os destinatários também estavam presentes na reunião.

O interrogando ADAILTON inclusive afirma que haveria R$ 10 milhões no orçamento disponíveis para os projetos da empresa no ano de 2010.

Portanto, as imagens degravadas nos laudos contrariam totalmente a versão apresentada pelo interrogando de que ele teria

saído da sala enquanto DURVAL ficou sozinho com ALEXANDRE com uma arma em cima da mesa.

As demais provas produzidas comprovam a atuação de ADAILTON RODRIGUES no Núcleo de Arrecadação de Propina e Distribuição entre os Membros da Quadrilha.

3.6.11. GIBRAIL NABIH GEBRIM

O acusado **Gibrail Gebrim** trabalhava em função pública comissionada na Secretaria de Educação, recebia propina paga pela empresa Info Educacional e integrava o núcleo de arrecadação da quadrilha.

Por seus atos de ofício, necessários para regularizar o vínculo da empresa Infoeducaional com o GDF e para liberar os pagamentos por serviços prestados, o réu GIBRAIL GEBRIM recebia parte da propina. A entrega desses valores foi registrada em vídeo periciado pelo Laudo 214/2010[369].

Na captação ambiental, o colaborador também relatou a **José Geraldo Maciel** os valores recebidos, a título de propina em razão de pagamentos oriundos e autorizados na Secretaria de Educação, pelo Secretário José Luiz da Silva Valente, com participação de Fábio Simão e **Gibrail Gebrim**.

Segundo DURVAL BARBOSA, esses dois últimos seriam *"os donos da parte financeira da Secretaria de Educação",* como se verá a seguir, e está retratado no Exame Pericial nº 002/2012[370].

3.6.11.1. Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

No depoimento judicial, o colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou que o réu GIBRAIL GEBRIM era gestor da parte

[369] Fls. 1199/2010 do IP 650/DF.
[370] Fls. 4177/4183, vol. 22 do IP 650/DF

financeira da Secretaria de Educação junto a FÁBIO SIMÃO e recebia propina arrecadada da empresa Info Educacional, como se verifica dos trechos a seguir:

> *" (...) que* (GIBRAIL GEBRIM) é *meu amigo desde a academia, quando eu nem pensar em entrar em governo, era professor de karatê na Júlio Adnet; q**ue ele era gestor da área financeira da Secretaria de Educação; que fazia as coisas por ordem do Fabio Simão, muito mais do que pela ordem da secretaria porque o Fábio era dono da secretaria, era dono da área financeira; que ele*** (GIBRAIL) ***já recebeu pessoalmente comigo, se não me falha memória, da UNIREPRO e as outras vezes, eu chamava o KONDO, professor Kondo, Masaya Kondo, para que levasse para GIBRAIL**; que lá ele se virava com FÁBIO SIMÃO;* (trecho de 02:06:14 a 02:07:19)

Esse relato de DURVAL BARBOSA foi corroborado pelo vídeo de entrega de propina a MASAYA KONDO para que levasse o percentual do réu GIBRAIL, como registrado no vídeo periciado pelo Laudo 214/2010.

3.6.11.2. Vídeos de entrega de propina destinada a GIBRAIL GEBRIM – Laudo 214/2010[371]

em outubro de 2009, na Secretaria de Relações Institucionais, DURVAL BARBOSA RODRIGUES filmou a entrega e o recebimento de propina envolvendo o corréu ADAILTON BARRETO RODRIGUES (Assessor de JOSÉ VALENTE), ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS, vulgo "Mineirinho" (Representante da empresa Info Educacional) e MASAYA KONDO (empregado da empresa Info Educacional e ex-servidor da Secretaria de Educação do GDF), esses últimos réus em ação conexa[372].

Nessa ocasião, o representante da empresa Info Educacional, ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS, entregou R$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais) a DURVAL BARBOSA RODRIGUES correspondente a 10% dos

[371] Fls. 1199/1209 do IP 650/DF
[372] Processo nº 2014.01.1.051846-5

valores pagos pelo GDF à referida empresa.

Ao receber essa quantia, DURVAL BARBOSA RODRIGUES repartiu os valores correspondentes a cada um dos denunciados, repassando R$ 60.000,00 (sessenta mil) ao réu ADAILTON BARRETO RODRIGUES para que fosse entregue a JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, **além de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a MASAYA KONDO, para que fossem entregues aos corréus GIBRAIL GEBRIM** e FÁBIO SIMÃO.

Seguem abaixo imagens e trechos do Laudo nº 214/2010 (fls. 1199/1209 do IP 650/DF), no qual foram aditados os nomes das pessoas representadas por M1 (Alexandre Tavares) e M2 (Durval Barbosa) com base nas informações prestadas por DURVAL BARBOSA RODRIGUES[373]:

MASAYA KONDO
recebe uma parte dos pacotes
contendo maços de dinheiro

De 3:24.8 até 4:30.0
É percebido um bip semelhante ao de uma calculadora. Durval Barbosa passa a distribuir aos homens pacotes semelhantes a maços de cédulas.
O primeiro a receber é M4. Este recebe uma embalagem plástica com conteúdo semelhante a pacotes de cédulas, onde vê-se uma
etiqueta com o número 50.000, e em seguida recebe mais alguns pacotes semelhantes a maços de cédulas. Ele guarda todo o volume na pasta.
M2 ***(DURVAL BARBOSA)****:* ***Da cinquenta (Ininteligível), cinquenta e nove aí pro {Gibrail}***

373 Conforme Relatórios de Inteligência nº 01, apenso 03, fls. 34/42 do IP 650/DF

(Ininteligível)
M?: (Ininteligível) ***cinquenta?***
M?: ***(Tem cinquenta}***
*Ml (**ALEXANDRE TAVARES**): Tem cinquenta aí (ininteligível), lacrado.*
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**: Dá cinquenta e nove, {seiscentos} (ininteligível)*
(Ininteligível)
*M2 (**DURVAL BARBOSA**): ... ao mesmo tempo.*
(Ininteligível)
*M2 **(DURVAL BARBOSA)**: (Ininteligível) oito?*
*Ml **(ALEXANDRE TAVARES)**: { Duzentos e noventa e oito }.*
Ml: (Ininteligível)

Portanto, pelo vídeo periciado pelo Laudo nº 214/2010-INC/DITE/DPF, ficou claro que o acusado GIBRAIL GEBRIM recebia parte da propina paga pela empresa Info Educacional, que prestava serviços de informática na área de educação, por intermédio da pessoa de MASAYA KONDO, empregado da empresa Info Educacional e ex-servidor da Secretaria de Educação do GDF.

3.6.11.3. Gravação Ambiental na Residência Oficial de Águas Claras

Na Residência Oficial de Águas Claras, JOSÉ ROBERTO ARRUDA conversa com DURVAL BARBOSA sobre os valores destinados a GIBRAIL GEBRIM, como se verifica a seguir:

*"**Arruda:** Deixa eu te perguntar uma coisa. É... somando as quatro aí, quanto que foi pago?*

Durval**: Foi pago... quinze bruto. Quinze... quinze, quinze, quinze, quinze, quinze.. Quinze. Pro Gilberto foi pago doze. Você multiplica aí por ponto vinte e seis. O dele é maior um pouquinho, que é cinco a mais. É ponto vinte e seis, ponto cinco. Dá novecentos e quarenta e oito. Aí ele tá... tá bancando. E... esse da Info Educacional, **olha aí como é que foi. Foi sessenta pro Valente. Tá? Porque ele deu integral. Não descontou nada. Sobra aí pro Valente, deu sessenta pro

> ***Valente, sessenta pro Gibrail****, má o Fábio Simão. Que são os donos lá da área financeira, né? E não pode... e não tem jeito. Aí sobrou um sete oito.*
>
> ***Arruda****: Deixa eu te perguntar... nesse valor aqui, nove, novecentos e... novecentos e noventa e quatro, você já pegou a sua parte?*
>
> ***(...)****"*

Os valores mencionados nesse trecho da gravação ambiental foram analisados pelo exame nas contas bancárias da empresa, tendo sido constatado que o GDF pagou à empresa Info Educacional R$ 2,98 milhões, conforme abordado no tópico abaixo.

3.6.11.4. Prova Documental

Durante a busca e apreensão, houve a apreensão do documento abaixo indicado em que constam os percentuais entregues ao réu GIBRAIL GEBRIM por DURVAL BARBOSA RODRIGUES, conforme imagem abaixo:

Rateio dos valores cobrados da Info Educacional.

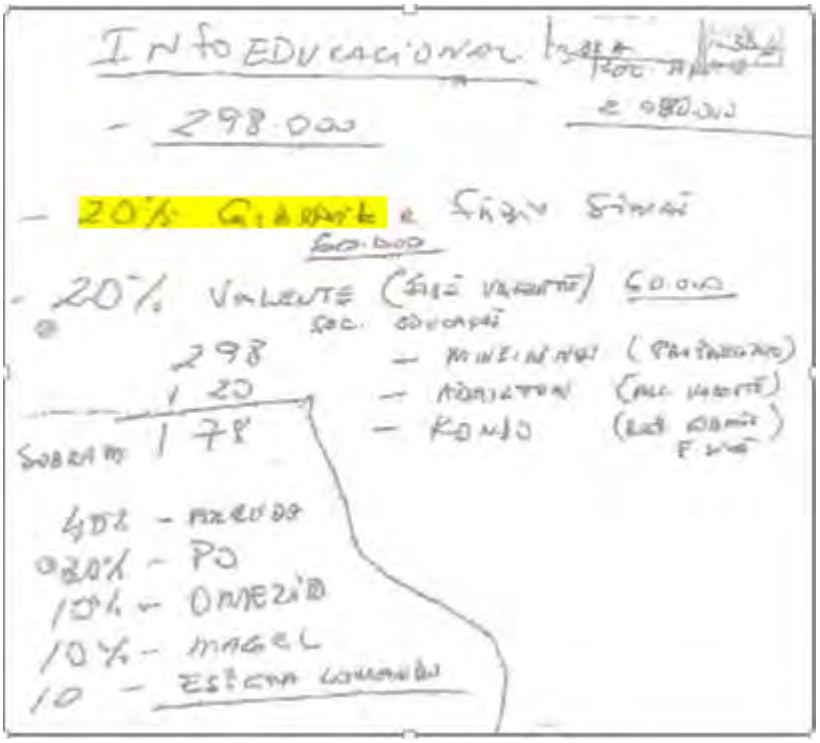

A perícia identificou que o GDF pagou à empresa Info Educacional R$ 2,98 milhões.

A propina de R$ 298 mil foi distribuída como indicado acima: **20% para Gibrail Gebrim** e Fábio Simão (R$ 60 mil); 20% para José Valente (R$ 60mil). O restante (R$ 178 mil) foi distribuído: 40% para Arruda, 30% para Paulo Octávio, 10% ao chefe da Casa Civil José Geraldo Maciel e 10% ao ex-assessor de imprensa Omézio Pontes, e 10% aguardavam comando, como mostram os cálculos feitos por Durval Barbosa, indicados no tópico abaixo.

3.6.11.5. Teses da Defesa

Na resposta à acusação, o réu GIBRAIL GEBRIM alegou que a imputação contra ele se baseia em depoimentos prestados pelo colaborador processual DURVAL BARBOSA sem comprovação das condutas e que os vídeos foram editados.

No interrogatório judicial, o réu GIBRAIL GEBRIM alegou que a acusação não é verdadeira; que foi chefe da UAG da Secretaria de Educação e tinha a função de ordenador de despesa; que o interrogando encaminhava os processos para a área responsável para fazer a pesquisa de preços; que pertence aos quadros da Secretaria; que era filiado ao PMDB; que conhecia DURVAL BARBOSA da academia; que não trabalhou na campanha de JOSÉ ROBERTO ARRUDA; que não participou da fase de composição do governo.

Sobre a contratação na Secretaria de Educação, disse que acompanhou o então Secretário VALENTE em uma reunião com DURVAL BARBOSA no início do governo para tratar de um processo de TI que o então Secretário VALENTE queria contratar; que havia dois assessores de DURVAL na sala; que DURVAL foi contrário a essa contratação e disse que era ele quem comandava a área de informática; que esse processo foi encaminhado para a Central de Compras, mas depois o TCDF paralisou.

Acerca da empresa Info Educacional, disse que nunca teve contato com os representantes da empresa; que não teve conhecimento de arrecadação de propina nesse contrato; que soube pela imprensa que houve uma segunda reunião para falar da empresa Info Educacional, mas não teve conhecimento na época.

As alegações de GIBRAIL GEBRIM no interrogatório estão dissociadas das provas dos autos, pois há um vídeo de entrega de propina em que DURVAL BARBOSA entrega o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), destinado ao acusado GIBRAIL à pessoa de MASAYA KONDO; há um diálogo na captação ambiental em que DURVAL BARBOSA presta contas a JOSÉ ROBERTO ARRUDA dos valores pagos a GIBRAIL GEBRIM e há contratos firmados pela Secretaria de Educação, representada pelo réu GIBRAIL GEBRIM, com empresas de informática integrantes do esquema, como a ADLER e a UNIREPRO, conforme documentos de fls. 237/245 e 277/287 do Apenso 135 do IP 650/DF.

Portanto, o réu GIBRAIL praticava atos de ofício nos processos de contratação de empresas de informática imprescindíveis para a liberação dos pagamentos, o que corrobora as demais provas no sentido de que ele era beneficiado com um percentual da propina arrecadada.

3.6.12. RODRIGO DINIZ ARANTES

O réu **Rodrigo Diniz Arantes** manteve uma associação estável e permanente com **José Roberto Arruda** e com os demais membros desta quadrilha, cometendo outros crimes junto com ou a mando dele.

Além de ser tratado como membro da família e de ser auxiliar direto há vários anos[374] e executor material de ordens de **José Roberto**

[374] A relação funcional direta entre **José Roberto Arruda** e **Rodrigo Diniz Arantes** é bastante antiga e duradoura. A Câmara dos Deputados informa que **Rodrigo Diniz Arantes** atuou como Secretário Parlamentar de 9 de junho de 2003 a 31 de

Arruda, exercia uma tarefa essencial para a quadrilha, a de auxiliar central do esquema de arrecadação de dinheiro ilícito, como se viu neste episódio de 2006 e naquele outro, ocorrido em 2010, em que houve o oferecimento de dinheiro para uma testemunha da apuração dos fatos no Inquérito nº650 Este fato ilícito foi denunciado pelo Ministério Público Federal ao Superior Tribunal de Justiça, gerando a ação penal nº 622, desmembrada posteriormente e distribuída sob o nº 2013.01.1.188163-3 no juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília.

Na condição formal de secretário particular do Governador (e do Parlamentar Federal), o estratégico papel de **Rodrigo Diniz Arantes** era o de executar e viabilizar materialmente as ordens criminosas de **José Roberto Arruda** no interesse da quadrilha

3.6.12.1. Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

No depoimento judicial, o colaborador processual DURVAL BARBOSA relatou que conheceu RODRIGO DINIZ ARANTES por intermédio de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e pegou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com o colaborador processual, conforme trecho a seguir transcrito:

> *" (...) que conhece Rodrigo somente por intermédio do Arruda, que teve aquele evento do 50.000,00 (cinquenta mil reais) que ele pegou e nunca mais entregou nenhum centavo pra ele e não viu e não sabe notícia, sabe a notícia de que ele andou atrás do Sombra para entregar também dinheiro, naquele desespero, mas não conseguiu porque eu Sombra desapareceu e não recebeu; que o resto, não sabe de nada do Rodrigo"* (trecho de 02:07:20 a 02:08:08)

3.6.12.2. Vídeos de entrega de propina transportada por

dezembro de 2006, de **José Roberto Arruda** ao tempo em que ele ocupou o cargo de Deputado Federal.

RODRIGO DINIZ ARANTES – Laudo nº 434/2010

No ano de 2006, o colaborador **Durval Barbosa Rodrigues** registrou em vídeo[375] um encontro que teve com **José Roberto Arruda** em Brasília, no gabinete de trabalho de **Durval**, em que o colaborador entrega valores em espécie a ARRUDA.

Nesse encontro, **Arruda** convoca **Rodrigo Diniz Arantes** ao gabinete de Durval e, sem qualquer dissimulação, entrega a ele o dinheiro que solicitou e recebeu das mãos de **Durval Barbosa** para financiar atividades da quadrilha, a fim de que o transportasse consigo para outro lugar. Uma evidência de que **Rodrigo Diniz Arantes** conhecia e participava, como membro ativo para cumprir tarefas específicas, das atividades da quadrilha.

Seguem abaixo imagens e trechos do diálogo transcrito no Laudo 434/2010[376]:

DURVAL BARBOSA RODRIGUES entrega maços de dinheiro a JOSÉ ROBERTO ARRUDA

RODRIGO DINIZ ARANTES pega a sacola com maços de dinheiro a mando de ARRUDA para ser levada ao carro

> (...)
> (Aos 19min34s, Durval retorna, pega o pacote que estava sobre a mesa e o coloca dentro de um envelope pardo, afastando-se da frente da câmera em seguida).
> (...)
> (Aos 19 min54s, Durval retorna à região de enquadramento da

[375] Laudo nº 434/2010 – INC/DITEC/DPF, fl.1321 do Inq. 650 – DF.
[376] Fls. 1312/1326 do IP 650/DF

câmera de vídeo, colocando uma sacola de papel sobre a mesa).
(...)
(Aos 21min30s, a conversa é interrompida por sons típicos de alguém batendo à porta)
Arruda: Oi, Rodrigo.
Rodrigo: Licença
(...)
(Aos 21min35s, Rodrigo entra na sala e entrega a Arruda um celular com chamada atendida, e em seguida cumprimenta Durval)
Arruda: Ah, bicho.
Arruda: Alô?
(Aos 21min38s, Arruda se dirige a Rodrigo, apontando o dedo para a sacola sobre a mesa. Rodrigo, em seguida, pega a sacola).
Arruda: (ao Rodrigo) **Rodrigo, põe no carro pra mim**.
Arruda: (ao telefone) Oi, meu irmão!
Rodrigo: Licença.
Arruda Tá bom

E quanto à pessoa de RODRIGO, que entra na sala e entrega um celular com uma chamada atendida a ARRUDA, pega a sacola com os valores em espécie, DURVAL BARBOSA relata que se trata do acusado **RODRIGO DINIZ ARANTES**, sobrinho de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que trabalhava com ele no gabinete (trecho de 50:28 a 51:09).

Segue outro trecho da conversa transcrita no referido Laudo Pericial:

(Aos 21min45s, **Rodrigo sai do campo de visão da câmara e ouve-se o barulho de porta fechando**)
Arruda: **Alô!... Fala, ô governador!...**
Tudo bom, com saudades (Risos)...Tá tudo bem...
(Aos 22min03s Durval se levanta e vai em direção ao lado esquerdo da cena, retorna e vai para o lado direito, saindo do campo de visão. Arruda também se levanta e caminha pela sala enquanto fala ao telefone).
ARRUDA: (ao telefone) É, então eu trouxe os documentos pro senhor assinar amanhã...Resolveu, mas já...já a coisa tá adiantada e precisa lhe entregar os documentos pro senhor dar uma lida... Igual aquele que ele...Aham...É...uma outra parte, tá?...É... aonde e que horas?...Tá bom... O senhor tá descen...Não?! Tem problema, não! O senhor tá... o senhor tá descendo lá em Águas Claras agora?...Então vou ver se eu acho ele agora e já mando lá...Abraço!"

O réu RODRIGO DINIZ, que atendeu a ligação e entregou o telefone celular a JOSÉ ROBERTO ARRUDA, confirmou no interrogatório judicial (trechos de 10:56 a 10:59) que a pessoa com quem JOSÉ ROBERTO ARRUDA conversa ao telefone é o então Governador JOAQUIM DOMINGOS RORIZ.

3.6.12.3. Teses da Defesa

Na resposta à acusação, o réu RODRIGO DINIZ ARANTES negou a prática do crime.

No interrogatório judicial, referido acusado afirmou que trabalhava no Gabinete do então Deputado Federal JOSÉ ROBERTO ARRUDA desde 2003; que ARRUDA tinha uma relação próxima com o pai do interrogando, já falecido; que o interrogando colhia assinatura de deputado, atendia às ligações de telefones celulares; que não atendia demandas pessoais de JOSÉ ROBERTO ARRUDA; que ele não tinha a intenção de concorrer a Governador, mas as pessoas assim o chamavam; que nunca participou de reunião em que DURVAL estivesse por perto; que ARRUDA somente foi na CODEPLAN nessa vez que apareceu no vídeo, pois ele não frequentava as secretarias; (...) que não sabe se ele estava se preparando para outro cargo político; que, naquele dia objeto da gravação, o interrogando entrou, passou uma ligação do Governador RORIZ e saiu.

RODRIGO DINIZ informou que não viu entrega de dinheiro a DURVAL nessa época; que, no dia do vídeo, pegou uma sacola fechada; que não perguntou o que tinha na sacola; que não soube posteriormente que era dinheiro; que não se lembra se era comum DURVAL ligar para JOSÉ ROBERTO ARRUDA; que não participava das reuniões e não sabia se havia empresários participando; que não transportava dinheiro; que nunca soube que existia dinheiro no período em que trabalhou com ARRUDA.

As alegações de RODRIGO DINIZ ARANTES apenas corroboram as provas dos autos no sentido de que havia uma articulação política entre JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOAQUIM DOMINGOS RORIZ e DURVAL BARBOSA, pois RODRIGO confirma que passou para JOSÉ ROBERTO ARRUDA uma ligação de RORIZ e, no próprio vídeo, é possível verificar que DURVAL entrega dinheiro de propina a ARRUDA, o que comprova o ajuste espúrio entre eles.

Embora RODRIGO DINIZ afirme que desconhecia o conteúdo do envelope transportado para o carro, essa afirmação não convence, pois ele foi condenado em razão dessa mesma prática de transporte de valores de propina nos autos da ação penal nº 2018.01.1.188163-3, quando levou dinheiro a ANTÔNIO BENTO DA SILVA para ser entregue a EDSON SOMRA, com o intuito de que esse último fizesse afirmação falsa no depoimento que iria prestar no IP 650/DF, conforme trecho da sentença proferida naquele processo:

> *" (...) Com essas considerações, tenho por certo e comprovado que José Roberto Arruda, Geraldo Naves, Antonio* **Antonio Bento da Silva e Rodrigo Arantes Diniz,** agindo em co-autoria sob o mando e direção de José Roberto Arruda entre o início de janeiro e o dia 4 de fevereiro de 2010, em Brasília/DF, concorreram com atos próprios e com unidade de desígnios para dar, oferecer e prometer dinheiro e vantagem financeira contratual à testemunha Edmilson Edson dos Santos, para ele fazer afirmação falsa no depoimento de que foi intimado a prestar à Polícia Federal nos autos do lnquérito 650-DF.
> *Noutro prumo, tenho como fato comprovado que* ***José Roberto Arruda, Antonio Bento da Silva, Rodrigo Diniz Arantes*** *agindo em comum acordo sob o mando e direção de José Roberto Arruda entre o início de janeiro e o dia 3 de fevereiro de 2010, em Brasília (DF), concorreram com atos próprios para inserir ou fazer inserir em documento particular declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, que está sendo apurado no Inquérito 650. (...)"*

Portanto, há provas de que o réu RODRIGO DINIZ ARANTES praticava crimes com os membros da quadrilha e exercia condutas típicas do Núcleo de Tarefas Gerais ao transportar a propina arrecadada pela

quadrilha e participar das reuniões propiciando a interligação entre os membros.

3.6.13. LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA

O Réu LUIZ CLÁUDIO FRANÇA exercia o cargo de Diretor-Geral do Serviço de Atendimento ao Cidadão do GDF, que abrangia o serviço "NA HORA", objeto do contrato firmado pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA LTDA, pertencente à MARIA CRISTINA BONER LÉO.

Ele recebia percentual de propina arrecadada da referida empresa de informática, conforme vídeo objeto do Laudo nº 551/2010, abordado no tópico 3.6.14.2 abaixo, e declarações de DURVAL BARBOSA.

3.6.13.1. Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

Segundo depoimento judicial do colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES, o réu **LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA** era gestor do "Na Hora" e recebeu dinheiro de propina paga por ALESSANDRO da CAPBRASIL e da CRISTINA BONER, conforme trecho a seguir transcrito:

> *" (...) que Luís Cláudio é um político, que concorreu e não teve sucesso; que esteve do lado da campanha do Arruda; que fez a gestão do programa "Na Hora", sempre governado pela Secretaria de Cidadania e Justiça; que começou a receber dinheiro tanto do Alessandro, que é da CAPBRASIL, como da Cristina Boner da B2BR; (...) que ele recebia tanto do "Na Hora Móvel" como do "Na Hora Fixo"; que todas as vezes em que o interrogando recebia, ele tinha uma parte aqui, o interrogando também encaminhava para o Secretário de Justiça* (trecho de 02:08:09 a

02:09:37[377]).

3.6.13.2. Vídeos de entrega de propina a LUIZ CLÁUDIO FRANÇA - Laudo 551/2010[378]

O réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA foi filmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES recebendo valores em espécie entregues por DURVAL BARBOSA, auxiliado pelo réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, conforme vídeo objeto do Laudo nº 551/2010 - INC/DITEC/DPF[379] , em que os três aparecem manuseando, fazendo a contagem dos valores em espécie e conversando sobre a origem da quantia.

Luiz Paulo Costa Sampaio e Luiz Cláudio França

No diálogo gravado, **o colaborador foi questionado por Luiz França sobre a origem do dinheiro, ao que DURVAL falou claramente que o dinheiro era proveniente da B2BR**. Leia-se a transcrição[380]:

(03:46) França pega os pacotes semelhantes a maços de

[377] Depoimento de DURVAL BARBOSA, audiência de 05 de maio de 2016, vol. 65, fl. 12950, arquivo 01.03.37.543000.wmv
[378] Fls. 1435/1453 do IP 650/DF
[379] Fls. 1435/1453 do IP 650/DF
[380] Laudo 551/2010, fls. 387/405, vol. 02 e fls. 1435/1453 do IP 650/DF.

dinheiro que foram colocados sobre a mesa, os manuseia e os deixa, ainda, em cima da mesa -Figura 5).
França: Quanto tem aqui?
Durval: Aí tem trinta...trinta e cinco (Durval joga mais um pacote semelhante a maço de dinheiro sobre a mesa). Tira aqui...(Durval entrega um maço de dinheiro, com cédulas semelhantes as de R$ 50,00, a Luiz Paulo, que passa a contá-lo – Figura 6) **é trinta e oito e quatrocentos.**
França: E isso... isso é de quê?
Durval: Isso é do...
França: Pra poder me... é... eu tenho que saber!
Durval: ... <u>isso é do... da Bê-dois-bê-érre (B2BR)</u>.
França: Tá.
Durval: Isso aí é vinte porcento...
França: Esse povo da Bê-dois-bê-érre (B2BR), deixa eu te falar uma coisa, {velho}, é muito complicadinho, tá?
Durval: é, {e nó... i}
França: olha a gente a gente {implica} ...
Durval: isso aí do que veio, tá? Tá faltando uma parte, {viu?}
(…)
(04:38 -Luiz Paulo termina a contagem do dinheiro. França pega os pacotes semelhantes a maços de dinheiro sobre a mesa e os guarda no bolso interno do paletó -Figuras 7 e 8).
Luiz: Aqui é o...
Durval: Trinta e oito e quatrocentos.
Luiz:..o aqui tem...(Luiz Paulo fala do dinheiro que estava contando), trinta aí, né?
Durval: (Trinta)? Não, (aqui) tem trinta e cinco., faltando três e quatrocentos.
Luiz: Três e quatrocentos. (04:47 – Luiz Paulo entrega o dinheiro que separou a França, que o guarda no paletó – Figura 9).
Durval: Aqui tem mil e seiscentos, certo? (Luiz Paulo se refere ao dinheiro que sobrou, devolvendo-o a Durval – Figura 10).
França: É...o...(assim) eu fiquei puto da vida. Isso não é jeito de ser parceiro.
Durval: Trinta e oito e quatrocentos, aí...se você (quer... quiser) multiplica por cinco, cê sabe quanto é que a gente recebeu. (Risos)". (destacamos)

3.6.13.3. Prova Documental

Além do vídeo acima citado, o réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA foi responsabilizado no Tribunal de Contas do DF, no bojo

do Processo nº 42.972/2009[381], por ter sido responsável pelo levantamento, pela consulta de preços e pela planilha que resultou naquela que serviu de referência para o Pregão Presencial nº 117/2007 relativo à contratação da empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA LTDA pela Secretaria de Justiça e Cidadania para prestar serviços ao Programa "Na Hora".

O Relatório de Auditoria nº 1.1105.12[382] constatou que houve manipulação da **planilha de estimativa de preços dos custos das empresas que participaram do certame, valores excessivamente elevados de disponibilização/manutenção mensal cobrados pela empresa B2BR e** sobreposição de atividades de informática, gerando **pagamentos em duplicidade**.

Essa circunstância reforça o conluio criminoso de LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA com os demais integrantes da quadrilha, haja vista que tal constatação exterioriza o intuito do referido acusado de direcionar a contratação para fins de recebimento de vantagem indevida.

3.6.13.4. Teses da Defesa

Em seu interrogatório judicial, o réu LUIZ FRANÇA negou a prática dos crimes, afirmou que a quantia recebida no vídeo era decorrente de doação de DURVAL BARBOSA ao PMN em razão de possível candidatura do irmão à reeleição e que o vídeo teria sido editado.

A alegação de LUIZ FRANÇA no interrogatório judicial não procede, pois a perícia constatou que não houve nenhuma manipulação fraudulenta no vídeo em que ele aparece recebendo quantia em espécie,

[381] Disponível em https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/, Processo 42972/2009
[382] Constante da mídia em anexo e disponível em https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/, Processo 42972/2009, e-DOC 70873A3B, Informação nº 11105/2012, arquivo 4297209SEJUSRelatorio_de_AuditoriaFINAL.docx.pdf

conforme Laudo nº 551/2010.

A testemunha a que ele se refere no interrogatório que teria editado os vídeos é FRANCINEI ARRUDA BEZERRA, ouvido em juízo, quando afirmou que auxiliava DURVAL BARBOSA RODRIGUES na gravação dos vídeos.

A testemunha FRANCINEI ARRUDA BEZERRA, que auxiliou DURVAL BARBOSA RODRIGUES nas gravações dos vídeos, afirmou em Juízo que apenas fez cortes em partes dos vídeos, não tendo incluído imagem ou fala nas gravações realizadas; que DURVAL BARBOSA nunca pediu à referida testemunha que fizesse troca de áudio ou fraude nos vídeos; que DURVAL nunca pediu ao depoente que inserisse personagens nos vídeos; que as pessoas filmadas estavam realmente no local; que a entrega de dinheiro, as malas e pacotes de dinheiro filmadas eram reais; que não houve inserção de imagens; que no vídeo em que aparece ARRUDA (fls. 33 dos autos) houve apenas um corte no final (trechos de 01:10 a 04:44 e de 31:45 a 33:08[383]).

Além disso, o réu LUIZ CLÁUDIO FRANÇA não nega o **recebimento dos valores**, que diz consistir numa quantia de R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), mas afirma que se trataria de doação ao partido do qual era presidente à época, o PMN, e que o intuito dessa doação seria que o PMN apoiasse a candidatura do irmão de Durval Barbosa.

Entretanto, o diálogo estabelecido no vídeo gravado comprova que não se tratava de doação de DURVAL BARBOSA à campanha do irmão, pois DURVAL fala claramente que, na realidade, se tratava de dinheiro pago pela empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS INFORMÁTICA LTDA.

Se não bastasse, em 2009, o irmão de DURVAL BARBOSA RODRIGUES sequer era filiado ao PMN, o que também torna esvaziada a versão de LUIZ FRANÇA.

Como visto no vídeo, as pessoas ali retratadas se

[383] Vol. 67, fls. 13263, arquivo 03.58.37.954000.wmv

comportam de tal modo a indicar que entre elas **já existia um ajuste para o recebimento da vantagem indevida**.

Na verdade, há entre os interlocutores uma informal prestação de contas, em que o colaborador diz ao réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA que ali tinha trinta e oito e quatrocentos, e que, se ele quisesse saber quanto receberam, era só multiplicar por cinco.

As cenas registradas também demonstram o elemento anímico do acusado LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, ou seja, **a vontade livre e consciente dirigida à associação aos membros da quadrilha.**

Ainda, importante salientar que **LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA foi definitivamente condenado na ação civil pública por ato de improbidade administrativa (autos 2010.01.1.069726-7) em razão dos fatos gravados no supramencionado vídeo**. E, no bojo daqueles autos, **constatou-se que, além da ciência do acusado sobre a origem ilícita dos valores recebidos, o recebimento de valores não se deu em razão do seu cargo de direção partidária, como quer fazer crer, e sim em razão da função pública que exercitava no "Na Hora"**.

Assim, diante do robusto acervo probatório que instruem os autos, a condenação do réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA nos crimes descritos na denúncia é medida que se impõe.

3.6.14. LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO

O réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO exerceu o cargo de Diretor-Presidente da Agência de Tecnologia da Informação – AGEMTI-DF, por indicação de DURVAL BARBOSA RODRIGUES, no período de 2007 a janeiro de 2009, quando a agência foi extinta.

Ele era o "braço direito" do colaborador processual, sendo o responsável por acompanhar toda a contratação dos serviços de informática do Distrito Federal, conforme regulamentado no Decreto nº

27.662/2007[384], além de realizar tarefas gerais na arrecadação e distribuição de propina.

Nos processos de reconhecimento de dívida, ele era o responsável pelo ateste da prestação de serviços e da compatibilização dos valores cobrados pela empresa contratada com os de mercado, conforme pesquisa de preços.

Entretanto, essa pesquisa de preços realizada por LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO era viciada, pois ele obtinha 3 orçamentos de empresas privadas em vez de fazer a pesquisa no banco de preços mantido pela Central de Compras do GDF, como previa a Lei Distrital nº 2340/99, que determina sejam utilizados como parâmetro os valores das empresas vencedoras de licitações públicas de qualquer modalidade, inclusive dispensas e inexigibilidades obtidas nos órgãos da Administração Pública, conforme Decreto nº 25.966/2005.

Na pesquisa realizada por LUIZ PAULO, eram apresentados orçamentos particulares de 03 empresas que não estavam cadastradas na Central de Compras, não eram situadas no DF, não haviam vencido nenhum procedimento licitatório e apresentavam propostas com preços superiores àqueles indicados pela empresa LINKNET somente para dar aparência de legalidade aos pagamentos realizados.

A esse respeito, o colaborador processual DURVAL BARBOSA esclareceu que o réu LUIS PAULO COSTA SAMPAIO fazia a adequação das planilhas de preços, dava o aval de compatibilidade com os preços de mercado, encaminhava para ROBERTO GIFFONI para aprovar a instrução do procedimento e enviava para RICARDO PENNA autorizar o pagamento, conforme trechos de 1:31.30 a 1:33:00 do depoimento de DURVAL.

Um exemplo dessa prática ilegal é o processo de reconhecimento de dívida nº 410-005588/07[385] em que as empresas Mainline Systems do Brasil, Evoluti, Epcom Eletrônica Indústria e Comércio apresentaram

[384] Art. 3º. Compete à AGEMTI-DF
XII – acompanhar a contratação de serviços de tecnologia da informação no Governo do Distrito Federal, observada a legislação aplicável à matéria.
[385] Autuado no Apenso 166 do IP 650/DF

propostas com preços superiores àqueles praticados pela Linknet (fls. 208/234 do Apenso 166 do IP 650/DF).

O corréu LUIS PAULO COSTA SAMPAIO atestou a execução dos serviços e a compatibilidade dos preços da LINKNET com os preços de mercado e encaminhou o processo à Secretaria de Planejamento, ao qual estava vinculado, e ao então Corregedor-Geral ROBERTO GIFFONI, que considerou o processo regular, conforme despachos de março de 2008 (fls. 758, 811), tendo o acusado RICARDO PENNA autorizado o pagamento, conforme despacho de abril de 2008 (fl. 814).

Os atos administrativos foram praticados em total contrariedade à determinação do TCDF, dos quais RICARDO PENNA e ROBERTO GIFFONI estavam cientes conforme Recomendação do Ministério Público do DF de dezembro de 2007, que inclusive está juntada ao processo de reconhecimento de dívida (fls. 611/615 do Apenso 166 do IP 650/DF).

O superfaturamento e a falta de consulta à Central de Compras do DF foram constatados em vários outros processos de reconhecimento de dívida com empresas de informática, conforme Relatório nº 03/2011, emitido nos autos do Processo 7990/2011 relativo à empresa UNIREPRO, disponível em https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/:

> "(...)
> 30. **Ressaltamos que o favoritismo da UNI REPRO junto à FAP foi repetido por diversas outras Unidades do GDF, como a Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Agricultura, DETRAN, Secretaria de Governo, entre outras**.
> A evolução dos pagamentos efetuados à Contratada, para todo o Governo distrital, desde o início daquela gestão é espantosa. De pouco mais de 1,5 milhões de reais em 2007, passou para mais de 27 milhões em 20097. Aumento de quase vinte vezes em apenas três anos.
> 31. **Pelo exposto, considerando que a única justificativa existente para contratação da UNI REPRO seria os preços cobrados, pode-se afirmar que as contratações foram irregulares e trouxeram prejuízos para o GDF**.
> 32. **Seguindo o exemplo de outros órgãos do DF, a FAP também deixou de consultar a Central de Compras e o Portal de Compras do Governo Federal – COMPRASNET, para verificar**

> **se os preços registrados estavam compatíveis com os obtidos por esses órgãos**. Caso houvesse consultado quaisquer deles, teria verificado que os preços da UNI REPRO estavam muito acima do mercado, como veremos oportunamente.
> 33. Por fim, tendo em conta os fatos que se relacionam com as propostas apresentadas pelas empresas ARTE DIGITAL e Digital BRASIL, entendemos que deverá ser encaminhado

Após a extinção da agência em janeiro de 2009, o acusado LUIZ PAULO passou a auxiliar DURVAL BARBOSA na arrecadação e distribuição de propina e na realização de tarefas gerais da quadrilha, como se demonstrará a seguir.

3.6.14.1. Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

O colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES relatou em seu depoimento judicial[386] que LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO montava as planilhas de custo com as empresas, com preços superfaturados, por ocasião dos processos de reconhecimento de dívida. Disse ainda que LUIZ PAULO dava o aval nessas planilhas para serem aprovadas pela Corregedoria (trechos de 1:31:30 a 1:32:35)[387].

Sua atuação em conjunto com DURVAL BARBOSA pode ser visualizada, por exemplo, no vídeo que documentou o repasse de dinheiro proveniente da empresa B2BR para o corréu LUIZ FRANÇA, então Subsecretário de Justiça e Cidadania do GDF, conforme tópico abaixo.

3.6.14.2 VÍDEOS DE LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO E LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA – Laudo 551/2010[388]

[386] Depoimento constante de mídia juntada à fl. 3331 - áudio 00.27.14.788000.wmv
[387] Depoimento de DURVAL BARBOSA, vol. 65, fls. 12950, arquivo 01.03.37.543000.wmv .
[388] Fls. 1435/1453 do IP 650/DF

Conforme já destacado em tópico anterior, os réus LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO e LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA foram filmados por DURVAL BARBOSA RODRIGUES recebendo a propina decorrente do pagamento das empresas de informática, conforme vídeo periciado pelo Laudo 551/2010[389]. Confira:

> " "**Luiz:** Cara tá criando um problema até dizer chega. França: Entendeu? {Eu não tô} .,.
> (03:46 -França pega os pacotes semelhantes a maços de dinheiro que foram colocados sobre a mesa, os manuseia e os deixa, ainda, em cima da mesa -Figura 5).
> **França:** Quanto tem aqui?
> **Durval:** Aí tem trinta...trinta e cinco (Durval joga mais um pacote semelhante a maço de dinheiro sobre a mesa). Tira aqui...(Durval entrega um maço de dinheiro, com cédulas semelhantes as de R$ 50,00, a Luiz Paulo, que passa a contá-lo – Figura 6) **é trinta e oito e quatrocentos.**
> **França: E isso... isso é de quê?**
> **Durval: Isso é do...**
> **França: Pra poder me... é... eu tenho que saber!**
> **Durval: ... isso é do... da Bê-dois-bê-érre (B2BR).**
> **França: Tá.**
> **Durval: Isso aí é vinte porcento...**
> **França: Esse povo da Bê-dois-bê-érre (B2BR), deixa eu te falar uma coisa, {velho}, é muito complicadinho, tá?**
> **Durval: é, {e nó... i}**
> **França: olha a gente a gente {implica}** ...
> **Durval: isso aí do que veio, tá? Tá faltando uma parte, {viu?}**
> (...)
> (04:38 - Luiz Paulo termina a contagem do dinheiro. Franca pega os pacotes semelhantes a maços de dinheiro sobre a mesa e os guarda no bolso interno do paletó).
> **Luiz**: Aqui é o...
> **Durval**: Trinta e oito e quatrocentos.
> **Luiz**: ... o ... aqui tem ... (Luiz Paulo fala do dinheiro que estava contando) trinta aí, né?
> **Durval**: {Trinta}? Não, {aqui} tem trinta e cinco, faltando três e quatrocentos.
> **Luiz**: Três e quatrocentos.
> (04:47) - Luiz Paulo entrega o dinheiro que separou a Franca, que o guarda no paletó).
> **Luiz**: Aqui tem mil e seiscentos, certo? (Luiz Paulo se refere ao dinheiro que sobrou, devolvendo-o a Durval[390].

[389] Idem
[390] Laudo 551/2010 – INC/DITEC/DPF -fls. 387/405, vol. 02 e fls. 1435/1453 do IP 650/DF

Portanto, no Laudo nº 551/2010[391], consta a filmagem da entrega da propina paga pela empresa B2BR – BUSINESS TO BUSINESS LTDA, por intermédio de DURVAL BARBOSA RODRIGUES e LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, ao acusado LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA.

3.6.14.3 VÍDEOS DE LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO – AUTO DE APREENSÃO Nº 08, ITEM 01

LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO foi filmado por DURVAL BARBOS RODRIGUES levando uma sacola contendo R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), acondicionados em uma sacola, ao corréu JOSÉ GERALDO MACIEL, conforme imagens abaixo[392]:

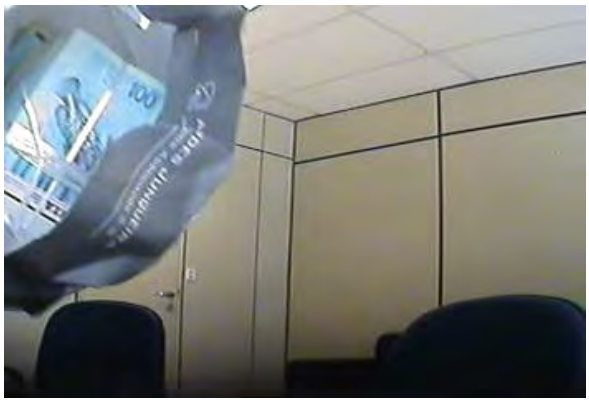

R$ 200.000,00 colocados na sacola por Durval e Luiz Paulo

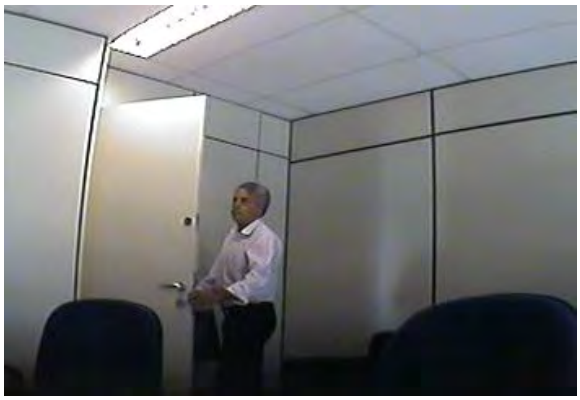

Luiz Paulo saindo do gabinete de Durval para entregar o dinheiro a Maciel

Os fatos gravados no referido vídeo foram transcritos no

[391] Fls. 387/405, vol. 02 e fls. 1435/1453 do IP 650/DF
[392] O vídeo em que estão registradas as cenas da entrega do dinheiro encontra-se gravado em CD – item 01 do Auto de Apreensão 08 (fls. 201 – Inq. 650 STJ, Apenso 3), cujo Relatório de Transcrição consta às fls. 1934 do volume 8 do IP 650/DF

Relatório de Transcrição de Gravação em Vídeo (fl. 1934 – v. 8 da APN 707[393]):

> *"DURVAL mostra uma bolsa contendo notas de R$ 100,00 e diz que existem 200 mil reais. Entrega a bolsa a seu assessor e pede que ele saia e entre pela mesma porta. Durval diz ao entregar a bolsa: "**Leva esse dinheiro lá no Maciel**.*
> *Com 1:52 de gravação o assessor sai da sala. Durval fica sozinho durante todo o tempo.*
> *Com 5:32 Durval abre a porta preocupado com a demora do assessor.*
> *Com 8:10 o Assessor retorna a sala de Durval Barbosa.*
> *Com 8:18 o Assessor diz que entregou tudo".*

Portanto, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO ficou encarregado de entregar o dinheiro a JOSÉ GERALDO MACIEL, no gabinete ocupado por este no mesmo prédio. Logo depois, LUIZ PAULO retorna e confirma a entrega do dinheiro.

3.6.14.4. Teses da Defesa

No interrogatório judicial, o réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO afirmou que a acusação não é verdadeira; que era Diretor Presidente da AGEMTI – Agência de Tecnologia da Informação, um órgão de natureza consultiva, que não tinha orçamento, não tinha um viés de contratação; que trabalhou na CODEPLAN desde 1999, quando DURVAL BARBOSA era presidente; que instalou a parte do sistema administrativo.

Sobre a relação com DURVAL BARBOSA, disse que o conheceu no governo de Joaquim Roriz, pois fez um trabalho para ele; que o interrogando fazia serviços técnicos e nunca soube de corrupção; que a CODEPLAN atendia a parte de infraestrutura e sistemas em alguns órgãos; que as empresas ADLER, CONECTA, LINKNET, LINKDATA faziam a

[393] O arquivo digitalizado consta de HD externo depositado nesse r. Juízo.

parte de controle de processos do governo e materiais; que não tinha conhecimento de sistema de pagamento de propina na CODEPLAN; que ficou na CODEPLAN até ir para a agência; que a reputação de DURVAL no trabalho era de um grande administrador, pois conseguiu implantar a informática na ponta; que esse era o comentário geral na CODEPLAN.

LUIZ PAULO relatou não saber se DURVAL tinha por hábito gravar pessoas que iam ao gabinete dele; que o interrogando já viu políticos irem ao gabinete dele na CODEPLAN; que já viu na CODEPLAN a Professora EURIDES, BENÍCIO TAVARES, ODILON AIRES; que não sabia que DURVAL tinha relacionamento com JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO PEREIRA.

Sobre as eleições e a vitória de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, o interrogando relatou que não participou da campanha de 2006; que DURVAL BARBOSA indicou o nome do interrogando e de mais duas pessoas para a presidência da AGEMTI e o Governador escolheu o interrogando e o nomeou.

No tocante à agência, disse que funcionava no prédio da CODEPLAN; que tinha um caráter meramente consultivo e dava apoio técnico às secretarias, elaborando o termo de referência, a quantidade de processamento e armazenamento necessários; que o interrogando foi nomeado em janeiro de 2007; que, nesse período, procurou DURVAL BARBOSA algumas vezes para conversar sobre alguns assuntos de tecnologia que precisariam da interferência do governo; que, depois, passou a ter acesso ao Secretário RICARDO PENNA para resolver algumas situações; que havia alguns atrasos de pagamento e o fornecedor ia reclamar.

Acerca do reconhecimento de dívida, disse que, quando terminou o governo RORIZ e iniciou o governo ARRUDA, não havia contrato e as secretarias começaram a fazer a figura do reconhecimento de dívida e abrir licitação para a contratação; que, a partir de meados de 2007, DURVAL BARBOSA não precisava ser mais procurado para questões de TI; que DURVAL chamava o interrogando para resolver assuntos específicos

dele.

Quanto à arrecadação de propina, o interrogando disse que DURVAL nunca relatou que exigia propina dos empresários que prestavam serviços na área de TI; que, um dia, DURVAL mostrou ao interrogando um vídeo do Governador ARRUDA recebendo dinheiro.

No tocante à relação com o réu LUIZ FRANÇA, disse que o conhecia das inaugurações do Programa "Na Hora"; que no vídeo em que foi gravado com LUIZ FRANÇA, o interrogando disse que Durval o chamou para conversar sobre o Programa "Na Hora"; que, acerca da contagem de dinheiro no vídeo, o interrogando relatou que LUIZ FRANÇA era presidente de um partido e o DURVAL tinha a intenção de inserir o irmão dele MILTON BARBOSA no partido e foi dar apoio político; que o interrogando estava *"de gaiato",* contou o dinheiro e entregou o restante para DURVAL; que acreditava que o dinheiro era de DURVAL.

Disse que não tinha relação com GERALDO MACIEL; que, uma vez, em 2009, DURVAL BARBOSA entregou uma pasta para entregar a JOSÉ GERALDO; que não perguntou o que tinha nessa mala; que quando foi levar a mala, DURVAL o interceptou e disse que era para deixar no carro dele; que não sabe se tinha dinheiro na mala.

O interrogatório de LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO apenas confirma as imputações feitas na denúncia.

Ele alega que, desde meados de 2007, DURVAL BARBOSA não precisava mais ser procurado para resolver questões de informática. Então, por que, no diálogo gravado na Residência Oficial de Águas Claras, DURVAL presta contas a ARRUDA sobre contratações de informática se ele não tinha atribuição funcional para tratar desses assuntos?

Além disso, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO confirma que via políticos visitando DURVAL BARBOSA na CODEPLAN, como Eurides Brito, Odilon Aires e Benício Tavares, o que corrobora a imputação de compra de parlamentares.

Quanto ao vídeo de LUIZ FRANÇA, o interrogando afirmou que nunca teve relação com ele sobre projetos do "Na Hora", que não passavam pela agência em que trabalhava.

No entanto, em seguida afirmou que a reunião entre ele, DURVAL BARBOSA e LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA era para tratar de assuntos relacionados ao "Na Hora". Considerando o que disse anteriormente, que não tinha qualquer relação com os projetos do "Na Hora", não haveria justificativa plausível para sua presença na mencionada reunião.

Outra contradição é que, muito embora tenha afirmado que a reunião entre ele, DURVAL BARBOSA e LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA era para tratar de assuntos relacionados ao "Na Hora", quando questionado acerca da contagem e entrega de dinheiro a LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, alegou que **tal fato não tinha qualquer relação com os assuntos do "Na Hora"**.

Por fim, o corréu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO não foi capaz de esclarecer e nem de justificar o fato de ter permanecido na sala e, inclusive, de ter ajudado na contagem de dinheiro, muito embora tenha admitido que achou estranha a situação.

Noutro giro, demonstrou-se que, na sequência dos fatos ocorridos no mês de outubro de 2009, acompanhados por meio de ação controlada, o colaborador DURVAL BARBOSA, cumprindo a determinação de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, entregou a JOSÉ GERALDO MACIEL, no dia 23 de outubro de 2009, o montante de 400 mil reais, conforme vídeo periciado por meio do Laudo 1949/2015[394], fato abordado no item 3.5.5 destas alegações finais.

A quantia de R$ 200 mil faltantes foi repassada por DURVAL BARBOSA RODRIGUES a JOSÉ GERALDO MACIAL no dia 30 de outubro, por meio de LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, conforme devidamente registrado em vídeo por DURVAL BARBOSA RODRIGUES, conforme abordado no item 3.6.14.3 acima.

[394] Constante da mídia em anexo

Noutra situação, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO recebeu um maço de dinheiro contendo R$ 100.000,00 (cem mil reais)[395] provenientes do pagamento de propina encaminhada pela empresa Vertax[396], confirmando em mais um episódio a sua participação no esquema criminoso.

Nesse sentido, aliás, imagem abaixo, na qual consta a descrição "R$ 100.000" na embalagem. Tal imagem é bem expressiva porque demonstra que os participantes do esquema criminoso estavam tão confiantes da impunidade que sequer se importaram em deixar estampado para todo mundo ver que, naquele envelope, havia cem mil reais em espécie – valor este, certamente, espúrio, pois, se assim não fosse, empecilho algum haveria de ser enviado ao destinatário pelo sistema bancário.

[395] Certidão da Divisão de Operações de Inteligência da Polícia Federal – fls. 59/65 do Apenso 03 do Inq. 650-DF.
[396] Vide termo de declarações de fl. 96 do Apenso 3 dos autos do Inq. 650, especialmente os seguintes trechos: "Aos vinte um dias do mês de outubro de dois mil e nove (21/10/2009), nesta Divisão de Operações de Inteligência Policial Especializada presente DURVAL BARBOSA RODRIGUES ... Inquirido sobre os fatos em apuração pela Autoridade Policial RESPONDEU: QUE o declarante presta as seguintes informações após participar, nesta data, de reunião com o governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA ... QUE após prestar declarações à Polícia na data de ontem, o declarante retomou a seu gabinete, encontrando mas R$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), que tinham sido deixados pelas pessoas ligadas às empresas VERTAX R$ 100.000,00 (cem mil) e ADLER R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais); QUE esclarece que esse dinheiro foi deixado pelos representantes das empresas ao funcionário LUIZ PAULO DA COSTA SAMPAIO, pessoa que está ciente da colaboração do declarante (...)

Não pairam dúvidas, portanto, sobre a atuação de LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO dentro do esquema criminoso comandado pelos corréus JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO, arrecadando, transportando e distribuindo o dinheiro de propina proveniente das empresas de informática que prestavam serviços ao GDF.

3.6.15 MARCELO TOLEDO WATSON

O réu MARCELO TOLEDO foi denunciado por receber, transportar, armazenar e repassar valores em espécie decorrentes de propina paga pelas empresas de informática a DURVAL BARBOSA, que arrecadava as quantias, fazia o controle e repassava aos líderes da organização criminosa.

MARCELO TOLEDO era policial civil aposentado[397] e tinha maiores condições de operar de modo seguro a manipulação dos valores em espécie em razão de sua experiência policial.

3.6.15.1. Depoimento de DURVAL BARBOSA RODRIGUES

O réu Durval Barbosa Rodrigues relatou em juízo[398] que solicitava a MARCELO TOLEDO que entregasse dinheiro para PAULO OCTÁVIO, além de ele ficar encarregado de buscar valores na empresa B2BR BUSINESS TO BUSINESS LTDA, relativos à propina arrecadada. DURVAL salientou ainda que a propina da B2BR era trazida pelos assessores de MARIA CRISTINA BONER, mas quando eles não traziam, a única pessoa que ia buscar era MARCELO TOLEDO.

[397] Ele, em 2006, foi candidato a Deputado Distrital pelo PSL.
[398] Depoimento constante da mídia juntada à fl. 3331, vol. 17, arquivo 00.27.14.788000.wmv

3.6.15.2. Vídeo de entrega de propina por MARCELO TOLEDO WATSON – LAUDO 424/2010[399]

O réu MARCELO TOLEDO WATSON foi filmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES entregando a este uma bolsa contendo R$ 90.000,00 (noventa mil reais) em espécie, valor repassado no mesmo ato ao integrante da quadrilha OMÉZIO PONTES, conforme imagens e diálogos a seguir transcritos, extraídos do Laudo 424/2010[400]:

Marcelo Toledo e Omézio Pontes no momento da entrega da quantia de R$ 90.000,00 (noventa mil reais)

Depois da entrega dos valores da propina, MARCELO TOLEDO solicitou a DURVAL BARBOSA dinheiro para acertar compromissos financeiros com prefeitos que o réu PAULO OCTÁVIO estava ajudando:

> "**Toledo**: Paulo Otávio pediu pra ver se {o senhor} manda pra ele alguma coisa hoje.
>
> **Toledo**: {Eu vou} ter que pagar uns negócio (sic) de uns prefeito (sic) que ele tá ajudando [ali}, uns candidatos.
>
> **Ml**: Mas amanhã eu dou conta. Amanhã eu dou conta. Falei até

[399] Fls. 335/358, vol. 02 e fls. 1267/1290 do IP 650/DF
[400] Idem

com o Marcelo hoje."[401] **Ml**: Hoje não. Eu falei com".

Importante destacar que esse dinheiro solicitado por MARCELO TOLEDO guarda pertinência com a fala de PAULO OCTÁVIO em seu interrogatório judicial quando afirmou ter coordenado a campanha de prefeitos de 2008, inclusive ressaltando o quanto seria importante contar futuramente com o apoio dos prefeitos do entorno[402].

É importante frisar ainda que, no momento em que DURVAL BARBOSA indaga de MARCELO TOLEDO sobre a proveniência do dinheiro ilícito, TOLEDO não titubeou e disse firmemente: CAPBRASIL. Nota-se que MARCELO TOLEDO agiu naturalmente naquela ocasião, tirando os maços de dinheiro de dentro do envelope e colocando-o sobre a mesa.

O vídeo é claro e não deixa dúvidas de que MARCELO TOLEDO era um dos operadores do esquema, recolhendo e fazendo entrega do dinheiro ilícito.

Na gravação, logo após expressa ordem de DURVAL BARBOSA, o dinheiro foi entregue a OMÉZIO PONTES, então Assessor de Imprensa do ex-Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA e um dos arrecadadores de dinheiro da organização criminosa.

3.6.15.3. Da Gravação Ambiental na Residência Oficial de Águas Claras

Confirmando o papel de operador do esquema, na gravação ambiental realizada nas dependências da Residência Oficial de Águas Claras, o nome de MARCELO TOLEDO apareceu como um dos arrecadadores do dinheiro ilícito da quadrilha:

> **Arruda:** Senta direto comigo sempre, Durval. Não custa uma vez por semana, de quinze em quinze dias, vem cá! Conversa

[401] Fl. 1307 – Inq. 650/STJ.
[402] Depoimento constante de mídia juntada à fl. 4942, arquivo de áudio 00.36.50.280000.wmv – trecho 01:05:38 – 01:06:10

comigo.
Durval: **O TOLEDO não tá vindo aqui acertar**!
Arruda: Eu... até por culpa minha, eu acho que... eu não chamei, né.
Durval: Então chama ele pra acertar!
Arruda: Ah é?
Durval: Pode chamar.
Arruda: Mas ele tem dinheiro lá?
Durval: Tem, tem dinheiro seu?
Arruda: Cê sabe precisar?
Durval: Olha, eu não sei o total. Mas ele tem... ele tem uma... uma boa quantia!
Arruda: Ah é?" [403]. (grifos nossos)

O réu MARCELO TOLEDO, como integrante de destaque da organização criminosa, possuía trânsito livre não só com DURVAL BARBOSA, mas também com JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO.

Além disso, no vídeo gravado em setembro de 2006, quando JOSÉ ROBERTO ARRUDA recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie de DURVAL BARBOSA, o então candidato a Governador informou, no curso da conversa, que MARCELO TOLEDO entraria em contato com DURVAL BARBOSA para resolver uma pendência, revelando que o relacionamento data pelo menos desse período[404].

Eis trecho do diálogo:

*"**Arruda:** Óh, e tem um último caso aqui. Esse eu vou pedir pro Toledo te trazer. E um caso que o Toledo cuidou para mim."*[405]

3.6.15.4. TESES DA DEFESA

[403] Em outro momento, Durval Barbosa e José Roberto Arruda relembram da necessidade de **Marcelo Toledo** prestar contas ao Governador: *"Durval: Vou falar com Toledo também sobre o que ele tem lá; Arruda: Tá bom, pede pra ele me ligar."* (Laudo n.º 1507/2011 – INC/DITEC/DPF, fls. 521/590, vol. 03 e 3599/3668 do IP 650/DF)

[404] Laudo nº 434/2010 - INC/DITEC/DPF, às fls. 236/250, vol. 03 e fls. 1312/1326 do IP 650/DF

[405] Fl. 1319, do Inq. 650-DF.

No interrogatório judicial, o réu MARCELO TOLEDO negou a acusação. Disse que conhecia o réu DURVAL BARBOSA desde 1990, pois as famílias eram amigas, mas não tinha conhecimento sobre a prática de cobrança de propinas de empresários de informática por parte dele; sobre o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, disse que o conheceu um pouco antes do episódio do painel do Senado e o reencontrou na campanha de 2006, quando o interrogando foi candidato a distrital pelo PSL, partido coligado ao PFL, atual DEM; que conheceu PAULO OCTÁVIO também durante a campanha; que encontrava os réus OMÉZIO PONTES e FÁBIO SIMÃO nos eventos da campanha de 2006 e conhecia o réu ALESSANDRO QUEIROZ pois lutavam Jiu Jitsu, mas somente tomou conhecimento que ele era proprietário da empresa CAP depois do ajuizamento da ação penal.

Relatou que Durval nunca comentou com o interrogando que teria dado dinheiro a Arruda nessa época; que, indagado sobre o motivo pelo qual, nesse vídeo, ARRUDA teria mencionado o nome de Toledo, o interrogando respondeu que viu na denúncia, e que uma vez ele (ARRUDA) lhe pediu para arrumar um emprego de secretária para uma amante dele; que ficou de arrumar, encontrou tempos depois com o Durval e ele disse 'olha aquele assunto que o Arruda te pediu, o da menina lá, o da mulher, eu já resolvi'; que, indagado se Durval doou dinheiro em espécie para Arruda, o interrogando disse que soube apenas pelo vídeo que divulgaram na imprensa; que, durante a campanha do interrogando em 2006, eventualmente, o Arruda ia em evento do declarante.

Narrou que conhece o OMÉZIO PONTES da campanha de 2006; que, ora o Arruda chegava nos eventos acompanhado do FÁBIO SIMÃO, que fazia a agenda dele, ora do OMÉZIO; que o interrogando também ia aos eventos do ARRUDA e encontrava esse pessoal; que só os encontrava na campanha; que conhecia MARIA CRISTINA BONNER socialmente; que, sobre ALESSANDO QUEIROZ, (...) o conhecia da época em que treinavam Jiu-Jitsu, mas não sabia que ele era o Alessandro da empresa CAP; que, indagado sobre o vídeo em que foi filmado no gabinete do DURVAL em companhia de OMÉZIO, o interrogando afirmou que a defesa técnica o orientou a não falar por se tratar de uma prova ilícita; que somente

esteve no gabinete de DURVAL BARBOSA com OMÉZIO presente uma única vez.

Ao ser indagado sobre uma reunião entre membros da Secretaria de Educação com DURVAL BARBOSA e o interrogando, este disse que foi convidado por DURVAL BARBOSA para comer uma rabada no gabinete dele; ao chegar, chegou um pessoal da educação; que DURVAL o apresentou para VALENTE e GIBRAIL chegou junto; que não conhecia aquelas pessoas; que VALENTE foi apresentado na hora e GIBRAIL conhece de muitos anos porque foi mestre de karatê de grandes amigos do interrogando; que não participou da reunião; que Durval pediu que fosse para a sala do almoço; que, em 2008, encontrou-se algumas vezes com DURVAL BARBOSA; (...) que nunca soube se DURVAL fez algum tipo de exigência de empresário da área de informática; que DURVAL não tinha uma fama de ser um cara durão; que, depois que houve a reunião com o sr. VALENTE e o Sr. GIBRAIL, o interrogando não voltou para o gabinete de DURVAL; que o interrogando ficou na sala ao lado; que, depois da reunião, Durval saiu e foi almoçar com o interrogando; que DURVAL não falou o assunto da reunião.

O interrogando disse que foi uma vez ao Gabinete de DURVAL BARBOSA e, enquanto aguardava, ficavam LUIZ PAULO e mais duas pessoas; que, passado um pouco, chegou um amigo dele, o "Zé Gatão" e ficou ali 40 minutos ou uma hora conversando; QUE o Zé Gatão falou para o interrogando: " TOLEDO, eu não vou poder esperar o Dr. DURVAL, ele pediu para eu trazer um dinheiro pra ele. Então, eu vou deixar com você, tem R$ 90.000,00"; que o nome de Zé Gatão é José Carlos Cardoso, um fisiculturista amigo do interrogando, que eventualmente Durval usava pra fazer alguma coisa da DOT PAPER; QUE o interrogando perguntou: 'ué, ele sabe do que se trata?'; que ele respondeu: 'fala que é CAP'; (...) que, passado algum tempo, o interrogando entrou e achou que não tinha ninguém na sala, mas deu de cara com o OMÉZIO; que não esperava que houvesse alguém ali; que sentou e DURVAL me falou: Toledo, trouxe alguma coisa? Como eu não sabia o que falar, eu repeti o que eu ouvi na antessala, tem 90 da CAP; que o interrogando não sabia se está

fazendo certo ou errado; que DURVAL falou com o OMÉZIO; que entregou para o OMÉZIO e ele saiu com o dinheiro; que OMÉZIO provavelmente ouviu o interrogando dizer que era da CAP; que entregou para OMÉZIO, continuou a conversa.

Sobre a alusão ao réu PAULO OCTÁVIO no vídeo, o réu MARCELO TOLEDO disse que, quando foi conversado sobre os prefeitos, o interrogando falou que o PAULO OCTÁVIO pediu pra mandar alguma coisa para ele das pesquisas; quando o OMÉZIO foi embora com o dinheiro, DURVAL disse que Arruda estava tentando interferir no julgamento do Tribunal; que indagou se PAULO OCTÁVIO estava envolvido nisso e DURVAL disse que não; que DURVAL disse que o interrogando poderia levar o que quisesse; que conhece MARCELO CAVALHO, mas não se lembra se ele foi mencionado no diálogo.

As alegações de MARCELO TOLEDO não se sustentam.

É frágil a sua tentativa de dizer que não tinha conhecimento da natureza daquele dinheiro entregue a DURVAL BARBOSA no vídeo de entrega da propina, seja porque MARCELO TOLEDO foi claro em dizer a DURVAL que era proveniente da empresa CAPBRASIL, seja pela ausência de qualquer explicação no diálogo de que se tratava de valor transportado por "Zé Gatão" e também por ser muito pouco provável que esse "Zé Gatão", já falecido inclusive, tivesse entregue uma quantia de alta monta a MARCELO TOLEDO em confiança correndo o risco de posteriormente ser cobrado por DURVAL BARBOSA de que a quantia havia sido entregue a menor.

As provas produzidas nos autos em desfavor de MARCELO TOLEDO WATSON, consistentes nos vídeos, na menção de seu nome pelos integrantes da quadrilha na captação ambiental e no depoimento de DURVAL BARBOSA mostram-se suficientes para a sua condenação pelo crime previsto no artigo 288, *caput,* do Código Penal.

3.7. DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA QUADRILHA E DA REPARAÇÃO DE DANOS

A associação dos integrantes da quadrilha teve o caráter de estabilidade e permanência, tendo o conjunto probatório comprovado que a atuação da quadrilha iniciou-se em 2006 por meio da prática reiterada de crimes de corrupção ativa e passiva mediante a arrecadação e distribuição ilícita de propina praticadas pelos líderes JOSÉ ROBERTO ARRUDA e PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, pelo colaborador processual DURVAL BARBOSA RODRIGUES, pelos réus OMÉZIO PONTES e Domingos Lamoglia e pelo acusado FÁBIO SIMÃO, esse último como cooptador político de parlamentares do PMDB.

Após a vitória de JOSÉ ROBERTO ARRUDA, houve o fortalecimento dos membros da quadrilha, com a intensificação das atividades ilícitas e ingresso dos novos membros, inclusive Secretários de Estado, Corregedor, Chefe da Casa Civil, servidores públicos e particulares, sendo identificadas as atuações dos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GERALDO MACIEL, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, FÁBIO SIMÃO, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA, MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, RENATO ARAÚJO MALCOTTI, RICARDO PINHEIRO PENNA, JOSÉ LUIZ VIEIRA VALENTE, ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, ADAILTON BARRETO RODRIGUES, GIBRAIL NABIH GEBRIM, RODRIGO DINIZ ARANTES, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, MARCELO TOLEDO WATSON E MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, BEM COMO JOAQUIM DOMINGOS RORIZ[406] E DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS[407],

Os atos de corrupção ativa e passiva, favorecimento ilícito de empresários, enriquecimento ilícito do grupo, compra de apoio político de parlamentares distritais ocorreram de forma reiterada e deliberada por seus membros.

Os pagamentos de propina aos integrantes da quadrilha eram **mensais,** como afirmado por DURVAL BARBOSA RODRIGUES e comprovado pelo

[406] A ação penal referente ao crime de quadrilha encontra-se prescrita em relação a Joaquim Domingos Roriz, sem contar que referida pessoa faleceu.
[407] A denúncia contra Domingos Lamoglia encontra-se no Superior Tribunal de Justiça, dada a prerrogativa de foro decorrente do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

diálogo estabelecido na captação ambiental em que JOSÉ ROBERTO ARRUDA indaga a JOSÉ GERALDO MACIEL nos seguintes termos: ***"Ô, Zé, aquela despesa mensal com político sua hoje está em quanto?".***

Além disso, houve a apreensão de planilhas de controle de pagamentos na residência do corréu Domingos Lamoglia em que há o registros dos **valores mensais** pagos pela quadrilha aos parlamentares, cujas iniciais dos nomes constam do documento. Na planilha, há a data de 05/06 e à direita, 06/07, o que corresponde aos meses de junho e julho, respectivamente, conforme imagem abaixo:

Ressalte-se que foi feita uma análise no sistema SIGGO dos valores pagos pelo GDF às empresas de informática, sendo que houve pagamento de propina aos integrantes da quadrilha em cada mês de pagamento, o que demonstra a reiteração das condutas, estabilidade e permanência da associação criminosa.

Seguem abaixo as tabelas dos pagamentos feitos pelo GDF às empresas de informática, conforme Nota Técnica de Inteligência 525/DV

Análise e Nota Técnica nº 755/DV[408]:

Empresa: LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇOES LTDA – CNPJ: 03.043.631/0001-86							
2006		2007		2008		2009	
Jan	R$13.031.331,85	Jan	-	Jan	R$ 129.548,03	Jan	R$ 9.550.695,91
Fev	R$32.515.149,72	Fev	-	Fev	R$ 4.686.149,57	Fev	R$ 368.005,17
Mar	R$24.318.754,46	Mar	R$ 55.169,70	Mar	R$ 47.727,37	Mar	R$ 6.329.488,83
Abr	R$24.935.435,99	Abr	R$ 1.935.016,16	Abr	R$38.135.441,09	Abr	R$ 37.943.745,87
Mai	R$25.859.791,63	Mai	R$ 114.622,32	Mai	-	Mai	R$ 276.870,33
Jun	R$26.678.323,88	Jun	R$ 57.514,90	Jun	R$ 1.787.203,29	Jun	R$ 1.060.769,80
Jul	R$25.014.333,92	Jul	R$ 3.626.246,53	Jul	R$ 8.314.261,94	Jul	R$ 1.681.667,22
Ago	R$13.292.377,22	Ago	R$ 317.197,23	Ago	R$ 1.274.744,28	Ago	R$ 217.887,09
Set	R$ 8.693.183,56	Set	R$ 433.774,30	Set	R$ 189.854,53	Set	R$ 3.884.004,60
Out	R$10.731.370,87	Out	R$ 324.990,27	Out	R$ 154.414,46	Out	R$ 19.164.966,02
Nov	R$22.076.869,31	Nov	R$ 8.543.035,18	Nov	R$11.740.512,11	Nov	R$ 868.858,44
Dez	R$10.417.212,42	Dez	R$ 1.517.595,49	Dez	R$21.386.757,46	Dez	R$ 1.012.562,07
2006	**R$237.564.134,83**	2007	**R$16.925.162,08**	2008	**R$87.846.614,13**	2009	**R$ 82.359.521,35**
Total pago à empresa LINKNET entre 2006 e 2009							**R$424.695.432,39**

Empresa: CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 05.003.257/0001-10							
2006		2007		2008		2009	
Jan	R$ 1.111.967,92	Jan	-	Jan	R$1.132.089,41	Jan	-
Fev	R$ 1.887.545,41	Fev	-	Fev	R$ 1.503.584,12	Fev	R$ 1.375.330,77
Mar	R$ 1.549.880,08	Mar	R$ 339.754,62	Mar	R$ 140.937,34	Mar	R$ 4.407.645,42
Abr	R$ 102.827,60	Abr	R$ 1.952.392,82	Abr	R$ 160.981,09	Abr	R$ 1.926.137,87
Mai	R$ 1.495.662,57	Mai	R$ 1.045.015,88	Mai	-	Mai	R$ 1.139.568,52
Jun	R$ 1.646.305,86	Jun	R$ 11.158,13	Jun	R$ 180.622,84	Jun	R$ 1.358.171,52
Jul	R$ 1.625.805,83	Jul	R$ 1.856.565,07	Jul	R$ 6.185.833,60	Jul	R$ 1.160.736,47
Ago	R$ 724.485,64	Ago	R$ 207.922,88	Ago	-	Ago	R$ 1.469.155,84
Set	R$ 226.046,35	Set	R$ 113.321,22	Set	R$ 438.662,04	Set	R$ 1.558.017,27
Out	R$ 1.513.576,77	Out	R$ 2.119.565,30	Out	R$ 249.244,01	Out	R$ 2.100.294,15
Nov	R$ 165.377,95	Nov	R$ 4.276.266,76	Nov	R$ 4.274.730,13	Nov	R$ 2.055.020,49
Dez	R$ 144.240,44	Dez	R$ 5.247.868,16	Dez	R$ 1.598.597,08	Dez	R$ 1.779.520,32
2006	**R$ 13.193.722,42**	2007	**R$ 17.169.830,84**	2008	**R$15.865.281,66**	2009	**R$ 20.329.598,64**
Total pago à empresa CALL entre 2006 e 2009							**R$ 66.558.433,56**

[408] Arquivo constante da mídia em anexo

Empresa: INFO EDUCACIONAL CNPJ: 01.581.001/0001-30							
2006		2007		2008		2009	
Jan	-	Jan	-	Jan	-	Jan	R$ 3.696.600,00
Fev	-	Fev	-	Fev	-	Fev	-
Mar	-	Mar	-	Mar	-	Mar	R$ 3.700.000,00
Abr	-	Abr	-	Abr	-	Abr	R$ 1.799.912,00
Mai	-	Mai	-	Mai	-	Mai	R$ 2.782.008,00
Jun	-	Jun	-	Jun	-	Jun	-
Jul	-	Jul	-	Jul	-	Jul	-
Ago	-	Ago	-	Ago	-	Ago	-
Set	-	Set	-	Set	-	Set	-
Out	-	Out	-	Out	-	Out	R$ 2.976.936,00
Nov	-	Nov	-	Nov	-	Nov	-
Dez	-	Dez	-	Dez	-	Dez	-
2006	-	2007	-	2008	-	2009	**R$ 14.955.456,00**
Total pago à empresa INFOEDUCACIONAL entre 2006 e 2009							**R$ 14.955.456,00**

VERTAX REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – 26472027000170 (CONECTA TECNOLOGIA)							
2006		2007		2008		2009	
Jan	-	Jan	-	Jan	-	Jan	-
Fev	R$ 2.127.793,89	Fev	-	Fev	-	Fev	-
Mar	-	Mar	-	Mar	-	Mar	R$ 1.468.336,44
Abr	R$ 1.776.882,72	Abr	-	Abr	-	Abr	R$ 672.648,85
Mai	-	Mai	-	Mai	R$ 5.178.633,76	Mai	R$ 201.886,82
Jun	R$ 1.776.882,72	Jun	-	Jun	-	Jun	R$ 113.017,05
Jul	R$ 1.776.882,72	Jul	-	Jul	-	Jul	-
Ago	R$ 653.657,85	Ago	-	Ago	-	Ago	R$ 201.886,82
Set	-	Set	-	Set	-	Set	R$ 100.943,41
Out	R$ 3.246.396,75	Out	-	Out	-	Out	R$ 2.202.392,01
Nov	R$ 4.272.868,71	Nov	R$ 3.224.544,38	Nov	-	Nov	R$ 100.943,41
Dez	R$ 9.650.185,86	Dez	R$ 4.046.017,45	Dez	R$ 3.149.847,10	Dez	R$ 315.741,83
2006	**R$ 25.281.551,22**	2007	**R$ 7.270.561,83**	2008	**R$ 8.328.480,86**	2009	**R$ 5.377.796,64**
Total pago à empresa VERTAX REDES entre 2006 e 2009							**R$ 46.258.390,55**

VERTAX CONSULTORIA LTDA – CNPJ: 02.272.665/0001-80 (no SIGGO identificada como CONTRIX CONSULTORIA E SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE LTDA)							
2006		2007		2008		2009	
Jan	-	Jan	-	Jan	-	Jan	-
Fev	-	Fev	-	Fev	-	Fev	-
Mar	-	Mar	-	Mar	-	Mar	-
Abr	-	Abr	-	Abr	R$ 206.192,00	Abr	-
Mai	-	Mai	-	Mai	-	Mai	-
Jun	-	Jun	-	Jun	R$ 48.640,00	Jun	-
Jul	-	Jul	-	Jul	-	Jul	-
Ago	-	Ago	-	Ago	-	Ago	-
Set	-	Set	-	Set	-	Set	-
Out	-	Out	-	Out	-	Out	-
Nov	-	Nov	-	Nov	-	Nov	-
Dez	-	Dez	-	Dez	-	Dez	-
2006	-	2007	-	2008	R$ 254.832,00	2009	-
Total pago à empresa VERTAX CONSULT. (filial) entre 2006 e 2009						**R$**	**254.832,00**

Empresa: B2BR - BUSINESS TO BUSINESS INF. DO BRASIL S/A – CNPJ: 01.162.636/0001-00							
2006		2007		2008		2009	
Jan	-	Jan	-	Jan	-	Jan	R$ 4.785,70
Fev	R$ 115.390,00	Fev	-	Fev	-	Fev	R$ 646.982,02
Mar	-	Mar	-	Mar	-	Mar	R$ 3.283.672,38
Abr	-	Abr	-	Abr	-	Abr	R$ 3.331.540,00
Mai	-	Mai	-	Mai	-	Mai	R$ 93.168,00
Jun	-	Jun	-	Jun	R$ 471.729,36	Jun	R$ 5.050.205,56
Jul	-	Jul	-	Jul	R$ 2.963.515,56	Jul	R$ 4.162.939,65
Ago	-	Ago	-	Ago	R$1.930.777,22	Ago	-
Set	-	Set	-	Set	R$ 2.026.099,55	Set	R$ 2.292.102,98
Out	R$ 657.611,52	Out	R$ 522.637,17	Out	R$ 1.519.939,00	Out	R$ 2.476.953,89
Nov	-	Nov	-	Nov	R$ 4.701.588,00	Nov	R$ 1.999.259,56
Dez	-	Dez	R$ 329.560,05	Dez	R$ 2.723.493,41	Dez	R$ 3.970.502,23
2006	R$ 773.001,52	2007	R$ 852.197,22	2008	R$16.337.142,10	2009	R$ 27.312.111,97
Total pago à empresa B2BR entre 2006 e 2009							**R$ 45.274.452,81**

UNIREPRO SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA – CNPJ: 56.811.086/0001-97							
2006		2007		2008		2009	
Jan	-	Jan	-	Jan	-	Jan	R$ 1.028.730,72
Fev	-	Fev	-	Fev	R$ 809.271,83	Fev	R$ 604.668,44
Mar	-	Mar	-	Mar	R$ 966.490,16	Mar	R$ 2.071.134,44
Abr	-	Abr	-	Abr	R$ 1.708.100,00	Abr	R$ 2.419.553,63
Mai	-	Mai	-	Mai	R$ 1.340.048,15	Mai	R$ 380.373,42
Jun	-	Jun	-	Jun	R$ 2.789.545,38	Jun	R$ 5.782.414,41
Jul	-	Jul	-	Jul	R$ 942.164,91	Jul	R$ 2.383.099,93
Ago	-	Ago	-	Ago	R$ 744.985,32	Ago	R$ 2.513.328,99
Set	-	Set	-	Set	R$ 120.962,58	Set	R$ 748.171,07
Out	-	Out	-	Out	R$ 2.164.958,41	Out	R$ 1.565.806,96
Nov	-	Nov	-	Nov	R$ 2.718.051,58	Nov	R$ 1.828.782,55
Dez	-	Dez	R$ 1.174.670,03	Dez	R$ 5.783.601,06	Dez	R$ 2.266.320,57
2006	-	2007	R$ 1.174.670,03	2008	R$20.088.179,38	2009	R$ 23.592.385,13
Total pago à empresa UNIREPRO (matriz) entre 2006 e 2009							**R$ 44.855.234,54**

UNIREPRO SERVIÇOS TECNOLOGICOS LTDA – CNPJ: 56.811.086/0005-10							
2006		2007		2008		2009	
Jan	-	Jan	-	Jan	-	Jan	-
Fev	-	Fev	-	Fev	-	Fev	-
Mar	-	Mar	-	Mar	-	Mar	-
Abr	-	Abr	-	Abr	-	Abr	-
Mai	-	Mai	-	Mai	-	Mai	-
Jun	-	Jun	-	Jun	-	Jun	R$ 31.730,00
Jul	-	Jul	-	Jul	-	Jul	-
Ago	-	Ago	-	Ago	-	Ago	R$ 3.682,84
Set	-	Set	-	Set	R$ 5.146,13	Set	R$ 66.690,00
Out	-	Out	-	Out	R$ 9.141,22	Out	R$ 3.230,00
Nov	-	Nov	-	Nov	R$ 21.454,06	Nov	R$ 3.230,00
Dez	-	Dez	-	Dez	-	Dez	R$ 133.380,00
2006	-	2007	-	2008	R$ 35.741,41	2009	R$ 241.942,84
Total pago à empresa UNIREPRO (filial) entre 2006 e 2009							R$ 277.684,25

Empresa: CAPBRASIL - INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 01.342.480/0001-31							
2006			2007		2008		2009
Jan			Jan	-	Jan	-	Jan	-
Fev			Fev	-	Fev	-	Fev	-
Mar			Mar	-	Mar	-	Mar	-
Abr	R$	351.547,46	Abr	-	Abr	-	Abr	-
Mai	R$	445.728,46	Mai	-	Mai	-	Mai	-
Jun	R$	445.728,46	Jun	-	Jun	-	Jun	-
Jul	R$	163.433,46	Jul	-	Jul	-	Jul	-
Ago		-	Ago	-	Ago	-	Ago	-
Set		-	Set	-	Set	-	Set	-
Out		-	Out	-	Out	-	Out	-
Nov		-	Nov	-	Nov	-	Nov	-
Dez		-	Dez	-	Dez	-	Dez	-
2006	R$	3.250.615,82	2007	-	2008	-	2009	-
Total pago à empresa CAPBRASIL entre 2006 e 2009							R$ 3.250.615,82

Empresa: CAP TECNOLOGIA LTDA/LOGGAM LOGÍSTICA E GESTÃO EM ATENDIMENTO MÓVEL CNPJ: 03.333.417/0001-64							
2006		2007		2008		2009	
Jan		Jan	-	Jan	-	Jan	R$ 1.121.600,00
Fev		Fev	-	Fev	-	Fev	R$ 1.402.000,00
Mar		Mar	-	Mar	-	Mar	R$ 2.735.333,32
Abr	-	Abr	-	Abr	R$ 666.666,00	Abr	R$ 1.402.000,00
Mai	-	Mai	-	Mai	R$ 666.666,00	Mai	R$ 1.402.000,00
Jun	-	Jun	-	Jun	R$ 666.666,00	Jun	R$ 1.402.000,00
Jul	-	Jul	-	Jul	R$ 666.666,00	Jul	-
Ago	-	Ago	-	Ago	R$ 1.333.333,32	Ago	R$ 1.402.000,00
Set	-	Set	-	Set	R$ 666.666,00	Set	R$ 1.402.000,00
Out	-	Out	-	Out	R$ 666.666,00	Out	R$ 1.402.000,00
Nov	-	Nov	-	Nov	R$ 1.788.266,66	Nov	R$ 2.804.000,00
Dez	-	Dez	-	Dez	R$ 1.788.266,66	Dez	R$ 1.402.000,00
2006	-	2007	-	2008	**R$ 8.909.866,60**	2009	**R$ 17.876.933,32**
Total pago à empresa CAP/LOGGAM entre 2006 e 2009							**R$ 26.786.799,92**

ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ: 00.844.597/0001-50

2006		2007		2008		2009	
Jan	-	Jan	-	Jan	R$ 1.011.939,60	Jan	R$ 344.187,13
Fev	R$ 10.640.279,21	Fev	-	Fev	R$ 361.023,15	Fev	R$ 105.570,67
Mar	R$ 4.024.913,66	Mar	R$ 9.699,18	Mar	R$ 146.382,29	Mar	R$ 1.485.755,79
Abr	R$ 3.567.942,45	Abr	R$ 4.849,59	Abr	R$ 774.620,23	Abr	R$ 5.595.943,06
Mai	R$ 4.849,59	Mai	R$ 9.699,18	Mai	R$ 130.479,20	Mai	R$ 3.238.766,40
Jun	R$ 3.821.075,77	Jun	R$ 4.849,59	Jun	R$ 632.332,32	Jun	R$ 2.139.049,35
Jul	R$ 6.323.539,62	Jul	R$ 108.245,93	Jul	R$ 235.952,09	Jul	R$ 1.166.058,18
Ago	R$ 830.234,05	Ago	R$ 214.077,24	Ago	R$ 143.917,64	Ago	R$ 2.012.462,14
Set	R$ 4.849,59	Set	R$ 130.067,56	Set	R$ 293.369,12	Set	R$ 751.224,43
Out	R$ 4.849,59	Out	R$ 3.328.211,66	Out	R$ 4.849,69	Out	R$ 2.137.584,95
Nov	R$ 4.849,59	Nov	R$ 455.200,52	Nov	R$ 628.406,82	Nov	R$ 2.239.005,96
Dez	R$ 4.849,59	Dez	R$ 1.814.075,77	Dez	R$ 2.987.645,21	Dez	R$ 2.483.845,51
2006	**R$ 29.232.232,71**	2007	**R$ 6.078.976,22**	2008	**R$ 7.350.917,36**	2009	**R$ 23.699.453,57**
Total pago à empresa ADLER entre 2006 e 2009							**R$ 66.361.579,86**

Portanto, o valor total do prejuízo ao GDF em decorrência dos valores pagos mediante favorecimento ilícito às empresas **ADLER**, Assessoramento Empresarial e Representações LTDA, **Vertax** Consultoria Ltda, **Uni Repro** Serviços Tecnológicos Ltda, **Conecta** Tecnologia e Serviços Ltda, **Call** Tecnologia e Serviços Ltda, **Info Educacional** (AMI) Ltda, Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda, **B2BR** Business to Business Inf. Do Brasil S/A e **CAPBrasil** Informática e Serviços Ltda e **CAP Tecnologia** Ltda/LOGGAM foi de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e doze reais e dez centavos)**, valor a ser reparado de forma atualizada pelos réus

solidariamente, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A Lei 11.719/08, que entrou em vigor em 20 de junho de 2008, alterou o art. 387, inciso IV, do CPP, para determinar seja fixada na sentença o valor mínimo "para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

Conforme entendimento jurisprudencial, o dano mínimo somente não poderia ser fixado se não houvesse possibilidade de contraditório, consoante avulta do seguinte julgado do STF:

> *Ementa: REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa "ao texto expresso da lei penal", ou, quanto à matéria de fato, o desprezo "à evidência dos autos". 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa.* ***3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito****. 4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 5437, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015) (Grifou-se).*

No presente caso, as provas produzidas nos autos comprovaram que o Distrito Federal sofreu danos materiais de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos e doze reais e dez centavos)**, valor a ser reparado pelos

réus, com a devida atualização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

4. ALCANCE DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE DURVAL BARBOSA RODRIGUES

Desde 16 de setembro de 2009, data do primeiro depoimento de DURVAL BARBOSA ao NCOC/MPDFT, o colaborador processual já contribuiu para a elucidação de uma gama de fatos, ensejando a propositura de um grande número de ações penais, ações de improbidade administrativa e ações cautelares de indisponibilidade de bens, tal como se passa a expor.

Acerca do instituto da colaboração premiada, é importante destacar que o colaborador ostenta posição diferenciada na relação processual porque seu compromisso com a efetividade é diferenciado em relação às testemunhas em geral. Com efeito, muito além das obrigações inerentes ao dever de falar a verdade e ao compromisso legal por elas assumido, a **colaboração do delator para com a Justiça tem que ser efetiva**, sob pena de não fazer jus aos beneplácitos da lei de regência.

E é exatamente essa necessidade de uma **efetiva colaboração** que o coloca numa posição de destaque na relação processual, uma vez que a colaboração tem que possibilitar, a um só tempo, a **identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa e a recuperação total ou parcial do produto do crime**, **compromisso que nenhuma outra testemunha tem com o processo, por mais qualificada que seja.**

Esse foi o papel de DURVAL BARBOSA, pessoa que, na condição de colaborador, assumiu no processo compromisso de fornecer a identificação de **coautores**, o *modus operandi*, a origem e a destinação do numerário por ele desviado enquanto permaneceu ligado à organização criminosa, de forma livre e voluntária.

A extensão dos benefícios depende diretamente da efetividade da colaboração, especialmente no que diz respeito ao esclarecimento dos fatos delituosos.

Nesse sentido, a partir de declarações prestadas por **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, enquanto meio de prova e meio de obtenção de prova, foi possível a propositura de ações para responsabilização de agentes públicos e privados por atos delituosos e por atos de improbidade administrativa, em juízos diversos, exemplificados a seguir.

Perante esse Juízo da 7ª Vara Criminal de Brasília, além do presente feito, o colaborador **DURVAL BARBOSA RODRIGUES** é réu-colaborador em mais 21 (vinte e uma) ações penais, a saber:

	NÚMERO	RÉUS	ACUSAÇÃO
1	2012.01.1.148034-7	José Roberto Arruda, Manoel Neto e Durval Barbosa	Corrupção passiva
2	2013.01.1.122065-5	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, José Geraldo Maciel, Omézio Pontes, Durval Babosa e outros	Quadrilha
3	2014.01.1.051753-4	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, José Geraldo Maciel, Durval BArbosa, Omézio Ribeiro Pontes, Renato Malcotti, Fábio Simão, Marcio Machado e José Eustáquio	Corrupção ativa (Trem Pagador)
4	2014.01.1.051919-5	Pedro Marcos Dias (Pedro do Ovo)	Corrupção passiva
5	2014.01.1.051901-7	Leonardo Prudente	Corrupção passiva
6	2014.01.1.051912-0	Eurides Brito	Corrupção passiva
7	2014.01.1.051915-4	Berinaldo Pontes	Corrupção passiva
8	2014.01.1.051923-4	Rogério Ulysses	Corrupção passiva
9	2014.01.1.051907-4	Odilon Aires Cavalcante	Corrupção passiva
10	2014.01.1.051890-6	Rubens César Brunelli Júnior	Corrupção passiva
11	2014.01.1.051810-2	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Nerci Soares Bussamra e outros (UNIREPRO)	Corrupção ativa e passiva
12	2014.01.1.051846-5	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Gibrail Gebrin e outros (Info Educacional)	Corrupção ativa e passiva

13	2014.01.1.051856-0	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, José Celso Gontijo e outros (Call Tecnologia)	Corrupção ativa e passiva
14	2014.01.1.051882-6	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Antonio Sechis e outros (ADLER)	Corrupção ativa e passiva
15	2014.01.1.051777-6	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Gilberto Lucena e outros (LINKNET)	Corrupção ativa e passiva
16	2014.01.1.051865-8	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Toni Brixi e outros (VERTAX)	Corrupção ativa e passiva
17	2014.01.1.051868-2	José Roberto Arruda, PO, Marcelo Toledo Watson, Alexandre Queiroz (CAPBRASIL)	Corrupção ativa e passiva
18	2015.01.1.030925-8	Jaqueline Maria Roriz	Peculato
19	2015.01.1.108470-9	Domingos Lamoglia de Sales Dias	Corrupção ativa e associação criminosa
20	2015.01.1.141301-3	Aylton Gomes Martins e Benedito Augusto Domingos	Corrupção passiva
21	2018.01.1.017487-4	Roney Tanios Nemer	Corrupção passiva

A colaboração em apreço possibilitou também o ajuizamento de outras ações penais em trâmite perante essa 7ª Vara Criminal - ação penal nº 2013.01.1.122374-3 e 2013.01.1.188163-3 –, por fatos conexos desvendados a partir da colaboração. Especificamente em relação à ação penal nº 2013.01.1.188163-3 (antiga AP nº 622/STJ), a acusação nela contida ensejou, inclusive, a prisão preventiva do então Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, determinada pelo Conselho Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme mídias que instruem os autos do PI nº 01/2010 - autos nº 08190.022893/10-01.

Na esfera cível a colaboração deu ensejo à propositura de, pelo menos, 19 (dezenove) ações de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), acompanhadas das respectivas ações cautelares, como se pode conferir da tabela abaixo:

	NÚMERO	RÉUS
1	2010.01.1.053036-4 Ação de Improbidade 2010.01.1.053037-2 Ação Cautelar	Leonardo Moreira Prudente
2	2010.01.1.063234-4 Ação de Improbidade 2010.01.1.069782-9 Ação Cautelar	Eurides Brito
3	2010.01.1.063241-6 Ação de Improbidade 2010.01.1.063242-4 Ação Cautelar	Rubens Cesar Brunelli Junior
4	2010.01.1.137176-3 Ação de Improbidade 2010.01.1.137184-3 Ação Cautelar	Benedito Domingos
5	2010.01.1.194532-3 Ação de Improbidade 2010.01.1.194533-0 Ação Cautelar	Rogério Ulysses Telles de Mello
6	2010.01.1.215092-6 Ação de Improbidade 2010.01.1.215090-9 Ação Cautelar	Roney Tanios Nemer
7	2011.01.1.026887-0 Ação de Improbidade 2010.01.1.026893-5 Ação Cautelar	Aylton Gomes Martins
8	2011.01.1.045401-3 Ação de Improbidade 2010.01.1.045390-2 Ação Cautelar	Jaqueline Roriz, Manoel Neto, Durval Barbosa e José Roberto Arruda
9	2011.01.1.188322-4 Ação de Improbidade 2010.01.1.188326-5 Ação Cautelar	Domingos Lamoglia, Omézio Pontes, Marcelo Toledo, Durval Barbosa e José Roberto Arruda
10	2012.01.1.194420-4 Ação de Improbidade	José Roberto Arruda, Paulo Octavio Alves Pereira, Jose Geraldo Maciel,

		Durval Barbosa Rodrigues, Luiz Paulo da Costa Sampaio, Adailton Barreto Rodrigues, Gibrail Nabih Gebrim, Alexandre Tavares de Assis, Massaya Kondo, Info Educacional Ltda, Jose Luiz da Silva Valente
11	2013.01.1.081889-9 Ação de Improbidade	José Roberto Arruda, Paulo Octavio Alves Pereira, Jose Geraldo Maciel, Durval Barbosa Rodrigues, Luiz Paulo da Costa Sampaio, Ricardo Pinheiro Penna, Roberto Eduardo Giffoni, Gilberto Batista de Lucena, Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
12	2014.01.1.186496-8 Ação de Improbidade 2014.01.1.187602-5 Ação cautelar	Berinaldo Pontes
13	2014.01.1.187605-8 Ação de Improbidade 2014.01.1.187599-6 Ação Cautelar	Pedro Marcos Dias (Pedro do Ovo)
14	2014.01.1.186504-6 Ação de Improbidade 2014.01.1.186503-8 Ação Cautelar	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval Barbosa, Geraldo Maciel, Fábio Simão, Omézio Pontes, Renato Malcotti, José Eustáquio, Márcio Rocha Machado, Domingos Lamoglia
15	2014.01.1.186499-2 Ação de Improbidade 2014.01.1.187598-8 Ação Cautelar	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval, Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho, Luiz Paulo Costa, Francisco Tony Brixi, Vertax.
16	2014.01.1.186501-3 Ação de Improbidade 2014.01.1.186497-6 Ação Cautelar	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval Barbosa Rodrigues, José Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho, José Celso Gontijo, Call Tecnologia e Serviços.
17	2014.01.1.187616-2 Ação de Improbidade 2014.01.1.187609-9 Ação Cautelar	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval Barbosa Rodrigues, José Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho de Oliveira, Nerci Soares, Uni Repro.
18	2014.01.1.200571-0 Ação de Improbidade	José Roberto Arruda, Paulo Octávio, Durval Barbosa Rodrigues, José Geraldo Maciel, Marcelo Carvalho de Oliveira, Ernesto Calvet de Paiva Carvalho, Antônio Ricardo Sechis, Adler Assessoramento Empresarial e Representação Ltda.

19	2015.01.1.025472-3	Roberto Eduardo Ventura Giffoni

Das citadas ações de improbidade, algumas já foram julgadas em 1º grau. É preciso destacar que o Egrégio TJDFT manteve todas as decisões, que culminaram na condenação de 8 (oito) então parlamentares distritais filmados **recebendo propina** nos inúmeros vídeos entregues por Durval Barbosa, bem como a condenação de empresários que pagaram propina à associação criminosa chefiada por **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, reconhecendo, portanto, a prática de atos de improbidade administrativa e condenando-os à reparação de danos à coletividade e ao erário, conforme discriminado na tabela abaixo:

RÉU	PROCESSO	DECISÃO
Eurides Brito da Silva	2010011063234-4	Acórdão nº 705.748
Rogério Ulysses Telles de Mello	2010011194532-3	Acórdão nº 784.134
Roney Tanios Nemer	2010011215092-6	Acórdão nº 836.098
Aylton Gomes Martins	2011011026887-0	Acórdão nº 788.794
Rubens Cesar Brunelli Junior	2010011063241-6	Acórdão nº 681.896
Benedito Augusto Domingos	2010011137176-3	Acórdão nº 814.222
Jaqueline Maria Roriz	2011011045401-3	Acórdão nº 804.100
Manoel Costa de Oliveira Neto	2011011045401-3	Acórdão nº 804.100
José Roberto Arruda	2011011045401-3	Acórdão nº 804.100
Durval Barbosa Rodrigues	2011011045401-3	Acórdão nº 804.100
Leonardo Moreira Prudente	2010011053036-4	Acórdão nº 1138298
José Roberto Arruda	2013011081889-9	Acórdão nº 1142295
José Geraldo Maciel	2013011081889-9	Acórdão nº 1142295
Durval Barbosa Rodrigues	2013011081889-9	Acórdão nº 1142295
Luiz Paulo da Costa Sampaio	2013011081889-9	Acórdão nº 1142295
Gilberto Batista de Lucena	2013011081889-9	Acórdão nº 1142295
LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda	2013011081889-9	Acórdão nº 1142295

A colaboração premiada implica a possibilidade de aplicação dos ditames da Lei nº 12.850/13, art. 4º, que prevê:

> Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:
> I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
> II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
> III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
> IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
> V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Efetivamente, **a colaboração de Durval Barbosa Rodrigues alcançou rigorosamente os resultados previstos pelo diploma legal: 1) identificação dos coautores e partícipes da organização criminosa; 2) esclarecimento sobre as infrações penais praticadas; 3) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; 4) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais.**

Ora, **aquele que colabora de maneira tão relevante e eficaz para com a investigação deve ter a pena diminuída, atenuada, ou até mesmo ser aplicado o perdão judicial**, apreciação que deve ser feita à luz do grau de colaboração obtido no processo que apura os ilícitos penais.

Dessa forma, é imperioso reconhecer-se a efetividade da colaboração premiada no caso em tela e a necessidade de aplicação de seus benefícios legais.

Vale ainda acrescentar que instituto de tal jaez, que só vem propiciando o desmantelamento de organizações criminosas e de

esquemas de corrupção incrustados no poder público, promovendo o ressarcimento do patrimônio público, não pode sofrer segmentações hermenêuticas que findem por deturpar a própria natureza do instituto.

Forte em todos estes argumentos, requer o Ministério Público a aplicação dos benefícios da colaboração premiada a DURVAL BARBOSA RODRIGUES, concedendo-lhe o **PERDÃO JUDICIAL**.

5. DOSIMETRIA DA PENA

5.1 – JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de quadrilha (artigo 288, *caput* do Código Penal – na redação anterior à Lei 12850/2013) imputado ao réu **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado definiu a estratégia de atuação do grupo desde 2006, antes mesmo de vencer as eleições para o cargo de Governador do Distrito Federal. Arquitetou o projeto de poder baseado na lesão aos cofres públicos, nomeou integrantes da quadrilha para cargos estratégicos no governo, editou decretos ilegais para fraudar o caráter competitivo das licitações e dar aparência de legalidade aos atos criminosos, traiu a confiança dos eleitores e violou valores éticos e morais com os quais estava comprometido. Portanto, exigir-se-ia do

acusado postura totalmente diversa da que adotou, mostrando-se extremamente reprovável sua conduta.

b) **antecedentes:** analisando-se a folha de antecedentes penais do acusado em ações conexas, verifica-se que os registros não são suficientes para configurar os maus-antecedentes;

c) **conduta social:** deve ser valorada negativamente em razão da violação dos princípios da honestidade, boa-fé, probidade decorrentes de sua conduta no trabalho, tendo sido inclusive condenado pela prática de improbidade administrativa nos autos dos processos nº 2011.01.1.045401-3, 2013.01.1.081889-9 e 2011.01.1.188322-4;

d) **personalidade do agente:** mostra-se desfavorável, pois demonstra descaso com a coletividade e fez da prática de atos ilícitos um meio de vida, revelando personalidade voltada à prática delitiva. O acusado JOSÉ ROBERTO ARRUDA, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, não apenas nos presentes autos, ser pessoa que menospreza as mínimas regras de conduta.

Em 2001 JOSÉ ROBERTO ARRUDA renunciou ao cargo de Senador da República após vir a público notícia sobre violação ao painel eletrônico do Senado na votação secreta que cassou o senador Luiz Estevão. Por esses fatos JOSÉ ROBERTO ARRUDA foi condenado em 1ª instância pelo juízo da 20ª Vara Federal de Brasília-DF no bojo dos autos nº 0026100-75.2001.4.01.3400 (número antigo 2001.34.00.026152-5), nos seguintes termos:

> "(...)**é relevante considerar que JOSÉ ROBERTO ARRUDA foi quem desencadeou toda a irregularidade, dando início à concretização da violação ao sigilo, ao convocar servidor subordinado para execução da prática de ato ilícito. Poderia ter agido de modo diverso já desde o primeiro momento. Era, à época dos fatos, membro de Poder da União, Senador da República, líder do governo no Senado, detentor de destacado poder institucional, e, por isso, um parlamentar com relevantes responsabilidades com o país e a sociedade, e valeu-se dessa sua condição para exigir conduta ilícita da Ré REGINA CÉLIA PERES BORGES. A alta reprovação institucional e social de sua irregular conduta evidenciou-se à época dos fatos, tanto que o ilícito praticado levou a instauração de processo de**

> **cassação de mandato parlamentar, com grande repercussão na sociedade, e que desencadeou na sua renúncia.** Por suas ações CONDENO JOSÉ ROBERTO ARRUDA às seguintes penas do artigo 12, III, da Lei 8.429/92, cumulativamente, e em seu grau máximo: a- suspensão dos direitos políticos por 05 anos; b- ao pagamento de multa correspondente a 100 vezes o valor de sua remuneração integral como Senador, informada em seu contracheque de junho de 2000, devidamente atualizada até a data do efetivo cumprimento à presente condenação; c- à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (...)".(destacamos)

Referida ação de improbidade administrativa encontra-se aguardando julgamento em 2ª instância.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha permaneceu atuante por, pelo menos, 04 anos (de 2006 a 2009), envolveu um grande número de pessoas, a maioria agentes públicos nomeados pelo acusado para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam, editou os decretos de reconhecimento de dívida para direcionar os pagamentos para as empresas do esquema e implantou um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF.

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir

e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais, conforme artigo 59 do Código Penal, segundo o qual *"o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)".*

No presente caso, seis foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Ademais, o legislador não previu nenhum critério matemático para a fixação da pena base. Sucede, no entanto, que, visando reduzir o excesso de discricionariedade na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência vem adotando o critério objetivo/subjetivo para valorar cada circunstância judicial.

Tal método consiste em subtrair a pena máxima da mínima, transformar o resultado em meses e dividi-lo por 8 (oito) – pois oito são as circunstancias judiciais –, encontrando-se, assim, o valor de cada circunstância do artigo 59 do CP.

Nesse diapasão, vale colacionar a recente jurisprudência deste próprio Egrégio Tribunal de Justiça:

> PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇAO DE CERTIDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À PRÁTICA DOS DELITOS ANALISADOS. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE E DE ATENUANTE DESPROPORCIONAL. CRITÉRIO OBJETIVO/SUBJETIVO. REDUÇÃO. (...) 3. **O critério denominado objetivo/subjetivo, segundo o qual se**

> **subtrai a pena máxima da mínima, transforma-se o resultado em meses e procede-se à sua divisão por 8 (número de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP), produz o agravamento máximo por cada circunstância judicial desfavorável ao apenado, havendo a reprimenda de se adequar, pelo subjetivismo do julgador, aos princípios da necessidade e suficiência da pena justa**. 4. A redução da pena, na segunda fase, pela incidência de circunstância atenuante deve guardar proporcionalidade com o quantum de eventual exasperação, na primeira fase, em face da análise desfavorável de cada circunstância judicial. 5. Revisão criminal conhecida e julgada parcialmente procedente.
> (Revisão Criminal nº 07215259820188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/03/2019, Acórdão n.1160537, Publicado no PJe: 01/04/2019)
> (Grifamos)
>
> PENAL. ROUBOS SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL MANTIDA. QUANTUM DE AUMENTO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PROPORCIONAL. CRITÉRIO OBJETIVO/SUBJETIVO. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL AO CRITÉRIO UTILIZADO NA PRIMEIRA FASE. REPRIMENDA REDUZIDA. (...) 5. **O CRITÉRIO DENOMINADO OBJETIVO/SUBJETIVO, SEGUNDO O QUAL SE SUBTRAI A PENA MÁXIMA DA MÍNIMA, TRANSFORMA-SE O RESULTADO EM MESES E PROCEDE-SE À SUA DIVISÃO POR 8 (NÚMERO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP), PRODUZ O AGRAVAMENTO MÁXIMO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, HAVENDO A REPRIMENDA DE SE ADEQUAR, PELO SUBJETIVISMO DO JULGADOR, AOS PRINCÍPIOS DA NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA DA PENA JUSTA**. PROPORCIONAL O AUMENTO DO QUANTUM PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, MANTÉM-SE SUA EXASPERAÇÃO. 6. NA SEGUNDA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA, EVENTUAL AUMENTO PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DEVE OBSERVAR O MESMO QUANTUM UTILIZADO NA PRIMEIRA FASE. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJDFT. Acórdão nº 853331 do Processo nº 20140510066259apr, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, julgado em 05/03/2015, publicado no DJE : 10/03/2015. Pág.: 207)
> (Grifamos)

Nesse sentido, no presente caso, considerando que a pena

do crime de quadrilha é de 1 a 3 anos de reclusão, cada circunstância valorada negativamente deveria resultar, portanto, em um acréscimo de pena ao menos de 03 meses.

Então, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em **pelo menos 18 meses** (03 meses x 6 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 06 meses, o que resulta numa **pena-base de 02 anos e 6 meses**.

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta do crime de quadrilha pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incidem duas agravantes previstas nos artigos 61, inciso II, alínea "f" e art. 62, inciso I, do Código Penal, pois o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA praticou o crime com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo de Governador, além de exercer liderança sobre os demais corréus, que cumpriam ordens e executava as tarefas por ele ditadas. Assim, considerando-se o aumento de 1/6 para cada agravante[409], a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/3, devendo ser estabelecida em 40 meses, isto é, 3 anos e 4 meses. Entretanto, adotando o mesmo raciocínio extraído do enunciado da Súmula 231 do STJ, as agravantes não devem conduzir a pena acima do máximo legal, razão pela qual se deve fixar a pena intermediária em 03 anos de reclusão.

Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição, devendo então ser fixada **a pena definitiva**

[409] AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO QUANTUM DE 1/6 (UM SEXTO). REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. **A quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas deve se pautar pelo patamar mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6 (um sexto)**. A reincidência específica não enseja aumento da pena na segunda fase da dosimetria, de forma isolada, em patamar mais elevado. Precedentes.
2. Agravo desprovido.
(AgRg no HC 543.365/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019)

em 03 anos de reclusão, pena máxima estabelecida para o crime.

5.2 – PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de quadrilha imputado ao réu **Paulo Octávio Alves Pereira**, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação da pena.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu mandato eletivo de vice-governador do Distrito Federal, associou-se à quadrilha desde meados de 2006 após a definição da chapa do PFL (atual DEM) para o Governo do DF até 2009, beneficiou-se de propina entregue por intermédio de seu assessor empresarial, o corréu MARCELO CARVALHO - misturando os interesses públicos e privados - nomeou DURVAL BARBOSA para cargo detentor de foro por prerrogativa de função para continuar a efetuar as práticas ilícitas, desprezou a confiança do eleitor e violou valores éticos e morais.

Portanto, exigir-se-ia do acusado postura totalmente diversa da que adotou, mostrando-se extremamente reprovável sua conduta.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis ao réu;

c) **conduta social:** o comportamento social do acusado na família e na comunidade mostra-se neutro, não havendo elementos que permitam a avaliação desfavorável dessa circunstância judicial;

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa, pois o acusado PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário;

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito;

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha permaneceu atuante por, pelo menos, 04 anos (de 2006 a 2009), envolveu um grande número de pessoas para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam e implantou um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF;

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, cinco foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe

presta.

Então, com base nos mesmos argumentos já descritos no tópico anterior e na linha do entendimento jurisprudencial já citado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 15 meses (03 meses x 5 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 03 meses, o que resulta numa **pena-base de 02 anos e 3 meses**.

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta do crime de quadrilha pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incidem duas agravantes previstas nos artigos 61, inciso II, alínea "f" e art. 62, inciso I, do Código Penal, pois o réu PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA praticou o crime com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo de Vice-Governador, além de exercer liderança sobre os demais corréus, que cumpriam ordens e executava as tarefas por ele ditadas. Assim, a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/3, devendo ser estabelecida em 36 meses, ou seja, a pena deve ser fixada **em 03 anos de reclusão, máximo legal**.

Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição, devendo **a pena definitiva ser fixada em 03 anos de reclusão, máximo legal**.

5.3 – FÁBIO SIMÃO

Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de quadrilha imputados ao réu FÁBIO SIMÃO, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das

penas para os crimes de corrupção ativa e passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu os cargo públicos de Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Governo do DF em maio de 2007; b) Chefe-Adjunto da Casa Civil em junho de 2008 e c) Chefe de Gabinete da Governadoria do DF em outubro de 2009. Vale dizer, ocupou três cargos públicos durante a permanência da associação criminosa. Nesse aspecto, sempre se espera daqueles que enveredam pelas carreiras públicas que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos que são os destinatários dos serviços públicos. Ao fazer do exercício de seu cargo de confiança moeda de troca, o acusado traiu a confiança dos cidadãos e menosprezou o interesse coletivo.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis.

c) **conduta social:** o comportamento social do acusado na família e na comunidade mostra-se neutro, não havendo elementos que permitam a avaliação desfavorável dessa circunstância judicial;

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa, pois o acusado FÁBIO SIMÃO, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha permaneceu atuante por, pelo menos, 04 anos (de 2006 a 2009), envolveu um grande número de pessoas para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam, tendo ainda feito parte um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF;

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, cinco foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Então, com base nos mesmos argumentos descritos no tópico 5.1 e na linha do entendimento jurisprudencial já citado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 15 meses (03 meses x 5 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 03 meses, o que resulta numa pena-base de **02 anos e 3 meses.**

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta do crime de quadrilha pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incide uma

agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do Código Penal, pois o réu FÁBIO SIMÃO praticou o crime com abuso de poder e violação do dever inerente aos cargos de Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado de Governo do DF, Chefe-Adjunto da Casa Civil e Chefe de Gabinete da Governadoria. Assim, a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/6, devendo ser estabelecida em 31 meses e 15 dias, fixando-se a pena intermediária em 02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição, devendo a pena deve ser fixada definitivamente em **02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão**.

5.4 – MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de quadrilha imputado ao réu MÁRCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção ativa e passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu o cargo público de Secretário de Obras. Nesse aspecto, sempre se espera daqueles que enveredam pelas carreiras públicas que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos que são os destinatários dos serviços públicos. Ao fazer do exercício de seu cargo de confiança moeda de troca, o acusado traiu a confiança dos cidadãos e menosprezou o interesse coletivo.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis.

c) **conduta social:** o comportamento social do acusado na família e na comunidade mostra-se neutro, não havendo elementos que permitam a avaliação desfavorável dessa circunstância judicial;

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa, pois o acusado MÁRCIO MACHADO, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha permaneceu atuante por, pelo menos, 04 anos (de 2006 a 2009), envolveu um grande número de pessoas para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam, tendo ainda feito parte de um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF;

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, cinco foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, personalidade, motivo, circunstâncias e**

consequências do crime), o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Então, com base nos mesmos argumentos expostos no tópico 5.1 e na linha do entendimento jurisprudencial já citado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 15 meses (03 meses x 5 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 03 meses, o que resulta numa pena-base de **02 anos e 3 meses.**

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta do crime de quadrilha pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incide uma agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal, pois o réu MÁRCIO MACHADO praticou o crime com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo de Secretário de Obras. Assim, a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/6, devendo ser estabelecida em 31 meses e 15 dias, devendo a pena deve ser fixada em 02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição, devendo a pena deve ser fixada definitivamente em **02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão**.

5.5 – RICARDO PINHEIRO PENNA

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de quadrilha imputado ao réu RICARDO PINHEIRO PENNA, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a

aplicação das penas para os crimes de corrupção ativa e passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu o cargo público de Secretário de Planejamento e foi o responsável por 88% dos reconhecimentos de dívida no Governo Arruda. Nesse aspecto, sempre se espera daqueles que enveredam pelas carreiras públicas que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos que são os destinatários dos serviços públicos. Ao fazer do exercício de seu cargo de confiança moeda de troca, o acusado traiu a confiança dos cidadãos e menosprezou o interesse coletivo.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis.

c) **conduta social:** o comportamento social do acusado na família e na comunidade mostra-se neutro, não havendo elementos que permitam a avaliação desfavorável dessa circunstância judicial;

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa, pois o acusado RICARDO PINHEIRO PENNA, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha permaneceu atuante por, pelo menos, 04 anos (de 2006 a 2009), envolveu um grande número de pessoas para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam, tendo ainda feito parte de um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF;

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, cinco foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Então, com base nos mesmos argumentos expostos no tópico 5.1 e na linha do entendimento jurisprudencial já citado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 15 meses (03 meses x 5 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 03 meses, o que resulta numa pena-base de **02 anos e 3 meses.**

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta do crime de quadrilha pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incide uma

agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do Código Penal, pois o réu RICARDO PINHEIRO PENNA praticou o crime com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo de Secretário de Planejamento. Assim, a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/6, devendo ser estabelecida em 31 meses e 15 dias, fixando-se a pena intermediária em 02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição, devendo a pena deve ser fixada definitivamente em **02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão**.

5.6 – JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de quadrilha imputado ao réu JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção ativa e passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu o cargo público de Secretário de Educação, uma das áreas mais carentes de recursos humanos e materiais no DF. Nesse aspecto, sempre se espera daqueles que enveredam pelas carreiras públicas que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos que são os destinatários dos serviços públicos. Ao fazer do exercício de seu cargo de confiança moeda de troca, o acusado traiu a confiança dos cidadãos e menosprezou o interesse coletivo.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis.

c) **conduta social:** o comportamento social do acusado na

família e na comunidade mostra-se neutro, não havendo elementos que permitam a avaliação desfavorável dessa circunstância judicial;

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa, pois o acusado JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha permaneceu atuante por vários anos, envolveu um grande número de pessoas para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam, tendo ainda feito parte de um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF;

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, cinco foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um

patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Então, com base nos mesmos argumentos expostos no tópico 5.1 e na linha do entendimento jurisprudencial já citado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 15 meses (03 meses x 5 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 03 meses, o que resulta numa pena-base de **02 anos e 3 meses.**

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta do crime de quadrilha pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incide uma agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do Código Penal, pois o réu JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE praticou o crime com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo de Secretário de Planejamento. Assim, a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/6, devendo ser estabelecida em 31 meses e 15 dias, fixando-se a pena intermediária em 02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição, devendo a pena deve ser fixada definitivamente em **02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão.**

5.7 – ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de quadrilha imputado ao réu ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção ativa e

passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu o cargo público de Corregedor-Geral, cuja função de controle interno é diametralmente incompatível com as práticas ilícitas. Nesse aspecto, sempre se espera daqueles que enveredam pelas carreiras públicas que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos que são os destinatários dos serviços públicos. Ao fazer do exercício de seu cargo de confiança moeda de troca, o acusado traiu a confiança dos cidadãos e menosprezou o interesse coletivo.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis.

c) **conduta social:** o comportamento social do acusado na família e na comunidade mostra-se neutro, não havendo elementos que permitam a avaliação desfavorável dessa circunstância judicial;

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa, pois o acusado ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha permaneceu atuante por vários anos, envolveu um grande número de pessoas para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam, tendo ainda feito parte de um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF;

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, cinco foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Então, com base nos mesmos argumentos expostos no tópico 5.1 e na linha do entendimento jurisprudencial já citado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 15 meses (03 meses x 5 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 03 meses, o que resulta numa pena-base de **02 anos e 3 meses.**

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta do crime de quadrilha pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incide uma

agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do Código Penal, pois o réu ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI praticou o crime com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo de Corregedor-Geral. Assim, a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/6, devendo ser estabelecida em 31 meses e 15 dias, fixando-se a pena intermediária em 02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição, devendo a pena deve ser fixada definitivamente em **02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão**.

5.8 – OMÉZIO RIBEIRO PONTES

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de quadrilha imputado ao réu OMÉZIO RIBEIRO PONTES, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção ativa e passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu o cargo público de Assessor de Imprensa, integrou a quadrilha desde o período da campanha, controlando os gastos em favor de JOSÉ ROBERTO ARRUDA e entregava propina a parlamentares. Nesse aspecto, sempre se espera daqueles que enveredam pelas carreiras públicas que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos que são os destinatários dos serviços públicos. Ao fazer do exercício de seu cargo de confiança moeda de troca, o acusado traiu a confiança dos cidadãos e menosprezou o interesse coletivo.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis.

c) **conduta social:** deve ser valorada negativamente em razão da violação dos princípios da honestidade, boa-fé, probidade decorrentes de sua conduta, tendo sido inclusive condenado pela prática de improbidade administrativa nos autos do processo nº 2011.01.1.188322-4;

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa, pois o acusado OMÉZIO RIBEIRO PONTES, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha permaneceu atuante de 2006 a 2009, envolveu um grande número de pessoas para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam, tendo ainda feito parte de um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF;

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, seis foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Então, com base nos mesmos argumentos expostos no tópico 5.1 e na linha do entendimento jurisprudencial já citado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 18 meses (03 meses x 6 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 03 meses, o que resulta numa pena-base de **02 anos e 6 meses.**

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta do crime de quadrilha pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incide uma agravante prevista no art. 61, inciso II, "f" do Código Penal, pois o réu OMÉZIO RIBEIRO PONTES praticou o crime com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo de Assessor de Imprensa. Assim, a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/6, devendo ser estabelecida em 35 meses, fixando-se a pena intermediária em 02 anos e 11 meses de reclusão.

Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição, devendo a pena deve ser fixada definitivamente em **02 anos e 11 meses de reclusão.**

5.9 – ADAILTON BARRETO RODRIGUES

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de quadrilha imputado ao réu ADAILTON BARRETO RODRIGUES, não incidindo

nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção ativa e passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu o cargo público de Subsecretário de Educação, uma das áreas mais carentes de recursos humanos e materiais. Nesse aspecto, sempre se espera daqueles que enveredam pelas carreiras públicas que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos que são os destinatários dos serviços públicos. Ao fazer do exercício de seu cargo de confiança moeda de troca, o acusado traiu a confiança dos cidadãos e menosprezou o interesse coletivo.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis.

c) **conduta social:** o comportamento social do acusado na família e na comunidade mostra-se neutro, não havendo elementos que permitam a avaliação desfavorável dessa circunstância judicial;

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa, pois o acusado ADAILTON BARRETO RODRIGUES, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha permaneceu atuante por vários anos, envolveu um grande número de pessoas para praticar delitos utilizando-

se dos cargos que exerciam, tendo ainda feito parte de um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF;

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, cinco foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Então, com base nos mesmos argumentos expostos no tópico 5.1 e na linha do entendimento jurisprudencial já citado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 15 meses (03 meses x 5 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 03 meses, o que resulta numa pena-base de **02 anos e 3 meses.**

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta do crime de quadrilha pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo

também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incide uma agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do Código Penal, pois o réu ADAILTON BARRETO RODRIGUES praticou o crime com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo de Subsecretário de Educação. Assim, a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/6, devendo ser estabelecida em 31 meses e 15 dias, fixando-se a pena intermediária em 02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição, devendo a pena deve ser fixada definitivamente em **02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão.**

5.10 – GIBRAIL NABIH GEBRIM

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de quadrilha imputado ao réu GIBRAIL NABIH GEBRIM, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção ativa e passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu o cargo público de Chefe da Unidade de Administração de Educação do DF, uma das áreas mais carentes de recursos humanos e materiais. Nesse aspecto, sempre se espera daqueles que enveredam pelas carreiras públicas que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos que são os destinatários dos serviços públicos. Ao fazer do exercício de seu cargo de confiança moeda de troca, o acusado traiu a confiança dos cidadãos e menosprezou o interesse coletivo.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis.

c) **conduta social:** o comportamento social do acusado na família e na comunidade mostra-se neutro, não havendo elementos que permitam a avaliação desfavorável dessa circunstância judicial;

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa, pois o acusado GIBRAIL NABIH GEBRIM, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha permaneceu atuante por vários anos, envolveu um grande número de pessoas para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam, tendo ainda feito parte de um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF;

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, cinco foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Então, com base nos mesmos argumentos expostos no tópico 5.1 e na linha do entendimento jurisprudencial já citado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 15 meses (03 meses x 5 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 03 meses, o que resulta numa pena-base de **02 anos e 3 meses.**

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta do crime de quadrilha pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incide uma agravante prevista no art. 61, inciso II, "f" do Código Penal, pois o réu GIBRAIL NABIH GEBRIM praticou o crime com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo de Subsecretário de Educação. Assim, a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/6, devendo ser estabelecida em 31 meses e 15 dias, devendo a pena deve ser fixada em 02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição, devendo a pena deve ser fixada definitivamente em **02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão.**

5.11 – RODRIGO DINIZ ARANTES

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de quadrilha imputado ao réu RODRIGO DINIZ ARANTES, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exercia o cargo de Assessor Especial da Governadoria, da Secretaria de Governo do DF, possuindo funções de transporte de valores de propina. Nesse aspecto, espera-se daqueles que enveredam pela vida pública que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos.

b) **antecedentes** não são desfavoráveis.

c) **conduta social:** a conduta social do acusado, no tocante ao comportamento familiar e comunitário, mostra-se neutro, não havendo elementos que permitam uma análise negativa.

d) **personalidade do agente** mostra-se desfavorável, pois o acusado RODRIGO DINIZ ARANTES, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

d) **os motivos do crime** são extremamente graves, pois consistem no desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário, mediante a mercantilização de agentes políticos com a certeza da impunidade.

e) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha permaneceu atuante por, pelo menos, 04 anos (de 2006 a 2009), envolveu um grande número de pessoas para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam, tendo ainda feito parte um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF.

f) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais,** prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, cinco foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Então, com base nos mesmos argumentos expostos no tópico 5.1 e na linha do entendimento jurisprudencial já citado, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 15 meses (03 meses x 5 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 03 meses, o que resulta numa **pena-base de 02 anos e 3 meses.**

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta dos crimes de corrupção passiva praticados pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incide uma

agravante prevista no art. 61, inciso II, "f" do Código Penal, pois o réu RODRIGO DINIZ ARANTES praticou o crime com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo de Assessor Especial da Secretaria de Governo. Assim, a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/6, devendo ser estabelecida em 31 meses e 15 dias, fixando-se a pena intermediária em 02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão.

Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição, devendo a pena deve ser fixada definitivamente em **02 anos e 07 meses e 15 dias de reclusão**.

5.12 - LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de quadrilha imputado ao réu **Luiz Cláudio Freire de Souza França**, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu o cargo de Diretor Geral do Serviço Imediato de Atendimento do Cidadão do Distrito Federal "Na Hora". Nesse aspecto, espera-se daqueles que enveredam pela vida pública, exercendo cargo de direção e de extrema confiança, como é o caso de LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos. Portanto, exigir-se-ia do acusado postura totalmente diversa da que adotou, mostrando-se extremamente reprovável sua conduta.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis ao réu.

c) **conduta social:** deve ser valorada negativamente em razão

da violação dos princípios da honestidade, boa-fé, probidade decorrentes de sua conduta, tendo sido inclusive condenado pela prática de improbidade administrativa nos autos do processo nº 2010.01.1.069726-7;

d) **personalidade do agente** mostra-se desfavorável, pois o acusado LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha permaneceu atuante por, pelo menos, 04 anos (de 2006 a 2009), envolveu um grande número de pessoas, para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam, tendo ainda feito parte de um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF;

g) as consequências do crime são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais,** prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, seis foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Ademais, o legislador não previu nenhum critério matemático para a fixação da pena base. Sucede, no entanto, que, visando reduzir o excesso de discricionariedade na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência vem adotando o critério objetivo/subjetivo para valorar cada circunstância judicial.

Tal método consiste em subtrair a pena máxima da mínima, transformar o resultado em meses e dividi-lo por 8 (oito) – pois oito são as circunstancias judiciais –, encontrando-se, assim, o valor de cada circunstância do artigo 59 do CP, conforme jurisprudência desse próprio Egrégio Tribunal de Justiça[410].

Nesse sentido, no presente caso, considerando que a pena do crime de quadrilha é de 1 a 03 anos de reclusão, cada circunstância valorada negativamente deveria resultar, portanto, em um acréscimo de pena ao menos de 03 meses.

Então, de acordo com o entendimento jurisprudencial ora colacionado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 15 meses (03 meses x 6 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 06 meses, o que resulta numa **pena-base de 02 anos e 6 meses.**

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta do crime de quadrilha pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo

410Revisão Criminal nº 07215259820188070000, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 25/03/2019, Acórdão n.1160537, Publicado no PJe: 01/04/2019 e TJDFT. Acórdão nº 853331 do Processo nº 20140510066259apr, Relator João Batista Teixeira, 3ª Turma Criminal, julgado em 05/03/2015, publicado no DJE : 10/03/2015. Pág.: 207

também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incide uma agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do Código Penal, pois o réu LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA praticou o crime com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo de Diretor de Programa "Na Hora". Assim, a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/6, devendo ser estabelecida em 35 meses, fixando-se a pena intermediária em 02 anos e 11 meses de reclusão.

Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição, **devendo a pena deve ser fixada definitivamente em 02 anos e 11 meses de reclusão**

5.13 – LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de quadrilha imputado ao réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção ativa e passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exerceu o cargo público de Diretor-Presidente da AGEMTI-DF. Nesse aspecto, sempre se espera daqueles que enveredam pelas carreiras públicas que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos que são os destinatários dos serviços públicos. Ao fazer do exercício de seu cargo de confiança moeda de troca, o acusado traiu a confiança dos cidadãos e menosprezou o interesse coletivo.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis.

c) **conduta social:** deve ser valorada negativamente em razão da violação dos princípios da honestidade, boa-fé, probidade decorrentes de sua conduta, tendo sido inclusive condenado pela prática de improbidade administrativa nos autos do processo nº 2013.01.1.081889-9 (Acórdão nº 1142295);

d) **personalidade do agente** mostrou-se negativa, pois o acusado LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha permaneceu atuante por, pelo menos, 04 anos (de 2006 a 2009), envolveu um grande número de pessoas para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam, tendo ainda feito parte de um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF;

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais**), prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se

que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, seis foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Então, com base nos mesmos argumentos descritos no tópico 5.1 e na linha do entendimento jurisprudencial já citado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 18 meses (03 meses x 6 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 03 meses, o que resulta numa pena-base de **02 anos e 6 meses.**

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta do crime de quadrilha pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incide uma agravante prevista no art. 61, inciso II, "f" do Código Penal, pois o réu LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO praticou o crime com abuso de poder e violação do dever inerente ao cargo de Presidente da Agência de Tecnologia. Assim, a pena-base deve ser agravada em pelo menos 1/6, devendo ser estabelecida em 35 meses, fixando-se a pena intermediária em 02 anos e 11 meses de reclusão.

Na terceira fase de fixação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição, devendo a pena deve ser fixada definitivamente em **02 anos e 11 meses de reclusão.**

5.14 – MARCELO TOLEDO WATSON

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de

quadrilha imputado ao réu **Marcelo Toledo Watson**, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado é policial civil aposentado. Nesse aspecto, sempre se espera de um policial, ainda que aposentado, que seus atos sejam pautados pela ética e pela moralidade, a servir de norte aos cidadãos. Portanto, exigir-se-ia do acusado postura totalmente diversa da que adotou, mostrando-se extremamente reprovável sua conduta.

b) **antecedentes:** não são desfavoráveis ao réu.

c) **conduta social:** a conduta social do acusado é "… *o papel do Réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da vizinhança etc*[411]". A conduta social do acusado no tocante ao trabalho mostra-se extremamente desfavorável, tendo sido inclusive condenado pela prática de improbidade administrativa nos autos do processo nº 2011.01.1.188322-4.

d) **personalidade do agente** mostra-se desfavorável, pois o acusado MARCELO TOLEDO WATSON, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário e menospreza as mínimas regras de conduta.

e) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito.

f) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas

411 Código Penal comentado, 12ª edição, editora RT, São Paulo, 2012, página 431.

negativamente, pois a quadrilha envolveu um grande número de pessoas, para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam, tendo ainda feito parte de um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF;

g) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais. Essa é a redação do artigo 59 do Código Penal.

No presente caso, seis foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Então, com base nos mesmos argumentos descritos no tópico 5.1 e na linha do entendimento jurisprudencial já citado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 18 meses (03 meses x 6 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 06 meses, o que resulta numa pena-base de 02 anos e 6 meses.

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar

a gravidade concreta do crime de quadrilha pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes genéricas a serem sopesadas no caso em apreço, bem como não incidem causas especiais de aumento ou redução de pena.

Portanto, a pena deve ser fixada definitivamente em **02 anos e 6 meses de reclusão.**

5.15 – MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA

Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de quadrilha imputado ao réu **Marcelo Carvalho de Oliveira**, não incidindo nenhuma causa de exclusão de ilicitude e nem de exculpação, a consequência vem a ser a sua responsabilização criminal pelos fatos, ou seja, a aplicação das penas para os crimes de corrupção passiva.

Da análise do art. 59 do Código Penal, os fatores são desfavoráveis ao acusado, como já pontuado ao longo dessa peça, em sobremaneira, os destacados a seguir:

a) **culpabilidade**, aqui entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, ou seja, a censurabilidade da ação. No caso presente, o acusado exercia o cargo de diretor dentro do grupo empresarial pertencente ao corréu PAULO OCTÁVIO, de quem era considerado o "braço direito". Além disso, o acusado possui excelente formação acadêmica e qualificação, com discernimento acima do homem médio, portanto, exigir-se-ia do acusado postura totalmente diversa da que adotou, mostrando-se extremamente reprovável sua conduta.

b) **antecedentes** não são desfavoráveis.

c) **conduta social:** a conduta social do acusado, no tocante ao comportamento familiar e comunitário, mostra-se neutro, não havendo elementos que permitam uma análise negativa.

d) **personalidade do agente** mostra-se desfavorável, pois o acusado MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, para além dos fatos ilícitos ora imputados, demonstrou, nos presentes autos, ser pessoa que possui uma ambição e ganância desenfreadas, com desejo de obter dinheiro fácil à custa do erário.

d) **os motivos do crime** não derivaram de sentimentos de nobreza, mas da ganância que alimenta o enriquecimento ilícito e da consequente necessidade de ocultação do seu proveito.

e) **as circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, pois a quadrilha envolveu um grande número de pessoas para praticar delitos utilizando-se dos cargos que exerciam, tendo ainda feito parte de um sofisticado estratagema de corrupção no Governo do DF;

f) **as consequências do crime** são gravíssimas, pois a corrupção causou lesão grave ao erário da ordem de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais)**, prejudicou a prestação de serviços públicos de qualidade, a confiança da sociedade no Estado e a imagem do Brasil no âmbito internacional.

Embora o Magistrado possua certa margem de discricionariedade para avaliar o *quantum* de aumento deve incidir sobre cada circunstância judicial negativa, é certo que tal majoração deve guardar proporcionalidade com a finalidade da pena, qual seja, prevenir e reprimir o crime.

De acordo com a nossa legislação brasileira, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

No presente caso, cinco foram as circunstâncias consideradas negativas **(culpabilidade, personalidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime)**, o que permite a fixação da pena base em um patamar muito distante do mínimo legal. Isso porque, como exposto, só assim a pena se revestiria da finalidade que lhe presta.

Então, com base nos mesmos argumentos descritos no tópico 5.1 e na linha do entendimento jurisprudencial já citado, deve-se elevar a pena-base em pelo menos 15 meses (03 meses x 5 circunstâncias judiciais negativas), ou seja, 01 anos e 03 meses, o que resulta numa **pena-base de 02 anos e 3 meses.**

Além do elevado número de circunstâncias judiciais avaliadas negativamente, não se olvide da necessidade em se considerar a gravidade concreta dos crimes de corrupção passiva praticados pelo réu, conforme exaustivamente discorrido linhas atrás. Ou seja, o critério subjetivo também autoriza o aumento da pena-base conforme acima consignado.

Na segunda fase de dosimetria da pena, não incide agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas de aumento ou diminuição, devendo a pena definitiva ser fixada em **02 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão**.

6. DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, **requer o Ministério Público** a Vossa Excelência:

a) **condenação dos réus JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, FÁBIO SIMÃO, MÁRCIO EVANDRO ROCHA MACHADO, RICARDO PINHEIRO PENNA, JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, ROBERTO EDUARDO GIFFONI, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, ADAILTON BARRETO RODRIGUES, GIBRAIL NABIH GEBRIM, RODRIGO DINIZ ARANTES, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, LUIZ CLÁUDIO COSTA SAMPAIO, MARCELO TOLEDO**

WATSON e MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, conforme a denúncia, nas sanções previstas no art. 288, *caput*, do Código Penal (redação anterior ao advento da Lei 12.850/2013), na linha da dosimetria das penas acima indicadas;

b) condenação dos réus acima citados à pena de reparação mínima do dano no valor de **R$ 739.528.912,10 (setecentos e trinta e nove milhões, quinhentos e vinte oito mil, novecentos e doze reais**)[412], cuja atualização até a presente data, conforme planilha de cálculos do site do TJDFT resulta em **R$ 2.919.290.657,22 (dois bilhões, novecentos e dezenove milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos)**, a ser arcado de forma solidária[413].

b) **a não-substituição da pena privativa de liberdade dos réus** em face da prevalência de circunstancias judiciais desfavoráveis, especialmente considerando os graves prejuízos econômicos ao erário e os danos sociais à população do DF, ante a sensação de descrença generalizada na classe política e nas instituições públicas em razão das condutas praticadas, nos termos do art. 44, inc. III, do Código Penal;

g) a aplicação dos benefícios da colaboração premiada a **DURVAL BARBOSA RODRIGUES** concedendo-lhe **<u>o perdão judicial</u>**;

h) a perda, inclusive com cassação de aposentadoria, dos

[412] Vide Nota Técnica de Inteligência 525/DV Análise e Nota Técnica nº 755/DV Análise, complementar à primeira, em anexo, que retratam o montante efetivamente pago pelo GDF às empresas ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.; Vertax Consultoria Ltda., Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda., Conecta Tecnologia e Serviços Ltda., Call Tecnologia e Serviços Ltda. Info Educacional (AMJ) Ltda., Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., Drexell S/A (TBA Holding S/A); B2BR Business to Business Inf. Do Brasil S/A e CAPBrasil Informática e Serviços Ltda e CAP Tecnologia Ltda/LOGGAM.

[413] Conforme planilha de cálculo de atualização monetária do site do Tribunal de Justiça do DF e Territórios, o valor do prejuízo ao erário atualizado a partir de 27/11/2009 (data da deflagração da Operação Caixa de Pandora) até a presente data é de **R$ 2.919.290.657,22 (dois bilhões, novecentos e dezenove milhões, duzentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos)**.

respectivos cargos dos acusados funcionários públicos, nos termos do artigo 92 do Código Penal;

i) juntada dos documentos gravados em mídia que acompanham a presente peça;

j) Ressalte-se que houve declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em relação aos réus **JOSÉ GERALDO MACIEL, JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA e RENATO ARAÚJO MALCOTTI,** conforme decisões de fls. 14.529/14.531 (vol. 73) e 14.775/14.776 (vol. 74) dos autos.

Capital da República, 07 de fevereiro de 2020.

Carolina Rebelo Soares
Promotora de Justiça

Marcel Bernardi Marques
Promotor de Justiça

Flávio Henrique de Andrade
Promotor de Justiça

Cláudio João M. M. Freire
Promotor de Justiça

Rodrigo de Araújo Bezerra
Promotor de Justiça

Luis Henrique Ishihara
Promotor de Justiça